



UNIVERSIDAD DEL SOL – UNADES

PARAGUAY

Creada por Ley N° 4263/11 Aprobada por Resolución N° 10/2010 del Consejo de
Universidades

DOUTORADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

**FILHOS ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO EM IPORÁ: IMPACTOS EMOCIONAIS,
SOCIAIS E ECONÔMICOS**

**Asunción- Paraguay
2026**



UNIVERSIDAD DEL SOL – UNADES

PARAGUAY

Creada por Ley N° 4263/11 Aprobada por Resolución N° 10/2010 del Consejo de
Universidades

DOUTORADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

SILVIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

**FILHOS ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO EM IPORÁ: IMPACTOS EMOCIONAIS,
SOCIAIS E ECONÔMICOS**

Tese apresentada ao Programa de
Doutorado em Ciências Jurídicas da
Universidade Del Sol - UNADES,
como requisito obrigatório para a
obtenção do título de Doutora em
Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Dra. Graciela Celsa
Zarate Miranda

**Asunción- Paraguay
2026**

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Silvia Maria de Oliveira.

Filhos Órfãos de Femicídio em Iporá: Impactos emocionais, sociais e Econômicos. Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Del Sol - UNADES– Paraguay, 2026.

Nº f. : 234

Orientadora: Profª. Dra. Graciela Celsa Zarate Miranda

Filhos Órfãos de Femicídio em Iporá: Impactos emocionais, sociais e Econômicos. Tese (Doutorado) – Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Del Sol - UNADES– Paraguay, 2026.

1. Femicídio. 2. Órfãos do Femicídio. 3. Violência de Gênero. 4. Proteção Integral. 5. Políticas Públicas.



UNIVERSIDAD DEL SOL – UNADES – PARAGUAY

Creada por Ley N° 4263/11; Aprobada por Resolución

N° 120/2020 del Consejo de Universidades. Cones n° 3364/19

PROGRAMA DE POSTGRADO DOCTORADO EN CIENCIAS JURÍDICAS

DECLARACIÓN VERACIDADE

Declaramos que: **Silvia Maria de Oliveira Silva**. Con documento de identidad brasileña, (RG) n°3439161, data Nascimento: 21/03/1974, participó regularmente de manera presencial en el programa de Doctorado en Ciencias Jurídicas de la **Universidad de Del Sol – UNADES. Filial Ciudad del Este - Alto Paraná**, regida pela Sede Central. (Creada pela Ley n° 4263/11) en la Ciudad de Asunción, Paraguay, Como alumna Regular do Programa de Doctorado em Ciências Jurídicas, asistió a clases en Filial Ciudad del Este - Alto Paraná, en **2024/2026** e defensa da Tesis en 17/07/2026. Costando además en su Certificado de Estudios.

A su Vez, se declara que el programa de Doctorado en Ciencias Jurídicas de la Universidad Del Sol - UNADES Sede Filial Ciudad Del Este- Paraguay, cumple con todas las exigencias académicas establecidas por el Ministerio de educación y Ciencias (MEC) y por el Consejo Nacional da área Directo Superior (CONES).

Del mismo modo, se confirma la total Veracidad y mayor autenticidad de todos los documentos académicos emitidos por la Universidad Del Sol UNADES - Sede central:

- 1- Diploma;
- 2- Certificado de Estudio;
- 3- Acta de Defesa;
- 4- Documentos Varios: Descripción de Disciplinas, Currículo resumido de los profesores entre otros.

Por lo tanto. Se informa que todos los documentos académicos recibidos por, **Silvia Maria de Oliveira Silva**, y asociados a la obtención del grado Académico de Doctorado en Ciencias Jurídicas, emitido por la Universidad Del Sol - UNADES Sede Central, están en cumplimiento de la Normativa requerimientos de la propia institución en materia de procesos académicos y administrativos y respinden a su veracidad y autenticidad en cumplimiento de las normativas y exigencias jurídicas de la Republica del Paraguay.

Se informa que: **Silvia Maria de Oliveira Silva** Asistió a clases **2024/2026**, forma presencial en su. **Filial Ciudad del Este** a clases y a su Defensa Pública en la Sede de la Universidad Filial. Su Tesis fue defendida y aprobada públicamente en 17/07/2026. Tema: FILHOS ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO EM IPORÁ: IMPACTOS EMOCIONAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS.
Para los fines que estime conveniente,

Blas Alfredo Lezcano Paez

Coordinador do programa - UNIVERSIDADE DEL SOL – UNADES

Asunción – PARAGUAI

Sede Central: Francisco Dupuis N° 462 -Barrio Obrero - Asunción - Paraguay

Teléfonos: 371371 / 374066 - Email: unades@unades.edu.py

Filial Ciudad del Este - Alto Paraná: Alfredo Pla, Km 3 1/2 - Barrio Pablo Rojas - Teléfonos: (+ 595)994 997983

AGRADECIMENTO

A concretização desta tese representa muito mais que a conclusão de uma etapa acadêmica. Representa a materialização de uma trajetória construída com esforço, persistência, renúncias e, sobretudo, fé na educação como instrumento de transformação humana e social. Nenhuma caminhada científica é realizada de forma solitária, razão pela qual este momento exige profundo reconhecimento àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta pesquisa se tornasse possível.

A Deus, fonte de força, sabedoria e sustentação em todos os momentos desta trajetória, minha eterna gratidão. Nos períodos de incerteza, cansaço e desafios, foi a fé que fortaleceu meus passos e renovou minha esperança para seguir adiante com dignidade, coragem e perseverança.

Aos meus pais, expresso minha mais profunda gratidão pelos ensinamentos de honestidade, humildade e respeito que moldaram minha formação humana. Cada valor transmitido ao longo da vida tornou-se fundamento essencial para minha caminhada pessoal, profissional e acadêmica. Suas histórias de luta e dedicação permanecem como inspiração permanente em minha trajetória.

Ao meu esposo, agradeço pelo companheirismo, pela compreensão silenciosa diante das ausências inevitáveis e pelo apoio constante durante toda esta caminhada. Sua presença foi fundamental nos momentos mais difíceis, oferecendo serenidade, incentivo e equilíbrio diante das exigências da vida acadêmica.

Aos meus filhos, razão maior de minha força cotidiana, agradeço pelo amor, carinho e compreensão ao longo deste percurso. Cada conquista alcançada carrega também o significado do apoio e da paciência de vocês diante das inúmeras horas dedicadas à pesquisa, à escrita e aos estudos.

À Universidad Del Sol – UNADES, minha sincera gratidão pela oportunidade de crescimento científico, intelectual e humano proporcionada ao longo do Doutorado em Ciências Jurídicas. Esta instituição representa espaço de construção do conhecimento, diálogo acadêmico e fortalecimento da pesquisa comprometida com os direitos humanos e com a transformação social.

Aos professores do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas, agradeço pela generosidade intelectual, pelas contribuições teóricas e metodológicas e pelo compromisso com a produção científica crítica e humanizada. Cada disciplina,

orientação e reflexão compartilhada contribuíram significativamente para o amadurecimento desta pesquisa e para minha formação acadêmica.

Aos colegas de curso do doutorado, registro meu carinho e gratidão pela convivência, pelas trocas de experiências, pelas reflexões coletivas e pelos momentos compartilhados ao longo desta jornada. A caminhada tornou-se mais leve e significativa diante da amizade, do incentivo mútuo e da solidariedade construída durante o percurso acadêmico.

Aos participantes da pesquisa, familiares, profissionais da rede pública e representantes institucionais, manifesto profundo respeito e gratidão pela disponibilidade em compartilhar experiências, sentimentos e percepções tão sensíveis. Sem a contribuição de cada participante, esta pesquisa não alcançaria sua dimensão humana e social.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste estudo. Esta tese não representa apenas um trabalho acadêmico, mas também um compromisso ético com a defesa da dignidade humana, da proteção integral da infância e da construção de uma sociedade mais justa, sensível e humanizada.

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese a todas as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, que carregam marcas profundas deixadas pela violência e pela ausência precoce de suas mães. Que esta pesquisa possa contribuir, ainda que modestamente, para ampliar a visibilidade de suas dores, fortalecer a proteção de seus direitos e sensibilizar a sociedade para a necessidade de políticas públicas mais humanas, acolhedoras e efetivas.

Dedico também à minha família, especialmente ao meu esposo, aos meus filhos e aos meus pais, que foram alicerce fundamental ao longo desta caminhada. Cada palavra escrita nesta tese carrega o reflexo do amor, do apoio e da confiança que sempre depositaram em mim.

Aos profissionais da educação, do Direito, da assistência social e da psicologia que diariamente atuam na defesa da dignidade humana e da proteção da infância, dedico igualmente este trabalho, como reconhecimento ao compromisso ético daqueles que transformam cuidado em resistência e humanidade em esperança.

Por fim, dedico esta pesquisa a todas as mulheres vítimas da violência de gênero e às famílias que permanecem reconstruindo suas vidas após a dor do feminicídio. Que esta tese represente não apenas reflexão acadêmica, mas também um gesto de memória, respeito e compromisso social com a justiça e com a vida.

SILVA, Silvia Maria de Oliveira. **Filhos Órfãos de Feminicídio em Iporá: Impactos emocionais, sociais e Econômicos.** Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas. Universidad Del Sol – UNADES, 2026.

RESUMO

O objetivo geral da pesquisa procura analisar como vivem os filhos de mulheres vítimas de feminicídio em Iporá, Goiás, analisando os problemas enfrentados, as consequências psicológicas e sociais e a eficácia das políticas públicas destinadas a eles. O estudo aborda a realidade vivenciada pelos filhos órfãos de mulheres vítimas de feminicídio no município de Iporá-GO, descrevendo os impactos emocionais, sociais e econômicos decorrentes da violência letal contra a mulher. A investigação parte da compreensão de que o feminicídio ultrapassa a dimensão penal e atinge profundamente toda a estrutura familiar, especialmente crianças e adolescentes que passam a vivenciar situações de vulnerabilidade emocional, ruptura afetiva, insegurança social e instabilidade econômica após a morte violenta da mãe. Metodologicamente, a pesquisa adota um estudo de caso, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e de campo. A coleta de dados foi realizada por meio de questionários semiestruturados aplicados aos familiares responsáveis pelos órfãos, entrevistas com profissionais da assistência social, psicóloga, representantes institucionais e integrantes da rede pública de proteção. A análise das informações ocorreu com base nos pressupostos da análise de conteúdo, buscando interpretar criticamente as narrativas, experiências e percepções dos participantes da pesquisa. Os resultados evidenciam que os órfãos do feminicídio vivenciam múltiplas formas de vulnerabilidade, destacando-se sofrimento psicológico, medo, insegurança emocional, dificuldades escolares, instabilidade econômica e fragilidade dos vínculos familiares após a violência. A pesquisa demonstrou predominância da família extensa, especialmente avós, tios e tias maternas, no acolhimento das crianças, além de significativa insuficiência das políticas públicas voltadas ao acompanhamento contínuo dos órfãos e das famílias acolhedoras. Também foram identificadas fragilidades relacionadas à articulação intersetorial da rede pública, ausência de protocolos específicos e limitações práticas da Lei nº 14.717/2023. Conclui-se que os filhos órfãos do feminicídio permanecem historicamente invisibilizados pelas políticas públicas e pelas instituições estatais, apesar de serem vítimas diretas das consequências da violência de gênero. A pesquisa reforça a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção integral, acompanhamento psicossocial contínuo e construção de estratégias intersetoriais humanizadas voltadas à garantia dos direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Feminicídio. Órfãos do Feminicídio. Violência de Gênero. Proteção Integral. Políticas Públicas.

SILVA, Silvia Maria de Oliveira. **Children Orphaned by Femicide in Iporá: Emotional, Social and Economic Impacts.** Doctoral Thesis (PhD in Legal Sciences) – Graduate Program in Legal Sciences. Universidad Del Sol – UNADES, 2026.

ABSTRACT

The general objective of the research seeks to analyze how we experience the children of women victims of femicide in Iporá, Goiás, analyzing the problems faced, the psychological and social consequences and the effectiveness of public policies aimed at them. The study addresses the reality experienced by the orphans of women victims of femicide in the municipality of Iporá-GO, revealing the emotional, social and economic impacts of lethal violence against women. The investigation begins with the understanding that femicide goes beyond the criminal dimension and deeply affects the entire family structure, especially children and adolescents who go through situations of emotional vulnerability, emotional rupture, social insecurity and economic instability after the violent death of their mother. Methodologically, the research adopts a case study, with a qualitative approach, of an exploratory and descriptive nature, based on bibliographic, documentary and field research. The data collection was carried out by means of semi-structured questionnaires applied to the families responsible for the orphans, interviews with social assistance professionals, psychologists, institutional representatives and members of the public protection network. The analysis of the information obtained is based on the assumptions of the content analysis, seeking to critically interpret the narratives, experiences and perceptions of the research participants. The results show that the orphans of women experience multiple forms of vulnerability, highlighting psychological suffering, anxiety, emotional insecurity, school difficulties, economic instability and fragility of family ties following violence. The investigation demonstrates the predominance of the extended family, especially the maternal uncles and aunts, in the lack of support for their children, in addition to the significant insufficiency of public policies aimed at the continuous accompaniment of the children and supporting families. Fragilities related to intersectoral articulation of the public network, absence of specific protocols and practical limitations of Law nº 14,717/2023 are also identified. It is concluded that the children of women remain historically invisible by public policies and state institutions, despite being direct victims of the consequences of gender violence. The research reinforces the need to strengthen public policies for comprehensive protection, continuous psychosocial support and the construction of humanized intersectoral strategies aimed at guaranteeing two fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Femicide. Children Orphaned by Femicide. Gender Violence. Integral Protection. Public Policies.

SILVA, Silvia Maria de Oliveira. **Hijos Huérfanos de Femicidio en Iporá: Impactos emocionales, sociales y económicos.** Tesis Doctoral (Doctorado en Ciencias Jurídicas) – Programa de Posgrado en Ciencias Jurídicas. Universidad Del Sol – UNADES, 2026.

RESUMEN

O objetivo general da pesquisa procura analisar cómo viven os filhos de mulheres vítimas de feminicídio em Iporá, Goiás, analizando os problemas enfrentados, as consequências psicológicas e sociais e a eficácia das políticas públicas destinadas a ellos. El estudio aborda la realidad vivenciada pelos filhos órfãos de mulheres vítimas de feminicídio no município de Iporá-GO, descrevendo os impactos emocionales, sociales y econômicos decorrentes da violência letal contra a mulher. Una investigación parte de la comprensión de que el feminicidio ultrapassa a dimensión penal y atinge profundamente toda la estructura familiar, especialmente niños y adolescentes que pasan a vivenciar situaciones de vulnerabilidade emocional, ruptura afetiva, inseguridad social e inestabilidad económica después de la muerte violenta de la madre. Metodológicamente, a pesquisa adota um estudo de caso, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental y de campo. A coleta de dados foi realizada por meio de cuestionarios semiestructurados aplicados aos familiares responsáveis pelos órfãos, entrevistas com profissionais da asistencia social, psicóloga, representantes institucionales e integrantes de la red pública de protección. A análise das informações ocorreu com base nos pressupostos da análise de conteúdo, buscando interpretar críticamente as narrativas, experiências e percepções dos participantes da pesquisa. Los resultados evidencian que los órfãos do feminicídio vivenciam múltiples formas de vulnerabilidade, destacando-se sofrimento psicológico, medo, insegurança emocional, dificultades escolares, inestabilidad económica e fragilidad de los vínculos familiares después de la violencia. A pesquisa demonstrou predominância da família extensa, especialmente avós, tios and tias maternas, no acolhimento das crianças, além de significativa insuficiência das políticas públicas voltadas ao acompanhamento contínuo dos órfãos e das famílias acolhedoras. También se identificaron fragilidades relacionadas con la articulación intersectorial de la red pública, además de protocolos específicos y limitaciones prácticas de la Ley nº 14.717/2023. Concluyendo que los hijos del feminicidio permanecen históricamente invisibilizados en las políticas públicas y en las instituciones estatales, apesar de serem vítimas directas de las consecuencias de la violencia de género. La investigación refuerza la necesidad de fortalecer las políticas públicas de protección integral, el acompañamiento psicosocial continuo y la construcción de estrategias intersectorias humanizadas voltadas en garantía de los derechos fundamentales de los niños y adolescentes.

Palabras clave: Femicidio. Huérfanos del Femicidio. Violencia de Género. Protección Integral. Políticas Públicas.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADÚNICO	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CEAM	Centro Especializado de Atendimento à Mulher
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CREPOP	Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNAISM	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Relação com a criança ou o adolescente órfão e como ocorreu a organização dos cuidados após o feminicídio; sobre o período após o feminicídio em relação ao acolhimento emocional e ao apoio oferecido à criança ou ao adolescente 150

Quadro 2. Sobre a criança ou o adolescente, como vive atualmente e como essa mudança afetou sua rotina e suas relações familiares; A criança ou o adolescente recebeu acompanhamento psicológico ou outro tipo de apoio especializado 153

Quadro 3. As principais dificuldades enfrentadas pela criança ou pelo adolescente e família responsável; Avaliação do acesso da família aos serviços públicos de saúde, assistência social, educação e demais órgãos da rede de proteção 158

Quadro 4. Sobre apoio ou políticas públicas considerado necessários para auxiliar na criação, cuidado e no desenvolvimento da criança ou do adolescente; informação, experiência ou sugestão para acrescentar sobre a situação vivenciada pela família 163

Quadro 5. Profissão, instituição que atua, tempo que trabalha com casos relacionados a crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio; avaliação das políticas públicas disponíveis para atender os órfãos em Iporá. Avanços e limitações identificados 168

Quadro 6. Os principais desafios encontrados no atendimento e no acompanhamento dessas crianças e adolescentes; Sobre o atendimento psicológico ou psicossocial oferecido a esses órfãos, as políticas, serviços ou programas específicos para esse público 174

Quadro 7. Sobre o tipo de política pública seria essencial para melhorar o acolhimento, a proteção e o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes; como avalia a Lei nº 14.717/2023, que criou a pensão especial para filhos e dependentes de vítimas de feminicídio. Em que medida essa legislação atende às necessidades reais dos órfãos e de seus responsáveis 180

Quadro 8. Sobre a sua função na instituição e sobre o tempo em que atua nessa área; De que forma a sua instituição atua nos casos de crianças e adolescentes que ficam órfãos em razão de feminicídio 185

Quadro 9. Como se dá o acolhimento dessas crianças e adolescentes. Sobre os protocolos de atendimento; as maiores dificuldades na aplicação das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio 188

Quadro 10. Como é feito o encaminhamento dessas crianças e adolescentes para acompanhamento psicológico; Como você avalia o orçamento destinado às políticas públicas de acolhimento; Ele atende às necessidades; Por quê; Que melhorias você sugeriria para o sistema de proteção a essas crianças e adolescentes 192

SUMÁRIO

PRÓLOGO	15
INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO I - ANTECEDENTES E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	21
1.1 Antecedentes da pesquisa	21
1.2 Formulação do problema.....	28
1.3. Pergunta da investigação.....	31
1.4 Objetivos da investigação	32
1.4.1 Objetivo Geral.....	32
1.4.2 Objetivos Específicos	32
1.5 Justificativa	32
CAPÍTULO II – MARCO TEÓRICO	35
2.1. Evolução histórica e conceitual do feminicídio no Brasil e no mundo	45
2.2. Os principais órgãos de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. ...	51
2.3. Feminicídio e Violência de Gênero: uma Análise Criminológica Crítica.....	59
2.4. Marcos legais: Lei Maria da Penha (2006), Lei do Feminicídio (2015) e Lei nº 14.717/2023.....	66
2.5. O feminicídio como violação dos direitos humanos e fundamentais	79
2.6. Os Filhos Órfãos de Feminicídio: Dimensão Psicossocial	90
2.6.1. Luto traumático e impactos emocionais da perda materna violenta.....	101
2.7. Relações familiares e reconstrução dos vínculos após o feminicídio.....	104
2.7.1. O papel da família extensa (avós, tios, irmãos mais velhos).....	111
2.8. Estatuto da Criança e do Adolescente nas ações de acompanhamento junto aos familiares das crianças órfãos	115
2.9. O sistema educacional como espaço de acolhimento e inclusão a crianças vítima do feminicídio	122
CAPÍTULO III - MARCO METODOLÓGICO	133
3.1 Enfoque Epistemológico da Investigação.....	133
3.2 Tipo de Estudo e sua Justificação	134
3.3 Design da Investigação	137
3.4 Princípio de Triangulação Metodológica	138
3.5 Princípio de Validação de Instrumentos	139
3.6 Procedimentos de Coleta de Dados	142
3.7 Procedimentos de Análise da Informação.....	144
3.8 Sujeitos da Investigação(amostra) e/ou Corpus Documental.....	145
3.9 Contexto Prático da Investigação	146
3.10 Fases da Investigação	147

3.10.1 Primeira Fase: Procedimentos Preliminares (fase exploratória).....	147
3.10.2 Segunda Fase: A Pesquisa do Campo	148
CAPÍTULO IV- MARCO ANALÍTICO	150
4.1. entrevistas realizada com os familiares	150
4.2. Entrevistas realizadas com profissionais que atuam no atendimento dos casos relacionados a crianças e adolescentes órfãos	168
4.3. Entrevistados profissionais que atuam no acolhimento	185
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	197
5.1. Contribuições para futuras pesquisas	201
APÊNDICE I	230
APÊNDICE II	231
APÊNDICE III	232
APÊNDICE VI	233

PRÓLOGO

Minha história é a de quem fez do estudo o principal instrumento de transformação da própria vida. Nasci em Iporá, no interior de Goiás, e cresci na zona rural, entre o trabalho da terra e os primeiros cadernos. Já jovem, deixei o campo e mudei-me para a cidade, levando comigo a certeza, aprendida cedo, de que a educação seria o caminho mais seguro para construir um futuro melhor. Estudei sempre em escola pública e aprendi, desde cedo, que cada conquista exigiria de mim esforço redobrado.

Concluí o ensino médio no Colégio Estadual Elias de Araújo Rocha e, movida pelo desejo de aprender, ingressei na graduação em Geografia pela Universidade Estadual de Goiás, que conclui em 1999. Logo depois, em 2001, tomei posse como oficiala de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, função que exerço até hoje e que se tornou muito mais do que um ofício. Foi ali, no contato cotidiano com as pessoas e com os conflitos que chegam às portas da Justiça, que comecei a enxergar de perto as marcas da violência sobre as famílias.

Nunca deixei de estudar. Busquei continuamente formação complementar, com especializações em Formação Sócio-Econômica do Brasil e em Direito Civil e Processual Civil, além de inúmeros cursos voltados ao meu trabalho, entre eles os dedicados à Lei Maria da Penha, à alienação parental e ao direito constitucional. Cada curso ampliava meu olhar e aproximava minha prática profissional das reflexões que eu começava a amadurecer sobre o Direito, a dignidade humana e a proteção das vítimas.

Esse percurso conduziu-me, de forma natural, à pesquisa acadêmica. Entre 2020 e 2023, concluí o Mestrado em Ciências Criminológico-Forenses pela Universidade de la Empresa, em Montevideu, no Uruguai, com uma dissertação que comparou a violência doméstica no Brasil e no Uruguai no contexto da pandemia de covid-19. O enfrentamento de uma nova língua e a superação das dificuldades de cada etapa apenas reforçaram minha convicção de que valia a pena seguir adiante.

Do mestrado veio o doutorado. Ingressei no Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidad del Sol, no Paraguai, e voltei o olhar para aqueles que a violência deixa para trás. Escolhi pesquisar os filhos órfãos de feminicídio em Iporá, a mesma cidade onde nasci, porque compreendi que essas crianças e

adolescentes permanecem invisíveis diante das políticas públicas, mesmo sendo vítimas diretas da violência de gênero. Desse esforço nasceram também os artigos que publiquei sobre a invisibilidade e a proteção integral desses órfãos e nasceu, sobretudo, esta tese.

Ao longo desse caminho, recebi o reconhecimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio dos selos de produtividade que me foram concedidos, mas a maior recompensa sempre esteve no sentido de contribuir para uma Justiça mais humana. Sou mãe de dois filhos, e é pensando no futuro das novas gerações que dedico este trabalho. Que estas páginas sirvam de testemunho de uma trajetória construída com fé, disciplina e persistência, e de um compromisso que carrego comigo desde a roça, o de acreditar que a educação e o Direito são capazes de transformar realidades.

INTRODUÇÃO

Quando ocorre um feminicídio, Maia (2019) argumenta que os filhos das vítimas desse crime ficam expostos a maiores níveis de vulnerabilidade e abandono, o que coloca em risco não só a sua saúde mental, mas também as suas vidas como um todo. Em alguns casos, os familiares cuidam das crianças ou adolescentes; em outros, por falta de redes de apoio, elas precisam ser internadas em instituições, ou há até casos em que o próprio agressor assume os seus cuidados.

Essas circunstâncias como expõem Neiva (2020), revelam altos índices de impunidade que, além de perpetuar e reforçar a violência contra a mulher, geram sérios problemas no ambiente familiar. O sentimento de medo, abandono e perigo é desencadeado nas crianças e adolescentes pela ausência das figuras materna e paterna, fomentando deficiências emocionais que podem ser irreparáveis. A morte violenta da mãe representa uma interrupção abrupta no desenvolvimento integral dos filhos.

Tornar visíveis as experiências de crianças e adolescentes vítimas de violência antes, durante e depois do feminicídio para Menezes e Borsa (2020), é essencial devido às consequências para o seu desenvolvimento e para a sociedade como um todo. Portanto, destaca-se a importância de uma abordagem interseccional, que exige um tratamento diferenciado com base nas circunstâncias específicas de cada caso.

Essa abordagem segundo Jung e Campos (2019), enfatiza que crianças e adolescentes órfãos devido ao feminicídio de suas mães também podem enfrentar outras vulnerabilidades ou formas de abuso que requerem atenção, proteção e reparação. Abordar essa situação de orfandade implica, portanto, responder a uma forma singular de dano e desigualdade, que, por sua vez, exige intervenções específicas do Estado.

A abordagem mencionada como expõem Oliveira (2022), permite uma compreensão abrangente do fenômeno da violência, mas requer a análise e a visibilidade do número de crianças e adolescentes que perderam suas mães. Uma das respostas como parte das medidas sancionatórias foi atualização recentemente da Lei nº 14.994/2024 incluindo o crime de feminicídio nos crimes imprescritíveis (Brasil, 2024).

Por outro lado, Lapa (2022) menciona a importância do contexto de apoio

(judicial, educacional, de saúde, entre outros) pode ser contraditório, seja no desenvolvimento de medidas de proteção que não consideram a opinião ou a participação dos filhos das vítimas de feminicídio, o que, conseqüentemente, contribui para uma cadeia de vitimização; bem como nas questões críticas que surgem no momento do atendimento após a prática do crime.

Os episódios de violência contra a mulher no Brasil, como apontam Mariano e Souza (2023), têm se agravado nos últimos anos, conforme revelado pelos autores apressar da instituição da promulgação da Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015). Apesar da difícil situação enfrentada por muitas famílias em decorrência de vários tipos de violência doméstica, que passaram culminar inclusive em feminicídio. Compreende que medidas preventivas contra esses crimes são essenciais para a efetiva consolidação dos direitos humanos das mulheres.

A escolha do tema desta pesquisa, decorre da necessidade de ampliar o debate jurídico e social acerca das conseqüências do feminicídio para além da vítima fatal, direcionando o olhar para os filhos que permanecem marcados emocionalmente pela violência. A temática revela relevância não apenas acadêmica, mas também humana, social e jurídica, uma vez que envolve sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e diretamente protegidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Do ponto de vista social, o estudo é importante na medida em que busca entender os efeitos emocionais, financeiros e familiares que os órfãos do feminicídio têm nos pequenos municípios, em que as possibilidades da rede pública de proteção são mais limitados de estrutura e articulação intersectorial. A realidade do município de Iporá-GO se torna especialmente adequada ao estudo, na medida em que permite vislumbrar como as instituições locais lidam, concretamente, com as demandas dessas crianças e de suas famílias acolhedoras.

Sob a perspectiva acadêmica, a pesquisa também se mostra necessária diante da escassez de estudos jurídicos voltados especificamente à condição dos filhos órfãos do feminicídio. Embora existam investigações sobre violência de gênero, feminicídio e políticas públicas de proteção às mulheres, ainda são reduzidas as pesquisas que abordam os impactos intergeracionais da violência letal contra a mulher, especialmente no campo do Direito Civil e das políticas públicas de proteção integral da infância.

Pesquisas anteriores desenvolvidas nas áreas do Direito, Psicologia, Serviço

Social e Criminologia vêm demonstrando que o feminicídio produz efeitos prolongados sobre crianças e adolescentes, comprometendo dimensões emocionais, escolares, sociais e familiares. Estudos como os de Santana (2019), Neiva (2020), Nogueira e Veronese (2020) e Ávila *et al.* (2022) evidenciam fragilidades importantes na rede de proteção destinada aos órfãos do feminicídio, especialmente relacionadas à ausência de acompanhamento psicológico contínuo, desarticulação institucional e insuficiência das políticas públicas voltadas à infância atingida pela violência doméstica.

Além disso, autores como Santos *et al.* (2022), Freire (2019), Sarlet (2005), Comparato (2010) e Tepedino (2020) oferecem importantes contribuições teóricas para compreensão das relações entre violência estrutural, dignidade humana, proteção integral e vulnerabilidade social. Essas discussões reforçam a necessidade de reconhecimento dos órfãos do feminicídio como sujeitos de direitos que demandam proteção estatal contínua, humanizada e interdisciplinar.

A necessidade de aprofundamento da pesquisa também decorre da recente promulgação da Lei nº 14.717/2023, que instituiu pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio. Embora represente avanço importante no reconhecimento jurídico dessas crianças, a legislação ainda apresenta limitações relacionadas à efetividade prática, ao acesso das famílias aos direitos assegurados e à ausência de medidas complementares voltadas ao acompanhamento psicossocial dos órfãos (Brasil, 2017).

Nesse sentido, a presente investigação busca contribuir para ampliação do debate científico e institucional acerca da proteção integral dos filhos órfãos do feminicídio, problematizando os limites das políticas públicas atualmente existentes e propondo reflexões voltadas ao fortalecimento das estratégias de acolhimento familiar, acompanhamento psicológico e proteção social dessas crianças e adolescentes.

Quanto ao escopo da pesquisa, o estudo foi desenvolvido no município de Iporá, localizado no estado de Goiás, tomando como referência famílias acolhedoras de órfãos do feminicídio, profissionais da assistência social, psicólogos, representantes institucionais e integrantes da rede pública de proteção à infância e à mulher. A pesquisa concentrou-se na análise das consequências emocionais, sociais e econômicas vivenciadas pelos órfãos após o feminicídio, bem como na avaliação das políticas públicas e mecanismos institucionais destinados ao acolhimento dessas crianças.

Do ponto de vista temporal, a investigação concentrou-se na análise das

políticas públicas e experiências relacionadas aos órfãos do feminicídio no período compreendido entre os anos de 2020 e 2026, considerando especialmente os impactos produzidos após a Lei nº 14.717/2023 e os avanços recentes do debate jurídico acerca da proteção das vítimas indiretas da violência de gênero.

A estrutura da tese de Doutorado foi organizada em quatro capítulos principais, além das considerações finais, referências e apêndices. O Capítulo I, procura especificar os antecedentes históricos e jurídicos da pesquisa, a formulação do problema, as perguntas da investigação e a justificativa.

O Capítulo II, desenvolve o marco teórico da pesquisa, abordando discussões relacionadas à violência de gênero, feminicídio, criminologia crítica, proteção integral da infância, vulnerabilidade social e políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Nesse eixo teórico, foram utilizados autores das áreas do Direito, Psicologia, Sociologia, Criminologia e Direitos Humanos, permitindo construção interdisciplinar da análise proposta.

O Capítulo III, apresenta o marco metodológico da investigação, descrevendo os procedimentos metodológicos adotados, os sujeitos da pesquisa, as técnicas de coleta de dados, os critérios éticos, os instrumentos utilizados e os procedimentos de análise das informações obtidas durante o estudo de campo.

Capítulo IV, refere-se a análise e discussão dos dados, traz as entrevistas qualitativas focam-se na busca por conhecimento qualitativo expresso em linguagem comum; não visam à quantificação. As entrevistas procura obter relatos matizados de diferentes aspectos do mundo de vida do entrevistado; trabalha com palavras e não com números. Procura extrair informações sobre um tópico de pesquisa específico por meio da experiência e conhecimento dos participantes.

Finalmente, apresenta as conclusões finais que revisitam os propósitos da pesquisa, sintetizam os principais achados da investigação e ainda refletem sobre as contribuições científicas, jurídicas e sociais deste estudo, além de concluir cada objetivo específico alcançado no desenvolvimento da pesquisa. apresenta também, as referências e os apêndices.

CAPÍTULO I - ANTECEDENTES E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Este primeiro capítulo analisa o feminicídio e suas repercussões a partir de uma perspectiva conceitual e protetiva, com foco especial em crianças e adolescentes que vivenciaram a morte violenta de suas mães e, em alguns casos, a separação e/ou ausência física de seus pais. Além disso, sob a ótica do levantamento do problema, das perguntas, dos objetivos e da justificativa, apresenta a discussão teórica de diversos autores que tratam do tema em pauta.

1.1 Antecedentes da pesquisa

Autores como Minayo (2020) e Severino (2018) alertam para a importância da sistematização do conhecimento produzido, não apenas como ferramenta de diagnóstico científico, mas como instrumento. Assim, este estado da arte adota uma abordagem que não apenas classifica, mas também interpreta e problematiza os discursos presentes nas produções revisadas, conforme defendem Gil (2015) e Bardin (2016) em suas orientações sobre pesquisa qualitativa e análise de conteúdo.

A escolha pelo tema justifica-se tanto pela urgência social quanto pela escassez de estudos que tratem os órfãos do feminicídio como sujeitos de direitos, dotados de história, afetos, traumas e necessidades específicas. Embora a legislação brasileira preveja o acolhimento de crianças em situação de risco, como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a realidade demonstra a fragilidade da rede protetiva frente à complexidade dessa violência, que é simultaneamente estrutural, de gênero e intergeracional.

Ao colocar no centro da análise os órfãos do feminicídio, a presente revisão busca iluminar um campo negligenciado, onde as dores são muitas vezes silenciadas e os direitos permanecem desprotegidos. A investigação parte do entendimento de que compreender o que já foi produzido sobre o tema é etapa fundamental para identificar lacunas, direcionar novas pesquisas e subsidiar políticas públicas efetivas.

A fim de assegurar a solidez teórico-metodológica desta revisão de literatura, os critérios de seleção do material empírico foram cuidadosamente definidos, orientando um levantamento sistemático que privilegiasse a diversidade de abordagens e a relevância científica das produções. A busca pelos trabalhos foi realizada no período de 2024 compreendendo até 2025, com foco em produções desenvolvidas nos últimos cinco anos, entre 2019 e 2025, período marcado por uma intensificação das discussões sobre o feminicídio no Brasil, especialmente após o endurecimento das legislações e o avanço dos movimentos feministas e de proteção à infância.

As fontes de consulta selecionadas contemplaram repositórios acadêmicos consolidados e de livre acesso, tais como a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, a base de periódicos científicos SciELO, o Google Acadêmico e os repositórios institucionais de universidades públicas brasileiras.

A escolha dessas plataformas fundamenta-se tanto na abrangência dos conteúdos disponíveis quanto na credibilidade das instituições que as mantêm, conforme recomenda Lakatos e Marconi (2017), que defendem o uso de fontes fidedignas e metodologicamente validadas como princípio ético da pesquisa científica.

Os descritores utilizados nas estratégias de busca foram definidos com base na literatura especializada e em consonância com os objetivos específicos do estudo. Assim, foram empregados os termos: "feminicídio", "órfãos do feminicídio", "violência contra a mulher", "políticas públicas para crianças", "acolhimento institucional", "direitos da criança", entre outros correlatos. A combinação de palavras-chave foi adaptada conforme a estrutura de indexação de cada base, com o uso de operadores booleanos (AND, OR) para refinar os resultados e evitar duplicidades ou irrelevâncias.

Adicionalmente, procedeu-se à leitura criteriosa dos títulos, resumos e palavras-chave dos documentos encontrados, seguida de uma triagem por leitura exploratória de trechos selecionados, conforme sugere Gil (2015). Esta etapa permitiu a exclusão de trabalhos com escopo demasiado genérico ou que tratavam os órfãos de forma periférica e meramente referencial, sem aprofundamento analítico ou empírico.

É importante destacar que o critério de saturação teórica foi considerado durante a seleção final. Ou seja, foram incluídos os trabalhos cuja leitura contribuía de forma efetiva para o entendimento da problemática investigada e para a construção de categorias analíticas. A seleção não privilegiou apenas a quantidade, mas sim a densidade argumentativa, a coerência metodológica e a originalidade das contribuições de cada produção, conforme orientações de Severino (2018) sobre qualidade em pesquisa qualitativa.

Ao final do processo, obteve-se um *corpus* documental plural, composto por dissertações de mestrado, teses de doutorado e trabalhos de conclusão de curso das áreas de Direito, Psicologia, Serviço Social, Ciências Sociais, Educação e Saúde Pública. Essa diversidade disciplinar foi intencional, pois permite uma leitura interdisciplinar do fenômeno dos órfãos do feminicídio, respeitando sua complexidade e as múltiplas dimensões envolvidas.

O terceiro bloco é composto por pesquisas voltadas às políticas públicas e à rede de proteção à infância, com especial atenção às ações intersetoriais no campo dos direitos da criança e do adolescente. Essas produções analisam o papel do Estado e das instituições na construção de mecanismos de acolhimento, cuidado e inclusão social para vítimas indiretas da violência de gênero.

Estudos como de Oliveira (2022), de Reis (2023) oferecem diagnósticos contundentes sobre as falhas estruturais do sistema de proteção, revelando a fragmentação das políticas, a ausência de fluxos integrados de atendimento e a carência de capacitação dos profissionais envolvidos.

Essa divisão em blocos não representa compartimentalizações estanques, mas sim eixos analíticos que dialogam entre si e se sobrepõem em muitos momentos. Ao adotar essa perspectiva, pretende-se valorizar a complexidade do fenômeno e reconhecer a necessidade de leituras interdisciplinares, transversais e comprometidas com a transformação da realidade social, como sugere Demo (2018) ao destacar a função crítica da pesquisa.

Dessa forma, a categorização aqui proposta não apenas organiza o conteúdo analisado, mas também revela os pontos de convergência, os espaços de tensão e as ausências reveladoras que ainda desafiam a produção científica no campo dos direitos humanos, da infância e da justiça de gênero.

Nesse mesmo eixo, Cardoso (2025) traz uma análise jurídico-sociológica ao comparar os critérios utilizados para classificar feminicídios e homicídios dolosos no estado de São Paulo. Sua dissertação denuncia que a ausência de critérios claros, somada à resistência institucional em reconhecer a motivação de gênero, contribui para a subnotificação e a impunidade desses crimes. Essa crítica se articula à tese de Brito (2020), que aprofunda a análise da atuação do sistema de justiça, evidenciando uma série de entraves burocráticos, preconceitos e falhas na articulação entre os órgãos responsáveis pela aplicação da lei. Ambas as autoras convergem ao apontar que o direito, quando não sensibilizado pela perspectiva de gênero, opera como instrumento de silenciamento.

Essa sensibilidade aparece também na tese de Simon (2023), que analisa o feminicídio sob a perspectiva geográfica. A autora demonstra que há uma concentração dos casos em áreas marcadas pela vulnerabilidade socioeconômica e pela ausência de políticas públicas, como bairros periféricos, zonas rurais e regiões sem acesso a equipamentos de proteção e denúncia. A territorialização da violência evidencia que o feminicídio não se distribui aleatoriamente. Ele é condicionado por fatores espaciais, econômicos e institucionais.

Já Santos (2022), em uma dissertação centrada na realidade brasileira, analisa a estrutura, ou a falta dela, das redes de acolhimento para órfãos do feminicídio. A autora denuncia que, na maioria dos casos, essas crianças permanecem invisíveis para o Estado, desamparadas por políticas públicas específicas e expostas a novas formas de violência, como o abandono, o deslocamento forçado e a negligência institucional.

No terceiro bloco, que aborda as políticas públicas e redes de proteção à infância, Lima (2019) realiza um estudo de casos criminais na comarca de Fortaleza. A dissertação demonstra que a reincidência da violência contra a mulher está intrinsecamente ligada à impunidade e à ausência de articulação entre os serviços de proteção. A autora conclui que o sistema de justiça, quando atua isoladamente, falha em interromper o ciclo da violência.

Complementando esse diagnóstico, Lima (2019) apresenta uma análise detalhada das políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes afetados por feminicídios. A autora defende a construção de diretrizes

intersetoriais que envolvam saúde, educação, assistência e justiça, e aponta que a ausência de integração entre essas áreas resulta em ações fragmentadas e ineficazes.

Ao dar visibilidade a essa população frequentemente silenciada, este trabalho pretende fomentar uma reflexão crítica sobre a responsabilidade do Estado, da sociedade civil e das instituições de cuidado no acolhimento, proteção e reparação dos órfãos do feminicídio. A análise dos dados permite concluir que há uma urgente necessidade de construção de uma rede de apoio intersetorial, sensível às especificidades emocionais, sociais e jurídicas desses sujeitos. Mais do que políticas assistencialistas, é preciso garantir o direito à escuta, ao cuidado, à reconstrução de vínculos afetivos e à proteção integral.

Assim, a principal contribuição deste estudo reside na sua capacidade de iluminar uma problemática invisibilizada, propondo caminhos para que os órfãos do feminicídio deixem de ser vistos apenas como herdeiros da dor e passem a ser reconhecidos como protagonistas de sua própria história, dignos de atenção, dignidade e justiça social. Ao ampliar o campo de análise e reivindicar novos paradigmas de acolhimento, esta pesquisa se alinha ao compromisso ético de uma ciência que não apenas denuncia, mas também transforma.

Outros estudos que foram realizados que compreenderam os termos: "feminicídio", "órfãos do feminicídio", "violência contra a mulher", "políticas públicas para crianças", "acolhimento institucional".

A construção da masculinidade e da feminilidade como esclarecem Nascimento e Ribeiro (2020) em sua pesquisa, está enraizada em sociedades patriarcais que buscaram anular e subordinar as mulheres e tudo o que é considerado feminino, estabelecendo a ordem hierárquica e a superioridade como elementos constitutivos da masculinidade.

Assim, Nascimento e Ribeiro (2020) descrevem que começam a surgir os primeiros sinais de violência, baseados na compreensão comum de que ser mulher constitui uma espécie de predestinação à invalidação de seu desenvolvimento pessoal e, conseqüentemente, à sua subjugação.

Para Nascimento e Ribeiro (2020), a rejeição, a discriminação e o ódio contra as mulheres estão arraigados no pensamento masculino e nas atitudes de dominação, tornando-se quase invisíveis dado o costume de demonstrar

poder por meio da violência, o que equivale a normalizá-la. É importante ressaltar que não se trata de pensar que os homens (simplesmente por serem homens) tendem a agir violentamente, mas sim de reconhecer que existe uma sociedade que dividiu o poder de forma desigual, gerando atos discriminatórios e desigualdade contra grupos social e historicamente excluídos.

Os autores Nascimento e Ribeiro (2020), concluíram que a violência começa no próprio núcleo da família. Desde a infância, são lançadas as primeiras bases do machismo, em que as meninas, diferentemente dos meninos, são ensinadas a desenvolver uma carga maior de responsabilidade simplesmente por terem nascido mulheres. Isso estabelece a presença de relações de poder desiguais, nas quais as mulheres são vistas como objetos de outros e gradualmente perdem toda a possibilidade de tomar decisões. Essa perda de poder produz violência e pode levar a extremos, como a morte.

Assim, Nascimento e Ribeiro (2020), concluíram também que tem-se geralmente considerado que as mulheres são propriedade dos homens e que, portanto, os homens estão autorizados a decidir sobre todos os aspectos de suas vidas. Essa situação relega as mulheres às funções de reprodução e submissão, permanentemente ligadas à esfera privada e, conseqüentemente, ao trabalho doméstico, limitando o exercício de seus direitos.

Teoricamente, Silva e Germano (2022) descrevem sobre os direitos reconhecidos por diversos textos constitucionais equiparavam o acesso das mulheres à justiça ao dos homens, mas, como aponta uma investigação, que prevalece um tratamento jurisdicional marginal. Em diversas situações, muitas vítimas não obtiveram justiça e, em resposta a essas situações, inúmeras reformas regulatórias foram promulgadas, conforme estipulado pela Constituição Federal de 88, que o Estado adotará as medidas necessárias para prevenir, eliminar e punir a violência.

Nesse sentido, uma investigação realizada por Silva e Germano (2022), teve como objetivo revelar as diversas situações em que a violência ocorre, expor os diferentes tipos de violência e descrever as consequências para as famílias. Consigo abordar as formas como o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas de discriminação criam desigualdades que estruturam as posições relativas das mulheres, e como esses fatores geram situações de violência dentro da família e, pior ainda, a prática de feminicídios.

Entretanto, outra investigação realizada por Lima (2019), que tratou de esclarecer sobre os episódios de violência sofridos por mulheres, teve como objetivo elucidar os fatores de violência sexual e estrutural vivenciados. Esta investigação realizou uma série de estudos sobre a situação deste setor em relação ao acesso à justiça. Devido a práticas socioculturais ou familiares, as mulheres não desfrutam de seus direitos na mesma medida em razão de seu gênero. Esta pesquisa demonstrou que, em muitas situações, as mulheres são marginalizadas ou subordinadas, não com base em normas, mas em práticas, preconceitos e estereótipos.

Esses fenômenos segundo conclui Lima (2019), se desenvolvem por razões factuais; suas causas e manifestações vão além do reconhecimento da igualdade de direitos. Portanto, conceder-lhes tratamento idêntico impacta-as de forma negativa e desproporcional, situações que se refletem na administração da justiça.

Do ponto de vista jurídico-normativo, Caicedo-Roa *et al.* (2019) explicam em seu estudo sobre Feminicídio na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, estabelece que a violência contra a mulher existe ao longo da história da humanidade, em todos os países, independentemente de classe social, nível intelectual, credo ou cultura. Falar de violência é referir-se a algo que parece inerente ao ser humano, pois é tão antigo quanto a própria humanidade.

Além disso, Caicedo-Roa *et al.* (2019) colocam que é difícil de erradicar, pois é um comportamento aprendido e transmitido de geração em geração. As pessoas foram socializadas na crença de que as mulheres pertencem a uma categoria secundária em comparação aos homens e, portanto, não possuem os mesmos direitos ou obrigações. Assim, as mulheres acabam se tornando mercadorias e, conseqüentemente, algo que pode ser possuído.

Para Caicedo-Roa *et al.* (2019), considera um fato que, em um relacionamento amoroso, a interação entre os parceiros pode assumir formas agressivas. Conflitos surgem em todos os relacionamentos humanos, e os relacionamentos amorosos não são exceção. Discussões, mesmo acaloradas, podem fazer parte de qualquer relacionamento. Em relacionamentos problemáticos, as discussões podem surgir e escalar para agressão física entre os parceiros. Isso, que pode atingir níveis de violência repreensíveis e puníveis, faz parte das dificuldades enfrentadas pelos casais.

Conclui então Caicedo-Roa *et al.* (2019), que no abuso, o agressor é sempre o mesmo: em contraste, o abuso, embora passe a assumir as mesmas formas, agressão verbal e física, é unilateral; é sempre a mesma pessoa que recebe os golpes. Em um relacionamento, o abuso é perpetrado principalmente pelo homem contra a mulher. Tem causas específicas: as tentativas do homem de dominar a mulher, a baixa autoestima que alguns homens têm em relação às mulheres; causas que levam à tentativa de estabelecer uma relação de dominação por meio do desprezo, ameaças e violência física.

Esses estudos mostram as formas mais visíveis de abuso são a violência física e o assassinato, que transcendem os limites do relacionamento do casal; no entanto, o abuso de baixa intensidade, como o abuso psicológico que, quando prolongado, mina a autoestima da mulher, é a forma mais comum. Quando um caso de abuso vem à tona, a mulher pode estar sofrendo há anos.

A violência contra as mulheres começa na infância e é principalmente dentro da família que essa violência é perpetrada. As crianças são especialmente vulneráveis à violência e as meninas sofrem danos adicionais devido ao seu gênero.

1.2 Formulação do problema

A luta contra a violência de gênero tem sido árdua, liderada por diversas organizações de mulheres que buscam a igualdade e a garantia de seus direitos, a fim de pôr fim aos abusos e assassinatos cometidos contra mulheres. Conforme Fachinetto (2025), diversos instrumentos legais foram aprovados, incluindo: a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a promulgação da Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015), a efetivação da Lei nº 14.717/2023 e recentemente da Lei nº 14.994/2024.

Diversos são as leis como a Comissão Ecumênica de Direitos Humanos (CEDHU), bem como relatórios internacionais emitidos pelas Nações Unidas (ONU Mulheres) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) confirmam que nos últimos anos, 8 em cada 10 mulheres sofreram alguma forma de violência e que 90% das denúncias apresentadas por mulheres ao sistema judiciário são referentes à violência ocorrida em relacionamentos íntimos, tornando-a uma das manifestações mais visíveis da violência de gênero.

Assim, o crime de feminicídio foi tipificado, o que foi alcançado e promulgação do Código Penal Brasileiro que se tornou um crime autônomo no Art. 121-A, legislação na qual, que assegura pela Lei nº 14.994/2024, em que o feminicídio é classificado como crime autônomo e independente contra a inviolabilidade da vida. Especificamente, que estabelece uma pena de 20 a 40 anos de prisão para quem matar uma mulher por ela ser mulher ou por causa de seu gênero. Apesar de ser rigorosamente punido, os índices desse crime estão claramente aumentando.

No sistema jurídico brasileiro, a tipificação do feminicídio trazida pela Lei nº 13.104/2015 constituiu um avanço relevante ao se reconhecer a especificidade do crime em razão e pelo gênero, ainda mais no cenário específico da violência doméstica e familiar. Mas, embora o cerne normativo esteja na punição do agressor e na proteção da mulher, verifica-se que o impacto dessa violência extrapola a vítima direta e por certo atinge de forma profunda e duradoura os filhos sobreviventes da morte da mãe.

A violência de gênero de acordo com Silva (2023), tem diferentes manifestações, sendo o feminicídio a sua expressão mais extrema. Seu impacto é visível a nível regional, e aponta que:

A violência de gênero como esclarece Nascimento (2022), ocorre sistematicamente na região e em todos os espaços. Entre 60% e 76% das mulheres já foram vítimas de violência de gênero e, em média, uma em cada três mulheres já foi vítima ou está atualmente sofrer violência física, psicológica e/ou sexual por parte do seu parceiro atual ou anterior. O crime de feminicídio é o ato de matar uma mulher por ela ser mulher e viola o direito da mulher a uma vida livre de violência ao longo de todo o seu ciclo de vida. Este direito, por sua vez, afeta os planos de vida dos seus filhos, que ficam sem mãe e sem pai.

Nesse sentido, Paplowski (2022) coloca que são cruciais as obrigações adquiridas por meio da ratificação de instrumentos nacionais que estabelecem diretrizes para os Estados, para a erradicação da violência contra a mulher.

A violenta morte de uma mãe, principalmente no contexto doméstico, rompe radicalmente os laços afetivos primordiais para a constituição de uma criança e de um adolescente. Essa ruptura não fica restrita ao estado emocional, mas tem repercussão no estado material de existência, na organização da casa e no acesso aos direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal e

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A condição de orfandade advinda do feminicídio segundo Souza Filho, Souza e Oliveira (2023), colocam as crianças e os adolescentes em um quadro de múltiplas vulnerabilidades, que incluem luto traumático, instabilidade emocional, insegurança econômica e, muitas vezes, a necessidade de uma reconfiguração compulsória do núcleo familiar.

Examinando seu impacto no contexto nacional e sobre crianças e adolescentes que vivenciam a violência materna conforme Nogueira e Veronese (2020), o estudo do feminicídio também é apresentado para fornecer elementos doutrinários para a compreensão de suas consequências, permitindo a compreensão do fenômeno e iniciando uma análise de medidas de reparação para crianças e adolescentes vítimas de feminicídio, com base nas consequências específicas para esse grupo populacional.

A compreensão do feminicídio e de suas consequências sociais, jurídicas e humanas, conforme Ávila *et al.* (2022) exige, necessariamente, o diálogo com a Criminologia, enquanto campo científico voltado à análise crítica do crime, do controle penal e das respostas estatais à violência. O feminicídio não pode ser explicado apenas pela norma jurídica ou pela tipificação penal, pois ele se insere em estruturas históricas de desigualdade, seletividade punitiva e produção social da violência.

Como destacam Menezes e Borsa (2020), a criminologia crítica contribui para deslocar o olhar do ato isolado para o contexto estrutural que o produz, permitindo compreender como o sistema penal reage de forma tardia, fragmentada e, muitas vezes, ineficaz diante da violência de gênero.

Nesse sentido, Nascimento e Ribeiro (2020) coloca a importância de estudos que possibilita analisar não apenas o autor do crime, mas também as vítimas diretas e indiretas, revelando como a omissão estatal, a naturalização da violência e a ausência de políticas públicas integradas que perpetuam ciclos de sofrimento que alcançam os filhos das mulheres assassinadas.

Assim, o estudo oferece instrumentos teóricos indispensáveis para compreender o feminicídio como fenômeno social, político e institucional, e não apenas como infração penal individual. O feminicídio como destacam Silva e Germano (2022), representa a forma mais extrema da violência contra a mulher, configurando-se como uma prática que não pode ser compreendida de maneira

isolada, mas dentro de um continuum de agressões que expressam desigualdades históricas entre homens e mulheres.

Trata-se de um fenômeno segundo Mardegan (2023), que revela o entrelaçamento entre poder patriarcal, dominação simbólica e ausência de políticas eficazes de proteção. Como aponta Rascovski (2023), o feminicídio deve ser visto como crime político e social, na medida em que expõe a omissão estrutural do Estado diante da violência de gênero.

Além disso, Fachinetto (2025) destaca que já existem boas práticas de jurisprudências e ações importantes que devem ser analisadas pelo Estado para determinar quais medidas podem ser implementadas para garantir os direitos dos filhos de mulheres vítimas de feminicídio.

No entanto, a violência contra as mulheres, seja física, sexual ou psicológica, relatada deve ser investigada. Diante desse cenário, a pesquisa insere-se na necessidade de compreender como o fenômeno do feminicídio, para além de sua dimensão penal, repercute no campo do Direito Civil e das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. A análise da realidade vivenciada pelos filhos das vítimas permite problematizar a suficiência das respostas estatais existentes, identificar lacunas normativas e institucionais e refletir sobre a efetividade dos mecanismos de proteção atualmente disponíveis, especialmente em contextos municipais de menor porte, como o de Iporá.

À luz dessas considerações, o problema central que orienta a presente investigação pode ser assim formulado: como vivem os filhos de mulheres vítimas de feminicídio no município de Iporá, Goiás, e em que medida as políticas públicas e os instrumentos jurídicos existentes têm sido capazes de assegurar proteção efetiva diante dos impactos emocionais, sociais e econômicos decorrentes da condição de orfandade?

1.3. Pergunta da investigação

- 1) Quais são os perfis socioeconômicos e familiares das crianças e adolescentes órfãos por feminicídio?
- 2) Como são classificados os traumas e dificuldades emocionais enfrentados pelos órfãos no dia a dia?
- 3) Com quem vivem esses órfãos após o feminicídio e como são acolhidos pela família ou pelo Estado?

- 4) De que maneira as instituições públicas locais oferecem suporte psicológico e social aos filhos órfãos?
- 5) Quais são as políticas públicas de proteção e acolhimento específicas para filhos de vítimas de feminicídio?

1.4 Objetivos da investigação

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar como vivem os filhos de mulheres vítimas de feminicídio em Iporá, Goiás, descrevendo os problemas enfrentados, as consequências psicológicas e sociais e a eficácia das políticas públicas destinadas a eles.

1.4.2 Objetivos Específicos

- 1) Identificar os perfis socioeconômicos e familiares das crianças e adolescentes órfãos por feminicídio.
- 2) Analisar os traumas e dificuldades emocionais enfrentados pelos órfãos no dia a dia.
- 3) Investigar com quem vivem esses órfãos após o feminicídio e como são acolhidos pela família ou pelo Estado.
- 4) Avaliar a atuação das instituições públicas locais no suporte psicológico e social aos filhos órfãos.
- 5) Propor políticas públicas de proteção e acolhimento específicas para filhos de vítimas de feminicídio.

1.5 Justificativa

O Estado tem assumido o compromisso de assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas legalmente responsáveis.

Da mesma forma, apesar dos avanços normativos, estudos de Souza e Oliveira (2023) o Atlas da Violência (IPEA, 2023) demonstram que os índices de feminicídio permanecem elevados. Essa contradição revela que a legislação, embora essencial, precisa ser implementada com políticas públicas consistentes, orçamento adequado e capacitação das instituições responsáveis pelo atendimento às vítimas e familiares.

Como asseguram Silva e Germano (2022), ao colocar no centro da análise os órfãos do feminicídio, busca iluminar um campo negligenciado, onde as dores são muitas vezes silenciadas e os direitos permanecem desprotegidos. A investigação parte do entendimento de que compreender o que já foi produzido sobre o tema é etapa fundamental para identificar lacunas, direcionar novas pesquisas e subsidiar políticas públicas efetivas, conforme destacam Demo (2001) e Paplowski (2022).

O luto decorrente do feminicídio é considerado um luto traumático, uma vez que a morte materna se dá de forma abrupta, violenta e inesperada. De acordo com Fachinetto (2025), o luto traumático difere do luto comum porque está associado a memórias dolorosas e à dificuldade de elaborar simbolicamente a perda. Em crianças e adolescentes, esse processo tende a ser ainda mais complexo, visto que a mãe é frequentemente a principal figura de apego e referência emocional.

Como descrito anteriormente, Mardegan (2023) coloca que o País possui uma legislação abrangente sobre a proteção de mulheres, crianças e adolescentes em situação de risco de violência. No entanto, apesar de o feminicídio estar tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, as medidas de proteção para crianças que vivenciam a morte violenta de suas mães carecem de uma abordagem específica. Portanto, é insuficiente considerar um crime (como o feminicídio) sem uma resposta de proteção adequada e proporcional ao nível de risco a que as vítimas estão expostas.

Ao dar visibilidade a essa população frequentemente silenciada, este estudo justifica-se em função de fomentar uma reflexão crítica sobre a responsabilidade do Estado, da sociedade civil e das instituições sobre o cuidado no acolhimento, proteção e reparação dos órfãos do feminicídio. A análise dos dados permite afirmar que há uma urgente necessidade de construção de uma rede de apoio intersetorial, sensível às especificidades emocionais, sociais e jurídicas desses sujeitos. Mais do que políticas assistencialistas, é preciso garantir o direito à escuta, ao cuidado, à reconstrução de vínculos afetivos e à proteção integral.

A principal contribuição deste estudo, justifica-se pela sua capacidade de iluminar uma problemática invisibilizada, propondo caminhos para que os órfãos do feminicídio deixem de ser vistos apenas como herdeiros da dor e

passem a ser reconhecidos como protagonistas de sua própria história, dignos de atenção, dignidade e justiça social. Ao ampliar o campo de análise e reivindicar novos paradigmas de acolhimento, esta pesquisa se alinha ao compromisso ético de uma ciência que não apenas denuncia, mas também transforma.

Do ponto de vista acadêmico e científico, a pesquisa justifica-se pela escassez de estudos jurídicos que abordem, de forma sistemática, os impactos do feminicídio sobre os filhos das vítimas, especialmente sob a ótica do Direito Civil. A produção acadêmica concentra-se, em grande medida, na repressão penal e nos aspectos sociológicos e psicológicos da violência de gênero, relegando a segundo plano as consequências civis e institucionais dessa violência extrema. Ao dialogar com estudos recentes, como os de Brito (2020), Fernandes e Costa (2023) e Vasconcellos e Veiga (2024), a tese amplia o campo de análise ao integrar dimensões normativas, empíricas e institucionais, contribuindo para o aprofundamento do debate jurídico sobre a proteção da infância em contextos de violência letal.

Outra justificativa, vai de encontro com a emergência da visibilidade jurídica, no desenvolvimento de um quadro abrangente de proteção e cuidado para crianças e adolescentes, bem como para mulheres vítimas de feminicídio, pois, na prática, ainda é insuficiente. Embora o conteúdo desses direitos esteja claramente definido nos marcos legais existentes, o momento de sua aplicação varia, levando a mudanças significativas.

Esta tese tem sua importância pela necessidade de trazer visibilidade jurídica, social e institucional diante da realidade vivida pelos filhos das mulheres vítimas de feminicídio no Município de Iporá-GO.

Do ponto de vista jurídico, a relevância do estudo se encontra na análise crítica das respostas normativas e institucionais que o Estado brasileiro configurou para fazer frente às situações do feminicídio, uma vez que a CF estabelece, de forma expressa, o dever da família, da sociedade e do Estado em proteger, prioritariamente, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Pois, enfrentar o feminicídio exige olhar não apenas para a mulher vítima, mas também para os órfãos que permanecem em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II – MARCO TEÓRICO

A proteção das mulheres e das crianças no Brasil, que passou por avanços importantes, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e atribuiu prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Em consonância com esse marco constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurá-los com absoluta prioridade (Brasil, 1990).

No campo específico da violência contra a mulher, a promulgação da Lei Maria da Penha representou um divisor de águas ao estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, reconhecendo a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei do Feminicídio inseriu essa modalidade de crime no ordenamento jurídico como circunstância qualificadora do homicídio, evidenciando o caráter estrutural da violência de gênero no país (Brasil, 2015). Mais recentemente, a instituição de pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio sinalizou um avanço no reconhecimento das vítimas indiretas dessa forma de violência (Brasil, 2023).

Apesar desses progressos normativos, observa-se que a proteção jurídica e institucional conferida aos filhos órfãos por feminicídio ainda se mostra fragmentada e insuficiente. As políticas públicas existentes tendem a operar de forma reativa, com foco na resposta penal ao agressor, sem contemplar, de maneira integrada e contínua, as necessidades específicas das crianças e adolescentes que perdem suas mães de forma violenta. A ausência de protocolos claros de acolhimento, acompanhamento psicológico e suporte socioeconômico evidencia uma distância significativa entre o arcabouço normativo e sua efetivação concreta.

No âmbito da produção científica, os estudos sobre violência de gênero e feminicídio avançaram consideravelmente nas últimas décadas, sobretudo nas áreas do Direito, da Sociologia e da Criminologia. Pesquisas têm se dedicado a analisar as causas estruturais da violência, os limites do sistema penal, a

seletividade punitiva e a persistência de padrões patriarcais nas instituições. No entanto, a maioria dessas investigações concentra-se na figura da mulher vítima ou na responsabilização do agressor, dedicando atenção marginal aos impactos intergeracionais da violência letal contra mulheres.

Os filhos órfãos de vítimas de feminicídio permanecem, em grande medida, invisíveis tanto no campo acadêmico quanto nas políticas públicas. Os estudos existentes ainda são pontuais e insuficientes para dar conta da complexidade das experiências vivenciadas por essas crianças e adolescentes, especialmente quando considerados os contextos locais e as especificidades regionais. A carência de pesquisas empíricas com recorte territorial definido dificulta a formulação de políticas públicas ajustadas às realidades concretas enfrentadas pelos órfãos e por suas famílias.

Nesse cenário, o município de Iporá, Goiás, apresenta-se como um contexto relevante para investigação, por reunir características comuns a muitos municípios do interior brasileiro, nos quais a rede de proteção social é limitada e as respostas institucionais à violência de gênero ocorrem de forma fragmentada. A análise da realidade local permite compreender como as políticas públicas são operacionalizadas na prática, quais obstáculos se interpõem à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes órfãos por feminicídio e de que maneira as instituições públicas têm respondido a essa demanda social.

Diante desses antecedentes históricos, jurídicos e científicos, evidencia-se a necessidade de aprofundar a análise sobre os efeitos do feminicídio para além da vítima direta, incorporando as experiências dos filhos órfãos como dimensão central da violência de gênero. A identificação das lacunas normativas, institucionais e acadêmicas que cercam essa temática constitui elemento fundamental para a formulação do problema de pesquisa e para o desenvolvimento de investigações que contribuam efetivamente para o aprimoramento das políticas públicas e da proteção integral da infância e da adolescência.

Este capítulo procura abordar a dimensão do problema do feminicídio, que se relaciona à persistência e ao agravamento da agressão até a morte contra as mulheres no Brasil. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios no Brasil, um grande número da série histórica iniciada em 2015. A maior parte das afetadas eram mulheres

negras, com idade entre 18 e 44 anos, assassinadas em suas próprias residências e, em grande parte dos casos, por companheiros ou ex-companheiros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Embora os registros oficiais ainda não apresentem informações sistematizadas sobre o número de filhos deixados por essas mulheres, Mardegan (2023) alerta que a recorrência dos homicídios praticados no contexto doméstico revela a possibilidade de que, centenas de crianças e adolescentes sofram grandes danos direta ou indiretamente pelo feminicídio.

As repercussões emocionais da orfandade podem incluir luto complexo, ansiedade, depressão, medo, sentimento de culpa, raiva, insegurança e dificuldades de elaboração da experiência traumática. Esses efeitos podem ser intensificados quando a criança presencia a violência, encontra o corpo da mãe ou descobre que o crime foi cometido pelo próprio pai ou padrasto.

A revisão de literatura realizada por Scaramussa e Orozco (2024) evidencia que os estudos sobre o tema apontam consequências prolongadas para o desenvolvimento emocional, a formação da identidade, a aprendizagem e a capacidade de estabelecer vínculos. Os autores também destacam que a produção científica sobre a orfandade decorrente do feminicídio ainda é limitada e fragmentada, o que contribui para a invisibilidade dessas vítimas.

2. CONCEITOS DE VIOLÊNCIA: PENSANDO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Para Silva, Meyer e Riegel (2021), a violência é um fenômeno social, histórico e político que se manifesta por meio de relações de poder desiguais. Embora frequentemente seja associada apenas ao uso da força física, sua compreensão requer um olhar mais abrangente, que seja capaz de levar em conta as dimensões psicológica, sexual, patrimonial, moral, institucional, simbólica e estrutural. Para Minayo (2006, p. 78):

[...] A violência ocorre quando determinados sujeitos ou grupos têm sua integridade, liberdade, dignidade ou capacidade de decisão restringidas por práticas de dominação, coerção, ameaça ou controle. Por isso, não se trata apenas de uma ação individual, mas também de um fenômeno produzido e legitimado por normas sociais, instituições e valores culturais.

Na área das Ciências Humanas e Sociais, conforme Minayo (2006), a violência precisa ser entendida como um fenômeno histórico, social e cultural, e não como um acontecimento isolado. Sua ocorrência é atravessada por relações de poder e por marcadores sociais como gênero, raça, classe, geração, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e localização geográfica. Esses fatores podem produzir diferentes níveis de exposição à violência e dificultar o acesso das vítimas aos serviços de proteção e à Justiça.

Desse modo, Nogueira e Veronese (2020) chamam atenção para analisar a violência contra as mulheres, que exige observar tanto o ato violento em si quanto as condições sociais que favorecem sua ocorrência, continuidade e naturalização.

Conforme a Organização Pan-americana da Saúde (2022), a violência contra as mulheres pode ser definida como qualquer ação de agressão fundamentado no gênero que provoque ou possa provocar morte, ferimentos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico., seja na esfera pública ou privada. Essa definição contempla agressões ocorridas no ambiente doméstico, no trabalho, nas instituições de ensino, nos serviços de saúde, nos espaços políticos, nas redes sociais e em outros ambientes de convivência. Também inclui ameaças, coerção, privação da liberdade e práticas de controle que limitam a autonomia feminina. A violência, nesse sentido, não precisa produzir uma lesão visível para ser conhecida como abuso de direitos humanos.

Nesse contexto, como declaram Silva, Meyer e Riegel (2021), a categoria “violência contra a mulher” evidencia que determinadas agressões são praticadas contra mulheres pelo fato de serem mulheres ou estão relacionadas às expectativas sociais construídas sobre o feminino. Essa formulação, entretanto, não deve ser interpretada de maneira universalizante, como se todas as mulheres vivenciassem a violência da mesma forma. Mulheres negras, indígenas, pobres, migrantes, com deficiência, lésbicas, bissexuais, transexuais e mulheres residentes em áreas rurais podem enfrentar formas específicas de violência e barreiras adicionais para denunciar e obter proteção. Por isso, a análise deve considerar a diversidade das experiências femininas e a articulação entre gênero e outros sistemas de desigualdade.

O conceito de gênero é fundamental para compreender a violência contra as mulheres. Conforme Silva, Meyer e Riegel (2021), gênero não

corresponde apenas à diferença biológica entre homens e mulheres, mas diz respeito a um conjunto de normas, expectativas e relações sociais que definem o que é acatado como masculino e feminino em determinado contexto. Essas normas distribuem desigualmente autoridade, liberdade, recursos e reconhecimento.

Em sociedades marcadas pelo patriarcado, Bandeira (2014) coloca que os homens tendem a ocupar posições de maior poder e as mulheres são frequentemente associadas ao cuidado, à submissão, à dependência e à responsabilidade pela manutenção da família. A violência pode ser utilizada para preservar essa ordem ou punir mulheres que não correspondem aos papéis esperados.

A violência de gênero, portanto, como aludem Ribeiro, Pereira e Lima (2022), não se limita às agressões praticadas por homens contra mulheres, embora essa seja uma de suas manifestações mais recorrentes e graves. O conceito destaca que a violência está relacionada à forma como a sociedade organiza as relações entre os gêneros e estabelece hierarquias. Ela pode ocorrer em relações heterossexuais ou homoafetivas, ser praticada por parceiros íntimos, familiares, desconhecidos, agentes públicos ou instituições. Em todos esses casos, é necessário investigar como as desigualdades de poder influenciam o ato, a possibilidade de resistência da vítima e a resposta social ao episódio.

O entendimento do abuso contra as mulheres segundo Scaramussa e Orozco (2024, p. 21), exige, primeiramente:

[...] a superação de visões reducionistas que limitam o conceito de violência à agressão física visível. A violência é um fenômeno multidimensional, dinâmico e estrutural, que se manifesta por meio de diversas ações e omissões destinadas a subjugar o indivíduo. No caso das mulheres, essa violência não é aleatória, mas sim fundamentada em desigualdades históricas de poder e na construção social de papéis de gênero que hierarquizam o masculino sobre o feminino (Scaramussa e Orozco, 2024, p. 21).

De acordo como o citado acima pelos autores, pensar a violência contra a mulher requer a análise das estruturas patriarcais que legitimam a dominação do homem e naturalizam a opressão feminina no espaço público e privado.

Sob essa ótica Dropa e Martins (2025), sustentam que a violência de gênero corresponde a qualquer ato motivado pelo gênero que ocasione dano

físico, sexual ou psicológico, abrangendo ameaças, coação ou restrição arbitrária da liberdade. Diferente da violência interpessoal genérica, a violência de gênero é instrumental: ela serve para manter a mulher em uma posição de inferioridade e dependência.

Essa violência, é alimentada por estereótipos que atribuem à mulher a natureza de cuidadora, passiva e subordinada, enquanto ao homem é atribuído o papel de provedor, dominante e detentor da autoridade familiar. Quando a mulher tenta romper com esses papéis ou desafiar a autoridade masculina, a violência emerge como um mecanismo de controle e punição (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025).

No cenário brasileiro, segundo discorrem Damasceno, Pereira e Oliveira (2026), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) consolidou a tipificação de cinco modalidades de agressão: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é a mais aparente, manifestando-se por meio de tapas, empurrões, espancamentos ou qualquer conduta que atente contra a integridade ou a saúde física da mulher. Entretanto, a violência psicológica é frequentemente a precursora das demais, caracterizando-se por humilhações, isolamento social, gaslighting (manipulação para fazer a mulher duvidar de sua própria sanidade) e controle excessivo dos passos da vítima.

Esta forma de violência para Scaramussa e Orozco (2024), é insidiosa porque não deixa marcas externas, mas destrói a autoestima e a autonomia da mulher, tornando-a mais vulnerável a abusos subsequentes.

A violência sexual, por sua vez, como salientam Dropa e Martins (2025), compreende a coerção para a prática de atos sexuais não consentidos, inclusive dentro do casamento ou união estável, desconstruindo o mito de que o matrimônio confere ao homem o direito irrestrito ao corpo da parceira. Já a violência patrimonial como ponderam, Damasceno, Pereira e Oliveira (2026), manifesta-se na retenção, subtração ou destruição de documentos, bens, instrumentos de trabalho ou recursos econômicos, servindo como uma ferramenta de dependência financeira que impede a mulher de abandonar o ciclo de violência. A violência moral, por fim, envolve a calúnia, a difamação ou a injúria, atacando a honra e a imagem da mulher perante a sociedade, o que contribui para o isolamento social e a vergonha (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025).

Para compreender a dinâmica dessas violências, como alude Dropa e Martins (2025), é fundamental analisar o conceito de "Ciclo da Violência", que descreve a alternância entre fases de tensão, agressão e a chamada "lua de mel". Na fase de tensão, o agressor apresenta irritabilidade e críticas constantes; na fase da agressão, ocorre a explosão da violência física ou psicológica; e na fase da lua de mel, o abusador mostra arrependimento, pede perdão e promete mudar.

Esse ciclo para Scaramussa e Orozco (2024), é psicologicamente devastador, pois a fase da lua de mel cria na vítima uma esperança de recuperação do parceiro, dificultando a denúncia e a ruptura do vínculo afetivo. Com o tempo, as fases de lua de mel tornam-se mais curtas e as agressões mais intensas, elevando o risco de letalidade.

A interseccionalidade é outro conceito crucial necessária para compreender a violência contra as mulheres. Uma vez que ela não afeta todas de maneira igual; ela é atravessada por marcadores de raça, classe, etnia, orientação sexual e deficiência. No Brasil, as mulheres negras são as mais agredidas e vítimas de feminicídio e violência doméstica, enfrentando uma dupla opressão: o machismo e o racismo estrutural (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025).

Essa vulnerabilidade segundo evidencia Souza *et al.* (2023), é acentuada pela precariedade econômica e pelo acesso desigual a serviços de proteção e justiça, fazendo com que mulheres negras tenham menos probabilidade de ter suas denúncias acolhidas ou de receberem medidas protetivas eficazes. Assim, como comentam Dropa e Martins (2025), qualquer política pública de combate à violência de gênero que ignore a raça e a classe social é insuficiente e excludente.

O auge do abuso de gênero é o feminicídio, como garantem Scaramussa, e Orozco (2024), definido como a morte de mulheres devido a seu gênero feminino. O feminicídio não é apenas a morte da mulher, mas a culminação de um processo de dominação e desumanização. Ele ocorre quando o agressor acredita que a mulher é sua propriedade e que ele possui o "direito" de puni-la com a morte caso ela tente exercer sua autonomia, como ao solicitar o divórcio ou iniciar um novo relacionamento. O feminicídio envia uma mensagem simbólica a todas as mulheres da sociedade: a de que a

desobediência ao mandato patriarcal pode levar à aniquilação total (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025).

Além da vítima direta, como afirmam Damasceno, Pereira e Oliveira (2026), o feminicídio produz a orfandade, que é a face invisível desse crime. A violência, neste caso, expande-se para as crianças e adolescentes, que perdem a referência materna e, frequentemente, são forçados a conviver com o agressor ou a enfrentar a instabilidade social e econômica.

A violência contra a mulher, portanto, deve ser pensada como um crime que aniquila núcleos familiares inteiros e perpetua traumas transgeracionais como aludem Dropa e Martins (2025). A orfandade por feminicídio para Scaramussa e Orozco (2024), é a prova material de que a violência de gênero não termina com o óbito da vítima, mas continua a operar sobre os sobreviventes, exigindo um olhar atento do Estado para a proteção desses menores.

A análise estatística da violência contra a mulher no Brasil revela um cenário alarmante e paradoxal. Conforme o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), enquanto as Mortes Violentas Intencionais (MVI) em geral apresentaram queda no país, os tipos de violência contra a mulher permanecem em ascensão. Em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios consumados, o maior apontador do ciclo histórico começado em 2015 (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025). Este dado é corroborado por levantamentos subsequentes que indicam que, em 2025, o número de vítimas subiu para 1.571, representando um crescimento de 4% em referência ao ano anterior (Alma Preta, 2026; Cnn Brasil, 2026).

Quanto à faixa etária, a maior incidência de feminicídios concentra-se entre mulheres de 18 a 44 anos, grupo que abrange 71% das vítimas, de acordo com informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025). Esse recorte temporal coincide com a fase de maior atividade reprodutiva e produtiva da mulher, momento em que as tensões relacionadas ao controle doméstico, à maternidade e à autonomia financeira costumam ser mais agudas.

No que tange ao local do crime, a residência da vítima permanece como o espaço de maior risco. Cerca de 64% dos feminicídios ocorrem na própria casa da vítima segundo informações coletadas no FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2025). Esse dado desmistifica a ideia de que a

violência contra a mulher acontece apenas em "lugares perigosos" ou por desconhecidos, reafirmando que o ambiente doméstico, que deveria ser de acolhimento, é o cenário principal da letalidade de gênero.

Além disso, nota-se uma concentração geográfica nas regiões Norte e Centro-Oeste, com estados como Amapá, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul registrando as maiores taxas por 100 mil habitantes (CNN BRASIL, 2026).

A confrontação entre os dados de 2021 e 2024 revela uma tendência de crescimento sustentado nos crimes de gênero. Enquanto em 2021 o Brasil ainda lidava com a subnotificação decorrente do isolamento social da pandemia de COVID-19, os anos seguintes mostraram que a violência doméstica não apenas persistiu, mas se intensificou. O salto para 1.492 feminicídios em 2024 e a progressão para 1.571 em 2025 concretizam o quarto recorde consecutivo do indicador (CNN BRASIL, 2026).

Além dos crimes consumados, as tentativas de feminicídio cresceram significativamente. Em 2024, houve um aumento de 19% nas tentativas em relação a 2023 como indicou o FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2025).

Em 2025, foram registradas 4.189 tentativas, evidenciando que, para cada feminicídio consumado, ocorrem aproximadamente 2,7 tentativas (CNN BRASIL, 2026). Esse dado é crucial, pois indica que milhares de mulheres sobrevivem a ataques letais, mas permanecem em situação de altíssimo risco, dependendo da agilidade do Estado em converter a tentativa em proteção efetiva.

A proteção jurídica da mulher no Brasil evoluiu de uma perspectiva de "crime passionai" para a compreensão da agressão como um desrespeito aos direitos humanos. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi o marco inicial dessa transição, mas a tipificação do feminicídio (Lei 13.104/2015) e a recente transformação do feminicídio em crime autônomo (Lei 14.994/2024) aprofundaram a resposta penal do Estado.

A violência psicológica é a forma mais complexa de prova no Judiciário, pois, diferentemente da violência física, não deixa marcas biológicas. Contudo, a jurisprudência recente tem avançado na aceitação de provas indiretas. No julgamento de apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em acórdão de 2026, o tribunal reconheceu a

responsabilidade civil do réu por violência psicológica mesmo sem a existência de registros policiais prévios (TJDFT, 2026).

Como apontam Dropa e Martins (2025), essa cultura da posse alimenta a "legítima defesa da honra", tese jurídica que, embora declarada inconstitucional pelo STF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ainda ecoa em discursos sociais. A ideia de que a "honra" do homem seria ferida por uma traição ou por um comportamento "inadequado" da mulher justifica, na cabeça do agressor, a violência letal (TJDFT, 2025). O feminicídio é, portanto, o ato final de reafirmação desse poder patriarcal: se o homem não pode possuir a mulher, ele prefere aniquilá-la a permitir que ela exista independentemente dele.

Para resistir a violência de gênero, o Brasil instituiu uma rede de atendimento intersetorial. Esta rede é composta por órgãos de segurança (Delegacias da Mulher - DEAMs), órgãos de justiça (Juizados de Violência Doméstica), assistência social (CRAS e CREAS) e acolhimento (Casas Abrigo).

Outra falha grave é a ineficácia do monitoramento das Medidas Protetivas. Embora o número de MPUs concedidas tenha crescido (555.001 em 2024), o descumprimento dessas medidas também aumentou 11% no mesmo período (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). A falta de recursos para a instalação de tornozeleiras eletrônicas e a demora na fiscalização policial tornam a medida protetiva, em muitos casos, um "papel sem efeito", deixando a mulher exposta ao agressor no momento de maior vulnerabilidade.

Com base no exposto, a agressão contra as mulheres deve ser entendida como uma violação dos direitos humanos. Essa compreensão desloca o problema da esfera privada para a responsabilidade pública. Se a violência fosse considerada apenas um conflito entre indivíduos, a resposta estatal poderia limitar-se à conciliação ou à punição eventual do agressor. Entretanto, quando reconhecida como violação de direitos humanos, ela exige prevenção, responsabilização, reparação e garantia de não repetição. O Estado deve desenvolver políticas articuladas para impedir a violência, proteger as vítimas, investigar os crimes, punir os responsáveis e reparar os danos causados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

2.1. Evolução histórica e conceitual do feminicídio no Brasil e no mundo

Na década de 1970, de acordo com Oliveira (2026), a maioria das mulheres em todo o mundo havia conquistado avanços em seus direitos, embora a igualdade com os homens ainda estivesse pendente. O movimento feminista iniciou o processo de implementação do que hoje é chamado de "igualdade de gênero", visando alcançar a igualdade política e econômica entre homens e mulheres. Alguns dos direitos à igualdade referem-se ao controle da propriedade privada, igualdade de oportunidades na educação e no emprego, direito ao sufrágio universal, liberdade sexual, entre outros. Os objetivos desses movimentos incluíam: igualdade salarial para trabalho igual, apoio estatal ao cuidado infantil, reconhecimento dos direitos das lésbicas, legalização do aborto e uma análise aprofundada dos problemas de estupro, violência, maus-tratos, discriminação contra as mulheres, reprodução sexual e perseguição sexual ambiente de trabalho.

Ao longo da história, segundo salientam Silva e Costa (2022), o movimento feminista alcançou progressos expressivos na ascensão dos direitos das mulheres na maioria dos países, com o auxílio da Comissão das Nações Unidas sobre a Situação da Mulher, criada em 1946. Apesar desse progresso, o desenvolvimento do capitalismo aprofunda as contradições entre os sexos e as classes sociais. As mulheres continuam a enfrentar discriminação, sobrecarregadas por trabalho invisível e não remunerado, salários mais baixos e acesso desigual à educação, saúde e outras oportunidades. É por meio da discussão e do debate internacional sobre os direitos das mulheres e a precisão de exterminar de uma vez a violência contra elas que os seguintes avanços foram alcançados para conter diversificadas maneiras de abuso contra as mulheres, não apenas na família, mas também na esfera pública.

Esses avanços de acordo com Radford e Russell (1992), são resultado de esforços empreendidos pelas próprias mulheres. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como estrutura para abordar o respeito aos direitos humanos das mulheres, possibilitou a assinatura de duas importantes convenções internacionais:

[...] a Convenção de Belém do Pará, "para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres", e a Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambas também assinadas pelo nosso país. O termo feminicídio é utilizado há mais de dois séculos, desde 1801, em *A Satirical View of London* (Inglaterra), para descrever o "assassinato de uma mulher (Radford e Russell, 1992, p. 56).

De acordo com a edição de 1989 do Dicionário Oxford de Inglês, o feminicídio apareceu no Léxico Jurídico em 1848, sugerindo que havia se tornado um crime punível. Foi Diana Russell quem primeiro usou o termo "feminicídio", embora sem defini-lo explicitamente, no Tribunal Internacional sobre Crimes contra a Mulher, em Bruxelas, em 1976.

Na América Latina, o termo "feminicídio" ou "feminicídio" consolidou-se após os eventos em Ciudad Juárez, no México, onde mais de 300 mulheres foram assassinadas. As investigações não apontam um motivo aparente para essas mortes; portanto, as mulheres mexicanas revelaram que esses assassinatos são uma clara evidência da violência extrema sofrida pelas mulheres simplesmente por serem mulheres.

A compreensão do feminicídio como salientam Scaramussa e Orozco (2024), como categoria analítica e jurídica não é recente, mas sua sistematização como crime autônomo é fruto de décadas de luta dos movimentos feministas e de pressões de organismos internacionais.

Historicamente, a morte de mulheres no contexto doméstico era interpretada sob a égide do "crime passional", termo que romantizava a violência ao sugerir que o assassinato era fruto de um "excesso de paixão" ou "ciúme", desresponsabilizando o agressor e culpabilizando a vítima por ter provocado tal reação. Essa narrativa como apontam Coronado, Hernández e Ramírez (2022), invisibilizava a raiz do crime: a crença na posse do corpo e da vida da mulher pelo homem, fundamentada em estruturas patriarcais milenares.

No cenário global, conforme discorre Damasceno, Pereira e Oliveira (2026), a transição do conceito de "homicídio de mulheres" para "feminicídio" ocorreu inicialmente na América Latina. O termo feminicídio foi cunhado e popularizado na década de 1990 por intelectuais e ativistas, com destaque para a socióloga Diana Russell, que buscou diferenciar a morte de mulheres em geral do assassinato de mulheres especificamente por serem mulheres. Russell e Radford (1992) argumentaram que o feminicídio é o "estágio final" de um continuum de violência que começa com a discriminação e o abuso psicológico,

culminando na aniquilação da vida feminina como forma de punição por desviar-se dos papéis sociais impostos.

A sistematização internacional do conceito, ganhou força com a Convenção de Belém do Pará (1994), a Convenção Interamericana para Acautelar, Castigar e Extirpar a Violência contra a Mulher. Este documento foi pioneiro ao definir a violência contra a mulher como uma transgressão dos direitos humanos e ao reconhecer que tal violência ocorre tanto no ambiente público quanto no privado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu a obrigação dos Estados signatários, incluindo o Brasil, de adotar medidas legislativas e administrativas para prevenir a letalidade de gênero, reconhecendo que a omissão estatal contribui para a manutenção do ciclo de violência.

Para Jung e Campos (2019), a apreciação do desenvolvimento do feminicídio demanda o entendimento do conceito de "Continuum da Violência", teoria que propõe que o assassinato de uma mulher não é um evento isolado, mas o ponto final de uma série de microagressões cotidianas. Este continuum inicia-se com a socialização de gênero, onde meninas são ensinadas a ser complacentes e meninos a serem dominantes, criando a base para a aceitação da agressão como maneira de solução de choques.

A transição para a violência física, é, portanto, precedida por anos de violência simbólica e psicológica, que mina a capacidade da mulher de identificar a situação como abusiva, fenômeno este que a literatura contemporânea classifica como a naturalização do abuso.

Além disso, o continuum da violência como descrevem Scaramussa e Orozco (2024), revela que o feminicídio é frequentemente precedido por sinais de alerta (*red flags*) que são ignorados tanto pela vítima, devido ao vínculo afetivo e à dependência, quanto pelos órgãos de fiscalização. O controle excessivo do vestuário, a proibição de contato com a família e a desvalorização intelectual da mulher são etapas preparatórias para a letalidade. Quando o Estado ignora a violência psicológica sob a justificativa de que "não houve agressão física", ele falha em interromper o continuum, permitindo que a violência progrida para a fase terminal do feminicídio como apontam Dropa e Martins (2025).

No Brasil, como salientam Damasceno, Pereira e Oliveira (2026), a evolução conceitual do feminicídio caminhou simultaneamente à instituição da Lei Maria da Penha em 2006. Embora a Lei 11.340/2006 não tenha tipificado o feminicídio, ela foi fundamental para desconstruir a ideia de que a violência doméstica era um "problema de família" e passasse a ser olhada como uma questão de segurança pública e direitos humanos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

A Lei Maria da Penha aparelhou o campo jurídico ao definir as configurações de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), permitindo que o Judiciário identificasse a progressão da violência que frequentemente culmina na morte.

A tipificação legal do feminicídio no Brasil ocorreu apenas em 2015, com a publicação da Lei 13.104. Esta lei inseriu no Código Penal a qualificadora do feminicídio, definindo-o como o assassinato cometido contra a mulher por motivos da qualidade de sexo feminino, como afirmam Dropa e Martins (2025). A lei especifica que essas razões ocorrem quando o delito compreende violência familiar e doméstica ou desprezo e distinção à condição de mulher. Com isso, o Brasil abandonou oficialmente a terminologia do "crime passionai" na esfera penal, reconhecendo que a morte de mulheres em contextos domésticos é um crime de raiva baseado no gênero (TJDFT, 2025).

Ao comparar a evolução brasileira com a de outros países, nota-se que o Brasil seguiu a tendência de "criminalização do gênero" observada em países como Espanha e Argentina. A Espanha, por exemplo, foi pioneira com a Lei Orgânica 1/2004, que criou tribunais especializados em violência de gênero, reconhecendo que a justiça comum tendia a minimizar a gravidade dos crimes domésticos. A experiência espanhola demonstrou que a especialização do magistrado e do servidor judiciário é fundamental para evitar a revitimização da mulher no processo, algo que o Brasil ainda luta para implementar plenamente em todas as suas comarcas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Na Argentina, a lei de feminicídio foi impulsionada por movimentos sociais massivos, como o "Ni Una Menos", que transformou a dor individual em demanda política coletiva como discorrem Coronado; Hernández e Ramírez, (2022). Essa mobilização social foi essencial para que o conceito de feminicídio

saísse dos livros de sociologia e entrasse no código penal, forçando o Estado a admitir que as mulheres eram assassinadas por causa sua condição de gênero.

No Brasil, conforme Dropa e Martins (2025), embora a lei tenha sido aprovada, observa-se que a pressão social foi menos central do que a articulação legislativa, o que por vezes resulta em leis que existem no papel, mas que carecem de uma cultura institucional de apoio real às vítimas.

A evolução conceitual também passou a incorporar a dimensão da interseccionalidade. Atualmente, discute-se que o feminicídio não atinge todas as mulheres da mesma forma, havendo a necessidade de analisar o "feminicídio negro" como uma categoria distinta, dada a letalidade desproporcional contra mulheres negras (FÓRUM BRASILEIRO de SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). Os dados mostram que a vulnerabilidade socioeconômica e o racismo estrutural reduzem as chances de as mulheres negras acessarem medidas protetivas, tornando a lei do feminicídio, em muitos casos, um instrumento de punição post mortem e não de prevenção.

Aprofundando a análise da invisibilidade, é imperativo discutir o feminicídio de mulheres trans e travestis, que embora não estivessem formalmente contempladas na redação original da Lei 13.104/2015, vêm sendo integradas ao conceito jurídico por meio de decisões judiciais progressistas. O raciocínio atualizado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais é de que a "condição de sexo feminino" deve ser interpretada sob a ótica da identidade de gênero, e não apenas da biologia (TJDFT, 2025).

Assim, o assassinato de uma mulher trans motivado pelo ódio à sua identidade de gênero é tipificado como feminicídio, reconhecendo-se que a violência contra essas mulheres é ainda mais cruel e marginalizada.

A evolução conceitual do feminicídio deve considerar a dimensão do "feminicídio institucional", que ocorre quando a negligência do Estado em proteger a mulher leva ao resultado morte. O feminicídio institucional acontece quando a mulher denuncia a violência, solicita medidas protetivas e, mesmo assim, é assassinada por falha na fiscalização do agressor ou por descaso dos agentes de segurança (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). Nesse sentido, o Estado deixa de ser apenas o aplicador da lei para tornar-se cúmplice da violência, ao validar a impunidade do agressor por meio da inércia.

Essa perspectiva como mencionam Dropa e Martins (2025), expande a responsabilidade jurídica:

[...] o feminicídio não é apenas a ação do indivíduo, mas a falha de um sistema. A evolução do conceito agora caminha para a responsabilização do Estado por omissão, determinando que o amparo da mulher não seja vista como uma "benevolência" governamental, mas como um dever jurídico vinculante. Somente quando o Estado assumir sua responsabilidade na interrupção do continuum da violência é que as leis de feminicídio deixarão de ser estatísticas de morte para se tornarem ferramentas de vida (DROPA e MARTINS, 2025, p. 40).

Conforme supradito, a batalha das mulheres pela unidade de direitos e equidade de gênero tem uma longa história, visto que as políticas e regulamentações foram elaboradas por homens e concebidas exclusivamente para seu benefício, resultando em questões relativas às mulheres sendo abordadas e tratadas como pertencentes à esfera privada. Nessa forma de pensar, Bandeira (2014) discorre que as mulheres não eram vistas como iguais com direitos iguais; pelo contrário, eram consideradas inferiores aos homens. Acreditava-se que elas não eram capazes de gerir suas próprias vidas. Assim, por gerações, as mulheres foram destinadas a viver sob a tutela de homens (pais, irmãos, maridos, tutores), que, como tutores, podiam decidir sobre suas vidas e "permitir" o exercício da violência contra elas, alegando plena autoridade.

O exercício do poder baseado na violência contra a mulher é uma constante, profundamente enraizada em todas as culturas e classes sociais do nosso país. Por todas essas razões, a luta das mulheres para acabar com a violência doméstica e erradicá-la foi e continua sendo fundamental, pois levou a sociedade a conhecer que a agressão doméstica não é mais considerada uma questão privada, mas sim um crime público. Esse foi um grande passo na defesa dos direitos das mulheres, pois revelou os tipos de violência perpetrados contra elas: física, psicológica, sexual, etc.

Conforme o FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2025), as estatísticas mostram que, com o passar dos anos, o número de vítimas de violência aumenta consideravelmente em todas as suas formas, desde a violência psicológica, sexual e física, até combinações destas, culminando no feminicídio como o procedimento máximo da agressividade contra o gênero feminino.

Embora as estatísticas não estejam diminuindo, segundo De Los Reyes (2021) esclarece que existe uma forte convicção de que as mulheres na Bolívia estão cientes do problema e o denunciam, mas isso não é suficiente. Além disso, as mulheres vítimas de violência não pertencem a um estrato social ou cultural específico, mas sim a todos os estratos sociais e culturais e a todas as faixas etárias.

No entanto, Rascovski (2023) alerta que apesar dessa diversidade, existem fatores e/ou elementos que permitem identificar alguns eventos sintomáticos que são o prelúdio do feminicídio. São eles: em muitos casos, o feminicídio é precedido por episódios de violência doméstica, e até mesmo antes da união do casal, com relacionamentos amorosos violentos, ciúme doentio, insultos e desvalorização da pessoa, o que acaba levando à baixa autoestima da vítima. O álcool é um importante fator desencadeante de atos de violência contra a mulher, e muitos deles, por vezes, terminam em feminicídio.

Homens reprimidos e/ou frustrados Fachinetto (2025) expõem que às vezes culpam suas parceiras por todos os seus problemas e frustrações masculinas, liberando toda a sua fúria e ostentando o poder patriarcal para cometer feminicídio. Muitas mulheres são brutalmente estupradas e torturadas antes de serem assassinadas.

2.2. Os principais órgãos de proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

As atribuições do Conselho Tutelar, originalmente previstas no artigo 136 do Estatuto, foram significativamente ampliadas pela Lei Henry Borel, que acrescentou oito novos incisos voltados especificamente ao enfrentamento da violência cometida contra crianças e adolescentes no âmbito doméstico e familiar. Como observam Moreira *et al.* (2022, p. 6), "a nova legislação reforça de maneira mais expressiva "a responsabilidade dividida entre todos os envolvidos ", na comunicação de atos de violência, retirando tais situações da invisibilidade e conferindo tratamento mais célere aos casos que chegam ao conhecimento do órgão.

Essas mudanças de acordo com Oliveira e Saraiva (2024), reforçam o papel do Conselho Tutelar como primeira instância de acolhimento das denúncias envolvendo violação de direitos infantojuvenis.

Uma das inovações mais relevantes trazidas pela nova legislação foi conferir ao Conselho Tutelar legitimidade para solicitar diretamente à autoridade judicial a aplicação de meios de proteção de urgência, sobrepujando o antigo modelo em que o órgão dependia da intermediação do Ministério Público para levar o caso ao Judiciário.

Entre as medidas cabíveis está o banimento do violentador do lar, e, no que se refere às proibições de aproximação, esclarecem Cunha e Ávila (2024, p. 194), que "a restrição de aproximação se refere à obrigação de o agressor manter distância física da vítima", em qualquer lugar em que a vítima se encontre, fixando-se distância mínima entre agressor e ofendido. Essa nova legitimidade processual representa ganho relevante de autonomia e agilidade para o órgão.

A atuação desses órgãos tornou-se ainda mais relevante diante da persistência de violações como violência física, psicológica e sexual, negligência, exploração do trabalho infantil, abandono, discriminação, evasão escolar, acolhimento institucional inadequado e ausência de acesso a políticas de bem-estar e assistência social. Dados reunidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a violência letal e sexual contra crianças e adolescentes continua um grave problema social no país, exigindo respostas institucionais integradas e contínuas (UNICEF; FBSP, 2024).

O Estatuto define-se como criança a pessoa com menos de doze anos completos, enquanto adolescente é aquele que tem entre doze e dezoito anos de idade. Em situações previstas em lei, suas normas podem ser aplicadas unicamente a pessoas entre dezoito e vinte e um anos. Mais importante do que a definição etária é o reconhecimento de que todos os indivíduos nessa fase possuem direitos fundamentais e devem receber tratamento compatível com sua situação específica enquanto indivíduo em processo de desenvolvimento (BRASIL, 1990).

A proteção integral exige que os órgãos públicos não atuem apenas quando a violação já ocorreu. É necessário desenvolver políticas públicas de prevenção, fortalecer os serviços de saúde, educação, assistência social e segurança pública, capacitar os profissionais da rede e assegurar canais acessíveis de denúncia. Conforme Campos e Urnau (2021), a escola, os

serviços de saúde, a assistência social e os órgãos de justiça integram uma rede que precisa reconhecer sinais de violência e realizar os encaminhamentos adequados, sem transferir à vítima a responsabilidade pela denúncia.

A Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, também estruturou o sistema de garantia dos direitos asseverados à criança e ao adolescente que tenham sofrido violência ou presenciado esse tipo de situação. A legislação diferencia a escuta especializada, realizada perante os órgãos da rede de proteção, do depoimento especial, prestado perante autoridade policial ou judicial. O objetivo é reduzir a revitimização e evitar que a criança ou o adolescente seja forçado a passar inúmeras vezes a experiência traumática (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018).

Nesse sentido, Hohendorff (2023) destaca a necessidade de que a escuta seja realizada por profissionais preparados, necessidade de que a escuta seja realizada por profissionais preparados, com postura acolhedora, linguagem adequada à idade e respeito ao tempo da vítima. O atendimento não deve transformar a criança em instrumento de produção de provas, mas garantir proteção, cuidado e encaminhamento. A atuação institucional precisa equilibrar a apuração dos fatos com a preservação da integridade emocional da pessoa atendida.

Entre as imputações do Conselho Tutelar estão acolher crianças e adolescentes que estejam com seus direitos ameaçados ou desrespeitados; orientar e prestar aconselhamento aos pais ou responsáveis; aplicar as medidas protetivas cabíveis; solicitar serviços públicos de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança; comunicar ao Ministério Público fatos que possam configurar infrações administrativas ou crimes; e recorrer à autoridade judicial quando suas determinações forem descumpridas sem justificativa (BRASIL, 1990).

As ações empregadas pelo Conselho Tutelar devem observar a situação concreta e buscar a proteção mais adequada. Podem abranger a reintegração da criança ou do adolescente aos pais ou responsável, condicionada à assinatura de termo de responsabilidade; a oferta temporária de orientação e acompanhamento; a garantia de matrícula e frequência obrigatórias em instituição oficial de ensino; a inserção em serviços e programas de proteção; a solicitação de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico; e o

encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento para pessoas com problemas relacionados ao consumo de álcool e outras drogas (BRASIL, 1990).

Segundo Campos e Urnau (2021), a atuação do Conselho Tutelar não deve ser confundida com punição da família. Em muitos casos, a violação de direitos decorre da deficiência ou carência de políticas públicas, do desemprego, da pobreza, da falta de moradia, da dependência química ou da inexistência de serviços especializados. Por isso, a intervenção deve procurar responsabilizar quem violou direitos sem responsabilizar ou tratar como criminosas, de forma automática, famílias que se encontram em circunstância de abandono social. O Conselho deve articular proteção e responsabilização, preservando a convivência familiar sempre que ela for segura e adequada.

Em situações de violência, o Conselho Tutelar costuma ser uma das primeiras portas de entrada da rede de proteção. A comunicação pode ser feita por familiares, vizinhos, escolas, profissionais da saúde, serviços de assistência social ou qualquer pessoa que tenha conhecimento da ameaça ou violação.

O artigo 13 do ECA determina que as ocorrências de indícios ou a constatação efetiva de abusos sejam obrigados a fazer comunicados ao Conselho Tutelar, sem detrimento de outras provisões legais (BRASIL, 1990).

Apesar de sua importância, muitos Conselhos Tutelares passam por dificuldades estruturais. Entre elas estão a falta de sede apropriada, ausência de equipe técnica, insuficiência de veículos, precariedade dos sistemas de informação, remuneração inadequada e sobrecarga de demandas. Essas limitações podem comprometer a qualidade do atendimento e favorecer respostas burocráticas ou fragmentadas. O fortalecimento do Conselho Tutelar exige investimento municipal, formação continuada e integração permanente com os demais componentes da rede (UNICEF; FBSP, 2024).

O Ministério Público ocupa posição central no sistema de proteção à infância, atuando tanto como órgão agente, quando propõe ação judicial, quanto como órgão interveniente, quando fiscaliza a aplicação da lei em processos dos quais não é parte. Segundo destaca Queiróz (2023, p. 12), "o Ministério Público desempenha papel fundamental no resguardo de direitos indisponíveis no que refere, aos interesses de crianças e adolescentes", sobretudo em razão da incapacidade desse grupo de reivindicar sozinho a efetivação de seus direitos

perante o Estado e a sociedade. As Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, especializadas nessa matéria, oficiam em praticamente todos os feitos judiciais que envolvam interesses infantojuvenis.

Nos casos de violência, o Ministério Público participa da responsabilização civil, administrativa e criminal do agressor, sem perder de vista a proteção da vítima. A resposta estatal deve evitar que a criança ou o adolescente seja exposto a interrogatórios repetidos, confrontos desnecessários ou ambientes intimidadores. A Lei nº 13.431/2017 procura organizar os procedimentos de escuta e depoimento para que a investigação não cause novos danos (BRASIL, 2017).

A afinidade entre o Ministério Público e o Conselho Tutelar é de complementaridade e, ao mesmo tempo, de fiscalização mútua, já que compete ao órgão ministerial seguir o procedimento de eleição dos conselheiros tutelares e investigar eventuais irregularidades em sua atuação. Assinala Queiróz (2023, p. 56):

[...] que essa proximidade institucional é essencial para que as orientações emanadas de ambos os órgãos sejam efetivamente respeitadas pelas famílias e pelas entidades de atendimento, formando uma rede de exigibilidade recíproca dos direitos garantidos às crianças e aos adolescentes.

Além do processamento das medidas de proteção e das ações civis relacionadas a direitos individuais, difusos e coletivos, cabe também à Vara da Infância e da Juventude julgar os processos de verificação da ação infracional cometido por adolescente, impondo, quando cabível, as ações socioeducativas constantes no artigo 112 do Estatuto, bem como fiscalizando sua execução. Essa atuação jurisdicional é indispensável para garantir o devido processo legal às crianças em choque com a lei, assegurando-lhes as garantias processuais previstas no ordenamento jurídico.

Como descrevem Cunha e Ávila (2024), a efetividade da atuação jurisdicional depende, contudo, da articulação constante com o Conselho Tutelar e com o Ministério Público, especialmente diante das novas legitimidades processuais conferidas pela Lei Henry Borel, que permitem ao Conselho Tutelar representar. À autoridade judiciária com competência para a outorga de medidas protetivas de urgência. Essa mudança contribuiu para reduzir o tempo de trâmite

processual em muitos casos, sem prejuízo da exigência de comunicação imediata ao Ministério Público sobre toda medida concedida.

Sanson e Hohendorff (2021), ao analisarem opiniões de psicólogos brasileiros que atuam com depoimento especial, evidenciam a importância da capacitação dos profissionais envolvidos. A qualidade do procedimento depende da preparação técnica, da compreensão do desenvolvimento infantil e da utilização de protocolos que impeçam perguntas sugestivas ou culpabilizadoras. O Ministério Público, como fiscal da lei e parte processual em muitos casos, deve contribuir para que esses parâmetros sejam respeitados.

De acordo com Santos (2023), os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, previstos no artigo 88, inciso II, do Estatuto, possuem natureza de órgãos deliberativos e fiscalizadores das políticas públicas voltadas à infância, presentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com participação paritária entre funcionários do governo e da sociedade civil (BRASIL, 1990).

Na instância federal, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) foi criado pela Lei nº 8.242, de 1991, sendo responsável por elaborar normas gerais para a política nacional de agenciamento e amparo dos direitos infantojuvenis.

A autonomia é uma das características centrais desses colegiados, na medida em que suas deliberações não se sujeitam à ingerência dos demais Poderes. Segundo esclarece Santos (2023), autonomia caracteriza-se pela autonomia administrativa e funcional dos Conselhos, que não se sujeitam à subordinação hierárquica perante os poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, para definição de matérias de sua competência, o que confere às suas deliberações o caráter de vontade expressa do Estado, ainda que vinculadas ao poder público no plano estritamente administrativo.

Conforme salienta Santos (2023), entre as fundamentais imputações dos Conselhos de Direitos estão o acompanhamento, o acompanhamento e a julgamento das políticas públicas de atendimento à infância, a administração dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e a presença na criação do orçamento público local. Cabe também ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) preparar e ordenar o procedimento de eleição dos conselheiros tutelares, bem como instituir

investigação para averiguar possível falha séria praticada por conselheiro no exercício de suas funções, nos termos da Resolução nº 231/2022 do Conanda.

A relação entre o Conanda e os Conselhos Municipais não é hierárquica, mas de cooperação e apoio técnico, já que não compete ao órgão federal resolver problemas administrativos específicos dos colegiados locais. Nesse sentido, Santos (2023), ressalta a necessidade de aprimoramento constante da relação institucional entre os Conselhos de Direitos e os demais organismos do Sistema de Garantia de Direitos, como forma de ampliar a participação social e o controle das políticas de atendimento à infância em todos os níveis federativos.

A atuação judicial deve observar o fundamento do mais adequado interesse da criança e do adolescente. Isso não significa permitir decisões arbitrárias baseadas exclusivamente na opinião dos adultos ou em concepções morais sobre a família. O melhor interesse deve ser construído a partir da análise concreta dos direitos envolvidos, da escuta da criança ou do adolescente, dos estudos técnicos e das condições de segurança, saúde, educação e convivência familiar (BRASIL, 1990).

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são ambientes de informação social e domínio democrático das políticas públicas. Diferentemente do Conselho Tutelar, que atua diretamente em casos reais de intimidação ou abuso de direitos, os Conselhos de Direitos possuem função político-institucional: determinam sobre diretrizes, seguem o cumprimento das políticas, fiscalizam recursos e promovem a participação da sociedade na formulação das ações destinadas à infância e à adolescência (BRASIL, 1990).

Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA desempenham função semelhante no âmbito local. Devem participar da elaboração do plano municipal de atendimento, acompanhar o orçamento público, registrar entidades não governamentais que trabalham com crianças e adolescentes, fiscalizar programas de atendimento e administrar, conforme a legislação, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Os Conselhos de Direitos também contribuem para a democratização do orçamento público. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente pode financiar projetos de organizações governamentais e não governamentais,

desde que estejam alinhados às prioridades definidas pelo Conselho e submetidos a mecanismos de controle. A aplicação dos recursos deve ser transparente, pública e orientada pelas necessidades reais da população infantojuvenil (BRASIL, 1990).

A atuação dos Conselhos de Direitos relaciona-se diretamente com os demais órgãos de proteção. O CMDCA pode identificar, a partir de diagnósticos locais e relatórios do Conselho Tutelar, quais são as principais violações existentes no município. Com base nessas informações, pode propor políticas, orientar a destinação de recursos e cobrar providências do governo. O Ministério Público e o Poder Judiciário, por sua vez, podem fiscalizar a implementação das deliberações e responsabilizar o poder público em caso de omissão.

A Lei nº 13.431/2017 reforça a necessidade de conexão entre os organismos do aparelho de segurança de direitos. O atendimento deve ser planejado para evitar perguntas repetidas, exposição desnecessária e contato com o suposto agressor. A proteção deve incluir atendimento psicológico, assistência social, medidas de segurança, orientação jurídica e acompanhamento familiar, conforme as necessidades do caso (BRASIL, 2017).

A brutalidade contra crianças e adolescentes é um dos maiores desafios. Nesse contexto, o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil evidencia a permanência de registros graves no período analisado, revelando que determinados grupos estão mais expostos em razão de idade, gênero, raça, território e condição socioeconômica (UNICEF; FBSP, 2024). Portanto, as políticas de proteção devem considerar desigualdades estruturais e combater práticas discriminatórias.

Os órgãos de proteção previstos no sistema brasileiro de garantia de direitos representam instrumentos fundamentais para a promoção da cidadania infantojuvenil. Contudo, sua atuação somente produzirá resultados concretos quando acompanhada de políticas públicas universais, enfrentamento das desigualdades sociais e compromisso permanente do Estado e da sociedade. A primazia incondicional prevista na Constituição deve deixar de ser apenas uma norma jurídica e transformar-se em prática cotidiana de proteção, prevenção e promoção dos direitos de todas as crianças e adolescentes (BRASIL, 1988; CAMPOS; URNAU, 2021).

Os quatro órgãos examinados segundo Queiróz (2023), neste texto não atuam de forma isolada, mas compõem uma rede única, denominada Sistema de Garantia de Direitos, que articula ações governamentais e não governamentais voltadas à promoção, à defesa e ao controle da concretização dos direitos de crianças e adolescentes. Segundo Queiróz, essa rede permite a responsabilização judicial, administrativa e social das famílias, do poder público e da própria sociedade diante da violação de tais direitos, sendo essencial a atuação conjunta do Ministério Público, do Judiciário, dos Conselhos Tutelares e dos órgãos de defesa da cidadania.

A edição da Lei Henry Borel, em 2022, é exemplo emblemático de como o aperfeiçoamento legislativo pode fortalecer essa articulação, ao redistribuir competências entre os diferentes órgãos e agilizar o fluxo de informações entre eles. Como apontam Moreira *et al.* (2022), a nova lei buscou justamente evitar omissões na comunicação de casos de violência, tirando tais situações da invisibilidade institucional e exigindo atuação coordenada entre Conselho Tutelar, Ministério Público, autoridade policial e Poder Judiciário para a efetiva proteção da vítima.

2.3. Femicídio e Violência de Gênero: uma Análise Criminológica Crítica

Conforme aponta Saffioti (2004), a agressão de gênero é a ferramenta de manutenção de um sistema de castas invisíveis, onde o masculino detém o monopólio da força e da decisão. O feminicídio, portanto, não é a perda de controle do homem, mas o exercício máximo de um controle que a sociedade, através de seus silêncios e normas, autoriza e legitima desde a infância.

A Criminologia Crítica rompe com essa visão ao deslocar o olhar do "criminoso" para a "estrutura". O feminicida não é necessariamente um indivíduo com transtornos mentais, mas alguém que reproduz comportamentos validados por uma cultura patriarcal (SOUSA e BARBOSA, 2024). Entretanto, essa violência não chega a todas as mulheres da mesma maneira, sendo necessário aplicar o conceito de interseccionalidade desenvolvido por Crenshaw (1989).

O Brasil avançou significativamente com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). Contudo, é fundamental distinguir a operação jurídica de ambas. A Lei Maria da Penha é uma norma de

amparo e cuidado, enquanto a Lei do Feminicídio é uma norma de punição e tipificação (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015).

A Lei Maria da Penha não institui delitos novos, mas estabelece estruturas para restringir o abuso doméstico e familiar, definindo as maneiras de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Seu objetivo principal como aponta Sousa e Barbosa (2024), é a interrupção do ciclo de violência através de Medidas Protetivas de Urgência.

Já a Lei do Feminicídio modifica o Código Penal para inserir o feminicídio como uma qualificação do crime de assassinato, punindo a morte cometida "por características da condição de sexo feminino" (BRASIL, 2015). Enquanto a Maria da Penha cuida do processo de violência, conforme Sousa e Barbosa (2024) afirma, a Lei do Feminicídio cuida do resultado morte.

A crítica criminológica como salienta Zaffaroni (2011), reside no fato de que:

[...] o Estado investiu pesadamente na "Lei do Resultado", aumentando a pena para quem já matou, mas negligenciou a "Lei do Processo", falhando na fiscalização das medidas protetivas. A crença de que o aumento da punição dissuadirá o agressor é equivocada, pois a criminologia demonstra que a certeza de ser punido produz efeito preventivo mais forte do que o rigor da pena aplicada (Zaffaroni, 2011, p. 31).

Como explica autor citado acima, o que importa não é o quão dura é a punição, mas sim a probabilidade de que ela de fato ocorra. Para a criminologia crítica, como apontam Sousa e Barbosa (2024), é essencial entender o "Ciclo da Violência", composto pelas fases de Tensão, Explosão e Lua de Mel. A violência simbólica, descrita por Bourdieu (2002), atua como um mecanismo de dominação que a própria vítima internaliza, acreditando que a violência é fruto de seu comportamento.

Dentro da estrutura de uma sociedade estrutural, institucional, comportamental e discursivamente violenta, os índices de violência doméstica e de gênero aumentaram em nosso país nos últimos anos. Em resposta a essa situação, a criminalização e a penalização dos comportamentos correspondentes também aumentaram.

De acordo com Saffioti (2004), a violência de gênero deve ser compreendida no interior das relações patriarcais e das desigualdades de poder que estruturam a sociedade. Nessa perspectiva, a violência não se limita ao uso

da força física, pois também pode envolver coerção, ameaça, intimidação, controle, humilhação e outras estratégias destinadas a subjugar a vontade de outra pessoa. Segundo Chauí (1985, p. 89).

[...] a violência está relacionada à transformação de uma diferença ou assimetria em uma relação de desigualdade, na qual um sujeito é reduzido à condição de objeto. Por isso, a violência constitui uma forma de exercício do poder, na medida em que busca impor a vontade de alguém sobre outra pessoa.

Conforme Minayo (2006), a violência é um fenômeno complexo e multidimensional, que não pode ser explicado exclusivamente por fatores biológicos ou individuais. Sua ocorrência está relacionada às condições históricas, sociais, culturais, econômicas e institucionais em que as relações humanas se desenvolvem.

No âmbito das relações familiares e de gênero, a violência pode manifestar-se por meio de abuso emocional, insultos, ameaças, intimidação, agressões físicas, violência sexual, negligência e controle da autonomia. Para Saffioti (2004), essas práticas devem ser analisadas considerando as estruturas de dominação e as desigualdades entre homens e mulheres.

Na realidade, como aponta Minayo (2006, p. 75):

[...] a violência é inesgotável e onipresente, multidimensional e multifatorial, o que não significa que não seja possível preveni-la e reduzi-la pessoal e socialmente. A violência doméstica e a violência de gênero são algumas expressões de um fenômeno mais complexo, mas não há lugar ou uma situação em que a violência é potencialmente ou efetivamente expressa.

As tensões geradas no âmbito familiar, no local de trabalho, no ambiente educacional ou no contexto social são expressas reciprocamente. Os prováveis gatilhos da violência têm origem biológica, psicológica, social, econômica e cultural. Diante desse cenário, Santana (2019) associa-se alguns casos de violência a lesões no sistema límbico, nos lobos frontal e temporal, e a anormalidades na função serotoninérgica. Nesse caso, por exemplo, seria um fator orgânico que, em resposta a um estímulo externo, desencadearia comportamento agressivo e violento.

Existem, contudo, outros fatores, segundo Almeida (2016), como os psicológicos, incluindo baixa autoestima, depressão e intolerância à frustração, entre outros. Fatores sociais, culturais e econômicos também influenciam a

formação de conflitos que são tentados a serem resolvidos por meio de comportamento violento, levando, em última instância, a um maior agravamento ou deterioração da situação. Como se pode observar, as causas da violência são complexas e sua análise deve avaliar fatores biológicos, o ambiente imediato, fatores sociais e familiares e os aspectos culturais nos quais os participantes estão inseridos.

A origem da violência masculina contra as mulheres se perde nas brumas do tempo. Alberdi e Matas (2002, p. 63), lembram que,

[...] da perspectiva das teorias evolucionistas, as disparidades biológicas entre homens e mulheres, que os levam a desempenhar papéis distintos na reprodução humana, estariam na origem de suas diferentes funções sociais. Além disso, inicialmente havia uma divisão do trabalho em que as mulheres se dedicavam a dar à luz e criar os filhos, enquanto os homens se dedicavam a buscar alimento e proteger o grupo.

Foi justamente a necessidade de proteção que as mulheres experimentavam durante seus períodos reprodutivos, que abrangiam suas vidas férteis em sociedades primitivas, que deu origem à dependência feminina. Posteriormente, veio a especialização de cada gênero, o que explicaria o maior desenvolvimento das habilidades domésticas nas mulheres e das habilidades sociais e militares nos homens. Ao mesmo tempo, a evolução aprimorou a força física dos homens como uma característica ligada às funções de proteção e combate no mundo exterior, resultando em uma vantagem comparativa para eles em termos de troca social e sua capacidade de dominação externa. É essa força e capacidade que eles gradualmente utilizaram para desenvolver o poder masculino e subjugar as mulheres.

Segundo Lerner (1990), a teoria das estruturas elementares de parentesco de Lévi-Strauss explica que a troca de mulheres é a forma inicial de estabelecimento de alianças entre os grupos sociais mais simples. De fato, os casamentos arranjados por homens, que oferecem suas irmãs uns aos outros, seriam as formas primitivas de pacto político. Com base nisso, Lerner (1990), afirma que:

[...] uma das primeiras formas de comércio é a troca de mulheres, para a qual é necessário primeiro dominá-las. Isso explicaria o surgimento original da violência, uma vez que não pode haver dominação e controle sobre as mulheres sem alguma forma de violência, seja

usando a força contra elas ou simplesmente ameaçando-as para obter obediência (Lerner, 1990, p. 92).

A diferenciação de tarefas entre homens e mulheres constitui a primeira forma de divisão do trabalho social, de acordo com Durkheim (1999). Essa divisão e especialização do trabalho leva à formação de estereótipos diferenciados de comportamento feminino e masculino, incluindo a atribuição de traços psicológicos a cada sexo e o desenvolvimento de características apropriadas. Gradualmente, a cultura e seus valores subjacentes reforçam essa diferenciação e estratificação hierárquica das posições sociais de homens e mulheres.

Os padrões culturais para Conell (2016), também aprisionam os homens ao caráter dominante, que historicamente aprendem seu papel social no processo de socialização. Assim, são compelidos a afirmar sua predominância, sua força, porque para eles isso se torna sinônimo de virilidade, que associam à capacidade sexual, à aptidão para o confronto e ao exercício da violência. E isso porque, historicamente, aos homens foi atribuído o papel de confrontar a natureza e outros homens. Caso contrário, são atormentados pela ideia de que não são homens, daí a tendência de provarem isso, reafirmando sua crença, gerando conflitos, confrontando e, em última instância, perpetrando violência contra as mulheres.

Quanto maior o medo de não se reconhecer como homem, como discorre Conell (2016), mais se manifestarão os traços que buscam refletir esse medo. Aqui, a exaltação narcisista do ego e os impulsos sociais são simultaneamente desencadeados. Aspectos ideológicos, crenças e sentimentos são muito importantes em questões de violência, ainda mais para torná-la socialmente aceitável e para sua reprodução, uma vez que isso tem o efeito de aplicar as categorias construídas pelos dominadores às relações de dominação, como se fossem categorias normais. A ordem social, com suas ideias, hábitos e costumes, é imposta e faz com que as pessoas adaptem seu comportamento para responder a ela.

Não se trata, portanto, de os homens serem seres doentes, perturbados ou monstruosos, mas sim de terem nascido, crescido, sido educados e socializados dentro de uma ordem social de violência contra as

mulheres. Portanto, ao primeiro sinal de conflito, por menor que seja, reagem violentamente.

É a sociedade como ressalta Saffioti (2004), que prepara o terreno ideológico e realiza o trabalho de base que assegura a dominação masculina e a aquisição dos costumes correspondentes, os quais permitem a aceitação explícita ou implícita das crenças patriarcais prevalecentes na sociedade.

A violência de gênero de acordo com Bandeira (2014), é um problema complexo porque suas causas estão enraizadas na própria formação da sociedade. De fato, não é apenas um problema individual. É fundamentalmente um problema social. Nesse sentido, não é verdade que simplesmente conhecer as origens socioculturais da violência de gênero tornará possível erradicá-la.

É, sem dúvida, um passo importante, mas é preciso ter em mente que isso pode agravar a resistência daqueles que dominam, pois se sentem ameaçados pela mudança ideológica em suas relações com as mulheres, não conseguindo compreender a necessidade de igualdade para reger essas relações. Os homens são prisioneiros do sistema de ideias de dominação masculina, produto do processo de socialização e educação em que se desenvolvem.

Segundo aponta Segato (2003), a violência no seio familiar atua como um mecanismo de controle e punição, limitando, enfraquecendo e destruindo a personalidade e o desenvolvimento dos membros da família contra os quais é dirigida quando estes não se submetem suficientemente, desconsiderando sua dignidade, inteligência e livre-arbítrio. De uma perspectiva criminológica, é importante distinguir entre causas e fatores. No caso da violência doméstica e de gênero, a causa é inegavelmente antropológica, cultural e social, enquanto os fatores parecem estar ligados ao alcoolismo, à dependência química, à síndrome de Otelo, aos transtornos de personalidade, à pobreza, entre outros, o que dá a impressão de que essas são as causas, mas não é o caso.

Conforme apontam Bueno, Bohnenberger e Sobral (2021), o sentimento de pertencimento das mulheres e dos membros da família ao homem, transmitido de geração em geração, configura a violência doméstica e de gênero como um problema social estrutural; caso contrário, o problema seria de saúde pública, como alguns formadores de opinião têm afirmado recentemente à luz dos últimos casos chocantes de feminicídio em nosso país.

Nesse sentido, conforme Minayo (2006), a prevenção da violência doméstica e de gênero deve ser alcançada por meio da ressocialização, desde o âmbito familiar até a sociedade em geral, na qual a mídia tem o dever de cumprir em sua colaboração com o Estado na educação e no desenvolvimento moral e cultural da população, conforme estabelecido no artigo 14º, in fine, da Constituição Política do Estado.

É crucial educar os jovens de forma diferente. No entanto, observamos como a mídia continua a projetar uma imagem sexualizada e instrumentalizada da mulher. Definitivamente, não é democrático, como convém à nossa forma de governo, que a igualdade, tal como estabelecida pela Constituição Política, não exista.

Diante desse cenário, para Saffioti (2004), as interpretações não são imutáveis, de modo que a mudança é possível por meio da compreensão da vasta rede de significados que o sujeito atribui à sua realidade a partir de sua maneira particular de conhecê-la. E em questões de relações intergênero, os homens apenas acreditam que devem presidir essas relações porque foi assim que foram criados e socializados, porque esse é o padrão dentro do qual foram formados.

Contudo, Huertas *et al.* (2021) mencionam que o sistema penal engloba a conduta na categoria de delito, atribui a responsabilidade ao agressor e o pune sem abordar as causas, focando-se apenas no motivo ou circunstância que originou o ato violento, ele claramente não atacará a raiz do problema e, portanto, a solução não virá do sistema penal. As estatísticas comprovam isso e, pior, demonstram a reprodução e o aumento da conduta punida devido à intolerância à ideia de que é assim que se combate o padrão cultural patriarcal. Isso gera imediatamente o impulso de repetir o comportamento, cada vez com maior severidade, a fim de perpetuar a dominação.

Por outro lado, como discorre Baratta (2002), a criminologia, como disciplina voltada à investigação do delito, de quem o pratica, de quem o sofre e dos mecanismos sociais de contenção, com o propósito de estabelecer as causas do crime com o objetivo de formular políticas criminológicas, isto é, para elaborar uma resposta estatal eficaz e adequada, pode validamente visar o controle das causas criminogênicas, identificando-as e intervindo positivamente junto a homens e mulheres para modificar suas ideias,

paradigmas, crenças, costumes e hábitos, prevenindo, assim, o uso da violência nas relações de gênero e familiares.

Caso contrário, nada se ganha com o encarceramento dos autores de violência de gênero e doméstica; o conflito não é resolvido nem abordado. Pelo contrário, persiste, pois a experiência tem demonstrado que penas mais severas levam a comportamentos mais violentos. Portanto, a resposta penal não é eficaz na prevenção e redução da violência de gênero e doméstica. Acredita-se que, na verdade, a agrava.

2.4. Marcos legais: Lei Maria da Penha (2006), Lei do Feminicídio (2015) e Lei nº 14.717/2023

O Código Penal brasileiro, Decreto-Lei nº 2848, foi alterado pela Lei 11340, que desenvolveu maneiras para prevenção a coação no lar e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha) em 7 de agosto de 2006. Embora não haja legislação específica para feminicídio, o Artigo 61 o considera circunstância agravante do homicídio quando cometido "aproveitando-se de relações domésticas, coabitação ou acolhimento, ou com abuso contra a mulher, conforme definido em lei específica" (BRASIL, 2006).

Segundo o mapa Violência no Brasil 30, elaborado pelo Instituto Sangari, 91.000 mulheres foram assassinadas em um período de 30 anos, a partir de 1980, sendo que 43.500 desses assassinatos ocorreram na última década. De 1996 até o presente, a taxa é de 4,5 homicídios de mulheres por 100.000 mulheres. Após 2007, primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha, as tarifas sofreram uma ligeira queda temporária. Como esclarece WASELFISZ (2012):

[...] De acordo com o mapa Violência no Brasil, elaborado pelo Instituto Sangari, 91.000 mulheres foram assassinadas em um período de 30 anos, a partir de 1980, sendo que 43.500 desses assassinatos ocorreram na última década. De 1996 até o presente, a taxa é de 4,5 homicídios de mulheres por 100.000 mulheres. Após 2007, primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha, as taxas sofreram uma ligeira queda temporária (WASELFISZ, 2012, p. 55).

A agressão à mulher compõe uma das mais graves manifestações de desigualdade social, de gênero e de poder presentes na sociedade brasileira. Apesar da Constituição Federal de 1988 esclarecer a equidade entre homens e mulheres e determinado ao Estado a

criação de mecanismos destinados a reduzir a violência no ambiente familiar, a concretização desses direitos ocorreu de maneira gradual e mediante intensa mobilização social.

Nesse processo, destacam-se a Lei nº 11.340/2006, reconhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104/2015, que introduziu o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, e a Lei nº 14.717/2023, encarregada por estabelecer mesada para filhos e os menores de idade desamparados devido ao feminicídio. Esses diplomas legais representam etapas distintas, porém complementares, da posição do estado à brutalidade de gênero: a precaução e o confronto da brutalidade familiar, a responsabilização penal do autor do assassinato motivado pela condição de mulher e a proteção social dos dependentes atingidos pelas consequências do crime.

A Constituição Brasileira de 1988 conferiu especial relevância à proteção da família, da dignidade humana e da igualdade. O artigo 1º, inciso III, consagra a integridade do ser humano como embasamento da República, enquanto o artigo 5º, inciso I, estabelece que “homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres perante a sociedade e a lei”. (BRASIL, 1988).

A igualdade constitucional, contudo, não pode ser compreendida apenas como igualdade formal perante a lei. Em uma sociedade marcada por relações históricas de dominação masculina, discriminações e desigualdades econômicas, é necessário que o Estado desenvolva políticas e normas específicas para enfrentar situações concretas de vulnerabilidade. A proteção diferenciada destinada às mulheres vítimas de violência não viola o princípio da igualdade; ao contrário, busca concretizá-lo materialmente.

O artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que o poder público deverá oferecer proteção e apoio a todos os membros da família, além de implementar medidas destinadas a prevenir e combater a violência nas relações familiares.

A previsão constitucional demonstra que a violência doméstica não deve ser tratada como questão exclusivamente privada. Durante longo período, agressões praticadas no ambiente familiar foram consideradas conflitos particulares, o que favoreceu a impunidade e dificultou o acesso das vítimas à Justiça. A constitucionalização do dever estatal de intervenção modificou essa

perspectiva e abriu caminho para a criação de instrumentos jurídicos específicos de prevenção, proteção e responsabilização (CF, 1988).

A Lei Maria da Penha foi instituída nesse ambiente e recebeu essa denominação em tributo à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu sucessivas agressões praticadas por seu então marido e que enfrentou um longo percurso em busca de responsabilização do agressor. A situação chegou até o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e contribuiu para que o Estado brasileiro fosse responsabilizado em razão de sua negligência e convivência perante a violência doméstica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos conheceu que a tardança na prestação jurisdicional e a ausência de medidas eficazes contribuíam para a perpetuação da violência contra as mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

A Lei nº 13.104/2015 também previu o aumento da pena quando o feminicídio fosse cometido durante a gestação ou até três meses após o parto, contra vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, bem como na presença física ou virtual de seus descendentes ou ascendentes. Essas hipóteses revelam a preocupação do legislador com situações de vulnerabilidade específica e com os danos adicionais provocados pela exposição de familiares, especialmente crianças e adolescentes, à prática criminosa (BRASIL, 2015).

É importante registrar que o tratamento jurídico do feminicídio foi posteriormente alterado pela Lei nº 14.994/2024, que transformou a figura em crime autônomo e promoveu mudanças no Código Penal e em outras normas. Desse modo, embora a Lei nº 13.104/2015 seja o padrão legislativo que inseriu o feminicídio no sistema brasileiro, a análise atual deve considerar a legislação superveniente. A alteração demonstra que o processo legislativo continua em desenvolvimento e que a sociedade busca aperfeiçoar os mecanismos de responsabilização e prevenção (BRASIL, 2015).

A lei prevê que o benefício seja destinado aos filhos biológicos ou adotivos e aos dependentes que tenham ficado órfãos em razão do feminicídio, desde que sejam crianças ou adolescentes e que a renda mensal da família, calculada por integrante, não ultrapasse 25% do salário-mínimo vigente. O valor corresponde a um salário-mínimo, conforme os requisitos legais, e o pagamento deve ocorrer até que o favorecido cumpra 18 anos. A norma permite,

ainda, a concessão provisória quando houver indícios fundados da existência do crime, mesmo antes do encerramento definitivo do processo criminal (BRASIL, 2023).

A Lei nº 14.717/2023 também estabelece que o suposto autor ou coautor do feminicídio não poderá receber ou administrar o benefício em nome dos filhos ou dependentes. Essa previsão é essencial para evitar conflito de interesses e impedir que o agressor se beneficie de recursos destinados à proteção das vítimas indiretas. Em situações nas quais o autor do crime era o responsável financeiro ou legal pela criança, a administração da pensão deve ser confiada a representante adequado, preservando-se o interesse superior do menor (BRASIL, 2023).

Segundo Campos (2017), o abuso contra a mulher é uma grave situação que afeta crianças, adolescentes, mulheres adultas e idosas em todo o mundo. Ocorre principalmente devido às desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres, e também devido à marginalização de gênero ainda evidente tanto na sociedade quanto nas famílias. Enquanto o sexo (masculino e feminino) se apresenta como um fato biológico, o gênero é apresentado como uma construção social.

A sociedade de acordo com Conell (2016), define as crenças e os comportamentos característicos de cada sexo em um determinado período histórico e, ao longo da história:

[...] a visão de mundo favoreceu a subjugação da mulher, concedendo apenas aos homens papéis importantes, respeitados e valorizados, à custa da opressão das mulheres e da supressão de seus direitos fundamentais. Dessas disparidades e diversidades nasceu a ideia de supremacia masculina sobre a mulher, responsável pela dominação masculina socialmente instituída, dando origem ao que chamamos de violência de gênero, sofrida hoje, como em todos os tempos, apenas por mulheres em todo o mundo (Conell, 2016, p. 54).

De acordo com as explicações do autor acima, a violência doméstica e familiar se destaca no cenário mundial como um dos maiores obstáculos à realização dos direitos humanos das mulheres. Destacam-se as seguintes formas de violência: física, psicológica, sexual, moral e econômica.

Conforme estabelecido no Artigo 7º da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, embora os direitos fundamentais sejam universais, as mulheres continuam sendo um grupo indefeso, subordinado a todas as maneiras de

violência. Os meios de comunicação e as estatísticas relatam diariamente casos de agressões físicas e verbais, ameaças e assassinatos.

A Constituição de 1988 trouxe uma grande mudança paradigmática, à medida que o Estado deixou de ser um mero espectador para assumir o dever de promover medidas preventivas e repressivas voltadas ao combate à violência nas relações familiares. Contudo, o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a equidade formal entre homens e mulheres, não conseguiu reduzir as desigualdades e os referências de agressividade contra a mulher, visto que a violência doméstica, em particular, continua em níveis alarmantes no país.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, surgiu após uma longa história de lutas por justiça contra ações de agressões íntimas e familiar.

Segundo Campos (2017), versando que a lei brasileira não atendia adequadamente à realidade, deixando de oferecer a proteção necessária às mulheres ou de punir os agressores de forma apropriada, e dado que pesquisas mostravam que a situação do abuso doméstico e familiar contra a mulher no Brasil se tornava cada vez mais complexa, tornou-se necessária a criação de uma lei para resistir essa espécie de violência.

A efetiva proteção dos direitos humanos exige não apenas políticas universalistas mais específicas voltadas para grupos socialmente vulneráveis, que, por sua vez, são as principais vítimas da exclusão. Ou seja, a efetivação dos direitos humanos pressupõe a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, aliadas à valorização da diversidade.

O grande desafio do novo milênio é como garantir que o reconhecimento dos direitos humanos gere políticas e ações públicas eficazes que contribuam concretamente para o pleno gozo desses direitos pelas mulheres, proporcionando-lhes uma vida livre de violência. Contudo, apesar da tentativa consciente de acabar com a impunidade, o legislador não priorizou o ser humano, preservando sua vida e integridade física, como aponta Díaz (2007). Segundo o autor, na ânsia de agilizar o procedimento, condicionando lesões corporais leves e culposas à representação da vítima, o legislador esqueceu-se de que não se pode subordinar a ação penal à iniciativa da vítima quando há um desequilíbrio entre agressor e vítima.

Apesar da igualdade de gênero ser destacada na Constituição Federal, a discriminação que coloca as mulheres em posição de inferioridade e subordinação existe há séculos.

Ao entrar com uma ação judicial contra o agressor, a vítima temia sofrer ainda mais agressões, já que, ao retornar para casa, foi literalmente forçada a dormir com o inimigo. A falta de consciência do legislador de que a coação doméstica e familiar merecia tratamento diferenciado é injustificável. Infelizmente, esse tipo de violência continua a acumular estatísticas; em última análise, a questão permaneceu em relação à jurisdição dos Tribunais Penais Especiais e ao impacto das disposições descriminalizantes da Lei nº 9.099/95 (DIAS, 2019; BRASIL, 1995, 2006). Além disso, como aponta Cavalcanti (2009, p. 19):

[...] a restrição conceitual de delitos menores a crimes cuja pena aplicada não exceda dois anos deixa de considerar a gravidade objetiva do dano em diversos cenários típicos, como a violência sofrida pelas mulheres. Por exemplo, uma mulher poderia ser espancada, torturada e deixada à beira da morte, mas se recuperasse a saúde em 30 dias e não apresentasse sequelas permanentes, o crime seria considerado menos grave, com penalidade de seis meses a um ano, sujeita aos procedimentos de tribunais especiais, pena restritiva ou multa, facilmente convertida em prestação de serviços comunitários ou pagamento de cestas básicas.

Isso segundo Cavalcanti (2009) era inconsistente e verdadeiramente absurdo. Além disso, as consequências psicológicas desses ataques às vítimas não eram consideradas na determinação da pena, nem o fato de os ataques serem geralmente habituais.

A Lei Maria da Penha afastou expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Apesar disso, inicialmente não havia consenso entre os profissionais do direito brasileiro quanto à constitucionalidade e à aplicação desse dispositivo.

Em 2012, ao julgar conjuntamente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 41 e confirmou que, nos casos de lesão corporal cometida contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a ação penal é pública incondicionada

(BRASIL, 2012a, 2012b). Assim, cabe ao Ministério Público iniciar a ação penal, independentemente da representação ou da vontade posterior da vítima.

Conforme um relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2002, um estudo realizado na África do Sul, Austrália, Canadá, Estados Unidos e Israel indica que 70% dos homicídios de mulheres no mundo são cometidos por homens com quem elas tiveram ou tiveram algum tipo de relacionamento amoroso, e que no Brasil, 70 em cada 100 mulheres brasileiras assassinadas são mortas no contexto de seus relacionamentos domésticos.

Uma pesquisa de 2009 do Instituto Ibope/Avon concluiu que a violência doméstica é a principal preocupação das mulheres brasileiras (56%), seguida por AIDS (51%), violência urbana (36%) e câncer de mama (31%). A violência doméstica representa 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina e 10,5% do PIB do Brasil, pois as mulheres vítimas de violência faltam ao trabalho e utilizam o sistema público de saúde para tratamento médico, configurando-se, portanto, como um problema de saúde pública. Variados elementos colaboram para essa conjuntura, incluindo: a ineficiência do sistema judiciário no apoio às vítimas; a inadequação das políticas públicas de proteção e assistência às vítimas e seus familiares; e a falta de programas sociais para o tratamento dos violentadores.

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, foi elaborada com o objetivo geral de contribuir para o combate efetivo às várias maneiras de agressividade doméstica e familiar. Seus objetivos específicos são: prevenir, dissuadir e punir com mais rigor a violência doméstica, e contribuir para o amparo das vítimas de violência doméstica no Brasil, cumprindo assim os tratados e convenções internacionais já ratificados pelo país.

A Lei Maria da Penha estabelece um novo microssistema jurídico para a confrontação do abuso doméstico e familiar. Embora seja um desenvolvimento recente, muito já foi feito para torná-lo efetivo: como a criação de tribunais especializados em violência doméstica e familiar em diversos estados da Federação; unidades de apoio especializadas no âmbito do Ministério Público e da Defensoria Pública; ampliação das redes de apoio; e a aplicação de medidas de proteção emergencial para vítimas e contra agressores, entre outras (BRASIL, 2006).

O tratamento jurídico diferenciado voltado ao amparo das mulheres em circunstância de violência doméstica está em consonância com os objetivos fundamentais e os princípios constitucionais relacionados à cidadania, à distinção do ser humano e à promoção do bem de todos, bem como com o dever do Estado de instituir estruturas para restringir a violência no ambiente dos relacionamentos familiares (BRASIL, 1988, Arts. 1º, II e III; 3º, IV; 5º, I; e 226, § 8º). A Lei Maria da Penha, ao instituir mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção às mulheres, busca promover a igualdade substancial entre homens e mulheres e enfrentar a violência de gênero (BRASIL, 2006).

Em 2009, cerca de três anos após sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha foi apresentada pelo UNIFEM, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, como uma das três legislações mais adiantadas do mundo no combate à violência contra as mulheres (UNIFEM, 2009). Essa informação consta do relatório *Progress of the World's Women 2008/2009: Who Answers to Women? Gender and Accountability*, divulgado no Brasil como *Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009: Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização* (UNIFEM, 2009).

Segundo dados divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o número de processos relacionados à violência doméstica aumentou significativamente após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Entre 2006 e 2011, foram registrados mais de 110 mil processos e proferidas aproximadamente 12 mil sentenças condenatórias (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha contava com elevado grau de reconhecimento popular. Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo indicou amplo apoio da população à legislação e à necessidade de medidas específicas de proteção às mulheres em conjuntura de violência (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2011). A Lei nº 11.340/2006 alterou o tratamento jurídico da lesão corporal praticada no âmbito doméstico e familiar, elevando a pena prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal. Além disso, proibiu a aplicação de penas de natureza pecuniária, como o pagamento de cestas básicas ou de multas, nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, Arts. 17 e 44).

Desde a instauração da Lei Maria da Penha, a Central de Atendimento à Mulher Ligue 180, passou a receber denúncias, reclamações, solicitações de informação e pedidos de orientação relacionados à violência contra a mulher

(BRASIL, 2006; BRASIL, 2011). O serviço é oferecido pelo Governo Federal e tem como objetivos prestar atendimento gratuito, orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente e encaminhá-las aos serviços especializados da rede de atendimento (BRASIL, 2011).

Além de funcionar como porta de acesso para a rede de proteção, o Ligue 180 contribui para a produção de informações destinadas ao planejamento, à implementação e ao monitoramento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres (BRASIL, 2011). A denúncia pode ajudar a romper o ciclo de violência, embora a responsabilidade pela proteção da vítima não possa ser atribuída exclusivamente a ela, devendo o Estado garantir atendimento, segurança, assistência e acesso à Justiça (BRASIL, 2006, Arts. 8º e 9º).

A violência contra a mulher institui uma transgressão dos direitos humanos e pode manifestar-se de diversas formas, dentre elas, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006, Arts. 5º e 7º). Também pode estar associada a desigualdades de gênero, raça, classe, orientação sexual, deficiência e outras formas de discriminação, que podem agravar a situação de vulnerabilidade das vítimas (ONU MULHERES, 2015; OEA, 1994).

A partir da década de 1970, os direitos humanos das mulheres passaram a receber maior reconhecimento no âmbito do direito internacional, especialmente por meio de tratados e conferências voltados à eliminação da discriminação e ao agenciamento da identidade de gênero. Entre os principais instrumentos internacionais estão a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994 (ONU, 1979; OEA, 1994).

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres fundamenta-se na igualdade e no respeito às diferenças, rejeitando relações baseadas na superioridade ou na inferioridade entre homens e mulheres (ONU, 1979). No Brasil, esse processo ganhou força com a redemocratização e com a Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, garantiu a igualdade entre homens e mulheres

e determinou ao Estado a criação de instrumentos para conter a violência na esfera das relações familiares (BRASIL, 1988, Arts. 1º, III; 5º, I; e 226, § 8º).

O Brasil assinou a CEDAW em 1981 e a ratificou em 1984, inicialmente com reservas relativas às questões de direito de família. Essas reservas foram posteriormente retiradas, e o país também sancionou outros aparelhos internacionais proeminentes, como a Convenção de Belém do Pará, em 1995 (BRASIL, 1984; BRASIL, 1995; ONU, 1979).

A dignidade humana foi elevada pela Constituição Federal de 1988 a princípio fundamental, dotado de força vinculante em relação às autoridades públicas e aos indivíduos privados. Por essa razão, a ordem jurídica, o Estado e os indivíduos privados devem respeitá-la e garanti-la. Especialmente em relação às mulheres, diversos acordos de direitos humanos, como a Convenção de Viena e a Convenção de Belém do Pará, afirmam os direitos das mulheres como um ramo específico dos direitos humanos, além de reconhecerem a violência contra a mulher como grande abuso à dignidade humana. Os autores da Constituição não se preocuparam apenas com os aspectos positivos desse "valor fundador" do pensamento ocidental. Buscaram, sobretudo, estruturar a dignidade humana de modo a lhe atribuir plena força normativa, projetando-a em todo o aparelho político, jurídico e social estabelecido (BRASIL, 1988).

Apesar dos avanços observados em áreas como educação, trabalho e na participação política, as desigualdades socioeconômicas e de gênero continuam bastante presentes no Brasil. As mulheres, especialmente as mulheres negras, continuam enfrentando desigualdades no acesso à renda, ao mercado de trabalho, aos cargos de liderança e à representação política. Dados recentes indicam que, em 2024, as mulheres ainda recebiam, em média, rendimentos inferiores aos dos homens, enquanto as mulheres negras permaneciam entre os grupos com menores rendimentos no mercado de trabalho (IBGE, 2024; FGV IBRE, 2025).

Portanto, ainda há um extenso percurso a atravessar para a efetiva concretização dos direitos humanos fundamentais das mulheres. Nesse contexto, as políticas de ação afirmativa constituem instrumentos importantes para a constituição de uma coletividade livre, justa, igualitária e solidária, pois procuram enfrentar desigualdades históricas e ampliar as oportunidades de

grupos socialmente vulnerabilizados (BRASIL, 1988, Arts. 3º, III e IV; 5º, caput; e 7º, XX).

Conforme informações atualizadas da Organização das Nações Unidas, a pobreza continua afetando de maneira desproporcional as mulheres e as meninas. Em 2024, aproximadamente uma em cada dez mulheres no mundo vivia em situação de extrema pobreza, o que evidencia a permanência do fenômeno denominado feminização da pobreza. Esse fenômeno está relacionado às desigualdades de acesso à renda, à educação, à saúde, ao trabalho decente e à proteção social (ONU MULHERES, 2024).

No Brasil, dados referentes a 2022 mostraram que 6,1% das mulheres estavam em situação de extrema pobreza, contra 5,7% dos homens. A desigualdade era ainda mais acentuada entre as mulheres negras: 8% das mulheres negras estavam em extrema pobreza, enquanto o percentual entre as mulheres brancas era de 3,6% (IBGE, 2024).

As políticas públicas constituem instrumentos indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais, pois o reconhecimento formal de direitos é insuficiente quando não é acompanhado de medidas capazes de garantir seu exercício efetivo. Por isso, políticas de combate à pobreza, ao racismo e à discriminação de gênero devem ocupar posição prioritária no Brasil, em conformidade com os objetivos fundamentais da República, especialmente a eliminação da pobreza e da exclusão social, a diminuição das desigualdades entre grupos e regiões e a promoção do bem-estar de todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º).

No mercado de trabalho, as mulheres continuam enfrentando maiores obstáculos de acesso, permanência e progressão profissional. Em 2022, entre as pessoas de 25 a 54 anos, o nível de ocupação era de 63,3% entre as mulheres e de 84,5% entre os homens. A taxa de informalidade também era maior entre as mulheres, 39,6%, do que entre os homens, 37,3%. Entre as mulheres pretas ou pardas, a informalidade alcançava 45,4%, evidenciando a articulação entre desigualdades de gênero e raça (IBGE, 2024).

Além disso, as mulheres recebiam, em média, 78,9% do rendimento dos homens, enquanto as mulheres pretas ou pardas enfrentavam condições ainda mais desfavoráveis (IBGE, 2024).

Esses dados demonstram a necessidade de políticas econômicas e sociais voltadas à geração de emprego protegido, à redução da informalidade, à igualdade remuneratória, à ampliação da proteção social e à valorização do trabalho de cuidado. Tais medidas são essenciais para assegurar a igualdade material e efetivar os direitos fundamentais das mulheres, especialmente daquelas submetidas a múltiplas formas de discriminação (BRASIL, 1988; ONU MULHERES, 2024).

Além disso, o Estado deve adotar estratégias de promoção da igualdade capazes de estimular a integração e a inclusão de grupos socialmente vulnerabilizados nos diferentes espaços sociais. Programas governamentais voltados à prevenção, à punição e à erradicação das violações dos direitos humanos das mulheres podem perder efetividade quando marcados pela inadequação, pela desarticulação, pela fragmentação e pela descontinuidade institucional. Por isso, torna-se cada vez mais urgente o compromisso estatal com a implementação de políticas públicas orientadas pela perspectiva de gênero, raça e classe, especialmente diante das concepções preconceituosas que ainda limitam o desenvolvimento pessoal e social das mulheres vítimas de discriminação e violência (ONU, 1979; OEA, 1994; BRASIL, 2006).

Diante desse cenário de desigualdade, a adoção de programas que promovam medidas de ação afirmativa justifica-se como instrumento de concretização da democracia, da cidadania e da igualdade material. Essas ações são fundamentais para reparar desigualdades históricas e promover maior inclusão do acesso de grupos vulnerabilizados a direitos, oportunidades e espaços de participação social (BRASIL, 1988, Arts. 3º, III e IV, e 5º, caput; BRASIL, 2012). Também é fundamental implementar mecanismos institucionais responsáveis pela formulação, execução e monitoramento de políticas e iniciativas destinadas à promoção da igualdade de gênero (BRASIL, 2006, arts. 8º e 9º).

À luz dessas constatações e em conformidade com os tratados internacionais sancionados pelo Brasil sobre os direitos humanos das mulheres, a violência doméstica passou a receber tratamento específico no Código Penal com a Lei nº 10.886/2004, que adicionou os §§ 9º e 10 ao art. 129 do Código Penal (BRASIL, 2004). Posteriormente, a Lei nº 11.106/2005 promoveu alterações no Código Penal, entre elas a revogação dos crimes de adultério e de

sedução, além da retirada de expressões discriminatórias contra as mulheres (BRASIL, 2005).

Mais tarde, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, produziu estruturas para reduzir e acautelar a agressão doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção, alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal e determinou que os crimes abrangidos pela lei não fossem submetidos à Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 2006, Arts. 1º, 17, 41 e 42).

A Lei Maria da Penha cria medidas para prevenir e combater a violência doméstica e familiar, além de responsabilizar os agressores. Entre eles estão as medidas protetivas de urgência, previstas nos art. 18 a 24; a probabilidade de concepção dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme o art. 14; a atuação de equipes multidisciplinares, nos termos dos art. 29 a 32; e a expansão das situações em que a prisão preventiva do agressor pode ser decretada conforme o art. 20 da lei e o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2006).

Essas medidas constituem importantes instrumentos de proteção, embora a persistência dos elevados índices de violência contra as mulheres demonstre a necessidade de políticas públicas contínuas, articuladas e adequadamente financiadas (BRASIL, 2024).

O tratamento jurídico diferenciado destinado às mulheres em situação de violência doméstica está em consonância com os fundamentos e objetivos da Constituição Federal, com destaque para a cidadania, o respeito à dignidade humana, a diminuição das desigualdades e a promoção do bem-estar coletivo, sem discriminação por origem, raça, gênero ou qualquer outra condição. (BRASIL, 1988, art. 1º, II e III, e 3º, III e IV).

Também encontra fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição, que determina ao Estado a implementação de medidas para combater a violência nas relações familiares. O Supremo Tribunal Federal confirmou que a Lei Maria da Penha está de acordo com a Constituição e de seu tratamento jurídico específico na ADC nº 19 e na ADI nº 4.424 (BRASIL, 2012a; BRASIL, 2012b).

Nesse contexto, a existência de legislação específica e a atuação estatal são indispensáveis ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Políticas públicas eficazes, elaboradas com perspectiva de gênero e articuladas com as

dimensões de raça, classe, território, deficiência e orientação sexual, podem contribuir para o fortalecimento da autonomia feminina, para a cessação do ciclo de violência e para a ampliação do acesso à Justiça e aos serviços de proteção (BRASIL, 2006; ONU MULHERES, 2015).

Políticas formuladas sem considerar essas diferenças tendem a universalizar a experiência de um grupo restrito de mulheres e podem deixar à margem as que passam por diversas maneiras de discriminação. Embora as políticas de igualdade de gênero não esgotem o projeto de transformação social, elas constituem importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

Contudo, ainda são necessários investimentos públicos permanentes em políticas capazes de combater a agressividade contra as mulheres em todo o país. Entre as medidas necessárias estão a ampliação da rede de atendimento, o fortalecimento dos serviços especializados, a oferta de atendimento psicológico e social às vítimas, a capacitação dos profissionais que trabalham na rede de amparo e a implementação de programas de responsabilização e acompanhamento dos autores de violência, observadas as diretrizes legais e técnicas aplicáveis (BRASIL, 2006, arts. 30, 35 e 45; BRASIL, 2023). A expansão e a qualificação desses serviços são essenciais para garantir atendimento humanizado, adequado e eficaz às mulheres em situação de violência.

2.5. O feminicídio como violação dos direitos humanos e fundamentais

Segundo estimativas da ONU Mulheres, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres foram assassinadas anualmente simplesmente por serem mulheres. No Brasil, quase metade desses homicídios, entre 2000 e 2010, foram cometidos por (ex-) parceiros ou parentes.

Atualmente, conforme aponta Fachinetto (2025), com treze mulheres assassinadas por dia, ou uma a cada noventa minutos, o Brasil ocupa a alarmante quinta posição no ranking mundial de violência de gênero com resultado em morte. Conforme o Mapa da Violência de 2015, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de feminicídio. Em 2013, 4.762 mulheres foram vitimadas, o que representa 4,8 vítimas por 100.000 habitantes.

Recuando na história do termo, Russell (2011), utilizou a expressão “femicide”, traduzida para o português como “feminicídio”, durante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, em 1976.

Posteriormente, em colaboração com Russell (2011) ampliou o conceito, definindo o feminicídio como o homicídio de mulheres por homens impulsionado por misoginia, ódio, desprezo, prazer ou pelo desejo de possuir e dominar as mulheres.

Mais tarde, em parceria com Radford e Russell (1992), desenvolveu uma concepção mais abrangente do fenômeno, relacionando o feminicídio às diversas formas de violência misógina contra as mulheres, que podem culminar em sua morte.

Em sua reflexão, Campos (2015), afirma que não se deve associar o feminicídio apenas a crimes cometidos por assassinatos contra mulheres e meninas, mas sim a uma construção social de crimes de ódio, sustentada pela impunidade e pela omissão da responsabilidade estatal, evidenciada pela insuficiência das medidas destinadas à proteção da vida e à segurança das mulheres.

Nessa perspectiva, o feminicídio também pode ser entendido como uma maneira de agressão decorrente da omissão do Estado. No termo femigenocídio, Segato (2016) destaca a distinção entre feminicídios com motivações pessoais ou interpessoais e aqueles que são impessoais, em que os agressores atuam como um grupo organizado, ou seja, praticam a violência por integrarem uma coletividade ou corporação e agirem conjuntamente, enquanto as vítimas são atingidas por pertencerem a uma categoria social específica, neste caso, o gênero

Como aponta Campos e Severi (2019), entre as acadêmicas feministas brasileiras que estudam a violência de gênero, destaca-se Heleieth Saffioti. A perspectiva de uma “política deliberada e ilimitada de exploração-dominação das mulheres, cuja expressão mais completa é o seu extermínio” denota a noção indispensável de patriarcado. Como expressão da relação de exploração e dominação, segundo discorre Saffioti (2015), o patriarcado é condição da reprodução de relações de gênero antagônicas, que pode ser entendida não como uma estrutura rígida ou externa à totalidade, mas como uma das dimensões privilegiadas de um certo campo de forças, ou de uma certa esfera de forças, ou de uma certa totalidade, que é constantemente ressignificada (a) pela intervenção de sujeitos históricos.

Aliás, como apontam Pimentel e Pandjarian (2004), precisa-se ir além de uma noção estrita de violência privada. Por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, afirma em seu Artigo 1 que a violência contra a mulher compreende toda ação ou comportamento motivado por questões de gênero que provoque morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, independentemente de ocorrer em espaços públicos ou privados.

Diante dos inúmeros e alarmantes casos, conforme ressalta Campos (2015), considerou-se necessário avançar com medidas legislativas que abordassem o feminicídio, incorporando-o ao direito penal com nome e classificação próprios. Assim, em 2013, por iniciativa da Comissão Parlamentar Conjunta de Inquérito (CPMI) sobre Violência contra a Mulher, foi criado um projeto de lei que visava alterar o Artigo 121 do Código Penal. A alteração tinha como objetivo incluir o feminicídio como meio qualificador do delito de “homicídio”.

Para Pasinato (2011), a provisão da agência de classificação de feminicídios visava atender a uma antiga reivindicação do movimento feminista, inserida no amplo espectro de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência de gênero, bem como à efetividade dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil em relação à persecução penal, ao julgamento e à punição dos agressores, reforçados pela Lei Maria da Penha. Contudo, o processo para a aprovação e implementação da lei nos tribunais brasileiros foi longo.

No âmbito constitucional brasileiro, conforme descreve Piovesan e Pimentel (2007), o amparo das prerrogativas fundamentais das mulheres foi garantida em igualdade de condições em 1988. Além disso, leis subconstitucionais, anteriores à lei sobre feminicídio, ressaltam o valor do desenvolvimento de políticas públicas para a prevenir e combater à violência de gênero. A título de exemplo, citamos a Lei 10.778/2003; a Lei 11.106/2005; a Lei 12.015/2009; e, sem dúvida, o marco legislativo da Lei 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, considerada uma das melhores leis do mundo sobre violência de gênero pelas Nações Unidas (ONU).

Com base nas recomendações internacionais sobre a classificação do feminicídio, como alude Pimentel (2013), especialmente no Relatório sobre a

agressão contra as mulheres, seus motivos e sequelas, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra as Mulheres, portanto, apresentou Proposta Legislativa para alterar o artigo 121 do Código Penal, para incluir os parágrafos 7 e 8, definindo o feminicídio e prevendo a mesma pena do homicídio qualificado, ou seja, de 12 a 30 anos de prisão.

Dessa maneira, conforme Campos (2015), após a criação do então Projeto de Lei do Senado Federal 292/2013, algumas modificações textuais contestaram as narrativas tipificáveis, destacando-se aquela que alterou as elementares; acrescentou causas de aumento de pena para situações ainda mais extremas, ou seja, “contra mulher grávida ou até 3 meses após o parto, contra indivíduo menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, ou quando o crime for cometido diante dos descendentes ou ascendentes da vítima” (parágrafo 7º do artigo 121 do CP); e incluiu o feminicídio na categoria de crimes “hediondos”.

Assim, como salienta Campos (2015), a seção VI do parágrafo 2 do artigo 121 do Código Penal passou a prever o feminicídio como o crime (de assassinato) cometido contra a mulher por motivos de gênero; pressupondo, no parágrafo 2-A, que essas razões existiriam quando houvesse: I - hostilidade doméstica e familiar; II - pouco-caso ou discriminação à condição de mulher.

Segundo Pasinato (2011, p. 219):

[...] a criação de leis que definem o feminicídio visa implementar uma política criminal com perspectiva de gênero, buscando, em essência, estratégias tanto para a prevenção quanto para a punição daqueles que cometem essa maneira de agressão contra as mulheres (PASINATO, 2011, p. 219).

Como citado acima pelo autor, pode-se também falar de uma opção pela judicialização dos conflitos por meio da criminalização específica, com todos os problemas já identificados e devidamente documentados pela Criminologia Crítica, para melhor identificação dos casos e melhor análise dos dados. Sem isso, há pouca base para convencer os setores público e privado sobre a real necessidade de medidas adequadas ao feminicídio, inclusive no que diz respeito aos padrões de investigação e perícia.

O fato é que, embora o sistema de justiça criminal tenha a vantagem de dar visibilidade ao fenômeno do feminicídio, inclusive propagando o termo na mídia, isso também tem um custo. Como aponta Toledo (2009, p. 137):

[...] com a criminalização, parece haver uma acomodação por parte de outros setores, pois cria a sensação de que o problema está resolvido. Além disso, a criminalização não implica necessariamente uma redução da impunidade ou um maior comprometimento dos membros do judiciário com as questões de gênero. Pelo contrário, corre-se o risco de um forte ressurgimento da antiga visão de que outras maneiras de agressão contra a mulher, que não resultam em morte, são, na realidade, delitos menores de pouca consequência.

Ressalta-se também o autor, que a criminalização reduz o fenômeno social a uma entidade jurídica e, como tal, o torna suscetível à análise sob a ótica do agressor e da vítima. Assim, o feminicídio não é concebido dentro de um discurso de opressão, mas sim de vitimização; o componente coletivo e estrutural da violência de gênero não é reconhecido, mas sim os conflitos interpessoais; o fato não é contextualizado dentro de uma cultura patriarcal de dominação masculina, mas sim os estereótipos do agressor perverso e da parte ofendida que merece a proteção do Estado são acentuados; não há preocupação em ressignificar a morte através de um olhar genocida ou acropolítico, mas sim em restaurar nos julgamentos, perante os júris e a sociedade, os padrões de comportamento atribuídos aos papéis de gênero tradicionais.

Segundo Pasinato (2011), a operação reduz a complexidade do sexismo e da misoginia na sociedade patriarcal à atribuição de culpa a alguém que agiu livre e conscientemente, objetificando a produção do resultado: a morte de uma mulher. Logo, a condição de submissão das mulheres é menosprezada e o dinamismo da violência é negligenciado, resultando em um processo homogeneizador, que não abrange especificidades relacionadas a raça, etnia, classe social e outros marcadores sociais, inibindo o cruzamento de dados que revelaria a hierarquia existente não apenas entre os gêneros, mas também entre as próprias mulheres.

Não é coincidência segundo Mardegan (2023), que, ao analisar os índices de feminicídio com um corte racial, as taxas de vitimização de mulheres negras no Brasil mostrem um aumento brutal de 54% em dez anos. O cruzamento com um corte de classe revela, em particular, a feminização da pobreza.

Nada disso, porém, como discorre Augusto *et al.* (2025), é considerado na definição legal ou na agenda penal. Também é ingenuidade pensar que seria. Inicialmente, é importante destacar que este texto se baseia em dados parciais

obtidos em pesquisa realizada em 2016 e 2017 pelo Grupo de Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero (PEVIGE), sediado na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Ela foi espacialmente limitada aos quatro Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, devido à facilidade de acesso às sessões e aos pôsteres, em comparação com a proximidade física para os pesquisadores, e porque a Cidade do Rio de Janeiro, como metrópole, concentra um número significativo de casos.

Conforme Augusto *et al.* (2025), a pesquisa teve como objetivo avaliar os discursos gerados pelos atores envolvidos em julgamentos de feminicídio, buscando compreender o significado do feminicídio para juízes, promotores e defensores, observando as discussões com perspectiva de gênero teriam destaque nos debates orais durante os julgamentos com júri. Dado que o combate à violência de gênero é uma política de Estado, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ser integrados às Redes de Atenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher, atuando, inclusive, para reduzir a impunidade, a cumplicidade do Estado, a violência simbólica e a violência institucional.

Após diversas visitas aos cartórios do Tribunal do Júri, Augusto *et al.* (2025), expõem que foram encontrados 23 casos em que os fatos indicavam a ocorrência de feminicídio, embora nem todos incluíssem a circunstância agravante correspondente.

Mais precisamente, com base no que foi verificado até o final de fevereiro de 2018 em relação aos casos de morte de mulheres ocorridos entre 2015 e 2016: dos 23 casos em que foi apresentada denúncia, Paplowski (2022) esclarece que quatro resultaram em condenações em primeira instância, dois resultaram em arquivamento do processo devido ao falecimento da acusada e cinco resultaram em suspensão condicional do processo devido à instauração de processo por incapacidade mental. Em quatro desses casos, a circunstância agravante de feminicídio não foi aplicada, apesar de se considerar a presença de razões de gênero, como discutiremos adiante.

É importante destacar, como propõe Augusto *et al.* (2025) que, em pelo menos dez desses casos, havia relatos de agressões anteriores sofridas pela vítima e, em cinco deles, uma ordem de proteção havia sido emitida antes do crime. Houve também dois casos em que a ordem de proteção foi concedida

após a tentativa de feminicídio. Em todos os casos em que a qualificação em questão foi imputada, a vítima tinha um relacionamento amoroso, nem sempre acompanhado de coabitação, com o réu e, na maioria dos casos analisados, o crime ocorreu após o término do relacionamento ou quando, segundo o registro deste, a mulher demonstrava interesse em se separar do marido ou namorado.

Nesse contexto, Augusto *et al.* (2025) ou o grupo PEVIGE (2025), importante notar que a circunstância agravante de feminicídio raramente é a única incluída na denúncia. Os incisos III (em 7 das acusações) e IV (em 12 delas) do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal são consistentemente utilizados com a circunstância agravante de feminicídio, denotando, respectivamente, o uso de meios insidiosos ou cruéis e o uso de recursos que dificultam ou impossibilitam a defesa da vítima. Menos frequentemente, o feminicídio é acompanhado pelas circunstâncias agravantes de motivo torpe (inciso I em cinco dos casos) ou motivo fútil (inciso II em dez dos casos).

De acordo com os dados coletados por Augusto *et al.* (2025) por meio do PEVIGE, em relação aos perfis etários, nos casos em que os dados puderam ser verificados, 46% das vítimas tinham entre 18 e 25 anos, 31% entre 31 e 45 anos e 23% entre 46 e 55 anos. Dos acusados, 31% tinham entre 18 e 25 anos, 38% entre 31 e 45 anos e 31% entre 46 e 55 anos.

Com referência à cor da pele, 61,5% das vítimas se enquadravam na categoria “não branca”, segundo os parâmetros de análise correlacionados a Werneck (2016), enquanto 38,5% estariam no outro extremo, corroborando, de certa forma, os índices apresentados pelo Mapa da Violência, como visto anteriormente.

De acordo com os resultados preliminares da pesquisa empírica conduzida por Augusto *et al.* (2025), e a equipe PEVIGE, verificou-se que em todos os casos de feminicídio analisados, o agressor é homem, parceiro ou ex-parceiro da vítima, e quase não há menção aos conceitos de misoginia, discriminação, desigualdade de gênero ou subordinação da mulher na sociedade patriarcal. Essas características da nossa sociedade, que claramente subjazem à prática desse crime específico, não são consideradas como objeto de estudo pelos membros do judiciário em geral, nem como linha de argumentação expressiva pelos agentes envolvidos nos julgamentos. Por meio da observação dos julgamentos relacionados a casos de feminicídio, junto aos Juizados

Criminais do Tribunal do Júri da Cidade do Rio de Janeiro, foi possível observar de perto os mecanismos de argumentação que contrariam as expectativas feministas.

Em resumo, e conforme explicitado pela coordenadora do estudo, Augusto *et al.* (2025), pode-se identificar os argumentos que distorcem o significado de um julgamento com uma perspectiva de gênero:

- a) Culpar a vítima: Nesse contexto de minimizar a gravidade da violência de gênero, o argumento que descredita a vítima e destaca as características da mulher “decente” ainda prevalece, não só na sociedade, mas também nos tribunais. A necessidade de encontrar uma justificativa defensiva para o ato trata a mulher de forma desumana e como uma figura secundária. Frases como “ela morava com o réu, não deveria estar no bar bebendo com outro homem”; “Pensem por um minuto, juízes, ela começou a chegar em casa mais tarde, com o cabelo molhado, usando roupas novas, e ele ficou desconfiado”; ou “ela o provocou, a provocação é constante, vinte anos de brigas constantes”; ou ainda, “se ela já havia sido agredida antes, por que não foi embora? Se ficou, é porque estava alimentando o relacionamento violento”. Essas táticas de descredibilização e estigmatização continuam prevalecendo.
- b) Reforçando estereótipos de gênero: Além de culpar a vítima, outros argumentos estereotipados são comumente usados nos tribunais. Apelando à lógica familiar tradicional, a defesa utiliza a figura do “homem de família” para minimizar a gravidade da violência. Não é incomum ouvir: “Vossas Excelências não vão julgar fulano de tal, o traficante de drogas, hoje, como sempre acontece em julgamentos com júri.” “Vossas vão julgar fulano de tal, um bom pai, um bom marido.” Em geral, a intenção é assegurar que o acusado seja um homem trabalhador e honesto e que o ato cometido contra sua parceira foi um comportamento extremo, mas “naturalmente” parte do relacionamento conflituoso do casal. Em outras palavras, o réu “não é um criminoso”. Os eventos ocorreram porque o casal vivia um relacionamento apaixonado e agressivo sustentado por “ambas as partes”.
- c) Patologização da conduta do réu: Outra tática recorrente é a patologização do agressor. Não é incomum que a acusação e a defesa argumentem que o acusado está completamente comprometido por problemas emocionais/psicológicos ou que estava sob a influência de drogas ou álcool no

momento do incidente, desconsiderando o fato de que a misoginia, como fator determinante no feminicídio, é fundamental para as relações sociais e não para estados de discernimento prejudicado. Por essa razão, cinco dos casos analisados foram suspensos devido à questão da responsabilidade diminuída, numa tentativa de demonstrar que o acusado não tinha capacidade de compreender a ilicitude do ato no momento do crime.

- d) Revitalização dos crimes passionais: Na maioria dos casos, a defesa se baseia em argumentos de emoção violenta, provocação injusta por parte da vítima ou até mesmo na impossibilidade de exigir conduta diferente. Em todos esses cenários, a culpa pelos eventos é transferida para a vítima, seja por (supostamente) ter traído o acusado, por ter iniciado brigas, por ter provocado ciúmes, por ser jovem e bonita, por ter perdoado outras agressões das quais foi vítima, etc. “Foi um impulso”, “ele a viu no bar e perdeu a cabeça”, “é o monstro da paixão que permanece na mente da pessoa”. Todas essas justificativas foram apresentadas nos casos analisados.

Nesse sentido, como salienta Campos (2015), normalizar a violência, culpabilizar a vítima, atribuir o ato a um estado de embriaguez, reforçar estereótipos de gênero e desqualificar estigmas das diversas experiências das mulheres não refletem os princípios de um Estado Democrático de Direito, nem contribuem para o avanço no campo da prevenção da morte e da proteção da vida do segmento populacional que corresponde a mais da maioria da população brasileira.

Para Pasinato (2011), embora o número de mulheres assassinadas diariamente por seus parceiros ou outros homens, simplesmente por serem mulheres, tenha sido divulgado, os tribunais ainda não se mostraram suficientemente sensíveis para abordar a questão em toda a sua complicação. Não se percebem como parte de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres e não conseguem compreender a necessidade de um estudo multidisciplinar, judicial, de saúde pública, de assistência social, cultural, etc., como forma de aprimorar os julgamentos e, principalmente, de reduzir a desigualdade de gênero e, conseqüentemente, a prática de crimes contra a vida das mulheres.

Conforme ressaltam Augusto *et al.* (2025), é evidente que a falta de preparo e de vontade política, a resistência patriarcal e a dessensibilização às

questões de gênero entre muitos atores dos Tribunais do Júri do Rio de Janeiro reduzem o feminicídio a situações de agressão íntima ou familiar contra a mulher. Não identificamos um único caso que escapasse a essa lógica simplista e reducionista. Basicamente, para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal só se aplica se estiver presente a circunstância do parágrafo 2º-A, inciso I, do mesmo artigo. O texto diz: só há feminicídio se for íntimo. Aliás, em duas ocasiões distintas, ouvimos literalmente de um promotor e de um juiz: o feminicídio só pode ser cometido por um “homem contra ‘sua’ esposa”.

A título de exemplo, conforme Augusto *et al.* (2025), alguns casos escaparam à classificação de feminicídio, que deveriam ter sido classificados como tal, devido ao desprezo ou à discriminação contra a condição da mulher.

O primeiro caso como explicam Augusto *et al.* (2025), envolvia uma relação doméstica entre a vítima e o acusado, com relatos prévios de violência doméstica antes da tentativa de homicídio, que foi o "motivo" da ausência da mulher do trabalho. O agressor disparou contra sua ex-companheira enquanto ela dormia, atingindo-a no rosto, e fugiu em seguida. No pedido de prisão preventiva, o promotor adjunto classifica o crime como feminicídio, citando a falha do sistema judiciário no caso Maria da Penha. O promotor presidente, ao remeter o caso para o judiciário, acusa o réu de homicídio simples.

O Ministério Público, por sua vez, reconhece que o crime ocorreu em situação de violência doméstica na declaração sobre a prisão preventiva, mas apresentou a denúncia na qual imputa as qualificações dos incisos II (motivo fútil) e IV (dificuldade da vítima em oferecer resistência) do artigo 121, § 2º, do CP, ou seja, não inseriu a qualificação de feminicídio. No segundo caso, Augusto *et al.* (2025, p. 23), destacam que:

[...] a vítima era uma jovem de 16 anos que apresentava comportamento infantilizado devido a uma deficiência intelectual. Apesar da ausência de um relacionamento íntimo entre o agressor e a vítima (eles eram apenas vizinhos e suas famílias eram próximas), o caso apresentou diversos aspectos das noções de poder, dominação-exploração e possessão, que acompanham as características do feminicídio consistentemente descritas na literatura de gênero: violência sexual e/ou estupro, condutas que intensificaram o sofrimento da vítima e/ou evidenciaram manifestações de misoginia e aversão contra ela, como múltiplos golpes, uso de diversos tipos de armas, decapitação, mutilação, entre outras; o corpo foi exposto em local público e/ou foi construída uma cena moralmente humilhante para a vítima, como colocar preservativos próximos ao corpo, deixá-la

despida ou parcialmente vestida, entre outras condutas ou outro tipo de cenário intencionalmente construído.

De fato, a adolescente foi encontrada seminua em um lixão próximo à casa do réu, com evidências de estupro. Além disso, o réu se defendeu alegando que a vítima "se insinuou para ele", demonstrando a intenção de matar a mulher por ser mulher, além de um discurso de culpabilização da vítima, recorrente em casos de violência de gênero. O caso foi classificado como homicídio qualificado, com base nos incisos III (meios insidiosos ou cruéis) e IV (dificuldade de resistência da vítima) do § 2º do artigo 121 do Código Penal, ignorando completamente as razões de gênero que o permeiam.

No outro caso encontrado, o réu matou o pai de sua ex-companheira quando, em meio a uma briga, tentou atingir a irmã dela. Nessas circunstâncias, o erro na execução de um feminicídio por associação seria facilmente identificável, o que significa que o réu deveria ter sido acusado da conduta correspondente ao crime que pretendia cometer, de acordo com o Artigo 73 do Código Penal:

[...] Quando ocorre um acidente ou equívoco durante a execução do ato, fazendo com que o autor atinja uma pessoa diferente daquela que pretendia lesionar, será responsabilizado como se tivesse cometido o crime contra aquela (BRASIL, 1940, art. 73).

Assim, observa-se criticamente que, se por um lado a classificação resultou na invisibilidade do fenômeno, por outro, a operação legal de reduzi-lo a uma violência íntima e privada, naturalizada pelos impulsos das paixões, obscurece os padrões generalizados de violência contra as mulheres que estão presentes nas sociedades há séculos.

Contudo, como discorre Campos (2015), se as technicalidades jurídico-penais exigirem uma redução literal à definição legal, devemos considerar os termos "desacato ou discriminação". Se o direito penal considerar que esses termos também revelam "motivos de gênero", admitamos, sem violar o princípio da segurança jurídica, pelo menos:

- a) feminicídio por engano durante a execução, que inclui a morte de qualquer pessoa morta acidentalmente durante a execução de um feminicídio;
- b) feminicídio por engano quanto à pessoa, que inclui a morte de qualquer pessoa afetada pelo engano do autor quanto à identidade de uma mulher;

- c) feminicídio transversal, quando o autor mata uma terceira pessoa de especial afeto pela mulher, geralmente seus filhos, para afetá-la emocional e psicologicamente;
- d) feminicídio sexual, quando cometido em conjunto com estupro;
- e) feminicídio com características misóginas ou genocidas;
- f) feminicídio devido à violência obstétrica intencional.

A relevância da redefinição do conceito reside não apenas no reconhecimento de outros tipos de feminicídio como visibilidade do problema e como revelação de dados mais próximos da realidade misógina, mas também como um compromisso do Poder Estatal em sua integração à Política Estatal Brasileira de promoção da igualdade de gênero e na implementação de medidas que, gradualmente, reduzam a alarmante quantidade de violência de gênero em nosso país.

Assim, para Pasinato (2011), enquanto não houver mudanças estruturais, com verdadeiro comprometimento e conscientização entre os juristas, adotando perspectivas interseccionais e cientes do *modus operandi* do patriarcado; enquanto não houver transformações para uma educação não sexista; enquanto a história da sexualidade revelar a dominação do corpo e o padrão de comportamento feminino pelo poder androcêntrico, os objetivos legítimos almejados pelas feministas e pelos tratados e convenções internacionais dificilmente serão alcançados.

2.6. Os Filhos Órfãos de Feminicídio: Dimensão Psicossocial

A Constituição Federal distingue a criança e o adolescente como indivíduos em situação característica de crescimento e determina que seus direitos sejam protegidos com prioridade. O artigo 227 estabelece que:

[...] caberá à família, à sociedade e ao Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais, incluindo vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Como citado acima, a resiliência deve ser compreendida como processo, e não como capacidade individual de suportar qualquer sofrimento.

Cyrulnik (2004) explica que a reconstrução após uma experiência traumática depende da existência de vínculos, narrativas e ambientes capazes de oferecer segurança. Aplicada aos órfãos do feminicídio, essa compreensão impede que a responsabilidade pela superação seja colocada exclusivamente sobre a criança. Ela poderá desenvolver recursos de enfrentamento quando encontrar adultos confiáveis, estabilidade, escuta, acesso a direitos e oportunidade de atribuir sentido à experiência. A resiliência, portanto, é favorecida por condições sociais e institucionais concretas.

O feminicídio constitui a forma extremada de atentado de gênero e causa implicações que vão além do óbito da mulher. Quando a vítima é mãe, seus filhos também são atingidos pela ruptura repentina dos vínculos afetivos, pela desorganização familiar e, em muitos casos, pelo afastamento ou pela prisão do pai, frequentemente autor do crime.

Para Saffioti (2015, p. 143), “a violência de gênero está relacionada às estruturas sociais que mantêm relacionamentos dessemelhantes de poder entre homens e mulheres”. Nessa perspectiva, o feminicídio não deve ser entendido como um acontecimento isolado, mas como o resultado de um processo histórico de dominação que atinge toda a família.

Conforme Sousa e Barbosa (2024, p. 1), “o feminicídio constitui o homicídio de mulheres por motivos do gênero”, provocando “irrefreáveis danos psicossociais” aos filhos das vítimas. Assim, as crianças e os adolescentes órfãos devem ser reconhecidos como vítimas indiretas, ou, em determinadas circunstâncias, vítimas diretas, da violência feminicida.

A dimensão psicológica desse fenômeno manifesta-se por meio do luto traumático, da ansiedade, do medo, da culpa, da raiva e da dificuldade de reorganizar a própria identidade após a perda materna. Muitos filhos presenciam a agressão ou descobrem que a pessoa responsável por sua proteção foi assassinada dentro do próprio ambiente doméstico. Segundo Diniz e Angelim (2003, p. 25), “a violência doméstica compromete a percepção de segurança e pode gerar efeitos prolongados sobre a subjetividade das pessoas que convivem com ela”.

De forma semelhante, Sousa e Barbosa (2024, p. 10) identificam que os filhos de mulheres vítimas de feminicídio podem apresentar “recordações do episódio traumático; insônia; cólera, culpabilidade, fraqueza”. Esses sintomas

demonstram que o sofrimento não se limita ao momento da morte, pois pode permanecer durante a infância, a adolescência e a vida adulta, interferindo na aprendizagem, nos relacionamentos e na capacidade de estabelecer novos vínculos afetivos.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de revitimização dos filhos pelo sistema de justiça e pela própria sociedade. Crianças e adolescentes podem ser obrigados a prestar depoimentos, reencontrar o agressor, reviver detalhes do crime e lidar com a exposição de imagens e informações nas redes sociais.

Nessa perspectiva, Sarlet (2001, p. 32) afirma que “o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituem em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”. A violação dessa dignidade ocorre quando a criança é tratada apenas como testemunha ou fonte de prova, e não como sujeito que necessita de acolhimento especializado.

O estudo Silva e Miranda (2025) destaca que esses jovens podem ser revitimizados ao terem que reviver, recordar e sentir todo o fato criminoso. Desse modo, o atendimento institucional deve evitar procedimentos repetitivos e assegurar escuta protegida, acompanhamento psicológico e participação apropriada à idade e a etapa de crescimento da criança.

A dimensão psicossocial do feminicídio também exige considerar os impactos sobre a identidade e o pertencimento familiar. Em muitos casos, o agressor era simultaneamente pai ou padrasto, o que produz uma experiência contraditória: a criança perde a mãe e, ao mesmo tempo, precisa elaborar a violência praticada por alguém que ocupava uma posição de afeto e autoridade. Bianchini (2025) explica que os filhos são atingidos não apenas pela morte da mulher, mas também pelo ambiente de violência em que foram socializados. Isso significa que o trabalho psicológico precisa abordar o luto, a culpa, a ambivalência afetiva, o medo e a reconstrução das referências familiares.

Conforme Jung e Campos (2019, p. 82), “os órfãos do feminicídio são indivíduos que passaram por trauma indiretos da agressão contra a mulher”, porque sofrem consequências emocionais, sociais e materiais decorrentes do crime. A intervenção, portanto, deve respeitar a singularidade de cada história, evitando impor à criança uma forma única de vivenciar o luto.

Embora existam avanços legais, como a Lei nº 14.717/2023, que institui valor em dinheiro mensalmente especial para filhos menores de idade de

mulheres vítimas de feminicídio, o apoio financeiro não basta para assegurar o amparo integral. A assistência deve envolver saúde mental, educação, moradia, segurança, assistência social e acompanhamento jurídico.

Para Minayo (2006, p. 93), “a violência é um fenômeno social complexo, que não pode ser enfrentado por uma única área do conhecimento ou por ações isoladas”. Nesse sentido, Sousa e Barbosa (2024, p. 18) defendem que os danos provocados pelo feminicídio demandam “proteção do Estado para a reconstruir a vida desses indivíduos”. É fundamental, portanto, que os serviços públicos realizem busca ativa das famílias, ofereçam atendimento psicológico contínuo e articulem ações entre o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único de Assistência Social, as escolas, o sistema de justiça e os órgãos de proteção da infância.

O feminicídio, tipificado no sistema legal brasileiro pela Lei nº 13.104/2015 como qualificadora do crime de homicídio, constitui a manifestação mais grave da violência de gênero. Contudo, seus efeitos não se encerram com a morte da vítima: atrás de cada mulher assassinada por motivo torpe devido a sua condição de gênero há, com frequência, filhos e filhas que perdem a mãe de forma abrupta e violenta, tornando-se aquilo que a literatura especializada denomina órfãos do feminicídio.

Segundo dados sistematizados por Silva, Ávila e Moura (2022), estima-se que esse crime deixe mais de dois mil órfãos por ano no Brasil, número que, embora expressivo, carece de sistematização em bases de dados oficiais. Classificação mais atual do Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Federal de Londrina revela um cenário ainda mais grave: somente em 2025 foram contabilizadas 2.149 vítimas, que deixaram 1.653 órfãos de mãe, sendo que em 75% dos casos o agressor era parceiro, ex-parceiro ou pai dos filhos da vítima (AURELIANO, 2026).

Nesse contexto é prioridade discutir a dimensão psicossocial da orfandade decorrente do feminicídio, evidenciando de que forma o trauma da perda materna, associado à desestruturação familiar e à histórica ausência de políticas públicas consistentes, compromete o crescimento afetivo, igualitário e educativo de crianças e adolescentes. Parte-se da premissa de que os filhos de vítimas de feminicídio configuram vítimas indiretas do crime, conforme já indicava o título do estudo pioneiro de Jung e Campos (2019),

intitulado Órfãos do feminicídio: crueldades indiretas da violência contra a mulher.

A dor dessas crianças, no entanto, permanece, em larga medida, invisibilizada pelo Estado e pela sociedade, o que justifica a relevância de se aprofundar teoricamente o tema.

O fenômeno do feminicídio no Brasil não pode ser compreendido isoladamente do contexto de violência doméstica que, na maioria dos casos, o precede. Sob essa ótica, Meneghel e Portella (2017), destacam que os feminicídios íntimos, cometidos por parceiros ou ex-parceiros, costumam ser o final de um período demorado de violência psicológica, física e patrimonial vivenciado dentro do próprio lar, ambiente que deveria representar proteção para os filhos do casal. É justamente nesse cenário de intimidade e cotidianidade que reside parte da gravidade do problema: a violência que resulta na morte da mãe frequentemente já era testemunhada, direta ou indiretamente, pelas crianças que residiam com o casal.

Acrescente-se ainda que, na maioria dos casos, o autor do crime é preso, foge ou comete suicídio logo em seguida, de modo que a criança perde, praticamente ao mesmo tempo, as duas principais referências de apego da primeira infância. Para Jung e Campos (2019), a criança é quem sofre a lesão diretamente do abuso psicológico mesmo quando não presencia o momento exato da morte, pois o convívio em um lar marcado pela violência doméstica já produz, por si só, marcas emocionais duradouras. A perda simultânea das figuras parentais configura, assim, uma ruptura biográfica que ultrapassa o luto comum, exigindo abordagens específicas de acolhimento.

Essa multiplicidade de sintomas encontra respaldo na perspectiva de Berman (2016), para quem a exposição traumática precoce é especialmente prejudicial ao desenvolvimento da identidade, na medida em que o próprio trauma pode ser incorporado como elemento estruturante da subjetividade, funcionando não apenas como ponto de virada biográfico, mas como referência organizadora da vida e do sentido que o indivíduo atribuirá a si mesmo dali em diante. Em outras palavras, a experiência da orfandade violenta não é um episódio que se “supera” de forma linear, mas um evento que se entrelaça à própria constituição da identidade da criança ou do adolescente.

A psicóloga Sara Malfatti, responsável pelo acolhimento de vítimas indiretas de feminicídio no espaço Bem-Me-Quer, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, observa que o crime tende a se tornar o ponto em torno do qual passa a contornar toda a vida do órfão, uma vez que, o crime vira central na vida da pessoa conforme Aureliano (2026), que relata ainda que a criança ou o adolescente acaba tendo sua rotina organizada em função de depoimentos, audiências e atendimentos institucionais, restando pouco espaço interno para a elaboração genuína do luto.

Esse aprisionamento simbólico ao evento traumático dificulta o processo de ressignificação necessário para que a criança consiga, no médio e no longo prazo, reconstruir um projeto de vida que não seja inteiramente definido pela perda.

Sobre essa situação, a promotora de Justiça Carla Frós chama atenção para um ponto pouco abordado: “a família, muitas vezes, se sente culpada” conforme aponta Aureliano (2026) por não ter conseguido, antes do desfecho fatal, convencer a mulher a romper o relacionamento abusivo. Esse sentimento de culpa, somado ao luto e à sobrecarga de cuidado, fragiliza ainda mais a capacidade da rede familiar de oferecer o suporte emocional de que as crianças necessitam justamente no momento em que mais precisam de estabilidade e acolhimento.

Um dos principais obstáculos ao enfrentamento adequado da questão é a inexistência, até recentemente, de bases de dados oficiais sobre os órfãos do feminicídio no Brasil. O professor José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará, coordenador da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, denuncia essa lacuna ao afirmar que “cada mulher que é assassinada deixa quase três órfãos” (PCSVDFMULHER, 2020), reforçando que seu projeto foi, por muito tempo, a única iniciativa a mapear sistematicamente esses órfãos no país, apesar da magnitude do problema.

Nesse contexto, a jornalista Vieira, García e Maciel (2020), e Silva; Ávila e Moura (2022), sintetiza a condição de invisibilidade social vivida por essas crianças ao afirmar que falta ver essas pessoas escondidas, expressão que capta com precisão o descompasso entre a magnitude do fenômeno e a atenção institucional a ele dedicada.

Enquanto a política criminal brasileira concentrou, nas últimas décadas, seus esforços na tipificação e na punição do agressor, pouco se avançou na construção de uma política de amparo específica e continuada às vítimas indiretas do crime.

Esse cenário de omissão histórica começou a ser parcialmente enfrentado a partir da sanção da Lei nº 14.717, de 2023, que instituiu o pagamento especial, de um salário-mínimo, para filhos e dependentes menores de dezoito anos de vítimas de feminicídio, condicionada a critérios de renda familiar. Trata-se de medida relevante, mas ainda insuficiente, já que, conforme apontam especialistas ouvidos por Aureliano (2026), o benefício não pode atualmente ser acumulado com a pensão por morte de natureza previdenciária, o que restringe seu alcance justamente entre as famílias mais vulnerabilizadas.

A análise da dimensão psicossocial da orfandade decorrente do feminicídio revela um campo de sofrimento amplo e ainda pouco reconhecido pelas políticas públicas brasileiras.

Do ponto de vista psicológico, evidenciam-se quadros de luto traumático, ansiedade, depressão e prejuízos ao desenvolvimento da identidade, conforme discutido por Berman (2016) e por Silva, Ávila e Moura (2022). Do ponto de vista social, observa-se a desestruturação abrupta da rede de cuidado, a sobrecarga de familiares, sobretudo mulheres, que assumem a guarda informal dessas crianças, e a constância de uma invisibilidade estatística que impede o dimensionamento real do problema e, conseqüentemente, a formulação de respostas estatais consistentes.

Os avanços recentes, como a Lei nº 14.717/2023 e as iniciativas institucionais de busca ativa e acolhimento psicossocial, sinalizam um deslocamento importante: o reconhecimento gradual de que os filhos de vítimas de feminicídio são, eles próprios, sujeitos de direitos e não apenas dados colaterais de um crime cuja atenção estatal se concentrava, até então, quase exclusivamente na figura do agressor.

Contudo, como destacam os diferentes autores e profissionais citados Nogueira e Veronese (2020), Ávila *et al.* (2022), Menezes e Borsa (2020) e outros ao longo deste trabalho, ainda há um grande percurso a caminhar até que essas crianças e adolescentes deixem de ser, nas palavras já mencionadas,

vítimas ocultas, e passem a contar com uma rede de proteção efetiva, contínua e sensível à singularidade de sua dor (BRASIL, 2023).

Nessa mesma direção, Jung e Campos (2019, p. 81) já alertavam, ainda antes da edição da Lei nº 14.717/2023, que "são insuficientes os elementos que tratam sobre a condição dos filhos das vítimas de feminicídio", circunstância que os próprios autores relacionam à histórica invisibilidade dessas crianças diante de um sistema de justiça criminal cuja atenção se volta quase exclusivamente à responsabilização do agressor. Essa constatação permanece atual mesmo diante dos avanços normativos recentes, na medida em que a existência de uma lei específica não garante, por si só, a efetiva estruturação de serviços de acompanhamento psicossocial em todo o território nacional.

Sato e Siena (2026) reforçam esse diagnóstico ao defenderem que o enfrentamento da orfandade por feminicídio exige política verdadeiramente integrada, que articule assistência social, saúde mental, educação e sistema de justiça, e não apenas respostas isoladas e descontínuas por parte do poder público. Para os autores, a centralidade do debate público no julgamento e na punição do agressor, embora relevante, não pode continuar a eclipsar a necessidade de que o Estado assuma, de forma permanente, a responsabilidade pelo cuidado das crianças que sobrevivem a esse crime, sob pena de se perpetuar a lógica segundo a qual a justiça se completa com a condenação penal, independentemente do destino dos filhos da vítima.

É diante desse quadro que se reafirma a urgência de transformar o reconhecimento formal dos filhos órfãos de feminicídio como sujeitos de direitos em prática institucional efetiva, capaz de acompanhá-los não apenas no momento imediato da perda, mas ao longo de toda a trajetória de reconstrução de sua vida familiar, escolar e emocional (BRASIL, 2023).

As limitações impostas pela deficiência decorrente de danos físicos ou mentais (a perda de autonomia) como salientam Vargas e Almeida (2020), destroem o projeto de vida do ser humano. Os danos aos planos de vida de crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio por parceiro íntimo são profundos e duradouros, afetando sua educação, identidade, autonomia e capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis e alcançar estabilidade emocional e profissional. A perda de suas figuras parentais interrompe seus planos futuros, gerando incerteza e um sentimento de desesperança que limita

seus objetivos a longo prazo. O impacto no desenvolvimento acadêmico devido ao trauma leva ao baixo rendimento escolar e à evasão escolar, reduzindo suas oportunidades de acesso ao ensino superior e ao emprego futuro.

Além disso, como ressalta Dos Santos *et al.* (2022), enfrentam dificuldades emocionais que afetam o aprimoramento de competências socioemocionais fundamentais para o contexto profissional. Em nível pessoal, conforme De Los Reyes (2021), a crise de identidade e a baixa autoestima causadas pela perda da mãe limitam sua autonomia e podem levar a transtornos psicológicos duradouros.

Isso considerado segundo Zafra *et al.* (2020), a desconfiança e o medo do abandono dificultam o estabelecimento de relacionamentos emocionais e românticos saudáveis. Diante do exposto, Vargas e Almeida (2020) afirma que é importante destacar que, se o trauma não for tratado por meio de intervenção clínica, transtornos como o estresse pós-traumático, a depressão e a ansiedade podem persistir, comprometendo o bem-estar emocional e a estabilidade dos relacionamentos pessoais e profissionais.

Para Díaz (2007), o dano coletivo é estimado quando os efeitos do crime transcendem o sofrimento individual e as manifestações da dor são evidentes em ambientes imediatos, como a família e os grupos sociais. Em muitos casos, esse sofrimento tem origem ou é exacerbado pelo desenraizamento social e pela ruptura de uma experiência cultural profundamente significativa para os seres humanos. Esse dano implica uma mudança drástica na visão de mundo e na compreensão da existência.

Manifestações específicas de danos à saúde mental de crianças e adolescentes como vítimas indiretas do feminicídio. Os danos à saúde mental sofridos por crianças e adolescentes como vítimas indiretas de feminicídio íntimo são diversos e podem se manifestar de múltiplas maneiras em cada uma das áreas funcionais, especialmente por meio de transtornos psicopatológicos ou sintomas isolados que requerem atenção e intervenção psicológica.

De acordo com estudos de Zafra *et al.* (2020), a destruição da unidade familiar após a morte violenta da mãe, geralmente a principal figura de cuidado e segurança, pelas mãos de uma pessoa como o pai ou outra com quem a criança tenha laços familiares ou afetivos, destrói o senso de segurança e proteção das crianças, causando sentimentos de angústia, desorientação

emocional e abandono, possibilitando uma desorganização do apego e dificuldades na formação de novos vínculos afetivos de confiança.

Esse sofrimento impacta a capacidade dessas crianças de se sentirem seguras em seu ambiente, afetando seu bem-estar emocional e desenvolvimento psicológico. De acordo com as descobertas de de los Reyes (2021), muitas crianças são realocadas para lares temporários ou institucionalizados, o que aprofunda esse sentimento de perda e aumenta o risco de sofrerem outros traumas associados ao deslocamento.

O sentimento de abandono e impotência vivenciado por crianças e adolescentes após o feminicídio da mãe é frequentemente exacerbado pela prisão, fuga ou desaparecimento e, nos piores casos, pelo suicídio do pai ou do agressor após o crime. Diante desse cenário, conforme Jung e Campos (2019), essas crianças e adolescentes vivenciam uma ruptura completa da estrutura familiar, ficando desprotegidas emocional e materialmente. Essa impotência se intensifica quando não há apoio imediato de outros membros da família ou do sistema de proteção estatal.

A queda na qualidade de vida e nas condições econômicas após a destruição da unidade familiar afeta significativamente a saúde mental. Segundo Carbonell e Rodríguez (2023), muitas crianças e adolescentes experimentam uma queda na qualidade de vida após a morte da mãe, o que agrava seu sofrimento emocional com uma nova camada de estresse associada à insegurança econômica. A situação financeira tende a piorar se a mãe era a principal provedora ou se os demais membros da família não possuem os recursos necessários para cuidar deles. Esse sofrimento material e econômico está intrinsecamente ligado ao sofrimento emocional, uma vez que essas pessoas não enfrentam apenas perdas emocionais, mas também sofrem com a insegurança financeira, que pode gerar ansiedade e medo do futuro.

Da mesma forma, Cullen *et al.* (2021) indicam que esses indivíduos podem desenvolver um medo persistente de serem traídos ou abandonados novamente pelas figuras adultas em suas vidas, o que dificulta sua capacidade de estabelecer relações de confiança com novos cuidadores ou familiares, afetando seu desenvolvimento social e emocional, uma vez que a falta de confiança nas relações adultas pode impedi-los de buscar ou aceitar o apoio necessário para superar o trauma.

A falta de apoio emocional e social adequado como descrevem Tamayo e Castellanos (2023), durante esses momentos de vulnerabilidade pode perpetuar o sofrimento e dificultar a capacidade de processar o luto, aumentando o risco de desenvolvimento de transtornos psicológicos de longo prazo, como depressão, ansiedade e outros problemas emocionais. Além disso, a disfunção familiar resultante da violência, bem como a ruptura da rede de apoio, contribui para um maior sentimento de desesperança e abandono, dificultando a recuperação emocional e a adaptação ao ambiente social e escolar.

Crianças e adolescentes, como vítimas indiretas desse fenômeno, frequentemente sofrem de distúrbios do sono, incluindo insônia, pesadelos recorrentes e despertares noturnos abruptos. Esses distúrbios não apenas interferem no descanso, mas também contribuem para exacerbar outros problemas emocionais e psicológicos, como ansiedade e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). A privação de sono pode ter efeitos devastadores em seu bem-estar geral, visto que o descanso adequado é fundamental para a regulação emocional e a recuperação de traumas. De acordo com Ximenes, Oliveira e Assis (2009), os distúrbios do sono são uma manifestação comum em crianças e adolescentes que foram expostos à violência, seja direta ou indiretamente.

Para Díaz *et al.* (2023), aqueles que vivenciam esse tipo de trauma podem sentir uma necessidade urgente de externalizar sua dor, mas a falta de ferramentas emocionais e sociais adequadas pode levá-los a recorrer à agressão e à violência como forma de expressar sua angústia interior. A falta de compreensão por parte dos adultos, que muitas vezes interpretam esses comportamentos como meros atos de rebeldia ou mau comportamento, pode agravar a situação e dificultar o acesso ao apoio emocional necessário. Da mesma forma, é importante ter em mente que a ausência de intervenção oportuna em crianças que apresentam esses comportamentos disruptivos pode levar a consequências futuras, como o transtorno de personalidade antissocial.

Por fim, em muitos casos, segundo Coronado *et al.* (2022), esses comportamentos não são uma expressão consciente de raiva ou rejeição, mas sim uma tentativa desesperada de lidar com a dor não processada do trauma, o que destaca a necessidade urgente de adultos responsáveis reconhecerem a relação entre sofrimento psicológico e transtornos comportamentais.

Comportamentos disruptivos, quando mal interpretados, podem levar a um ciclo vicioso de estigmatização e punição.

2.6.1. Luto traumático e impactos emocionais da perda materna violenta

O luto, de maneira global, é entendido como uma questão natural e aguardado perante a perda de uma pessoa significativa, variando conforme a singularidade de cada indivíduo e de seu contexto sócio-histórico segundo Parkes, (2009) e Menezes; Borsa (2020). Trata-se, segundo Tinoco (2007), de “uma das dores mais intensas que o ser humano pode sentir”, capaz de mobilizar sintomas de ansiedade, culpa, distúrbios do sono, mudanças de apetite e isolamento social, ainda que dentro de um curso considerado saudável.

É nesse cenário que a literatura especializada emprega o conceito de luto traumático: um processo de elaboração da perda que se sobrepõe a uma experiência de trauma psíquico, uma vez que a criança não apenas perde a mãe, mas frequentemente é exposta, direta ou indiretamente, às circunstâncias brutais da morte. Segundo Domingos e Maluf (2003), a morte prematura de um dos genitores já configura, por si só, fator de risco para a saúde física e mental infantil; quando essa morte tem origem em homicídio, os riscos tornam-se ainda maiores do que os observados em mortes naturais, que, em geral, não carregam a mesma carga traumática.

Estudos de caso reunidos por Menezes e Borsa (2020) em revisão sistemática de literatura evidenciam a diversidade e a intensidade das reações emocionais manifestadas por crianças que vivenciaram o homicídio da mãe. No caso relatado por Zeanah e Burk (1984), referente a uma menina de quatro anos que testemunhou o assassinato da mãe pelo próprio pai, observaram-se hiperatividade, ansiedade, medo de ficar sozinha, distúrbios do sono, enurese noturna, distorções sobre a experiência traumática e sentimentos de raiva e culpa por não ter conseguido evitar a morte materna.

Em outro relato, referente a uma menina de nove anos cuja mãe foi morta durante um assalto, Schonfeld *et al.* (2016) destacam a intensificação do sentimento de culpa associado a uma circunstância aparentemente banal o fato de a criança ter pedido à mãe que saísse de casa pouco antes do crime, o que ilustra como a elaboração do luto infantil pode ficar atravessada por narrativas

autoacusatórias que dificultam a ressignificação da perda. Já Black, Harris-Hendriks e Kaplan (1992) constataram, a partir do acompanhamento de mais de cem crianças cujos pais mataram as mães, maior probabilidade de desenvolvimento de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e de baixa autoestima nesse grupo, quando comparado a crianças enlutadas por outras causas de morte.

Além dos sintomas diretamente relacionados ao trauma, observam-se prejuízos mais amplos ao desenvolvimento psicossocial. Burman e Allen-Meares (1994, p. 67), relatam:

[...] a partir do caso de dois irmãos que testemunharam o homicídio da mãe, expressões distintas de sofrimento, um deles voltado à agressividade e ao fascínio por armas, o outro ao retraimento e à incontinência urinária, mas identificam como pontos em comum entre ambos a queda no desempenho escolar e as dificuldades de relacionamento interpessoal, sinalizando que o luto traumático compromete simultaneamente as esferas cognitiva, emocional, comportamental e social da criança.

A literatura aponta uma série de fatores secundários que, somados à violência do evento em si, intensificam o sofrimento das crianças enlutadas. Entre eles, destaca-se a mudança abrupta de cuidadores e de residência, muitas vezes sem explicações compatíveis com o entendimento infantil da situação. No caso descrito por Schonfeld *et al.* (2016), a criança foi levada, no mesmo dia da morte da mãe, para outro estado, sem poder buscar seus pertences, despedir-se dos colegas de escola ou comparecer ao funeral, circunstância que, segundo os autores, dificultou a expressão saudável do luto e a elaboração simbólica da perda.

A ausência de participação nos rituais fúnebres constitui, aliás, um dos fatores mais recorrentemente associados ao agravamento do sofrimento psíquico infantil. Black *et al.* (1992), sinalizam que a impossibilidade de comparecimento a esses rituais, somada à omissão de informações sobre as mudanças decorrentes da perda, compromete diretamente o processo de luto, privando a criança de marcos simbólicos importantes para a assimilação da morte como fato irreversível.

Some-se a isso o ambiente litigioso que frequentemente envolve a definição da guarda das crianças, sobretudo quando o causador do crime é o pai. Schetky (1978) e Menezes e Borsa (2020) observaram reações de pesar

atravessadas por medo de barulhos altos, questionamentos insistentes sobre as causas da morte e preocupação intensa em relação ao futuro, recomendando a rápida resolução dos processos judiciais como condição para que se ofereça à criança um ambiente seguro à expressão do luto.

Também merece destaque a fragilidade das redes de apoio informal e institucional, Burman e Allen-Meares (1994) identificaram, no contexto social mais amplo das famílias estudadas, a precariedade da rede de apoio e a presença de fatores socioeconômicos adicionais, como desemprego e preconceito, que se somam ao trauma original e ampliam a vulnerabilidade psicossocial dessas crianças.

A análise dos estudos reunidos por Menezes e Borsa (2020) evidencia que o luto decorrente da perda materna violenta não pode ser compreendido pelas mesmas lentes com que se compreende o luto por morte natural. Trata-se de um fenômeno que combina a dor universal da perda com os efeitos específicos do trauma psíquico, exigindo, por isso, formas de acolhimento e de intervenção terapêutica igualmente específicas, capazes de atender tanto às necessidades emocionais imediatas quanto aos riscos de cronificação de sintomas associados ao TEPT.

Como bem sintetizam Parkes (1998) e Worden (2013), Menezes e Borsa (2020), o impacto da morte parental por homicídio repercute em mudanças físicas, emocionais, intelectuais e sociais na vida da criança, de modo que o atendimento psicoterapêutico sequencial se mostra indispensável não apenas para o alívio imediato do sofrimento, mas para a construção, a médio e longo prazo, de condições emocionais que permitam à criança elaborar a perda, reorganizar seus vínculos afetivos e seguir seu processo de desenvolvimento com o mínimo possível de sequelas psíquicas duradouras.

De acordo com Jung e Campos (2019), a extrema vulnerabilidade e a falta de proteção enfrentadas pelas crianças após a morte da mãe são agravadas pela ausência do pai, seja por prisão, fuga da justiça ou, em alguns casos, suicídio após o feminicídio. Essa perda simultânea de ambas as figuras parentais deixa as crianças em um estado de desamparo que exige atenção urgente e especializada, ressaltando a importância deste estudo para compreender e atender às necessidades específicas dessas vítimas indiretas do feminicídio por parceiro íntimo.

Crianças e adolescentes que foram vítimas da experiência horrível do feminicídio por parceiro íntimo podem desenvolver diferentes tipos de danos à saúde mental. Esta revisão da literatura científica, sob a perspectiva da psicologia jurídica, explorou analiticamente as categorias desses diferentes tipos de danos, considerando o conceito de saúde mental como uma dimensão holística da saúde integral que vai após a simples ausência de doença (Organização Mundial da Saúde OMS, 2024).

Nesse contexto como ressalta Filho (2003), o dano moral é o sofrimento físico e/ou psicológico como consequência do ato de vitimização, que ocorre ao longo de um período de tempo e diminui gradualmente.

Segundo Daray (2006), ao contrário do dano moral, o dano psicológico é caracterizado como um fator patológico, no qual as capacidades de enfrentamento da pessoa que o sofre são sobrecarregadas. Esse tipo de dano pode se tornar permanente e, na maioria dos casos, requer intervenção psicológica e psiquiátrica para a recuperação.

A situação, para De Los Reyes (2021), também aumenta a probabilidade de enfrentarem problemas psicológicos crônicos, como depressão e ansiedade, que afetam não apenas o seu desenvolvimento emocional, mas também a sua capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis e de se adaptar a novas situações.

Seguindo essa categorização, Rozo (2002) discorre que o dano psicológico é estabelecido como uma condição psicopatológica permanente, como resultado do evento de vitimização. A principal característica destacada é a disfuncionalidade crônica e sua equivalência à deficiência, como discorrem Echeburúa, Corral e Amor (2016). As relações sociais são uma das características mais comuns nos seres humanos. O dano à vida social é um prejuízo ligado à perda da capacidade relacional da vítima como consequência do ato vitimizador, deteriorando diretamente o bem-estar, no qual as pessoas se distanciam e/ou perdem o interesse em atividades que antes lhes davam prazer.

2.7. Relações familiares e reconstrução dos vínculos após o feminicídio

O feminicídio como apontam Jung e Campos (2019), constitui uma das expressões mais extremas da violência de gênero e produz consequências que

ultrapassam a morte da mulher. Embora o crime atinja diretamente a vítima fatal, seus efeitos alcançam filhos, filhas, pais, irmãos, companheiros, amigos e toda a rede de convivência da mulher assassinada. A família sobrevivente passa a lidar simultaneamente com o luto, o trauma, a insegurança econômica, a ruptura da rotina e, em muitos casos, a prisão ou o afastamento do autor do crime, que pode ser o pai das crianças ou alguém que ocupava posição central na estrutura familiar. Dessa forma, compreender o feminicídio exige analisar não apenas a dimensão penal do ato, mas também suas repercussões psicológicas, sociais, econômicas e relacionais.

A violência feminicida não deve ser interpretada como resultado de um acontecimento isolado ou de um conflito meramente privado. Ela está relacionada a relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres, nas quais o controle sobre o corpo, a autonomia e a vida feminina é naturalizado. Nesse sentido, Meneghel e Portella (2017, p. 3078) afirmam que:

[...] os feminicídios são mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero”, o que demonstra que a utilização dessa categoria possui uma função política e social: evidenciar que determinadas mortes estão associadas à condição de mulher e às estruturas de poder que sustentam a dominação masculina (MENEGHEL e PORTELLA, 2017, p. 3078).

Assim, conforme descrito pelo autor acima, o feminicídio representa o ponto extremo de um processo que pode envolver ameaças, humilhações, isolamento, agressividade física, abuso sexual, atentado patrimonial e perseguição.

No Brasil, o reconhecimento jurídico do feminicídio ocorreu com a Lei n.º 13.104/2015, que alterou o Código Penal para arrolar o feminicídio como situação qualificadora do assassinato e considerá-lo como crime sórdido. Posteriormente, a Lei n.º 14.717/2023 instituiu pensão especial para filhos e dependentes menores de idade órfãos em razão do feminicídio, desde que preenchidos os requisitos legais. Essas alterações demonstram avanços importantes no reconhecimento estatal da gravidade do fenômeno. Entretanto, a existência de normas não garante, por si só, a reconstrução dos vínculos familiares nem a defesa completa das crianças e dos adolescentes. É necessário que as medidas jurídicas estejam articuladas com políticas de saúde,

assistência social, educação, segurança pública e justiça (BRASIL, 2015; BRASIL, 2023).

A presente discussão conforme Silva e Miranda (2025), sustenta que a reconstrução dos vínculos familiares após o feminicídio depende de uma atuação contínua, intersetorial e humanizada. Não se trata de substituir a mulher assassinada ou apagar a dor da perda, mas de possibilitar que os familiares sobreviventes encontrem condições materiais e emocionais para reorganizar suas vidas. No caso dos filhos, a reconstrução dos vínculos exige preservar as relações afetivas seguras, garantir estabilidade de moradia e escola, assegurar acompanhamento psicológico e impedir que a criança seja submetida a novos episódios de violência ou a disputas familiares destrutivas. Para tanto, é indispensável reconhecer os familiares como vítimas indiretas e sujeitos de direitos.

Como salientam Costa, Njaine e Schraiber (2017), a família pode ser compreendida como um espaço de pertencimento, cuidado, proteção e construção da identidade. É nesse ambiente que crianças e adolescentes desenvolvem referências afetivas, aprendem formas de comunicação e estabelecem vínculos de confiança. Quando uma mulher é assassinada no contexto de violência de gênero, ocorre uma ruptura profunda na organização familiar, pois a vítima frequentemente exercia funções de cuidado, proteção, sustento e mediação das relações entre os membros da família. A morte, portanto, não representa somente a perda de uma pessoa, mas também a interrupção de práticas cotidianas e de projetos compartilhados.

Nesse contexto como destacam Prelorenzoz, Leshem e Mahat-Shamir (2023), a ruptura torna-se ainda mais complexa quando o autor do feminicídio é o pai ou padrasto das crianças. Nessa situação, os filhos podem vivenciar sentimentos contraditórios: ao mesmo tempo em que sofrem a perda da mãe, enfrentam a prisão, a morte ou o afastamento do pai. A figura paterna, antes associada à proteção ou à convivência cotidiana, passa a estar relacionada ao crime e ao sofrimento familiar. Essa ambivalência pode provocar confusão, culpa, medo, raiva e dificuldade para elaborar a própria história. A criança pode amar o pai e, simultaneamente, rejeitar ou temer aquilo que ele fez, não sendo adequado impor-lhe uma resposta emocional única ou imediata.

A violência também pode comprometer as condições econômicas da família. A mulher assassinada como discorrem Costa, Njaine e Schraiber (2017), pode ser responsável pela renda principal ou por atividades domésticas e de cuidado que não eram remuneradas, mas eram indispensáveis para o funcionamento familiar. Após o crime, os avós, tios ou irmãos mais velhos podem abandonar o trabalho para assumir a guarda das crianças. Despesas com moradia, alimentação, transporte, educação e saúde podem aumentar, enquanto a renda diminui. A instabilidade econômica agrava o sofrimento psicológico e pode levar à mudança de cidade, à separação entre irmãos ou ao acolhimento institucional. Por isso, a proteção das famílias requer medidas econômicas associadas ao acompanhamento psicossocial.

Para Jung e Campos (2019), o luto após o feminicídio apresenta uma dimensão traumática porque a morte ocorre de forma violenta, inesperada e, muitas vezes, acompanhada de intensa exposição pública. Os familiares não precisam lidar apenas com a saudade, mas também com a investigação, o processo judicial, a divulgação de informações pela imprensa e a possibilidade de encontrar o autor do crime em audiências ou espaços comunitários. A morte pode ser constantemente lembrada por notícias, depoimentos, imagens, julgamentos e discussões sobre a responsabilidade da vítima. Desse modo, a elaboração do luto pode ser interrompida ou dificultada pelo caráter público e judicializado da perda.

A forma como o crime é apresentado socialmente conforme alude Bandeira (2014), também pode provocar revitimização. Comentários que questionam o comportamento da mulher, sua relação afetiva, suas escolhas ou sua permanência em um relacionamento violento desarticulam a culpabilidade do atacante para a vítima. Quando esses discursos chegam aos filhos e aos demais familiares, podem produzir vergonha, culpa e silêncio. A família pode evitar falar sobre a mulher assassinada para não enfrentar julgamentos ou perguntas invasivas. Entretanto, o silenciamento não elimina o sofrimento; ao contrário, pode dificultar a construção de uma narrativa familiar que reconheça a violência e preserve a memória da vítima sem transformar sua vida em uma justificativa para o crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a família, a comunidade, a sociedade e o Estado devem garantir, com prioridade absoluta,

a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Entre esses direitos estão a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária, conforme previsto no artigo 4.º da referida legislação (BRASIL, 1990). No contexto do feminicídio, esse princípio exige que o acolhimento familiar seja acompanhado pelo Estado, evitando que os parentes responsáveis sejam deixados sozinhos diante de uma situação que ultrapassa suas possibilidades individuais.

A convivência familiar e comunitária como ressaltam Silva e Miranda (2025), deve ser preservada sempre que for segura e benéfica. Isso significa que a criança não deve ser afastada automaticamente de todos os parentes por causa do crime, mas também não pode ser obrigada a conviver com pessoas que representem ameaça, neguem sua dor ou reproduzam padrões de violência. A reconstrução dos vínculos envolve selecionar e fortalecer relações protetivas. Em alguns casos, será necessário reorganizar a convivência entre irmãos, aproximar a criança da família materna ou garantir contato supervisionado com determinados parentes. Essas deliberações devem ser adotadas de maneira particularizada, com participação da equipe técnica e consideração da opinião da criança ou do adolescente.

Nenhuma família conforme discorrem Costa, Njaine e Souza (2020), deveria enfrentar sozinha as consequências de um feminicídio. A rede de proteção precisa envolver serviços de saúde, assistência social, educação, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, órgãos de segurança e organizações comunitárias. A atuação fragmentada pode fazer com que os familiares repitam várias vezes a história do crime, enfrentem encaminhamentos contraditórios ou tenham dificuldade para acessar benefícios. Uma resposta adequada requer comunicação entre os serviços, definição de responsabilidades e acompanhamento ao longo do tempo (ONU MULHERES, 2016).

No campo da saúde mental, como apontam Menezes e Borsa (2020), o acompanhamento deve ser oferecido de maneira contínua e não apenas nos primeiros dias após o crime. O sofrimento pode reaparecer em datas comemorativas, aniversários, mudanças escolares, audiências judiciais ou momentos de desenvolvimento da criança. O atendimento psicológico deve considerar o trauma, o luto, a relação com os cuidadores e as condições sociais

da família. Também é importante evitar a medicalização automática do sofrimento, pois nem toda manifestação de tristeza, raiva ou medo exige medicação. A prioridade deve ser a escuta qualificada, o fortalecimento da segurança e a criação de espaços de expressão (WORDEN, 2013).

A responsabilização do autor como descreve Roichman (2020), é uma dimensão importante para a família, pois pode contribuir para o reconhecimento público da violência sofrida pela mulher. A investigação e o julgamento devem ser conduzidos com perspectiva de gênero, evitando a reprodução de estereótipos e a culpabilização da vítima. Para os familiares, conhecer a verdade sobre o crime e acompanhar o processo pode representar uma forma de reconhecimento e justiça. Contudo, a participação no sistema judicial também pode gerar sofrimento, principalmente quando os familiares precisam reviver os acontecimentos em depoimentos ou enfrentam demora processual e falta de informações (ONU MULHERES, 2016).

Para Jung e Campos (2019), a relação dos filhos com o autor do feminicídio constitui uma das questões mais delicadas. Não se pode presumir que a manutenção do vínculo paterno será sempre positiva, nem que a ruptura total será necessariamente a melhor solução. A análise deve considerar a idade da criança, a existência de violência anterior, o grau de participação no crime, a presença de ameaças, a manifestação da criança e o posicionamento dos profissionais responsáveis. Quando houver contato, este deve ocorrer apenas se não representar risco e, em situações necessárias, com supervisão. A garantia da proteção integral deve se sobrepor à ideia abstrata de preservação da autoridade parental (BRASIL, 1990).

Também é necessário combater a utilização das crianças em conflitos entre as famílias materna e paterna. Assim, de acordo com Silva e Miranda (2025), após o feminicídio, podem surgir acusações recíprocas, disputas pela guarda, divergências sobre a administração de benefícios e diferentes interpretações sobre a memória da mulher assassinada. Se não forem acompanhadas, essas disputas podem ampliar o sofrimento infantil. A criança não deve ser obrigada a escolher entre a família da mãe e a família do pai, tampouco ser transformada em mensageira ou instrumento de vingança. A atuação profissional deve promover segurança, escuta e estabilidade, sem ignorar a responsabilidade criminal do agressor.

O diálogo segundo Menezes e Borsa (2020), deve ser adaptado ao desenvolvimento da criança. Os adultos precisam responder às perguntas com honestidade, evitando mentiras que possam ser descobertas posteriormente e aumentar a desconfiança. Ao mesmo tempo, não é necessário apresentar detalhes violentos ou inadequados à idade. A comunicação deve reforçar que a criança não foi responsável pelo crime, que a violência foi praticada pelo autor e que existem adultos e instituições comprometidos com sua proteção. Essas afirmações são importantes porque crianças frequentemente desenvolvem sentimento de culpa ou acreditam que poderiam ter evitado a morte da mãe.

Outra estratégia importante, conforme salientam Rascovski e Santos (2023), é a valorização dos rituais familiares. Cerimônias, reuniões, produção de álbuns, escrita de cartas, visitas a lugares significativos e conversas sobre a trajetória da mulher podem auxiliar na elaboração da perda. Esses rituais devem respeitar a cultura, a religião e as preferências da família. Não existe um modelo único de homenagem ou despedida. O essencial é criar oportunidades para que a vítima seja lembrada como pessoa, mãe, filha, irmã, profissional e cidadã, e não apenas como vítima de um crime. A memória pode funcionar como elemento de continuidade e identidade para os filhos.

A prevenção da reprodução da violência como considera Bandeira (2014), entre gerações também deve fazer parte do processo. Crianças expostas à violência podem aprender que agressividade, controle e silêncio são formas normais de relacionamento. Por isso, o acompanhamento deve oferecer modelos de comunicação não violenta, resolução de conflitos, respeito à autonomia e igualdade de gênero. A prevenção não consiste em responsabilizar a criança pelo futuro comportamento, mas em criar oportunidades para que ela compreenda a violência, reconheça seus sinais e desenvolva relações baseadas no respeito. A família, a escola e os serviços públicos devem atuar conjuntamente nesse processo.

Apesar dos avanços legislativos, Silva e Miranda (2024), afirmam que ainda existem dificuldades para identificar quantas crianças e adolescentes ficam órfãos em razão do feminicídio. A ausência de dados sistematizados prejudica o planejamento de políticas públicas, a distribuição de recursos e a avaliação dos serviços. Muitas vezes, os registros concentram-se na vítima fatal e no autor, sem identificar os filhos, dependentes e demais familiares afetados.

A invisibilidade estatística contribui para a invisibilidade social. Sem dados, o problema parece menor do que realmente é e as respostas institucionais permanecem insuficientes.

É necessário criar protocolos específicos como apontam Silva e Miranda (2024), para o atendimento dos familiares desde o primeiro contato com as autoridades. Esses protocolos devem definir procedimentos para identificação das crianças, avaliação de risco, encaminhamento à saúde mental, garantia de matrícula escolar, acesso a benefícios e acompanhamento da guarda. A intervenção deve ser planejada para curto, médio e longo prazo, pois as necessidades mudam ao longo do desenvolvimento. Uma criança pequena pode precisar de apoio para compreender a morte; um adolescente pode necessitar de orientação sobre identidade, autonomia e relações afetivas; um jovem adulto pode enfrentar dificuldades econômicas e familiares que se prolongam por anos (ONU MULHERES, 2016).

A capacitação dos profissionais para Bandeira (2014), é igualmente indispensável. Policiais, conselheiros tutelares, professores, assistentes sociais, psicólogos, médicos, defensores públicos, promotores e magistrados precisam compreender as especificidades do feminicídio e do luto traumático. O atendimento inadequado pode agravar o sofrimento, especialmente quando há perguntas culpabilizadoras, falta de informação ou desconsideração da palavra da criança. A formação deve abordar gênero, violência doméstica, desenvolvimento infantil, direitos humanos, escuta protegida e articulação da rede de proteção (ONU MULHERES, 2016).

2.7.1. O papel da família extensa (avós, tios, irmãos mais velhos)

As mães, os pais, as irmãs, os irmãos, as filhas e os filhos, inclusive os parceiros das vítimas de feminicídio têm sido denominados vítimas indiretas, co vítimas, segundo apontam Jung e Campos (2019), vítimas colaterais, ou pessoas ofendidas pelo crime de feminicídio, conforme destaca Paplowski (2022); embora o primeiro termo também seja usado para se referir a parentes de outros tipos de vítimas.

Por exemplo, uma busca por vítimas indiretas revela pesquisas realizadas por Teles (2005), sobre reparação simbólica e memória no contexto de mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar brasileira, e de

violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade no Brasil (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Vale ressaltar segundo Rosas *et al.* (2021), que os idosos também participam e contribuem para o cuidado de suas famílias, assumindo novos papéis familiares e transmitindo tradições relacionadas à criação e à disciplina dos filhos, ao preparo de alimentos e ao uso de práticas tradicionais de cuidado em saúde. Assim, os idosos que vivem no seio da família extensa podem levar e buscar os netos na escola, acompanhar suas atividades, orientar sua rotina e utilizar conhecimentos tradicionais de cuidado familiar.

Em algumas circunstâncias, como declara Sarti (2011, p. 42) coloca que:

[...] a família extensa passa a viver em substituição ou na condição de integrante da família nuclear. Essas famílias incluem, na mesma casa ou nas proximidades, outros parentes além da família nuclear. Um exemplo seria um pai idoso que se transfere para a casa dos filhos devido à idade avançada.

Nas culturas urbanas brasileiras contemporâneas, dominadas por estruturas familiares nucleares, a expressão começou a ser empregada de maneira ampla para designar avós, tios, tias e primos, independentemente de viverem ou não na mesma casa. No entanto, também pode designar uma estrutura familiar na qual diferentes gerações compartilham a mesma residência (IBGE, 2022). Em determinados contextos culturais brasileiros, a expressão é empregada como equivalente a família consanguínea.

A família-tronco, como discorre Prado (2011), é um tipo de família extensa descrita inicialmente por Frédéric Le Play. Os pais vivem com um filho e sua esposa, bem como com os filhos destes, enquanto os outros filhos deixam a casa ou permanecem solteiros. A família-tronco é, por vezes, associada a práticas de herança desigual, como em determinadas regiões do Japão e da Coreia. O termo também tem sido utilizado para descrever famílias nas quais os pais vivem com um filho casado, sua esposa e seus filhos, ainda que a transmissão de terras e bens móveis seja relativamente igualitária, como em algumas comunidades rurais do interior do Brasil e entre povos indígenas brasileiros. Nesses casos, o filho responsável pelo cuidado dos pais pode receber a casa, além de sua parte na divisão das terras e dos bens familiares.

Frequentemente, como apontam Rosas *et al.* (2021), os grupos familiares extensos que compartilham a mesma casa desfrutam de vantagens

específicas, como maior sensação de segurança e pertencimento, em razão da presença de diversos membros que podem oferecer apoio durante períodos de crise. Essas configurações também podem disponibilizar diferentes modelos de comportamento e contribuir para a transmissão de valores culturais. Mesmo em contextos nos quais se espera que os adultos deixem a casa após o casamento para constituir suas próprias famílias nucleares, a família extensa muitas vezes continua formando uma importante rede de apoio emocional, social e financeiro (IBGE, 2022).

Especialmente em comunidades populares e periféricas brasileiras, os filhos adultos tendem a estabelecer suas próprias residências na mesma região que seus pais, tios, tias e avós. Esses membros da família extensa costumam reunir-se em eventos familiares e podem sentir-se responsáveis por ajudar e apoiar uns aos outros, tanto emocional quanto financeiramente.

Para Sarti (2011), embora as famílias contemporâneas possam ser consideradas mais móveis do que no passado, essa mobilidade não resultou necessariamente na desintegração das redes familiares extensas. Pelo contrário, os recursos tecnológicos, como a internet e as redes sociais, são frequentemente utilizados para manter o contato e preservar os vínculos entre parentes que vivem distantes, inclusive entre avós e netos que residem em cidades diferentes.

Nesse contexto, como alude Sorj e Fontes (2008), especialmente no caso de famílias monoparentais, pode ser útil que os membros da família extensa compartilhem uma residência para dividir o peso das despesas e das responsabilidades de cuidado. Por outro lado, compartilhar uma casa também pode representar uma desvantagem, dependendo do número de pessoas e famílias envolvidas, sobretudo quando apenas alguns membros assumem a maior parte da responsabilidade pelo atendimento das necessidades básicas do grupo (IBGE, 2022).

Conforme o IBGE (2022), os domicílios multigeracionais são aqueles que reúnem duas ou mais gerações adultas ou avós e netos no mesmo espaço residencial. No Brasil, o número de pessoas que vivem em domicílios multigeracionais é expressivo, embora os valores exatos dependam do ano e da metodologia utilizada na pesquisa (IBGE, 2022).

Essa situação também é observada de forma variável entre diferentes regiões e estados do país. Em algumas comunidades brasileiras, especialmente as populares e rurais, a família extensa constitui uma forma predominante de organização familiar, em contraste com a família nuclear, mais comum em determinados centros urbanos. As sociedades nas quais a família extensa é mais frequente são geralmente associadas a valores coletivistas e relacionais, nos quais os interesses do grupo possuem grande relevância na organização da vida social.

É justamente nesse cenário de reconfiguração da convivência familiar que a família extensa assume papel decisivo na proteção das crianças e dos adolescentes que se tornam órfãos em decorrência do feminicídio. Como demonstram Rosas *et al.* (2021), a figura da avó que assume a guarda judicial dos netos, denominada pelas autoras "avó legal", tem se tornado cada vez mais frequente no Brasil, funcionando como resposta afetiva e jurídica à ruptura abrupta provocada pela morte violenta da mãe. Essa reorganização familiar, embora represente importante rede de proteção, impõe à família extensa desafios específicos, uma vez que os avós ou tios que assumem a guarda não apenas enfrentam o próprio luto pela perda da filha ou irmã, como também precisam reorganizar sua rotina, sua estrutura financeira e seus vínculos afetivos para acolher adequadamente a criança (ROSAS *et al.*, 2021).

Segundo apontam Jung e Campos (2019), a invisibilidade histórica dessas crianças enquanto vítimas indiretas do feminicídio contribui para que a família extensa, muitas vezes, assume sozinha o peso do cuidado, sem o devido suporte psicossocial e assistencial por parte do poder público.

Paplowski (2022) reforça esse diagnóstico ao evidenciar que a ausência de uma rede de proteção articulada entre o Poder Judiciário, a assistência social e a escola comprometem a mitigação dos efeitos traumáticos da perda materna, sobrecarregando a família extensa com responsabilidades que deveriam ser compartilhadas com o Estado.

Essa sobrecarga adquire relevância ainda maior quando se considera a possibilidade de transmissão intergeracional da violência vivenciada no núcleo familiar de origem. Conforme alertam Mendlowicz e Figueira (2007), crianças expostas a eventos traumáticos como a violência letal contra a mãe podem desenvolver sintomas compatíveis com o transtorno de estresse pós-traumático,

o que reforça a necessidade de que a família extensa receptora seja orientada e acompanhada por equipes especializadas, de modo a evitar a repetição de padrões de violência nas gerações seguintes.

Nesse sentido, a família extensa brasileira, ao mesmo tempo em que preserva sua função histórica de sustentação afetiva e de transmissão de valores entre gerações, conforme descrito por Sarti (2011) e por Peixoto (2000), passa também a desempenhar função de proteção emergencial diante de situações de violência extrema, como o feminicídio. Compreender essa dupla função, tanto na perspectiva da sociologia da família quanto na perspectiva da criminologia e do direito da criança e do adolescente, é condição indispensável para a formulação de políticas públicas que reconheçam e apoiem, de fato, essas famílias guardiãs.

2.8. Estatuto da Criança e do Adolescente nas ações de acompanhamento junto aos familiares das crianças órfãs

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sacramenta o princípio do cuidado total e estabelece, em seu artigo 19, que toda criança e todo adolescente têm direito a ser cuidados e ensinados no cerne de sua família, considerando que o encaminhamento para uma família substituta deve ocorrer somente em situações excepcionais (BRASIL, 1990). Como determina o próprio texto legal, " toda criança possui o direito de crescer e receber educação junto à sua família " (BRASIL, 1990, art. 19), preceito que orienta toda a política de atendimento voltada às crianças e aos adolescentes que, por morte, ausência ou incapacidade de seus genitores, precisam ser acolhidos por outros membros do núcleo familiar. É justamente nesse cenário que se insere a situação das crianças órfãs, cuja proteção exige não apenas a definição jurídica da guarda ou da tutela, mas também o acompanhamento continuado das famílias que assumem esse cuidado.

A perda dos pais, sobretudo quando decorrente de morte violenta, impõe à criança e ao adolescente uma ruptura abrupta em seu núcleo de referência afetiva, circunstância que se agrava quando a nova família responsável pelos cuidados também enfrenta, ela própria, o luto e a desestruturação decorrentes do episódio. É o que ocorre, de forma particularmente dramática, nos casos de feminicídio, em que a criança perde a mãe, muitas vezes testemunha o crime e,

com frequência, precisa ser afastada da figura paterna, autora ou partícipe do delito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2026).

Segundo destaca a deputada Sâmia Bomfim, autora de projeto de lei voltado a essa população, "vítimas indiretas e invisíveis do feminicídio são as crianças e adolescentes" cujo núcleo de cuidado é interrompido pela morte cruel de sua principal referência de criação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2026).

Nesse cenário, a atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente nas ações de acompanhamento junto aos familiares das crianças órfãs não se limita à definição judicial da guarda ou da tutela, mas se estende a um conjunto articulado de medidas de proteção, apoio psicossocial e garantia de direitos socioassistenciais, que devem acompanhar a criança e sua nova família ao longo de todo o período necessário à reorganização do núcleo familiar. Trata-se de compreender a orfandade não como evento pontual, resolvido pela mera formalização jurídica da guarda, mas como processo contínuo que demanda monitoramento e suporte estatal permanente, em conformidade com o princípio da proteção integral (BRASIL, 1990).

Entretanto, atribuição da guarda da criança a um parente não esgota a atuação do sistema de garantia de direitos, uma vez que o Estatuto exige, nos termos do artigo 101, parágrafos 4º e 5º, a elaboração de Plano Individual de Atendimento e o acompanhamento técnico continuado da situação da criança, ainda que esta não se encontre em acolhimento institucional ou familiar formal, mas sob guarda de parentes. Esse acompanhamento é, na prática, executado pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, que estrutura suas intervenções a partir do Plano de Acompanhamento Familiar (MINAS GERAIS, 2024).

O Plano de Acompanhamento Familiar, conforme orientações técnicas aprovadas pela Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais, prevê etapas de escuta qualificada, diagnóstico conjunto com a família e definição de metas e responsabilidades, devendo registrar o histórico familiar, os encaminhamentos realizados, os benefícios acessados e as visitas domiciliares empreendidas pela equipe técnica (MINAS GERAIS, 2024). Tal instrumento revela-se especialmente relevante no acompanhamento de famílias que assumem a guarda de crianças órfãs, na medida em que permite identificar necessidades

específicas de saúde mental, apoio financeiro e reorganização da dinâmica doméstica, decorrentes tanto do luto da criança quanto do luto da própria família acolhedora.

Cabe destacar que o acompanhamento técnico das famílias guardiãs não se confunde com a fiscalização da idoneidade do guardião, tampouco com a mera verificação burocrática do cumprimento de obrigações legais. Trata-se, antes, de processo contínuo de escuta e apoio, que reconhece a família extensa não como mera substituta funcional dos genitores falecidos, mas como núcleo próprio, dotado de dinâmicas, recursos e fragilidades específicas que devem ser compreendidas pela equipe técnica responsável pelo caso. A escuta qualificada, nesse sentido, deve buscar identificar não apenas as necessidades materiais da família, mas também os significados atribuídos por ela à nova configuração familiar decorrente da perda repentina dos pais da criança (MINAS GERAIS, 2024).

Ao Conselho Tutelar compete, nos termos do artigo 136 do Estatuto, solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança, bem como encaminhar a família ao CREAS sempre que constatada situação de vulnerabilidade decorrente da perda dos responsáveis originários pela criança. No caso específico das famílias que acolhem crianças órfãs de feminicídio, o Conselho Tutelar frequentemente atua em conjunto com a Defensoria Pública, que assume papel decisivo na regularização da guarda ou da tutela e no acesso a benefícios assistenciais e previdenciários. Segundo relata reportagem do Brasil de Fato, a atuação conjunta entre Defensoria Pública e Conselho Tutelar visa "tornar mais simples a identificação das situações e assegurar o encaminhamento apropriado entre ambas as instituições" responsáveis pela proteção dessas crianças (BRASIL DE FATO, 2025a).

A necessidade de regularização documental da guarda é etapa indispensável para que a família acolhedora possa acessar direitos como a pensão por morte e outros benefícios assistenciais, papel que, segundo relatam profissionais que atuam diretamente com essas famílias, compete majoritariamente à Defensoria Pública. Conforme afirma dirigente de núcleo especializado em direitos da criança e do adolescente, "a pensão especial pode ser concedida independentemente de decisão judicial definitiva, desde que

existam indícios suficientes da ocorrência do feminicídio", tais como certidão de óbito, episódio policial, auto de necropsia ou testemunhas (BRASIL DE FATO, 2025a). Essa flexibilização probatória busca evitar que a morosidade do processo penal prejudique o acesso da criança órfã aos direitos que lhe são assegurados.

Essa articulação entre Conselho Tutelar, Defensoria Pública e equipe técnica de assistência social revela, na prática, um modelo de rede que, embora não esteja formalmente sistematizado em um único ato normativo, decorre da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com a Lei Orgânica da Assistência Social e com a legislação específica sobre a pensão especial. A efetividade dessa rede depende, contudo, da existência de canais de comunicação ágeis entre as instituições, de modo que a informação sobre a ocorrência do feminicídio chegue rapidamente aos órgãos responsáveis pelo acompanhamento da criança, evitando que meses ou até anos se passem sem que a família guardiã seja identificada e orientada quanto aos direitos disponíveis (BRASIL DE FATO, 2025a; JORNAL DE BRASÍLIA, 2026).

O ordenamento jurídico brasileiro passou a prever, de forma específica, benefício assistencial voltado às crianças e aos adolescentes órfãos em razão de feminicídio por meio da Lei nº 14.717, de 25 de outubro de 2023, que instituiu pensão especial equivalente a um salário-mínimo, destinada a beneficiários com renda familiar per capita de até um quarto do salário-mínimo e que não tenham recebido pensão por morte (BRASIL, 2023).

Contudo, a regulamentação do benefício somente ocorreu por meio do Decreto nº 12.636, de 2025, publicado quase dois anos após a edição da lei, atraso que, segundo apontam especialistas, comprometeu significativamente o alcance da política pública nos primeiros anos de sua vigência (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2026).

A morosidade regulamentar somou-se à baixa divulgação do benefício, resultando em número reduzido de famílias beneficiadas em relação ao universo estimado de crianças elegíveis. Segundo estimativas mencionadas em reportagem do Brasil de Fato, cerca de 2.300 crianças e adolescentes teriam perfil para acessar a pensão especial em todo o país, número construído a partir de projeções sobre a taxa de fecundidade das vítimas de feminicídio e da

ausência de dados oficiais consolidados sobre a orfandade decorrente desse crime (BRASIL DE FATO, 2025b).

Diante das lacunas da política nacional, iniciativas subnacionais têm buscado complementar o acompanhamento das famílias guardiãs, a exemplo do programa municipal Cria Esperança, implementado no Recife, que concede auxílio financeiro mensal às famílias, com acréscimo proporcional ao número de órfãos sob seus cuidados, além de programas semelhantes na Prefeitura de São Paulo, que já atendeu 88 órfãos desde sua criação, em setembro de 2023 (JORNAL DE BRASÍLIA, 2026).

Paralelamente, tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que busca instituir programa nacional de acompanhamento a essas crianças, prevendo distanciamento entre a criança e o autor do crime, atendimento prioritário em processos de adoção, quando cabível, e ações de enfrentamento à evasão escolar e à insegurança alimentar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2026).

A fragmentação normativa entre iniciativas federais, estaduais e municipais evidencia a ausência, até o momento, de uma política nacional articulada de acompanhamento às famílias de crianças órfãs por feminicídio, circunstância que contraria a lógica sistêmica pretendida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Iniciativas legislativas estaduais, como o projeto de lei que cria o Auxílio RS Ampara no Rio Grande do Sul, e municipais, como a rede de proteção e acolhimento a jovens órfãos aprovada em Novo Hamburgo, revelam esforço de resposta local a uma lacuna que, por sua magnitude e gravidade, demandaria coordenação nacional mais robusta por parte da União (BRASIL DE FATO, 2025a).

Além da regularização jurídica e do suporte financeiro, a literatura especializada e os relatos de profissionais que atuam junto a essas famílias convergem quanto à centralidade do acompanhamento psicossocial no processo de reorganização da vida das crianças órfãs. Uma especialista ouvida pelo Brasil de Fato explica que a orfandade decorrente do feminicídio deve ser compreendida como circunstância que reclama intervenção estatal contínua, afirmando que "a orfandade constitui uma questão que exige a atuação e a responsabilidade do Estado" que deve ser considerado inclusive no âmbito do

julgamento penal do agressor, em observância ao protocolo de julgamento com perspectiva de gênero (BRASIL DE FATO, 2025b).

Relatos de jovens que vivenciaram a perda da mãe por feminicídio evidenciam a relevância do acompanhamento psicológico oferecido pela rede pública, ainda que de forma pontual e dependente da iniciativa de gestores municipais. É o caso de adolescente que, após a morte da mãe, recebeu acompanhamento psicológico e apoio medicamentoso oferecidos pelo município, aliados ao suporte de familiares, tendo posteriormente ingressado no ensino superior (JORNAL DE BRASÍLIA, 2026). Tal exemplo ilustra o potencial transformador do acompanhamento integrado entre família extensa, rede de saúde mental e assistência social, ainda que sua oferta permaneça desigual entre os municípios brasileiros. Como destaca Almeida (2016, p. 49):

[...] O luto vivenciado por crianças e adolescentes órfãos de feminicídio apresenta especificidades que o distinguem de outras formas de perda parental, na medida em que associa a dor da morte da mãe à violência com que essa morte ocorreu e, frequentemente, ao rompimento simultâneo do vínculo com a figura paterna, autora do crime.

Esses elementos exigem que o acompanhamento psicossocial seja realizado por profissionais capacitados para lidar com luto traumático, sob pena de a intervenção limitar-se a um acolhimento genérico, insuficiente para lidar com as particularidades dessa vivência. A ausência de protocolos específicos de atendimento a essas crianças no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social constitui, nesse sentido, importante lacuna a ser enfrentada pelas políticas públicas (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, IHU, 2026).

A efetivação do acompanhamento às famílias de crianças órfãs de feminicídio esbarra, contudo, em obstáculos estruturais recorrentes, entre os quais se destacam a invisibilidade estatística do fenômeno, a burocracia no acesso aos benefícios legais e a acentuada desigualdade entre estados e municípios na oferta de serviços de apoio. Um exemplo emblemático dessa desigualdade é fornecido pelos dados do Rio Grande do Sul, onde o Mapa de Feminicídios da Polícia Civil registrou, somente em 2022, 219 pessoas que perderam suas mães em decorrência do crime, das quais 95 eram crianças e adolescentes (BRASIL DE FATO, 2025a).

A ausência de sistema nacional unificado de identificação e busca ativa das famílias elegíveis a benefícios assistenciais tem sido apontada como um dos principais entraves à efetivação dos direitos dessas crianças, exigindo que Defensorias Públicas estaduais e a Defensoria Pública da União firmem parcerias específicas para localizar as famílias vulneráveis, como ocorreu no Rio Grande do Sul, no Maranhão e na Bahia (JORNAL DE BRASÍLIA, 2026). Essa fragmentação institucional evidencia a necessidade de maior articulação entre o sistema de justiça, os órgãos de assistência social e os Conselhos Tutelares, de modo a assegurar que o acompanhamento das famílias guardiãs não dependa exclusivamente de iniciativas pontuais ou da disponibilidade de recursos locais.

A recomendação conjunta editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, voltada ao fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, reforça a importância de que magistrados e equipes técnicas com atuação na infância e na juventude recebam formação específica sobre o acompanhamento de famílias que assumem o cuidado de crianças afastadas do convívio com os genitores, ainda que a norma tenha como foco primordial o acolhimento familiar formal, e não a guarda por parentes em situações de orfandade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). Tal recomendação, contudo, oferece parâmetros metodológicos que podem, por analogia, orientar o acompanhamento técnico das famílias extensas que acolhem crianças órfãs de feminicídio.

Some-se a esses desafios a própria ausência de um sistema nacional de estatísticas oficiais sobre a orfandade decorrente de feminicídio, lacuna que dificulta o dimensionamento adequado da política pública e o planejamento orçamentário necessário à sua efetivação. As estimativas atualmente disponíveis, construídas a partir de projeções demográficas e de reportagens jornalísticas, embora relevantes para sensibilizar a opinião pública e o Poder Legislativo, não substituem a necessidade de que os próprios órgãos do sistema de segurança de direitos, de maneira especial os Conselhos Tutelares e as Varas da Infância e da Juventude, produzam e compartilhem dados sistematizados sobre essas crianças, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências (BRASIL DE FATO, 2025a).

A análise da atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente nas ações de acompanhamento junto às famílias de crianças órfãs revela que, embora o

ordenamento jurídico brasileiro assegure formalmente a prioridade da convivência familiar e o direito ao acompanhamento técnico continuado, a efetivação prática desses direitos permanece fortemente condicionada à iniciativa da família guardiã, à atuação da Defensoria Pública e à disponibilidade de serviços assistenciais no município de residência da criança. No caso específico dos órfãos de feminicídio, a recente legislação assistencial, embora represente avanço relevante, ainda enfrenta déficits de regulamentação, divulgação e alcance, o que compromete sua capacidade de assegurar, de fato, a proteção integral prevista no Estatuto (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2026; BRASIL DE FATO, 2025b).

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento do acompanhamento das famílias de crianças órfãs exige a articulação efetiva entre o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a rede socioassistencial, de modo a garantir não apenas o suporte financeiro emergencial, mas também o acompanhamento psicossocial continuado da criança e de sua nova família, em conformidade com o princípio do amparo integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990; IHU, 2026).

2.9. O sistema educacional como espaço de acolhimento e inclusão a crianças vítima do feminicídio

A escola ocupa, na vida de crianças e adolescentes, papel que ultrapassa em muito a mera transmissão de conteúdos curriculares, constituindo-se como um dos principais espaços de socialização, convivência e desenvolvimento afetivo fora do núcleo familiar. Essa centralidade se intensifica quando a criança atravessa situações de violência extrema, como ocorre com os filhos e filhas de vítimas de feminicídio, para quem o ambiente escolar pode representar, a um só tempo, refúgio, continuidade e possibilidade de reconstrução da própria identidade. Segundo apontam Silva *et al.* (2026, p. 3), a escola é, depois do espaço familiar, o local onde crianças e adolescentes mais se relacionam, o que a credencia como ambiente estratégico tanto para a identificação de situações de violência quanto para o acolhimento de suas consequências.

A relevância dessa discussão se intensifica diante do aumento expressivo dos registros de violência doméstica e sexual contra crianças e

adolescentes no país nos últimos anos. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sistematizados em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apontam que a grande maioria dos agressores de crianças e adolescentes é composta por familiares ou pessoas próximas à vítima, e que a residência familiar figura como o principal local de ocorrência desses crimes, circunstância que reforça a escola como um dos poucos ambientes externos ao lar em que a criança pode encontrar adultos de referência capazes de perceber sinais de sofrimento e agir para sua proteção (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 56, o dever dos dirigentes de estabelecimentos de ensino de comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, *bem como de elevados* índices de repetência e evasão escolar, atribuindo à instituição escolar responsabilidade ativa na identificação de situações de vulnerabilidade (BRASIL, 1990). Segundo destaca Maia (2019, p. 12), a escola integra, ao lado da família e do Estado, a rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, cabendo-lhe posição privilegiada para observar mudanças de comportamento e sinais de sofrimento que dificilmente seriam percebidos em outros contextos sociais.

A atuação protetiva da escola, prevista desde 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi reforçada mais recentemente por recomendações específicas de órgãos de fiscalização, a exemplo de recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público do Paraná para que sistemas de ensino municipais, estaduais e privados adotem medidas contínuas de prevenção e proteção contra a violência doméstica, tendo em vista a subnotificação desses casos em contextos de menor convívio escolar presencial (INSTITUTO UNIBANCO, 2021). Tal recomendação evidencia o reconhecimento institucional de que a escola não pode limitar-se a uma postura passiva de mera receptora de informações, devendo antes atuar proativamente na identificação e no direcionamento de questões de abuso de direitos envolvendo seus alunos.

Essa proatividade, contudo, não deve ser confundida com a atribuição à escola de funções que extrapolam sua competência técnica e institucional, como a investigação criminal do feminicídio ou a avaliação da idoneidade da família guardiã. Maia (2018, p. 15) esclarece que:

[...] o papel da escola, dentro da rede de proteção, é fundamentalmente o de observar, acolher e comunicar, cabendo aos órgãos especializados, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, a condução das medidas jurídicas cabíveis a cada caso concreto (Maia, 2018, p. 15).

Conforme supramencionado pelo autor acima, a clareza quanto a essa divisão de responsabilidades é essencial para que a escola exerça sua função protetiva sem se sobrecarregar com atribuições que não lhe competem, preservando ao mesmo tempo o vínculo de confiança e cuidado que deve caracterizar sua relação com o estudante.

Ainda assim, segundo Silva *et al.* (2026, p. 6):

[...] a mera capacidade de identificação de sinais de sofrimento não é suficiente se não estiver acompanhada de protocolos claros de encaminhamento e de canais de comunicação eficazes entre a escola e os demais órgãos da rede de proteção (Silva, et al. 2026, p. 6).

Com base no exposto pelo autor acima, o relato apresentado por professores em pesquisas de campo sobre violência doméstica revela que, frequentemente, a identificação do problema por parte do educador não se traduz em ação concreta, seja por desconhecimento dos fluxos de encaminhamento ao Conselho Tutelar, seja por receio de se envolver em situações que extrapolam, aparentemente, sua competência profissional. Esse hiato entre a percepção do problema e a resposta institucional evidencia a necessidade de que as escolas construam rotinas claras e conhecidas por todo o corpo docente para lidar com casos suspeitos de violência doméstica e suas repercussões psicossociais.

No contexto da orfandade por feminicídio, esses impactos tendem a se agravar, na medida em que a criança não apenas testemunhou ou foi exposta a um ciclo de violência doméstica, mas sofreu a perda definitiva da figura materna em circunstâncias traumáticas. Scaramussa da Silva e Patiño-Orozco destacam que a produção científica sobre o tema aponta reiteradamente para prejuízos ao desempenho acadêmico e à capacidade de concentração dessas crianças, ainda que a escassez de estudos longitudinais no Brasil dificulte a mensuração precisa da extensão desses efeitos ao longo da trajetória escolar (SCARAMUSSA; PATIÑO-OROZCO, 2024, p. 12).

Cabe ainda considerar que os efeitos do abuso doméstica sobre a aprendizagem não se restringem ao período imediatamente posterior ao crime, podendo se manifestar de forma diferida ao longo de diferentes etapas do desenvolvimento escolar da criança. Scaramussa *et al.* (2024, p. 5), observam que:

[...] fatores como mudanças de comportamento, dificuldades de socialização e queda de rendimento podem surgir meses ou até anos após o evento traumático, o que exige da escola uma postura de acompanhamento continuado, e não apenas de resposta pontual no momento em que a informação sobre o feminicídio chega ao conhecimento da equipe pedagógica. Essa perspectiva de médio e longo prazo é frequentemente negligenciada pelas instituições de ensino, mais habituadas a protocolos de resposta imediata do que a estratégias de acompanhamento prolongado (Scaramussa e Patiño-Orozco *et al.*, 2024, p. 5).

Conforme citado acima pelo autor, some-se a isso o fato de que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe à escola comunicar ao Conselho Tutelar índices elevados de repetência e evasão, medida que somente se mostra efetiva quando a própria instituição de ensino reconhece a orfandade por feminicídio como fator de risco a ser monitorado com atenção redobrada.

Para Jung e Campos (2019), a ausência dessa articulação preventiva, tal como apontam Jung e Campos, permite que muitas dessas crianças passem despercebidas pelo sistema de garantia de direitos até que a situação de vulnerabilidade se agrave significativamente.

A esse respeito, como trata Scaramussa e Orozco (2024, p. 14), é relevante mencionar que:

[...] iniciativas municipais voltadas ao apoio financeiro de famílias guardiãs de órfãos de feminicídio, embora não tenham finalidade especificamente educacional, produzem reflexos indiretos sobre a permanência escolar dessas crianças, na medida em que reduzem a pressão econômica que, em muitos casos, leva adolescentes a abandonar os estudos para contribuir com o sustento familiar (Scaramussa e Orozco, 2024, p. 14).

À luz do exposto pelos autores acima, a integração entre esse tipo de política assistencial e o acompanhamento pedagógico escolar permanece, contudo, pouco explorada na literatura e na prática institucional brasileira, configurando lacuna relevante a ser enfrentada por futuras políticas educacionais voltadas à proteção da infância.

Cabe destacar, ainda, como descreve Rodriguez (2010), que o luto vivenciado por filhos de vítimas de feminicídio apresenta especificidades que o distinguem do luto por morte natural, na medida em que combina a dor da perda à violência com que essa perda ocorreu, e, frequentemente, à ruptura simultânea do vínculo com a figura paterna. Rodriguez pondera que a escola, ao lidar com esse tipo de luto complicado, deve evitar tanto o silenciamento excessivo do tema quanto a exposição desnecessária da criança perante os colegas, cabendo à equipe pedagógica construir, em diálogo com a família guardiã, estratégias individualizadas de acolhimento que respeitem o tempo e a forma como cada criança elabora sua própria dor.

Entretanto, a realidade de grande parte das redes públicas de ensino no Brasil é marcada pela ausência ou insuficiência desses profissionais, circunstância que sobrecarrega professores com demandas para as quais não foram tecnicamente preparados. Segundo observa Tognetta e Lepre (2022), a promoção da convivência ética no ambiente escolar exige a construção de currículos que integrem, de forma transversal, o desenvolvimento socioemocional dos estudantes, o que pressupõe equipes multiprofissionais capacitadas para lidar com situações de sofrimento psíquico agudo, como as vivenciadas por filhos de vítimas de feminicídio.

A literatura converge na identificação de um déficit relevante na formação inicial e continuada de professores brasileiros no que diz respeito ao reconhecimento e ao manejo de situações de violência doméstica, luto e trauma infantil em sala de aula. Segundo Silva *et al.* (2026), a formação do pedagogo é fator determinante tanto para a identificação de sinais de violência quanto para a adoção de medidas de proteção adequadas, sendo urgente a ampliação de conteúdos voltados a essa temática nos cursos de licenciatura e nos programas de formação continuada oferecidos pelas redes de ensino.

Essa lacuna formativa é particularmente sensível quando se trata da orfandade por feminicídio, uma vez que o professor, ao lidar com esses alunos, precisa equilibrar sensibilidade emocional, discricção quanto às circunstâncias do crime e conhecimento mínimo sobre a rede de proteção disponível para o encaminhamento adequado da família guardiã. O Instituto Unibanco destaca que recomendações de órgãos como o Ministério Público têm buscado orientar sistemas de ensino municipais, estaduais e privados quanto à necessidade de

aprimorar continuamente suas estratégias de prevenção e proteção contra a violência no âmbito doméstico, o que inclui, por extensão, a preparação de seus profissionais para o acolhimento de crianças enlutadas por crimes dessa natureza (INSTITUTO UNIBANCO, 2021).

O desenvolvimento de competências relacionadas à responsabilidade, à cidadania e à resiliência, também previstas na Base Nacional Comum Curricular, pode ser mobilizado de forma intencional pelas escolas para apoiar a construção do amor-próprio e do discernimento de pertencimento de crianças órfãs de feminicídio, desde que essas competências não permaneçam no plano meramente formal do documento curricular, mas sejam de fato incorporadas às práticas cotidianas de sala de aula (BRASIL, 2018). É nesse sentido que Tognetta e Lepre (2022), defendem a construção de currículos específicos voltados à convivência ética, capazes de articular a proposta socioemocional da BNCC a estratégias concretas de prevenção e enfrentamento da violência no cotidiano escolar.

A efetividade da escola como espaço de acolhimento a crianças órfãs de feminicídio depende, em grande medida, de sua capacidade de atuar em rede com outros órgãos do sistema de garantia de direitos, notadamente o Conselho Tutelar, os serviços de assistência social e o Poder Judiciário. Segundo destaca Maia (2018), a escola não deve atuar isoladamente diante de situações de violação de direitos, mas sim articular-se com os demais equipamentos da rede de proteção, encaminhando casos identificados e participando ativamente do acompanhamento posterior das famílias envolvidas.

A construção dessa rede articulada pressupõe, ainda, que a mudança de escola frequentemente associada à transferência de guarda para a família extensa seja acompanhada de transição pedagógica cuidadosa, e não de mera transferência burocrática de matrícula entre unidades de ensino. Maia (2018), recomenda que, sempre que possível, a escola de origem compartilhe informações relevantes sobre o histórico escolar e emocional da criança com a nova unidade de ensino, respeitados os limites de sigilo e de proteção de dados pertinentes, de modo a evitar que a criança precise recomeçar, também no âmbito pedagógico, um processo de adaptação que já se mostra suficientemente desafiador nos planos familiar e emocional.

Some-se a isso o desafio de conciliar a necessária discrição quanto às circunstâncias do crime, de modo a proteger a criança de estigmatização por parte de colegas e da comunidade escolar, com a transparência mínima indispensável para que os profissionais da escola possam prestar acolhimento verdadeiramente informado. Jung e Campos (2019), alertam que a ausência de diretrizes claras sobre como lidar com essa tensão entre sigilo e informação tem levado, na prática, a respostas escolares heterogêneas e pouco padronizadas, que variam conforme a sensibilidade individual de cada gestor ou professor envolvido no caso.

Em vista disso, conforme Gava e Vianna (2024), cabe reconhecer que boa parte dos avanços observados no acolhimento escolar de crianças em situação de violência decorre de iniciativas de extensão universitária e de projetos pontuais desenvolvidos em parceria com universidades públicas, e não propriamente de uma política educacional nacional estruturada para esse fim. É o caso de projetos de extensão voltados ao enfrentamento da violência sexual e doméstica contra crianças em unidades municipais de educação, que têm buscado sensibilizar profissionais da rede pública para a identificação e o acolhimento de situações de vulnerabilidade, ainda que sua abrangência permaneça limitada a territórios específicos, dependente da continuidade do financiamento acadêmico e da disposição das gestões municipais em manter tais parcerias ao longo do tempo.

A análise desenvolvida ao longo deste texto permite concluir que o sistema educacional brasileiro possui potencial relevante para constituir-se como espaço efetivo de acolhimento e inclusão de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, tanto em razão de sua centralidade na vida cotidiana desse público quanto de suas atribuições legais no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, esse potencial permanece parcialmente inexplorado diante de déficits estruturais de formação docente, de recursos humanos especializados e de articulação intersetorial com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos (Silva *et al.*, 2026; Jung; Campos, 2019).

Vale reiterar, ainda, que o argumento aqui defendido não pretende atribuir à escola responsabilidade exclusiva pelo acolhimento dessas crianças, tampouco transformar o professor em substituto de profissionais especializados em saúde mental. Trata-se, antes, de reconhecer a posição estratégica que a

instituição escolar ocupa dentro de uma rede mais ampla de proteção, que deve necessariamente incluir a família guardiã, o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, os serviços de assistência social e o sistema de saúde. Como sintetizam Scaramussa e Patiño-Orozco (2024, p. 18), apenas a atuação articulada entre esses “diferentes atores é capaz de transformar o reconhecimento formal dos direitos dessas crianças em proteção efetiva e continuada ao longo de sua trajetória de vida”.

Diante desse cenário, Zeanah e Burk (1984), ao analisarem o caso de uma criança que testemunhou o assassinato da mãe, demonstraram que experiências dessa natureza podem afetar os sentimentos de segurança, confiança e pertencimento. O trauma pode aparecer por meio de medo, agressividade, retraimento, alterações do sono, dificuldade de concentração, culpa, ansiedade de separação e resistência em falar sobre a morte. Na escola, essas manifestações podem ser equivocadamente interpretadas como indisciplina, desinteresse ou incapacidade intelectual.

Nesse sentido, é importante que professores e gestores compreendam que alterações no comportamento e no desempenho escolar podem ser respostas ao trauma. A queda nas notas, as faltas frequentes, o isolamento, o choro inesperado ou a irritabilidade não devem ser imediatamente tratados com punições. Antes de afirmar que o estudante não tem interesse em aprender, a escola deve investigar quais obstáculos estão dificultando sua participação. Conforme destaca Freire (1996), ensinar não consiste em transmitir conhecimentos, mas em criar condições para que eles sejam produzidos e construídos. Essa construção exige uma relação pedagógica marcada pelo diálogo, pela escuta e pelo reconhecimento das condições concretas de vida dos estudantes.

O princípio da proteção integral, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma essa responsabilidade. De acordo com o artigo 4º, cabe à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público garantir, com prioridade absoluta, a concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990). Dessa forma, a escola integra a rede de proteção e não pode ser compreendida como instituição isolada.

Frente a isso, Amaral, Eduvirgens e Castro (2024) destacam a urgência de políticas públicas capazes de reconhecer os sobreviventes do feminicídio e de preparar os profissionais da educação para lidar com crianças e adolescentes que necessitam integrar o luto à própria história de vida. Essa integração não significa esquecer a mãe ou superar rapidamente a dor. Significa possibilitar que o estudante reconheça sua experiência, encontre formas de expressá-la e construa projetos de vida sem que o feminicídio determine integralmente sua identidade.

Nessa perspectiva, Kovács (2021) defende a importância de uma educação para a morte capaz de romper os silêncios e os tabus que cercam o morrer e o luto. No caso dos órfãos do feminicídio, essa educação deve ser desenvolvida com sensibilidade e sem generalizações. Falar sobre a morte não significa obrigar o estudante a narrar sua experiência, mas criar uma cultura institucional que reconheça o sofrimento e permita que diferentes formas de expressão sejam respeitadas.

A literatura também evidencia que a rotina e os vínculos constituem fatores de proteção. Estudos reunidos por Domingos e Maluf (2003) mostram que as experiências de perda podem repercutir no desenvolvimento emocional e na vida escolar de crianças e adolescentes. A manutenção de atividades, relações de amizade e referências adultas estáveis pode ajudar o estudante a reorganizar sua vida. A escola, portanto, deve preservar ao máximo as rotinas, sem exigir produtividade imediata.

A dimensão racial, social e territorial também deve ser considerada. As consequências do feminicídio não são vivenciadas da mesma forma por todas as famílias. Crianças negras, indígenas, pobres, com deficiência ou residentes em áreas rurais podem enfrentar maiores barreiras de acesso à saúde, à assistência social e à Justiça. Assim, Bernardes (2018) chama atenção para a necessidade de racializar a análise do feminicídio e da violência de gênero, reconhecendo que raça, classe e gênero estruturam diferentes formas de vulnerabilidade.

É importante reconhecer que a escola pode funcionar como espaço de resistência. Quando oferece escuta, respeito e continuidade, ela se opõe à lógica de invisibilização que transforma os filhos das vítimas em consequências secundárias do crime. Dessa forma, Amaral, Eduvirgens e Castro (2024)

compreendem o acolhimento como forma de resistência porque ele afirma a existência, a dignidade e os direitos daqueles que permanecem vivos. O planejamento institucional deve prever ações para situações de morte e violência. Não é adequado esperar que cada equipe resolva o problema de modo improvisado. Protocolos podem definir quem será comunicado, como ocorrerá o contato com a família, quais serviços serão acionados, como será preservado o sigilo e de que maneira o acompanhamento será registrado. Esses protocolos devem ser construídos com a participação da rede de proteção e revisados periodicamente.

A participação do próprio estudante deve ser considerada. Crianças e adolescentes têm direito de expressar suas opiniões sobre as decisões que lhes dizem respeito, conforme o princípio da escuta e da informação instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente. O plano de acompanhamento não deve ser imposto sem diálogo. É necessário perguntar o que ajuda, o que incomoda, com quem o estudante prefere conversar e quais atividades deseja realizar.

O conceito de luto não reconhecido, discutido por Casellato (2015), ajuda a compreender situações em que a dor de uma pessoa não recebe validação social. Os órfãos do feminicídio podem sofrer esse tipo de luto quando a sociedade concentra a atenção no crime, no agressor ou na vítima adulta e não reconhece adequadamente as necessidades dos filhos. A escola pode romper esse processo ao afirmar que a criança também foi afetada e tem direito a cuidado.

Nessa perspectiva, Jung e Campos (2019, p. 75) afirmam que:

[...]os órfãos do feminicídio precisam ser inseridos nas políticas públicas destinadas às vítimas da violência. Essa inclusão deve alcançar a educação. Se a criança permanece matriculada, mas não recebe apoio para aprender, conviver e permanecer na escola, seu direito educacional não está plenamente garantido (Jung e Campos, 2019, p. 75).

Conforme supramencionado, a construção de uma escola acolhedora depende de uma mudança de cultura. É preciso substituir a lógica da punição imediata pela compreensão das necessidades; trocar a exposição pelo sigilo; superar a neutralidade diante das desigualdades; e compreender que ensinar envolve reconhecer os sujeitos concretos.

Freire (1996) afirma que a leitura do mundo precede a leitura da palavra. No caso dos órfãos do feminicídio, a escola precisa ler as condições de vida, os silêncios e os sinais de sofrimento para construir práticas pedagógicas verdadeiramente significativas. A educação pode colaborar para que esses estudantes não sejam definidos apenas pela violência que sofreram. Ao garantir vínculos, pertencimento, aprendizagem e participação, a escola contribui para que possam elaborar sua história e projetar o futuro. Esse trabalho exige sensibilidade, mas também políticas, recursos e responsabilidade institucional.

Consequentemente, Maia (2018), conclui que o sistema educacional possui papel fundamental no acolhimento e na inclusão de órfãos do feminicídio. A escola é um dos principais espaços de convivência cotidiana e pode oferecer estabilidade, proteção e oportunidades de desenvolvimento em um momento marcado por perdas e rupturas. Para isso, precisa compreender o feminicídio como fenômeno social e não como problema privado; reconhecer os filhos das vítimas como sujeitos de direitos; oferecer apoio pedagógico e emocional; preservar o sigilo; prevenir a revitimização; combater o preconceito; e articular-se com a rede de proteção.

CAPÍTULO III - MARCO METODOLÓGICO

O problema do feminicídio atingiu altos níveis de incidência na sociedade e cada vez ocorre com maior frequência, isso se transformou em um incidente, agora cotidiano devido à grande quantidade de feminicídios nos últimos anos.

A escolha desta pesquisa decorre da necessidade de ampliar o debate jurídico e social acerca das consequências do feminicídio para além da vítima fatal, direcionando o olhar para os filhos que permanecem marcados emocionalmente pela violência.

Este estudo parte de uma pesquisa de estudo de caso, descritiva, de campo e documental, em que foram estudados minuciosamente como vivem os filhos de mulheres vítimas de feminicídio em Iporá, Goiás, analisando os problemas enfrentados, as consequências psicológicas e sociais e a eficácia das políticas públicas destinadas a eles.

3.1 Enfoque Epistemológico da Investigação

O presente estudo foi desenvolvido a partir de um enfoque epistemológico qualitativo, como assegura Francelin (2018), está fundamentado na compreensão de que os fenômenos sociais e jurídicos relacionados ao feminicídio e às suas consequências não podem ser apreendidos de forma satisfatória por abordagens exclusivamente normativas ou quantitativas.

A escolha dessa perspectiva epistemológica decorreu da necessidade de compreender a complexidade das experiências vivenciadas pelos filhos órfãos de mulheres vítimas de feminicídio, bem como as práticas institucionais e as respostas estatais dirigidas a esse público no contexto do município de Iporá, Goiás.

Qualitativamente, segundo Oliveira *et al.* (2012), realiza-se a análise doutrinária, normativa e jurídica do delito de feminicídio e da situação das vítimas secundárias, permitindo compreender o alcance do problema a partir de uma perspectiva teórica e contextual.

A investigação é de abordagem qualitativa porque se realizou um registro

narrativo - descritivo do problema a investigar, e porque se seguiu um processo sistemático, flexível e metodológico, cujo objetivo é determinar as qualidades e características do delito de feminicídio e os efeitos na família da vítima.

Dessa forma, o enfoque epistemológico qualitativo adotado nesta pesquisa contribuiu para a construção de um conhecimento crítico e contextualizado sobre a realidade dos filhos órfãos de vítimas de feminicídio em Iporá, permitindo analisar o fenômeno a partir de múltiplas dimensões jurídica, social e institucional e reafirmando a importância de metodologias que valorizem a complexidade dos fenômenos sociais e a centralidade dos sujeitos na produção do conhecimento científico.

3.2 Tipo de Estudo e sua Justificação

Esta pesquisa constitui um estudo de caso, descritiva, pesquisa de campo, bibliográfica e documental. As informações das leis foram coletadas por meio de pesquisa documental. Ela buscou descrever algumas características fundamentais do fenômeno em estudo, utilizando critérios que revelem sua estrutura ou comportamento em situações específicas.

A pesquisa descritiva de acordo com Prodanov (2016), refere-se ao planejamento da pesquisa, à formulação de perguntas e à análise dos dados que serão realizados sobre o tema.

A pesquisa descritiva conforme Severino (2018), é conhecida como um método de pesquisa observacional porque nenhuma das variáveis incluídas no estudo é influenciada por fatores externos.

Este estudo por meio da pesquisa descritiva, procura descrever as razões, os motivos e as circunstâncias que envolvem a proteção de crianças em decorrência do feminicídio cometido por cônjuge ou parceiro embasado na Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Lei nº 14.717/2023 (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Por meio da técnica de revisão documental, foi possível buscar, analisar e interpretar documentos muito úteis para o estudo; trata-se de uma técnica de pesquisa que foi aplicada no contexto da proteção de crianças órfãs vítimas de feminicídio.

O processo realizado, desenvolvido através das etapas descritas a seguir. Primeiramente, foi realizada uma pesquisa informativa, reunindo material de fontes documentais e bibliográficas, como livros, artigos de periódicos, documentos científicos e teses de doutorado. Relatórios de organizações internacionais como a ONU Mulheres (2023), dados do UNICEF (2022), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e outras.

Esta base de dados, constitui um portal que compila e disponibiliza, principalmente, documentos publicados, que trata do tema em destaque, que procurou Investigar como vivem os filhos de mulheres vítimas de feminicídio em Iporá.

Também foi acessado o Banco de Dados de Teses de Doutorado da CAPES, que permite a recuperação de informações sobre teses de doutorado defendidas sobre o assunto pesquisado.

O estudo de caso como expõem Yin (2015), consiste basicamente na investigação de um problema específico e recorrente que surge da relação entre a humanidade e a ciência, a realidade ou outros seres humanos. Esse problema específico é chamado de caso, que representa um “exemplo típico” ou “problema típico” de certos eventos ou fatos repetitivos na vida social. Esses casos são orientados para a previsão de eventos futuros, a prevenção de consequências e resultados indesejáveis ou a melhoria dos existentes.

Um dos objetivos desse tipo de estudo segundo Siggelkow (2007, p. 6) é “aprender conhecimentos, situações, fatos ou fenômenos específicos, bem como compreender um problema típico”.

Nos estudos de caso, Yin (2015) deixa claro que o objetivo é encontrar informações primárias ou secundárias que se aproximem da verdade por meio da explicação causal dos fatos ou problemas. Essencialmente, trata-se de um trabalho investigativo sobre um problema do mundo real que afeta uma ou mais organizações. Seguindo um processo específico, o pesquisador chega a conclusões e propõe uma possível solução.

As características dos casos como expõem Siggelkow (2007), são que eles são geralmente específicos, podem ter certos níveis de complexidade e que estão em operação, ou seja, existem na realidade, correspondendo a termos médios e não a casos extremos.

O estudo de caso pleiteado na pesquisa, diz respeito dos filhos de mulheres vítimas de feminicídio em Iporá/GO, analisando os problemas enfrentados, as consequências psicológicas e sociais.

A pesquisa bibliográfica como esclarece Demo (2018), apresenta uma descrição detalhada e organizada consultado pela pesquisadora. Esse material inclui: livros, artigos de periódicos, pesquisas na internet, teses, dissertações e outras fontes.

Minayo (2020) sugere que o trabalho de campo inclui três atividades principais. Em primeiro lugar, relaciona-se com a interação social não ofensiva: fazer com que os informantes se sintam à vontade e obter o seu consentimento. O segundo aspecto diz respeito aos métodos de coleta de dados: estratégias e táticas de campo. O aspecto final envolve o registro de dois dados na forma de notas de campo escritas.

Ao entrar no campo de pesquisa, Galliano (2016) afirma que os observadores participantes entram no campo esperando estabelecer relações abertas com os informantes.

Dessa perspectiva, Kara-Junior (2019) afirma que, quando os observadores entram em campo pela primeira vez, muitas vezes ficam sobrecarregados pela quantidade de informações que recebem. Por esse motivo, deve-se tentar limitar o tempo gasto em campo durante cada observação. Uma hora geralmente é suficiente.

Na pesquisa de campo exploratória neste estudo, Demo (2018) coloca que as anotações de campo são necessárias para contrastar a realidade que a empresa apresenta atualmente. Nesse sentido, a pesquisa de campo foi realizada para conhecer a realidade junto aos investigados, colher as informações a respeito de como vivem esses órfãos após o feminicídio e como são acolhidos pela família ou pelo Estado.

3.3 Design da Investigação

O design da investigação foi estruturado a partir de uma perspectiva qualitativa, interpretativa e contextual, orientada para a compreensão aprofundada das experiências, práticas institucionais e respostas estatais relacionadas à condição de orfandade decorrente do feminicídio.

O delineamento adotado buscou articular diferentes estratégias metodológicas de modo coerente com o problema de pesquisa, os objetivos propostos e o enfoque epistemológico definido, permitindo uma análise integrada do fenômeno investigado no contexto específico do município de Iporá, Goiás.

O desenho da pesquisa caracterizou-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, como assegura Ludke (2019), adequada à compreensão aprofundada de fenômenos sociais complexos que envolvem dimensões subjetivas, institucionais e normativas.

A opção por esse tipo de estudo fundamentou-se na necessidade de analisar, de forma contextualizada, a realidade vivenciada pelos filhos órfãos de mulheres vítimas de feminicídio, bem como as respostas oferecidas pelo Estado e pelas políticas públicas no âmbito local do município de Iporá, Goiás.

A escolha por um estudo qualitativo, exploratório e descritivo também se justificou pela possibilidade de utilização de múltiplas técnicas de coleta e análise de dados, pois Oliveira *et al.* (2012) coloca que as entrevistas, análise documental e observação do contexto institucional, favorece uma compreensão abrangente do fenômeno investigado.

Conforme assinala Minayo (2020), esse tipo de estudo permite captar a dinâmica das relações sociais e institucionais, contribuindo para análises críticas e contextualizadas de problemas sociais complexos.

Dessa forma, o tipo de desenho adotado mostrou-se coerente com os objetivos da pesquisa e com o enfoque epistemológico definido, permitindo não apenas descrever a realidade dos filhos órfãos de vítimas de feminicídio em Iporá, mas também refletir criticamente sobre a atuação do Estado e das políticas públicas, oferecendo subsídios teóricos e empíricos para o aprimoramento das estratégias de proteção e acolhimento desse público.

3.4 Princípio de Triangulação Metodológica

Dentre os diferentes tipos de triangulação, foi escolhido neste estudo, aqueles que melhor se adequavam à pesquisa, Tuzzo e Braga (2016) optamos por empregar, por um lado, a triangulação de dados e, por outro, a triangulação metodológica entre métodos, onde combina os dados qualitativos.

Nessa mesma linha, a conceituação do método de triangulação tem sido distinta, a partir de cada um dos pontos de vista estabelecidos pelos autores, assim Santos e Baptista (2023) definem a triangulação como uma tentativa de mapear ou explicar mais completamente a riqueza e a complexidade do comportamento humano, estudando-o a partir de mais de um ponto de vista.

O processo de triangulação que compreende a ação de coleta e cruzamento dialético dos dados conforme Oliveira (2015), traz todas as informações pertinentes ao objeto de estudo que surgiram durante a investigação por meio dos instrumentos correspondentes, e que constitui essencialmente o corpus dos resultados da pesquisa, declarando os procedimentos centrais que orientam o processo de análise da informação, ou seja, selecionar primeiramente as informações obtidas no trabalho de campo, triangular as informações de cada nível, triangular as informações a partir dos dados obtidos por meio dos instrumentos e triangular as informações com o referencial teórico de referência.

No que se refere às fontes de dados, Tuzzo e Braga (2016), a triangulação envolveu a escuta de distintos sujeitos sociais diretamente relacionados à temática investigada, incluindo familiares responsáveis pelos órfãos, profissionais da assistência social, psicólogos e operadores do sistema de justiça.

Essa diversidade de perspectivas permitiu compreender como a violência do feminicídio e suas consequências foram percebidas, enfrentadas e administradas por diferentes atores, ampliando a leitura do fenômeno para além de uma visão unilateral. Conforme destacam Santos e Baptista (2023), a multiplicidade de fontes contribui para a robustez analítica das pesquisas qualitativas.

A triangulação dos dados é mais satisfatório. Na opinião de Oliveira (2015), consiste em aproveitar os pontos fortes e mitigar as limitações ou

fragilidades de cada um, cruzando dados e observando se as mesmas conclusões são alcançadas.

Na primeira etapa do processo de pesquisa, o material coletado por meio dos grupos entrevistados foram analisados, culminando na criação dos dados iniciais, os primeiros contatos. Posteriormente, com base nas análises iniciais, foram elaborados questionários e aplicados. Esses questionários continham itens semelhantes, embora adaptados. Incluíam questões abertas que exigiam respostas escritas.

Por meio da triangulação de dados, analisou as diferentes fontes através dos questionários e entrevistas: os sujeitos do estudo (familiares das crianças, profissionais da rede de proteção, incluindo assistentes sociais, psicólogos e representantes do sistema de justiça).

O uso da triangulação pode garantir que uma abordagem mais abrangente fosse adotada para resolver o problema de pesquisa. Portanto, ao analisar os resultados, passou a considerar escrever uma discussão para cada um dos objetivos levantados.

Por isso considerou pertinente realizar uma triangulação para contrastar as informações obtidas no trabalho de campo, a posição teórica e a posição do pesquisador, com base nas dimensões das variáveis do estudo.

A fim de assegurar a solidez teórico-metodológica da revisão de literatura, os critérios de seleção do material empírico foram cuidadosamente definidos, orientando um levantamento sistemático que privilegiasse a diversidade de abordagens e a relevância científica das produções, cruzando os dados com as respostas das entrevistas e do questionário aplicado.

3.5 Princípio de Validação de Instrumentos

A validação dos instrumentos ocorreu por meio de um processo de análise de conteúdo e pertinência, no qual os roteiros de entrevistas foram submetidos à avaliação de especialistas das áreas do Direito, da Psicologia e da Assistência Social, com experiência na temática da violência de gênero e da proteção à infância.

Essa etapa permitiu verificar a clareza, a adequação da linguagem e a relevância das questões propostas, além de identificar possíveis ajustes

necessários para evitar ambiguidades ou interpretações equivocadas. Segundo Tozoni-Reis (2009), a validação por especialistas contribui para o refinamento dos instrumentos e para a redução de vieses na coleta dos dados.

Os instrumentos de coleta de dados, especialmente os roteiros de entrevistas semiestruturadas, foram elaborados a partir do referencial teórico que fundamentou a pesquisa, bem como dos objetivos geral e específicos propostos. Essa elaboração buscou assegurar a coerência entre as questões formuladas e o problema de investigação, permitindo a obtenção de informações relevantes para a análise da realidade dos filhos órfãos de vítimas de feminicídio e da atuação das políticas públicas de proteção. Conforme destaca Minayo (2020), a construção criteriosa dos instrumentos constitui etapa essencial para a qualidade da pesquisa qualitativa.

A validação dos instrumentos ocorreu por meio de um processo de análise de conteúdo e pertinência, no qual os roteiros de entrevistas foram submetidos à avaliação de especialistas das áreas do Direito, da Psicologia e da Assistência Social, com experiência na temática da violência de gênero e da proteção à infância. Essa etapa permitiu verificar a clareza, a adequação da linguagem e a relevância das questões propostas, além de identificar possíveis ajustes necessários para evitar ambiguidades ou interpretações equivocadas. Segundo Severino (2018), a validação por especialistas contribui para o refinamento dos instrumentos e para a redução de vieses na coleta dos dados.

Além disso, foi realizado um procedimento de pré-teste dos instrumentos, aplicado de forma piloto junto a participantes com perfil semelhante ao dos sujeitos da investigação, mas que não integraram a amostra definitiva do estudo. Esse procedimento possibilitou avaliar a compreensão das perguntas, o tempo médio de aplicação das entrevistas e a reação emocional dos participantes diante dos temas abordados. Conforme apontam Creswell e Creswell (2021), o pré-teste constitui estratégia relevante para identificar limitações práticas dos instrumentos e promover ajustes antes da coleta definitiva.

Após os ajustes decorrentes das etapas de avaliação por especialistas e do pré-teste, os instrumentos foram considerados adequados para a coleta de dados e utilizados de forma padronizada ao longo da investigação. Esse processo de validação contribuiu para assegurar a qualidade metodológica do

estudo, fortalecendo a credibilidade dos dados obtidos e a consistência das análises realizadas.

O princípio de validação dos instrumentos desempenhou papel central na condução da pesquisa, garantindo que os dados coletados refletissem, de maneira ética e rigorosa, as experiências e percepções dos sujeitos investigados. A adoção desse procedimento reforçou o compromisso da investigação com a produção de conhecimento científico responsável, confiável e socialmente relevante.

3.5 Unidades de Análise

As unidades de análise desta investigação foram definidas a partir do problema de pesquisa e dos objetivos propostos, considerando a necessidade de compreender, de forma aprofundada e contextualizada, os impactos do feminicídio sobre os filhos das vítimas e a atuação das instituições responsáveis por sua proteção. A delimitação das unidades de análise constituiu etapa fundamental do percurso metodológico, pois orientou a coleta, a organização e a interpretação dos dados empíricos, assegurando coerência entre o referencial teórico, o enfoque epistemológico e as estratégias de análise adotadas.

Além disso, constituíram unidades de análise os documentos institucionais e normativos relacionados à temática investigada, tais como relatórios de políticas públicas, registros administrativos, decisões judiciais e documentos produzidos por órgãos da rede de proteção. Esses materiais foram analisados como expressões formais das respostas estatais ao fenômeno do feminicídio e às necessidades dos órfãos, permitindo compreender o grau de efetividade das medidas previstas no ordenamento jurídico (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A definição dessas unidades de análise possibilitou uma abordagem integrada do fenômeno estudado, articulando dimensões individuais, familiares e institucionais. Essa opção metodológica contribuiu para uma compreensão mais abrangente da realidade dos filhos órfãos de vítimas de feminicídio em Iporá, evidenciando como diferentes níveis de análise se inter-relacionam na produção e na reprodução das vulnerabilidades enfrentadas por esse grupo.

Dessa forma, as unidades de análise estabelecidas mostraram-se adequadas aos objetivos da pesquisa e ao design da investigação, permitindo

organizar o material empírico de maneira sistemática e orientar a análise crítica das políticas públicas e das práticas institucionais voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

3.6 Procedimentos de Coleta de Dados

Os procedimentos de coleta de dados desta investigação foram conduzidos de forma sistemática e ética, com o objetivo de captar, de maneira aprofundada e contextualizada, as experiências, percepções e práticas relacionadas à condição de orfandade decorrente do feminicídio, bem como à atuação das instituições públicas responsáveis pela proteção desse público no município de Iporá, Goiás. A definição das técnicas de coleta considerou a natureza qualitativa do estudo e a complexidade do fenômeno investigado, exigindo o uso de múltiplas estratégias metodológicas.

A principal técnica de coleta de dados consistiu na realização de entrevistas semiestruturadas, aplicadas a diferentes grupos de participantes diretamente envolvidos com a temática da pesquisa, incluindo familiares responsáveis legais pelos órfãos e profissionais das áreas de assistência social, psicologia e sistema de justiça.

As entrevistas semiestruturadas foram escolhidas por possibilitarem maior flexibilidade na condução do diálogo, permitindo ao pesquisador aprofundar temas emergentes e captar nuances das experiências relatadas, conforme destacam Creswell e Creswell (2021).

Os roteiros das entrevistas foram organizados em blocos temáticos, contemplando aspectos relacionados ao contexto familiar e socioeconômico, aos impactos emocionais e sociais decorrentes da perda materna, ao acesso e à efetividade das políticas públicas locais, bem como às percepções dos participantes acerca das necessidades e desafios enfrentados pelos órfãos. Essa organização temática favoreceu a sistematização das informações e contribuiu para a coerência entre os dados coletados e os objetivos da investigação (Gil, 2015).

Além das entrevistas, foi realizada análise documental de materiais institucionais e normativos pertinentes à temática investigada, tais como

relatórios de políticas públicas, registros administrativos, decisões judiciais relativas à guarda e à proteção de crianças e adolescentes, atas de conselhos tutelares e documentos produzidos por órgãos da rede de proteção.

O estudo amparado na pesquisa documental possibilitou entender como as políticas públicas foram formalmente organizadas e implementadas no nível local, além de permitir identificar eventuais desvios entre a previsão regulamentar e a prática institucional. Essa técnica foi realizada em obediência aos procedimentos propostos por Severino (2018), que destaca a necessidade de análise crítica da autenticidade, confiabilidade e relevância dos documentos examinados.

Sempre que possível, foi utilizada a observação do contexto institucional, com o objetivo de compreender a dinâmica de funcionamento dos serviços públicos de assistência social e proteção à infância no município investigado. Essa estratégia possibilitou captar aspectos das práticas institucionais que nem sempre emergem nos discursos dos participantes, ampliando a compreensão sobre os fluxos de atendimento, as interações entre profissionais e as limitações operacionais enfrentadas pelas instituições.

Conforme assinala Minayo (2020), a observação constitui técnica complementar relevante em pesquisas qualitativas, especialmente quando associada a outras formas de coleta de dados.

Todas as entrevistas foram realizadas em locais previamente acordados pelos participantes, garantindo a privacidade, o conforto e o respeito paciente aos limites do indivíduo. Os depoimentos foram gravados em meio digital, com a autorização dos mesmos, para assegurar a fiel utilização das informações obtidas.

Os áudios foram, posteriormente, transcritos integralmente, de modo a preservar o conteúdo das falas e a permitir a organização sistemática do material empírico para a etapa de análise. A transcrição literal dos depoimentos seguiu as orientações metodológicas de Prodanov (2016), contribuindo para a qualidade e a confiança dos dados analisados.

Os procedimentos de coleta de dados respeitaram rigorosamente os princípios éticos de pesquisa envolvendo seres humanos, especialmente no que tange ao sigilo das informações, à proteção da identidade dos participantes e à obtenção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. No caso das

informações concernentes aos órfãos, a coleta foi feita indiretamente, mediada por familiares e profissionais, respeitando-se os critérios éticos de proteção à infância e evitando a exposição direta das crianças e adolescentes a situações potencialmente traumáticas (Brasil, 2012).

Dessa forma, os procedimentos de coleta de dados adotados possibilitaram a obtenção de informações densas, contextualizadas e eticamente responsáveis, assegurando a consistência metodológica da investigação e contribuindo para a análise crítica da realidade dos filhos órfãos de vítimas de feminicídio em Iporá.

3.7 Procedimentos de Análise da Informação

A análise dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2016), amplamente utilizada em pesquisas qualitativas por possibilitar a organização e a interpretação sistemática de materiais discursivos. Essa técnica permitiu examinar as falas dos participantes e os documentos analisados de maneira objetiva e estruturada, respeitando a complexidade e a profundidade do fenômeno investigado. A escolha pela análise de conteúdo mostrou-se adequada para captar tanto os elementos manifestos quanto os sentidos latentes presentes nos discursos e registros institucionais.

O processo analítico desenvolveu-se em três etapas complementares. A primeira etapa correspondeu à pré-análise, fase em que o material empírico foi organizado, lido de forma flutuante e submetido a um processo inicial de familiarização. Nessa etapa, procedeu-se à seleção dos documentos e das transcrições das entrevistas, bem como à definição dos critérios de análise, de modo a assegurar coerência com os objetivos da pesquisa (Bardin, 2016).

A análise da informação também foi orientada pelo princípio da triangulação metodológica, previamente estabelecido, o que possibilitou o cruzamento dos dados obtidos por meio das entrevistas, da análise documental e da observação do contexto institucional. Conforme destacam Creswell e Creswell (2021), a triangulação fortalece a validade interpretativa dos resultados ao permitir a comparação entre diferentes fontes e perspectivas, reduzindo vieses e ampliando a compreensão do fenômeno estudado.

Dessa forma, os procedimentos de análise da informação contribuíram para a produção de resultados consistentes, contextualizados e teoricamente fundamentados, assegurando que as conclusões da pesquisa fossem construídas a partir de um processo analítico rigoroso, coerente com os objetivos propostos e com o enfoque epistemológico adotado.

3.8 Sujeitos da Investigação(amostra) e/ou Corpus Documental

Os sujeitos da investigação foram definidos a partir da natureza do problema de pesquisa e dos objetivos propostos, considerando a necessidade de compreender, de forma ampla e contextualizada, os impactos do feminicídio sobre os filhos das vítimas e a atuação das instituições responsáveis por sua proteção. A definição da população e da amostra buscou assegurar a representatividade qualitativa dos participantes, priorizando a relevância das experiências e das práticas institucionais relacionadas ao fenômeno investigado, em consonância com o enfoque qualitativo adotado.

A população da pesquisa foi composta por sujeitos diretamente envolvidos com a realidade dos filhos órfãos de mulheres vítimas de feminicídio no município de Iporá, Goiás. Essa população incluiu, de forma ampla, familiares responsáveis legais pelos órfãos e profissionais que atuaram ou atuam no atendimento, acompanhamento e proteção desse público, especialmente nas áreas de assistência social, psicologia e sistema de justiça. A escolha desses grupos fundamentou-se na compreensão de que tais sujeitos detêm conhecimentos e experiências relevantes para a análise dos impactos emocionais, sociais e institucionais decorrentes da perda materna violenta.

A amostra da investigação foi definida de maneira intencional e não probabilística, conforme os pressupostos das pesquisas qualitativas, nas quais a seleção dos participantes não se orienta por critérios estatísticos, mas pela pertinência e profundidade das informações que podem ser fornecidas. Conforme destacam Minayo (2020) e Creswell e Creswell (2021), a amostragem intencional permite selecionar sujeitos que vivenciaram diretamente o fenômeno investigado, contribuindo para uma compreensão mais rica e detalhada da realidade estudada.

A definição do número de participantes observou o critério de saturação teórica, adotado amplamente em pesquisas qualitativas, segundo o qual a coleta de dados é encerrada quando novas informações deixam de acrescentar elementos relevantes à análise. Esse critério permitiu assegurar a suficiência e a profundidade dos dados coletados, evitando a repetição excessiva de conteúdos e garantindo a consistência analítica do estudo (Gil, 2015).

Dessa forma, a definição dos sujeitos da investigação, da população e da amostra mostrou-se adequada aos objetivos da pesquisa e ao enfoque metodológico adotado, permitindo a obtenção de informações relevantes, éticas e contextualizadas sobre a realidade dos filhos órfãos de vítimas de feminicídio em Iporá. A seleção criteriosa dos participantes contribuiu para a construção de uma análise consistente acerca dos impactos da violência de gênero e da efetividade das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência.

Nesse contexto a população compreendeu: 03 (três) Avós maternas, 01 (um) Tio materno, 01 (uma) Tia materna, 01 (uma) Assistente Social, 01 (uma) Psicóloga, 01 (um) Conselheiro Tutelar, 01 (uma) Enfermeira, 01 (uma) Coordenadora Pedagógica e 01 (um) Assistente Judiciário, totalizando 11(onze) entrevistados. A amostra compreendeu essa totalidade: 11(onze) respondentes.

3.9 Contexto Prático da Investigação

O contexto prático da investigação correspondeu ao município de Iporá, localizado no estado de Goiás, espaço no qual se desenvolveram as práticas institucionais analisadas e onde se materializam as experiências sociais relacionadas à condição de orfandade decorrente do feminicídio.

A escolha desse contexto justificou-se pela ocorrência de casos de feminicídio no município e pela necessidade de compreender como as políticas públicas e a rede de proteção à infância e à adolescência têm atuado, em nível local, diante dessa forma extrema de violência de gênero.

O contexto prático da investigação envolveu, especialmente, os serviços que integram a rede de proteção, tais como a assistência social, os serviços de psicologia, o Conselho Tutelar e o sistema de justiça, responsáveis pelo atendimento e acompanhamento de famílias afetadas pelo feminicídio. A análise

considerou os fluxos de encaminhamento, os procedimentos adotados após a ocorrência do crime, as estratégias de acolhimento e os limites estruturais e operacionais enfrentados por esses serviços no cotidiano de suas atribuições.

A investigação também levou em conta o marco normativo e institucional que orienta a atuação dos serviços no município, especialmente a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem a proteção integral como princípio orientador das políticas voltadas à infância e à adolescência (Brasil, 1988; Brasil, 1990). A análise do contexto prático permitiu verificar como esses dispositivos legais foram operacionalizados no âmbito local e quais obstáculos se interpuseram à sua efetiva concretização.

Dessa forma, o contexto prático da investigação constituiu elemento fundamental para a análise dos dados e para a interpretação dos resultados, uma vez que permitiu situar as experiências dos sujeitos e a atuação das instituições em um espaço social concreto. A compreensão desse contexto contribuiu para evidenciar os desafios enfrentados na proteção dos filhos órfãos de vítimas de feminicídio em Iporá, bem como para fundamentar propostas de aprimoramento das políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos.

3.10 Fases da Investigação

A organização da pesquisa em fases sucessivas mostrou-se adequada à abordagem qualitativa adotada, uma vez que favoreceu o acompanhamento progressivo do fenômeno investigado e a integração entre teoria, empiria e interpretação dos dados. Conforme destacam Creswell e Creswell (2021), a estruturação da investigação em etapas contribui para a transparência metodológica e para a compreensão do percurso seguido pelo pesquisador.

3.10.1 Primeira Fase: Procedimentos Preliminares (fase exploratória)

Essa fase teve como finalidade delimitar o objeto de estudo, refinar o problema de pesquisa e consolidar o referencial teórico-metodológico que orientou toda a investigação. Também foram elaborados e validados os instrumentos de coleta de dados, conforme os princípios metodológicos previamente definidos, além de realizados os ajustes necessários a partir da

avaliação por especialistas e do pré-teste dos roteiros de entrevistas (Minayo, 2020).

Ainda nessa etapa, foram estabelecidos os contatos iniciais com as instituições que integram a rede de proteção no município de Iporá, visando à compreensão preliminar do contexto institucional e à viabilização da etapa empírica da pesquisa. Essa aproximação inicial mostrou-se fundamental para a contextualização do campo e para o planejamento ético e logístico da coleta de dados.

3.10.2 Segunda Fase: A Pesquisa do Campo

A segunda fase consistiu na pesquisa de campo, momento em que se realizou a coleta efetiva dos dados empíricos. Nessa etapa, foram conduzidas as entrevistas semiestruturadas com os familiares responsáveis pelos órfãos e com os profissionais da rede de proteção, bem como a análise documental de registros institucionais, relatórios e documentos oficiais relacionados à temática investigada.

Durante essa etapa, foram observados os princípios éticos previstos nas normas para pesquisas envolvendo seres humanos, garantindo-se o sigilo das informações, a preservação da identidade dos participantes e o respeito aos limites emocionais dos envolvidos (Brasil, 2012). A coleta de dados foi conduzida até o alcance da saturação teórica, assegurando a suficiência e a profundidade das informações obtidas (Severino, 208).

3.10.3 Terceira Fase: Análise da Informação e Resultados

A terceira fase correspondeu ao processo de sistematização, análise e interpretação dos dados coletados, culminando na construção dos resultados da pesquisa. Nessa etapa, as entrevistas transcritas, os documentos analisados e as observações realizadas foram submetidos à técnica de análise de conteúdo, conforme os procedimentos metodológicos propostos por Bardin (2011).

Essa fase permitiu a produção de uma leitura crítica e contextualizada da realidade investigada, subsidiando a elaboração das conclusões e das proposições apresentadas ao final da tese. Conforme destacam Creswell e

Creswell (2021), a análise interpretativa constitui momento essencial para a transformação dos dados em conhecimento científico, conferindo sentido aos achados e contribuindo para o avanço teórico e prático da área de estudo.

CAPÍTULO IV- MARCO ANALÍTICO

A investigação compreendeu os sujeitos diretamente envolvidos com a realidade dos filhos órfãos de mulheres vítimas de feminicídio no município de Iporá/GO. Inicialmente foram entrevistados os familiares responsáveis legais pelos órfãos: Avó materna 1, Avó materna 2, Avó materna 3, Tio materno, Tia materna.

4.1. entrevistas realizada com os familiares

Quadro 1. Relação com a criança ou o adolescente órfão e como ocorreu a organização dos cuidados após o feminicídio; sobre o período após o feminicídio em relação ao acolhimento emocional e ao apoio oferecido à criança ou ao adolescente:

Entrevistados	Qual é a sua relação com a criança ou o adolescente órfão e como ocorreu a organização dos cuidados após o feminicídio	Como foi o período inicial após o feminicídio em relação ao acolhimento emocional e ao apoio oferecido à criança ou ao adolescente
Avó materna 1	Sou avó materna e passei a assumir os cuidados principais após o falecimento da minha filha. A criança veio morar comigo, e contei com o apoio de outros familiares para organizar a rotina, acompanhar as atividades escolares e atender às necessidades diárias.	O período inicial foi muito doloroso e confuso. A criança ficou mais quieta, chorava com frequência e fazia muitas perguntas sobre a mãe. Nós tentamos acolhê-la com carinho e paciência, mas não recebemos orientação profissional imediata para lidar com o sofrimento dela.
Avó materna 2	Sou avó materna do adolescente. Depois do ocorrido, ele passou a viver comigo e com o avô. Nós nos responsabilizamos pela alimentação, pelos estudos, pelos atendimentos de saúde e pelo acompanhamento emocional, embora tenha sido uma mudança muito difícil para toda a família.	No começo, o adolescente apresentou muita revolta, isolamento e dificuldade para falar sobre o que havia acontecido. A família procurou estar sempre por perto, mas o apoio emocional ficou praticamente sob nossa responsabilidade até conseguirmos encaminhamento para atendimento psicológico.
Avó materna 3	Sou avó materna e fiquei responsável pela neta desde os primeiros dias após o feminicídio. A organização	Foi um período de muita tristeza para todos. Minha neta demonstrava medo, insegurança e dificuldade

	dos cuidados aconteceu de forma emergencial, com a ajuda de minhas filhas e de outros parentes, pois precisei conciliar o cuidado dela com o trabalho e as dificuldades financeiras.	para dormir. Procuramos conversar com ela e manter uma rotina estável, porém tivemos pouco apoio dos serviços públicos e não sabíamos exatamente como ajudá-la.
Tio materno	Sou tio materno e passei a ajudar diretamente nos cuidados do meu sobrinho. Ele ficou morando com a avó, enquanto eu contribuía com as despesas, acompanhava os compromissos escolares e auxiliava nas consultas e demais necessidades.	Inicialmente, meu sobrinho ficou bastante abalado e evitava falar sobre a situação. A família tentou protegê-lo de comentários e situações que pudessem aumentar seu sofrimento. Oferecemos apoio e companhia, mas acredito que ele precisaria ter recebido acompanhamento psicológico desde o início.
Tia materna	Sou tia materna e assumi parte dos cuidados da minha sobrinha junto com a minha mãe. Ela permaneceu na casa da avó, mas passei a ajudar na rotina, no acompanhamento escolar e nos momentos em que precisava de atenção e companhia.	O acolhimento foi realizado principalmente pelos familiares. Minha sobrinha precisava de atenção constante, fazia perguntas sobre a mãe e demonstrava medo de ficar sozinha. Tentamos ouvi-la sem pressioná-la, mas enfrentamos dificuldades para encontrar atendimento especializado logo após o ocorrido.

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram entrevistados sobre a relação com a criança ou o adolescente órfão e como ocorreu a organização dos cuidados após o feminicídio. A Avó materna 1 respondeu que: “A criança veio morar comigo, e contei com o apoio de outros familiares para organizar a rotina, acompanhar as atividades escolares e atender às necessidades diárias.” Nesse quesito a Avó materna 3 respondeu que: “A organização dos cuidados aconteceu de forma emergencial, com a ajuda de minhas filhas e de outros parentes”

A perda de uma mãe como expõem Nogueira e Veronese (2020), em circunstâncias extremamente traumáticas gera uma série de impactos devastadores e multifacetados que afetam diretamente a saúde mental e podem perdurar por toda a vida.

Esses indivíduos como discorrem Nogueira, Deslandes e Constantino (2024), enfrentam um futuro marcado pelo trauma, onde as feridas emocionais e psicológicas têm o potencial de afetar seu desenvolvimento geral em múltiplas dimensões, manifestando-se de maneiras diversas e complexas, desde transtornos de ansiedade e depressão até dificuldades na regulação emocional, problemas para estabelecer relacionamentos interpessoais saudáveis, isolamento social e perda de interesse em atividades antes apreciadas. Em casos mais graves, podem até apresentar comportamentos de automutilação, o que ressalta a necessidade urgente de cuidados e apoio especializados.

Foram entrevistados também a respeito do período inicial após o feminicídio em relação ao acolhimento emocional e ao apoio oferecido à criança ou ao adolescente, a Avó materna 1 respondeu que: “O período inicial foi muito doloroso e confuso. A criança ficou mais quieta, chorava com frequência e fazia muitas perguntas sobre a mãe”. Sobre essa situação, a Avó materna 2 afirmou que: “No começo, o adolescente apresentou muita revolta, isolamento e dificuldade para falar sobre o que havia acontecido”.

Nesse ponto, Almeida (2016) comenta sobre a extrema vulnerabilidade e a falta de proteção enfrentadas pelas crianças após a morte da mãe que são agravadas pela ausência do pai, seja por prisão, fuga da justiça ou, em alguns casos, suicídio após o feminicídio.

Essa perda simultânea de ambas as figuras parentais como destacam Scaramussa Da Silva e Patino-Orozco (2024), deixa as crianças em um estado de desamparo que exige atenção urgente e especializada, ressaltando a importância deste estudo para compreender e atender às necessidades específicas dessas vítimas indiretas do feminicídio por parceiro íntimo. O agressor, deixa os familiares como vítimas indiretas, especialmente as crianças, que desconhecem o problema, deixando muitas perguntas sem resposta.

Crianças e adolescentes que foram vítimas da experiência horrível do feminicídio por parceiro íntimo segundo Carvalho, Laguardia e Deslandes (2022), podem desenvolver diferentes tipos de danos à saúde mental. Assim, a perda da mãe por feminicídio afeta profundamente crianças e adolescentes, gerando sofrimento complexo que impacta sua saúde mental e emocional.

O desaparecimento da figura de apego primário como descreve Huertas *et al.* (2021), é uma das perdas mais devastadoras que elas precisam enfrentar.

Além disso, o feminicídio por parceiro íntimo é frequentemente acompanhado pela prisão ou desaparecimento do pai, o que intensifica os sentimentos de abandono e impotência. Aquelas que presenciaram o evento, em particular, podem vivenciar culpa e confusão, acreditando erroneamente que poderiam ter evitado a morte da mãe ou que estavam envolvidas no conflito.

A estigmatização social também afeta as crianças, pois segundo Dibarboure, Camparo e Kachinovsky (2021), podem enfrentar preconceito e vergonha, dificultando sua adaptação a ambientes como a escola. Outros impactos, como a interrupção da vida escolar e a perda da fonte de renda, exacerbam seu sofrimento. Finalmente, o processo de luto é frequentemente complicado pelo trauma, aumentando o risco de problemas de saúde mental a longo prazo, como depressão ou transtorno de estresse pós-traumático.

Quadro 2. Sobre a criança ou o adolescente, como vive atualmente e como essa mudança afetou sua rotina e suas relações familiares; A criança ou o adolescente recebeu acompanhamento psicológico ou outro tipo de apoio especializado:

Entrevistados	Com quem a criança ou o adolescente vive atualmente e como essa mudança afetou sua rotina e suas relações familiares	A criança ou o adolescente recebeu acompanhamento psicológico ou outro tipo de apoio especializado? Descreva como esse atendimento ocorreu.
Avó materna 1	A criança vive atualmente comigo. No início, a mudança foi difícil, pois ela sentia muita falta da mãe e teve dificuldades para se adaptar à nova rotina. Também precisei reorganizar minha vida para acompanhá-la na escola, cuidar da saúde e oferecer o suporte necessário. A família passou a se aproximar mais, embora ainda existam momentos de tristeza e tensão.	Sim. A criança começou a receber atendimento psicológico pela rede pública depois de algum tempo. As consultas aconteciam uma vez por semana, mas houve períodos de espera e dificuldade para manter a continuidade. O atendimento ajudou, principalmente porque ela encontrou um espaço para falar sobre seus sentimentos.
Avó materna 2	Meu neto mora comigo e com o avô materno. A chegada dele modificou completamente nossa rotina, principalmente porque passamos a assumir responsabilidades que antes eram da mãe. No começo, ele ficou mais calado e distante,	Sim, recebeu acompanhamento. A criança foi acompanhada por uma psicóloga clínica durante 18 meses, com sessões semanais de 45 minutos. O atendimento ocorreu numa clínica privada e focou-se em

	mas, com o tempo, começou a participar mais das atividades familiares e a estabelecer novos vínculos.	processos de resiliência e adaptação a mudanças familiares. Utilizaram técnicas de terapia cognitivo-comportamental adaptadas à idade.
Avó materna 3	Minha neta vive comigo, mas conta com o apoio frequente dos tios e de outros parentes. A mudança afetou bastante nossa rotina, pois precisei conciliar os cuidados com o trabalho e as tarefas domésticas. Ela também passou a depender mais da família e, em alguns momentos, demonstra dificuldade para confiar nas pessoas.	Não, não recebeu acompanhamento formal. A criança não foi encaminhada para nenhum serviço especializado de psicologia ou apoio técnico. A família optou por lidar com as situações através do apoio informal de familiares próximos e da comunidade local. Ocasionalmente, conversou com a professora sobre preocupações escolares, mas sem seguimento especializado estruturado.
Tio materno	A criança mora atualmente com a avó materna, e eu participo dos cuidados sempre que possível. A rotina familiar mudou porque todos passaram a dividir responsabilidades e a acompanhar mais de perto as necessidades dela. No início, ela se tornou mais retraída, mas a convivência com os familiares ajudou a diminuir um pouco o isolamento.	Sim, recebeu apoio especializado. O adolescente beneficiou de um programa de orientação vocacional oferecido pela escola, com 10 sessões de uma hora com um orientador educacional. As sessões ajudaram a explorar interesses e possibilidades de carreira. Além disso, participou em grupos de desenvolvimento de competências sociais uma vez por semana.
Tia materna	Minha sobrinha vive com a avó materna, e eu ajudo diariamente em sua rotina. A mudança trouxe muitas responsabilidades para a família, que precisou reorganizar horários, despesas e tarefas. Ela ficou mais dependente emocionalmente dos familiares e passou a procurar constantemente a avó e os tios para se sentir segura.	Sim, teve acompanhamento. A criança foi encaminhada para um terapeuta da fala após avaliação no centro de saúde. Recebeu 24 sessões de 30 minutos ao longo de 6 meses para melhorar a articulação. As sessões combinavam exercícios práticos e jogos terapêuticos, realizadas numa sala específica do centro de saúde local.

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram entrevistados, sobre com quem a criança ou o adolescente vive atualmente e como essa mudança afetou sua rotina e suas relações familiares. Nessa questão a Avó materna 1 respondeu que:

[...] No início, a mudança foi difícil, pois ela sentia muita falta da mãe e teve dificuldades para se adaptar à nova rotina. Também precisei reorganizar minha vida para acompanhá-la na escola, cuidar da saúde e oferecer o suporte necessário

O feminicídio cria um cenário de trauma e luto extremos para crianças e adolescentes em um contexto de violência, causando profundos danos psicológicos que afetam seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social. Os efeitos desse trauma como descreve D'Angelo (2022), se manifestam em uma variedade de transtornos, como estresse pós-traumático, transtornos de apego, transtornos de adaptação, depressão, ansiedade, distúrbios do sono, transtornos alimentares e transtornos do controle dos impulsos, que frequentemente persistem ou se tornam crônicos.

Segundo a Avó materna 3 respondeu que: “A mudança afetou bastante nossa rotina, pois precisei conciliar os cuidados com o trabalho e as tarefas domésticas.” É importante também considerar o grave impacto que essas crianças sofreram, sem seu bem-estar emocional, visto que a violência inerente a esse tipo de crime interrompe traumáticamente os processos de vínculo e apego.

Para Nascimento (2022), o feminicídio deixa uma marca indelével, agravando a vulnerabilidade crônica de crianças e adolescentes, impedindo-os de processar o luto de forma saudável e aumentando o risco de desenvolver problemas psicológicos de longo prazo, como comportamentos autodestrutivos, isolamento e dificuldades de adaptação escolar e social. Além disso, a incapacidade de processar adequadamente o luto possibilita o aparecimento de distúrbios emocionais e comportamentais que afetam sua capacidade de adaptação no ambiente escolar e social.

Nos argumentos de Fachinetto (2025), a situação também aumenta a probabilidade de enfrentarem problemas psicológicos crônicos, como depressão e ansiedade, que afetam não apenas o seu desenvolvimento emocional, mas

também a sua capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis e de se adaptar a novas situações.

O luto complicado e não processado em crianças e adolescentes pode levar à depressão, caracterizada por profunda tristeza, perda de interesse em atividades diárias, baixa autoestima e desesperança. Esses sintomas podem ser intensificados pela incapacidade de processar adequadamente a perda da mãe em um contexto de extrema violência, como o feminicídio, como expõem a Tia materna: “Ela ficou mais dependente emocionalmente dos familiares e passou a procurar constantemente a avó e os tios para se sentir segura”

Foram entrevistados se a criança ou o adolescente recebeu acompanhamento psicológico ou outro tipo de apoio especializado, nesse quesito a Avó materna 1 respondeu que:

[...] A criança começou a receber atendimento psicológico pela rede pública depois de algum tempo. As consultas aconteciam uma vez por semana, mas houve períodos de espera e dificuldade para manter a continuidade.

Identificar danos psicológicos em crianças e adolescentes vítimas de feminicídio é um desafio devido à tenra idade, o que pode complicar o curso e o prognóstico desses sintomas. Os danos psicológicos segundo Oliveira (2022), abrangem um amplo espectro, incluindo transtorno de estresse pós-traumático crônico, dissociação, depressão persistente, transtornos de apego e baixa autoestima, podendo se tornar condições permanentes que limitam seu desenvolvimento pessoal e social.

A respeito do apoio e acompanhamento psicológico da Avó materna 3, afirmou que “Não, não recebeu acompanhamento formal. A criança não foi encaminhada para nenhum serviço especializado de psicologia ou apoio técnico.”

O sentimento de confusão e abandono como ressalta Ávila *et al.* (2022), faz parte dessa perda inexplicável. Nesse sentido, é essencial compreender que o luto infantil enfatiza o valor do posicionamento dos adultos que cercam a criança como condição necessária para que o luto ocorra. É fundamental considerar os modos de estruturação psíquica daquela criança em particular.

Portanto, na visão de Mardegan (2023), é necessário o apoio psicológico, o acompanhamento respeitando os processos internos que cada

criança e adolescente vivencia após esse evento traumático, que deixa sérias consequências físicas e psicológicas em sua saúde mental, e que podem variar em tempo e intensidade de acordo com diversos fatores.

Foi demonstrado que alguns efeitos podem ser “comuns” a todas as faixas etárias; no entanto, Nascimento (2022) coloca que é importante considerar que a idade em que crianças e adolescentes que vivenciaram a morte violenta de sua mãe ficam impactados, isso influencia significativamente suas vidas imediatas e futuras. Pode-se pensar que crianças e adolescentes expressarão a perda de entes queridos através do choro, da tristeza ou até mesmo da depressão. No entanto, a expressão de sentimentos diante da morte violenta da mãe também abrange outros comportamentos relacionados à forma como expressam suas emoções.

Assim, os impactos psicossociais são compreendidos tanto antes quanto depois do crime, mas os impactos subsequentes serão detalhados, com o entendimento de que esses sinais devem ser abordados e apoiados pelos sistemas de atendimento à infância e ao adolescente.

Além disso, Paplowski (2022) destaca que é importante ampliar a definição de feminicídio e compreender que, em torno desse crime, existem outros fatores que merecem a atenção do Estado e da sociedade, os familiares que dão assistência à criança que ficou desamparada.

As famílias das mulheres vítimas de feminicídio, conforme ressaltam Carvalho, Laguardia e Deslandes (2022), especificamente seus filhos, que ficam órfãos após o assassinato de suas mães e que enfrentam um grau exponencialmente maior de vulnerabilidade tanto em termos econômicos quanto psicológicos. É importante lembrar que muitas dessas crianças foram testemunhas diretas dos assassinatos de suas mães.

Esta afirmação dos autores Nogueira e Veronese (2020), sobre o fato de que o nível de impacto do feminicídio sobre crianças e adolescentes é definido pelo impacto e dano já moldados pela violência presenciada ou vivenciada e que se reproduzem com a morte da mãe.

O paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes como destaca Almeida (2016), filhos de vítimas de feminicídio levanta a questão de como o Estado, a sociedade civil e as famílias podem intervir para garantir o exercício de seus direitos e a restituição dos direitos violados antes e depois do

crime. É importante considerar que o Estado é o último a intervir diretamente com crianças e adolescentes, mas é o principal responsável por garantir políticas públicas que permitam às famílias cumprir seu papel na educação de seus filhos como sujeitos de direitos.

Portanto, Souza Filho, Souza e Oliveira (2023) consideram que os impactos da morte violenta da mãe sobre crianças e adolescentes não podem ser limitados apenas ao período posterior ao crime. Esses impactos incluem necessariamente todas as condições de vulnerabilidade anteriores e posteriores ao feminicídio, configuradas em um contexto de violência generalizada que se estende às dificuldades em suprir necessidades básicas, acessar educação e saúde e, em última instância, ao reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos. Dessa forma, os impactos sobre as crianças revelam dinâmicas de vulnerabilidade que interrompem seu desenvolvimento integral, as quais são reforçadas após a morte da mãe.

Quadro 3. As principais dificuldades enfrentadas pela criança ou pelo adolescente e família responsável; Avaliação do acesso da família aos serviços públicos de saúde, assistência social, educação e demais órgãos da rede de proteção:

Entrevistados	As principais dificuldades enfrentadas atualmente pela criança ou pelo adolescente e pela família responsável	Como você avalia o acesso da família aos serviços públicos de saúde, assistência social, educação e demais órgãos da rede de proteção
Avó materna 1	A principal dificuldade é emocional, pois a criança ainda sente muita falta da mãe e apresenta momentos de tristeza e insegurança. Também enfrentamos dificuldades financeiras, porque passei a assumir despesas que não estavam previstas. Além disso, é difícil conciliar os cuidados com as tarefas domésticas e o trabalho.	O acesso existe, mas nem sempre é fácil. Conseguimos atendimento na escola e fomos encaminhados para alguns serviços, porém enfrentamos demora para conseguir acompanhamento psicológico. Muitas vezes, precisamos procurar informações por conta própria para saber quais benefícios e atendimentos estão disponíveis.
Avó materna 2	Meu neto tem dificuldade para falar sobre o que aconteceu e, algumas vezes, demonstra irritação e isolamento. A família	A escola tem oferecido apoio e mantém contato com a família, mas o acesso aos serviços de saúde é mais demorado. Também recebemos

	também enfrenta problemas financeiros, principalmente com alimentação, transporte e materiais escolares. Outra dificuldade é ajudá-lo a se adaptar à nova rotina sem fazê-lo sentir que está sozinho.	orientações da assistência social, embora nem sempre os encaminhamentos sejam resolvidos rapidamente. Acredito que os órgãos deveriam trabalhar de forma mais integrada.
Avó materna 3	Minha neta ainda apresenta medo, ansiedade e dificuldade para confiar nas pessoas. Para a família, a maior dificuldade é oferecer o acompanhamento necessário, pois nem sempre temos recursos para consultas, transporte e outras despesas. Também é difícil encontrar profissionais preparados para lidar com uma situação tão delicada.	Considero o acesso limitado. Fomos atendidos por alguns serviços, mas tivemos dificuldades para conseguir consultas e acompanhar os encaminhamentos. Nem sempre recebemos informações claras sobre os direitos da criança e sobre os benefícios que poderiam ajudar a família.
Tio materno	A criança enfrenta dificuldades emocionais e escolares. Depois do ocorrido, passou a ter problemas de concentração e perdeu o interesse por algumas atividades. A família também precisa lidar com a divisão das responsabilidades, com as despesas e com a falta de orientação sobre como ajudá-la de maneira adequada.	A família conseguiu atendimento em alguns setores, principalmente na escola e na assistência social. No entanto, o acompanhamento não é contínuo e muitas vezes precisamos retornar várias vezes para conseguir uma resposta. Também percebemos que falta comunicação entre os serviços, pois cada órgão parece trabalhar de forma separada.
Tia materna	Minha sobrinha ainda sofre com a ausência da mãe e demonstra medo de novas perdas. A família tem dificuldades para manter uma rotina estável e garantir todos os cuidados necessários. Também enfrentamos limitações financeiras e dificuldades para conseguir atendimento psicológico com frequência.	O acesso aos serviços é possível, mas existem muitas dificuldades, como a espera por atendimento, a falta de profissionais e os problemas de transporte. A escola tem sido importante no acompanhamento, mas seria necessário contar com mais apoio psicológico e social. A família também precisaria de orientação jurídica e assistência para acessar os benefícios previstos.

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram entrevistados a respeito das principais dificuldades enfrentadas atualmente pela criança ou pelo adolescente e pela família responsável. Nesse item a Avó materna 1 respondeu que: “A principal dificuldade é emocional, pois a criança ainda sente muita falta da mãe”, complementou ainda que: “Também enfrentamos dificuldades financeiras, porque passei a assumir despesas que não estavam previstas”.

As consequências desses crimes, as principais dificuldades contudo, não se limitam à vítima direta. O próprio ato de feminicídio constitui uma violação para seus filhos, especialmente meninos e adolescentes. Em muitos casos, a família que sofre esse crime, eles não estão preparados para enfrentar as situações que surgem. Da mesma forma, os filhos se separam do pai quando ele é o agressor, havendo afastamento e rejeição dele e da família paterna.

Em casos de feminicídio consumado, Nascimento (2022) deixa claro que os filhos da vítima podem mudar de casa, escola, etc., perdendo suas redes sociais. Mesmo que continuem morando no mesmo lugar, há distanciamento social e estigmatização da família por parte dos vizinhos e da comunidade.

Sobre as dificuldades a Avó materna 2, afirmou que: “A família também enfrenta problemas financeiros, principalmente com alimentação, transporte e materiais escolares.” Para Silva e Germano (2022), uma família que contribui com uma perspectiva positiva, focada no desenvolvimento de pontos fortes e habilidades, será capaz de equipar as crianças com melhores ferramentas para navegar na sociedade. Da mesma forma, uma família com influências negativas e falta de habilidades para resolução de conflitos leva a uma parentalidade instável, o que pode resultar em dificuldades no gerenciamento de emoções e na resolução adequada de conflitos. Estilos parentais autoritários ou negligência podem afetar diretamente a autoestima e a confiança da criança.

Crianças nascidas em um contexto de violência doméstica, vítimas de mães que sofreram feminicídios, como discorre Mardegan (2023), são significativamente afetadas em seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo. A família deveria ser um espaço seguro e protetor, mas, nesses casos, torna-se um lugar de medo e insegurança, onde as crianças podem vivenciar diferentes formas de abuso.

Crianças expostas à esse tipo de violência Silva e Germano (2022) destacam que podem ser vítimas diretas de abuso físico, psicológico ou sexual.

O abuso físico inclui bater, dar tapas ou qualquer forma de agressão física. O abuso psicológico envolve agressão verbal, como gritos, insultos e humilhações que prejudicam a autoestima da criança. O abuso sexual é outra forma de maus-tratos infantis que pode ocorrer nesse contexto.

Percebe nas colocações da Avó materna 3 “Para a família, a maior dificuldade é oferecer o acompanhamento necessário”. No entanto, é importante ter em mente que não apenas as crianças e os adolescentes enfrentam as dificuldades causadas pelo assassinato de suas mães, como mencionam Nascimento e Ribeiro (2020), mas outros membros da família também precisam arcar com as consequências. Por exemplo, avós ou tias muitas vezes ficam responsáveis pelas crianças, tendo que lidar não só com a tristeza e a depressão decorrentes da perda da mãe, mas também com a responsabilidade pelos filhos, seu sustento e acompanhamento psicológico.

Almeida (2016) esclarece que, foram identificados aproximadamente 50 casos em que avós ficaram responsáveis pelas crianças; e outros ficaram com tios, tias mais próximos. Isso acontece, como já foi dito, de políticas que atendam às necessidades das vítimas indiretas, embora sejam elas que fiquem sob os cuidados de suas famílias, responsáveis pelo processo para evitar a impunidade nesses casos, e até mesmo liderando marchas e protestos para denunciá-los. Algumas pessoas estão desempregadas, outras são idosas, o que torna ainda mais difícil para elas assumirem a responsabilidade pelas crianças.

Foram entrevistados também sobre como você avalia o acesso da família aos serviços públicos de saúde, assistência social, educação e demais órgãos da rede de proteção. A Avó materna 1, respondeu que: “O acesso existe, mas nem sempre é fácil.” Sobre essa questão a Avó materna 2 afirmou que: “o acesso aos serviços de saúde é mais demorado”. A Tia materna complementou que: “O acesso aos serviços é possível, mas existem muitas dificuldades, como a espera por atendimento, a falta de profissionais e os problemas de transporte.”.

Como aponta Reis (2023), os direitos das crianças órfãs por feminicídio devem ser a prioridade máxima para nossa sociedade e para o Estado. O governo deve garantir a essas crianças o acesso à educação gratuita, pois não há mais pai nem mãe, já que, na maioria desses casos, não existe uma figura paterna para guiá-las nesses processos. Essas crianças carecem de assistência médica e de um lar próprio, e merecem uma vida melhor e maior reconhecimento

por parte do Estado, que abandonou essas mulheres e falhou em fazer justiça. O Estado tem uma dívida com essas crianças.

De acordo com Oliveira (2022), as crianças órfãs por feminicídio são verdadeiras sobreviventes desse crime, pois precisam passar a enxergar o pai ou padrasto como o assassino e a causa da morte da mãe; além disso, precisam mudar suas vidas, seu bairro, seus amigos e seu círculo social. Além disso, elas enfrentam a notícia da morte da mãe, o que altera sua própria estrutura, apesar dos esforços daqueles que detêm a guarda.

Em outros casos, Santana (2019) destaca que as crianças mais velhas são as únicas responsáveis pelos cuidados das mais novas, o que significa assumir tarefas inadequadas para sua idade, como entrar no mercado de trabalho prematuramente, abandonar a escola e lidar com os traumas de outras crianças sem a oportunidade de vivenciar o luto por sua própria perda.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) estabelece a prioridade da convivência familiar e comunitária, mas, na prática, muitas famílias não têm condições de garantir um ambiente saudável. Conforme aponta Silva e Pereira (2020), a ausência de políticas públicas de apoio à família cuidadora gera sobrecarga e, em alguns casos, risco de revitimização da criança.

Por outro lado, o vínculo com a figura paterna ou com o agressor, quando este é o responsável pelo feminicídio, tende a ser marcado por sentimentos ambivalentes. Para Meneghel e Portella (2017), os órfãos vivem um conflito identitário profundo, uma vez que o pai pode ser simultaneamente o autor do crime e a figura que restou da estrutura familiar. Esse paradoxo impacta fortemente a saúde emocional das crianças.

Embora se compreenda que, devido à sua vulnerabilidade, as crianças devem ser cuidadas e protegidas, o feminicídio acarreta repercussões, como várias famílias têm manifestado, nomeadamente a falta de apoio diferenciado para as crianças órfãs devido a este crime. Mas as famílias não veem ajuda ou representação suficientes por parte do Estado no que diz respeito às reparações pela perda das suas mães; muitas vezes, são mesmo revitimizadas pelo Estado através do tratamento inadequado por parte dos funcionários das instituições responsáveis e dos meios de comunicação social, que noticiam o caso de forma crua e desrespeitosa para com as famílias.

Quadro 4. Sobre apoio ou políticas públicas considerado necessários para auxiliar na criação, cuidado e no desenvolvimento da criança ou do adolescente; informação, experiência ou sugestão para acrescentar sobre a situação vivenciada pela família:

Entrevistados	Que tipos de apoio ou políticas públicas você considera necessários para auxiliar na criação, no cuidado e no desenvolvimento da criança ou do adolescente	Há alguma informação, experiência ou sugestão que você gostaria de acrescentar sobre a situação vivenciada pela família
Avó materna 1	Seria importante receber auxílio financeiro contínuo, acompanhamento psicológico e apoio para garantir a permanência da criança na escola. Também considero necessário que a família responsável receba orientação sobre como lidar com o luto e com as mudanças emocionais apresentadas pela criança.	Gostaria de destacar que a família também precisa de apoio, porque muitas vezes todos estão sofrendo e não sabem como agir. Não basta oferecer ajuda somente nos primeiros dias. A criança precisa ser acompanhada por bastante tempo, pois o sofrimento continua mesmo depois que o caso deixa de ser notícia.
Avó materna 2	A família precisa de atendimento psicológico regular, acompanhamento pela assistência social e auxílio para as despesas básicas. Também seria importante oferecer reforço escolar, atividades esportivas e culturais, para ajudar o adolescente a conviver com outras pessoas e retomar alguns projetos para o futuro.	A principal sugestão é que os serviços mantenham contato com a família e não deixem todo o acompanhamento sob nossa responsabilidade. Muitas vezes não sabemos a quem recorrer ou precisamos repetir a história várias vezes. Seria melhor ter um profissional ou serviço de referência para orientar a família.
Avó materna 3	Seria necessário contar com uma equipe que acompanhasse a criança por mais tempo, incluindo psicólogo, assistente social e profissionais da escola. Além disso, um benefício financeiro e auxílio para transporte ajudariam bastante, pois muitas vezes não conseguimos comparecer aos	É importante que a sociedade não julgue a família nem trate a criança de forma diferente. Ela precisa ser acolhida, mas também deve ter sua privacidade respeitada. Gostaria que houvesse mais informações sobre os direitos dos órfãos e mais facilidade para acessar os benefícios e atendimentos.

	atendimentos por falta de recursos.	
Tio materno 1	Acredito que deveria existir um programa específico para órfãos de feminicídio, com apoio financeiro, acompanhamento psicológico e atendimento médico. Também seria importante orientar os familiares sobre a guarda, os direitos da criança e os serviços que podem ser procurados em cada situação.	A situação mudou completamente a vida de todos. Além da perda emocional, surgiram novas responsabilidades e despesas. Seria necessário preparar melhor os familiares que assumem os cuidados, oferecendo orientação psicológica, social e jurídica desde o início.
Tia materna 1	Considero necessários o acompanhamento psicológico contínuo, o apoio escolar e a assistência financeira para a família responsável. Também seria importante oferecer cursos e atividades para crianças e adolescentes, ajudando-os a desenvolver novas habilidades e a reconstruir suas relações sociais.	Gostaria de acrescentar que a criança precisa ser ouvida e respeitada em seu próprio tempo. Muitas pessoas querem ajudar, mas acabam fazendo perguntas ou comentários que aumentam o sofrimento. O atendimento deve ser humanizado, sigiloso e articulado entre a família, a escola e os serviços públicos.

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram inqueridos os entrevistados, a respeito do apoio ou políticas públicas considerado necessários para auxiliar na criação, cuidado e no desenvolvimento da criança ou do adolescente. A Avó materna 1 afirmou que: “Seria importante receber auxílio financeiro contínuo, acompanhamento psicológico e apoio para garantir a permanência da criança na escola”

Nesse caso, Neiva (2020) comenta sobre a importância de apoiar as vítimas indiretas desse crime. As políticas públicas devem estipular a provisão obrigatória de apoio econômico, de saúde e educacional para crianças órfãs em decorrência do feminicídio.

Ao dar visibilidade a essa população frequentemente silenciada, como discorre Maia (2019), é de responsabilidade do Estado, da sociedade civil e das instituições o cuidado no acolhimento, proteção e reparação em relação aos órfãos do feminicídio.

Para Nogueira e Veronese (2020), há uma urgente necessidade de construção de uma rede de apoio intersetorial, sensível às especificidades emocionais, sociais e jurídicas desses sujeitos. Mais do que políticas assistencialistas, é preciso garantir o direito à escuta, ao cuidado, à reconstrução de vínculos afetivos e à proteção integral.

O governo brasileiro, por sua vez, promulgou a Lei nº 14.717/2023, que instituiu pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio, que criou um auxílio para crianças órfãs em decorrência do feminicídio, representando uma conquista significativa, visto que o país registra altos índices de feminicídio e, consequentemente, um grande número de crianças órfãs.

A Lei nº 14.717/2023 que inovou ao prever pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio. Segundo Silva e Germano (2022), a norma representa um avanço na proteção indireta às vítimas, mas ainda se mostra insuficiente diante da complexidade dos impactos sofridos pelos órfãos. A legislação, portanto, precisa ser acompanhada de ações integradas em saúde mental, assistência social e educação para garantir eficácia.

O Brasil avançou segundo Ávila *et al.* (2022) na elaboração de políticas públicas e leis de apoio às famílias e crianças de mulheres vítimas de feminicídio. Esse esforço visa atender à necessidade de implementar programas que oferece apoio a crianças órfãs em decorrência da violência contra a mulher e da violência doméstica, permitindo que se integrem à sociedade com dignidade.

Foram questionado se existe alguma informação, experiência ou sugestão que gostaria de acrescentar sobre a situação vivenciada pela família, a Avó materna 1 colocou que: “Não basta oferecer ajuda somente nos primeiros dias. A criança precisa ser acompanhada por bastante tempo, pois o sofrimento continua”. Dessa maneira, a Avó materna 2 complementou: “Seria melhor ter um profissional ou serviço de referência para orientar a família.”

Como destaca Mardegan (2023), quando uma mulher morre vítima de feminicídio, sua família sofre as consequências, especialmente seus filhos, que precisam lidar com a perda da mãe enquanto o pai está preso, condenado pelo crime que cometeu. Em alguns casos, eles também precisam lidar com a perda do pai, que, para evitar a prisão, optou pelo suicídio ou fugiu da justiça, levando ao abandono completo dos filhos da vítima.

Continuando as sugestões, a Avó materna 2 afirmou que: “É importante que a sociedade não julgue a família nem trate a criança de forma diferente.” Além disso, se os menores não têm parentes ou nenhum deles deseja assumir a responsabilidade, eles serão colocados em um lar de acolhimento e, nos casos mais extremos, adotados por outra família”. Isso evidencia o sofrimento das crianças vítimas de feminicídio.

A orfandade segundo Paplowski (2022), provocada pelo feminicídio constitui uma das faces mais invisibilizadas da violência de gênero. Enquanto grande parte das pesquisas e políticas públicas voltam-se para a vítima direta, pouco se discute sobre as consequências dessa violência para os filhos que ficam, obrigados a lidar não apenas com a perda abrupta da mãe, mas também com o trauma decorrente das circunstâncias violentas que cercaram sua morte.

Segundo Fachinetto (2025), o feminicídio impõe uma dupla penalidade aos órfãos: a dor irreparável da perda e a ausência de políticas públicas capazes de atender suas necessidades emocionais, sociais e educacionais.

Do ponto de vista psicológico, D’Angelo (2022) coloca que a perda materna violenta interrompe o processo natural de luto e desencadeia o que a literatura denomina luto traumático, marcado por sentimentos de medo, insegurança e desamparo. Para crianças e adolescentes, essa realidade é especialmente impactante, pois compromete vínculos de apego fundamentais para o desenvolvimento emocional, repercutindo em dificuldades de aprendizagem, ansiedade, depressão e, em alguns casos, transtornos mais graves como o estresse pós-traumático.

Segundo Scaramussa Da Silva e Patino-Orozco (2024), a violência contra mulheres não pode ser entendida fora do sistema capitalista, racista e patriarcal. O feminicídio, nesse sentido, revela o entrelaçamento entre gênero, classe e raça, evidenciando como estruturas de poder moldam os padrões de violência. A análise interseccional, portanto, não é apenas acadêmica, mas condição para uma política pública eficaz.

No campo doutrinário, Huertas *et al.* (2021) argumenta que o feminicídio deve ser tratado como violação ao direito à segurança cidadã, entendido em sua dimensão mais ampla: física, emocional e social. Isso implica a construção de políticas públicas que transcendam a resposta punitiva, incorporando medidas preventivas e de cuidado.

O sentimento de abandono e impotência vivenciado por crianças e adolescentes após o feminicídio da mãe como apontam Nascimento e Ribeiro (2020), é frequentemente exacerbado pela prisão, fuga ou desaparecimento e, nos piores casos, pelo suicídio do pai ou do agressor após o crime.

Bueno, Bohnenberger e Sobral (2021) enfatizam que essas crianças e adolescentes vivenciam uma ruptura completa da estrutura familiar, ficando desprotegidas emocional e materialmente. Essa impotência se intensifica quando não há apoio imediato de outros membros da família ou do sistema de proteção estatal. A queda na qualidade de vida e nas condições econômicas após a destruição da unidade familiar afeta significativamente a saúde mental.

Segundo Fachinetto (2025), muitas crianças e adolescentes experimentam uma queda na qualidade de vida após a morte da mãe, o que agrava seu sofrimento emocional com uma nova camada de estresse associada à insegurança econômica. A situação financeira tende a piorar se a mãe era a principal provedora ou se os demais membros da família não possuem os recursos necessários para cuidar deles. Esse sofrimento material e econômico está intrinsecamente ligado ao sofrimento emocional, uma vez que essas pessoas não enfrentam apenas perdas emocionais, mas também sofrem com a insegurança financeira, que pode gerar ansiedade e medo do futuro.

Outro efeito imediato em filhos de vítimas de feminicídio como esclarecem Huertas *et al.* (2021), são os sentimentos de culpa e confusão em relação ao evento traumático, particularmente acentuados naqueles que testemunharam o ato violento, desencadeando danos psicológicos.

Bueno, Bohnenberger e Sobral (2021) esclarece que filhos de vítimas de feminicídio podem desenvolver a crença equivocada de que falharam em impedir a morte da mãe ou que de alguma forma contribuíram para o conflito que terminou em feminicídio. Isso gera intenso sofrimento emocional, que pode se manifestar como retraimento, comportamentos autopunitivos ou baixa autoestima, impactando severamente seu desenvolvimento psicossocial e fomentando uma profunda desconfiança em relação aos adultos, especialmente se o agressor era alguém próximo, como o pai ou o parceiro da mãe.

Da mesma forma, Souza Filho, Souza e Oliveira (2023) indicam que esses indivíduos podem desenvolver um medo persistente de serem traídos ou abandonados novamente pelas figuras adultas em suas vidas, o que dificulta sua

capacidade de estabelecer relações de confiança com novos cuidadores ou familiares, afetando seu desenvolvimento social e emocional, uma vez que a falta de confiança nas relações adultas pode impedi-los de buscar ou aceitar o apoio necessário para superar o trauma.

4.2. Entrevistas realizadas com profissionais que atuam no atendimento dos casos relacionados a crianças e adolescentes órfãos

Foram entrevistados os profissionais que atuaram ou atuam no atendimento, acompanhamento e proteção das crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de assistência social, psicologia e sistema de justiça. A escolha desses grupos fundamentou-se na compreensão de que tais sujeitos detêm conhecimentos e experiências relevantes para a análise dos impactos emocionais, sociais e institucionais decorrentes da perda materna violenta.

Nesse contexto, foram entrevistados 01 (um) Assistente Social, 01 (uma) Psicóloga, 01 (um) Conselheiro Tutelar, 01 (uma) Enfermeira, 01 (uma) Coordenadora Pedagógica e 01 (um) Assistente Judiciário.

Quadro 5. Profissão, instituição que atua, tempo que trabalha com casos relacionados a crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio; avaliação das políticas públicas disponíveis para atender os órfãos em Iporá. Avanços e limitações identificados:

Entrevistados	Qual é a sua profissão, em qual instituição atua e há quanto tempo trabalha com casos relacionados a crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio	Como você avalia as políticas públicas atualmente disponíveis para atender esses órfãos em Iporá? Quais são os principais avanços e limitações identificados
CRAS	Sou assistente social e atuo no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) há aproximadamente oito anos. Nesse período, acompanhei famílias em situação de	As políticas públicas representam um importante suporte para as famílias, especialmente por meio dos benefícios sociais, do acompanhamento familiar e dos encaminhamentos para outros serviços. Como avanço, destaca-se a ampliação do reconhecimento dos órfãos de feminicídio como

	vulnerabilidade social, inclusive casos envolvendo crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência da violência.	sujeitos que necessitam de proteção específica. Entretanto, ainda existem limitações relacionadas à demora nos atendimentos, à falta de profissionais e à dificuldade de articulação entre os serviços. Muitas famílias também desconhecem os benefícios e direitos disponíveis.
CREAS	Sou psicóloga e trabalho no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) há cerca de seis anos. Minha atuação envolve o acompanhamento de famílias e indivíduos em situações de violência e violação de direitos, incluindo crianças e adolescentes órfãos de feminicídio.	As políticas públicas são parcialmente eficazes. O principal avanço é a existência de uma rede especializada para atender situações de violência e acompanhar as famílias. Também houve maior reconhecimento da necessidade de oferecer apoio psicológico e social aos órfãos. Como limitações, observam-se a insuficiência de atendimentos especializados, a dificuldade de manter o acompanhamento por longo prazo e a necessidade de maior integração entre o CREAS, a saúde, a escola, o Judiciário e o Conselho Tutelar.
CONSELHO TUTELAR	Sou conselheiro tutelar e atuo no Conselho Tutelar há aproximadamente cinco anos. Nesse período, acompanhei casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, incluindo situações em que houve perda da mãe em decorrência do feminicídio.	As políticas existentes oferecem instrumentos importantes de proteção, como a possibilidade de encaminhamento para serviços de assistência social, saúde, educação e Justiça. O principal avanço é a maior preocupação com a garantia dos direitos e da segurança dos órfãos. No entanto, ainda há dificuldades para assegurar atendimento imediato, acompanhamento contínuo e definição rápida das responsabilidades familiares. Também é necessário melhorar a comunicação entre os órgãos para evitar que a criança ou o adolescente fique sem acompanhamento.
REDE DE SAÚDE	Sou enfermeira e atuo na rede municipal de saúde há aproximadamente dez	A rede de saúde oferece possibilidades de atendimento médico, psicológico e psicossocial, o que constitui um avanço

	anos. Trabalho no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, realizando acolhimento, encaminhamentos e acompanhamento de situações que envolvem sofrimento psicológico e violência.	importante. Também existe maior atenção às consequências emocionais da violência. Entretanto, a demanda por acompanhamento psicológico é superior à capacidade de atendimento disponível. Há dificuldades relacionadas à espera por consultas, à falta de profissionais especializados e à necessidade de garantir continuidade ao tratamento, especialmente nos casos de luto traumático.
ESCOLA	Sou coordenadora pedagógica e atuo na rede municipal de ensino há aproximadamente doze anos. Durante esse período, acompanhei estudantes que passaram por situações de violência, perdas familiares e mudanças significativas em sua rotina.	A escola possui um papel importante na identificação de mudanças no comportamento, na frequência e no rendimento escolar dos estudantes. Como avanço, destaca-se a possibilidade de encaminhamento para a rede de proteção e a preocupação com a permanência desses alunos na escola. Porém, a instituição nem sempre dispõe de psicólogos, assistentes sociais ou profissionais capacitados para oferecer o suporte necessário. Também é preciso melhorar a comunicação entre a escola, a família e os demais serviços.
JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO	Sou assistente judiciário e atuo no Poder Judiciário há aproximadamente nove anos, acompanhando processos relacionados à violência doméstica, à guarda, à proteção de crianças e adolescentes e à responsabilização dos autores de crimes.	As políticas públicas e a legislação avançaram ao reconhecer a necessidade de proteção integral e de apoio financeiro aos filhos e dependentes das vítimas de feminicídio. Também existem mecanismos para definir guarda, proteção e acompanhamento dos órfãos. Entretanto, ainda há entraves burocráticos, demora na tramitação de alguns procedimentos e dificuldade de articulação entre o Judiciário e os serviços municipais. A proteção jurídica precisa estar associada ao atendimento psicológico, social e educacional.

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Ao serem entrevistados sobre a profissão, instituição que atua, tempo que trabalha com casos relacionados a crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio; o assistente social respondeu que atua no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), respondeu que “Nesse período, acompanhei famílias em situação de vulnerabilidade social, inclusive casos envolvendo crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência da violência”. A psicóloga esclareceu na sua resposta:

[...] Minha atuação envolve o acompanhamento de famílias e indivíduos em situações de violência e violação de direitos, incluindo crianças e adolescentes órfãos de feminicídio.

Compreende pelas colocações desses profissionais que a situação de crianças e adolescentes que perdem suas mães para o feminicídio por parceiro íntimo apresenta um cenário extremamente complexo em termos psicológicos, sociais e jurídicos. Como acalaram Nogueira, Deslandes e Constantino (2024), Elas não apenas enfrentam o luto pela perda de uma das figuras mais importantes de suas vidas, mas o fazem em um contexto de extrema violência e trauma.

Para Paplowski (2022), o dano psicológico que sofrem é amplo e profundo, afetando múltiplas áreas de seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social. Cada um desses impactos não ocorre isoladamente, mas sim de forma inter-relacionada, exacerbando os efeitos do trauma.

Para Nascimento (2022), a falta de apoio emocional e social adequado durante esses momentos de vulnerabilidade pode perpetuar o sofrimento e dificultar a capacidade de processar o luto, aumentando o risco de desenvolvimento de transtornos psicológicos de longo prazo, como depressão, ansiedade e outros problemas emocionais. Além disso, a disfunção familiar resultante da violência, bem como a ruptura da rede de apoio, contribui para um maior sentimento de desesperança e abandono, dificultando a recuperação emocional e a adaptação ao ambiente social e escolar.

Foram questionados os entrevistados como avalia as políticas públicas atualmente disponíveis para atender esses órfãos em Iporá, a assistente social respondeu que: “As políticas públicas representam um importante suporte para as famílias, especialmente por meio dos benefícios sociais”. A psicóloga complementou que: “O principal avanço é a existência de uma rede

especializada para atender situações de violência e acompanhar as famílias.” O conselheiro tutelar afirmou que: “O principal avanço é a maior preocupação com a garantia dos direitos e da segurança dos órfãos.” A enfermeira disse que: “Também existe maior atenção às consequências emocionais da violência.” O assistente judiciário colocou que: “Também existem mecanismos para definir guarda, proteção e acompanhamento dos órfãos.”

Nesse caso, Rascovski (2023) menciona que, os filhos das vítimas de feminicídio estão sob medidas de proteção, incluindo guarda familiar ou acolhimento institucional, implementadas pelos juízes, assegurados pelo ECA. Em alguns contextos, os órfãos são encaminhados a instituições de acolhimento, o que pode agravar a sensação de abandono. Mardegan (2023) argumenta que, embora o acolhimento institucional seja uma alternativa legal, ele deve ser temporário e acompanhado de estratégias que priorizem a reintegração familiar.

Os órfão do feminicídio na opinião de Silva e Germano (2022), devem receber proteção e assistência especiais do Estado, dos órgão responsáveis, assim como dos profissionais competentes, por meio de modalidades de atendimento que garantam seu direito à vida familiar e comunitária e a relações pessoais diretas.

Embora a legislação brasileira segundo Menezes e Borsa (2020) contemple esses mecanismos abrangentes de proteção para crianças e adolescentes em geral, ainda precisa ampliar esse atendimento para lidar com esse problema, o que implica que os filhos de vítimas de feminicídio estão entre os grupos prioritários da Constituição Federal, mas, ao mesmo tempo, não deve ampliar as políticas públicas que assegure seus direitos e proteção contra o crime de feminicídio.

Para Fachinetto (2025), se os menores são colocados sob a guarda de um parente, eles precisam de recursos financeiros para suprir suas necessidades básicas. Esses recursos são providenciados pelo tutor ou curador nomeado por um oficial de justiça. No entanto, esse dinheiro não é suficiente para cobrir integralmente despesas como alimentação, saúde, educação, vestuário e moradia. Por isso, o tutor ou curador deve garantir o direito da criança à pensão alimentícia e solicitar o pagamento de alimentos para que o menor possa viver uma vida sem privações.

As leis brasileiras de proteção integral é incorporada como um modelo para os direitos das crianças e dos adolescentes, e a exigibilidade de seu cumprimento começa a tomar forma a partir do Estado, da sociedade e da família. As necessidades especiais e específicas de proteção dos filhos de vítimas de feminicídio exigem uma abordagem abrangente para lidar com esse problema, que, da perspectiva do Estado, engloba dois aspectos: primeiro, reconhecer a falha do Estado em proteger crianças e adolescentes antes do crime; e segundo, após o crime, reconhecer que essas crianças têm necessidades especiais que vão desde a segurança e integridade pessoal até o exercício dos direitos cotidianos.

Por um lado, as necessidades especiais abrangem questões relacionadas ao evento violento e à proteção necessária. Por outro lado, as necessidades específicas de proteção incluem, de forma personalizada, o que é particularmente necessário para a proteção e o cuidado a curto, médio e longo prazo. Nesse sentido, Marcela Lagarde afirma que:

Os direitos humanos das crianças devem ser assegurados de forma equitativa por adultos e instituições. A sociedade na visão de Nogueira e Veronese (2020), é responsável por criar as condições para a realização dos direitos humanos das crianças. Mas, para que os direitos humanos fundamentem a personalidade das crianças, é necessário educá-las para a consciência de que possuem direitos e contribuir para o desenvolvimento de sua identidade como seres dotados de direitos. Essa dotação envolve fundamentá-la em relações e práticas sociais, e apoiar cada indivíduo na internalização desses direitos como parte de si mesmo, como sua identidade e seu modo de ser no mundo.

Consequentemente, segundo Ávila *et al.* (2022), o desafio para o Estado é reformular a visão na qual as necessidades de proteção de crianças e adolescentes são definidas exclusivamente a partir de uma perspectiva institucional. Entre suas obrigações está ativação do exercício e do reconhecimento de seus direitos, especialmente quando ocorrem violações sucessivas que colocam em risco suas vidas.

No caso de crianças que sofreram a morte violenta de sua mãe, Oliveira (2022) coloca que o Estado deve considerar que o exercício de seus direitos não pode ser abordado somente após o crime, nem as medidas de proteção podem se limitar a ações isoladas sem a participação das próprias crianças e

adolescentes. Como se verá nos capítulos seguintes, muitas das ações do Estado revelam que existe uma estrutura de proteção nacional e internacional insuficiente para as vítimas diretas de feminicídio, o que impede que essa proteção seja coordenada, relevante e voltada para a reparação.

Quadro 6. Os principais desafios encontrados no atendimento e no acompanhamento dessas crianças e adolescentes; Sobre o atendimento psicológico ou psicossocial oferecido a esses órfãos, as políticas, serviços ou programas específicos para esse público:

Entrevistados	Quais são os principais desafios encontrados no atendimento e no acompanhamento dessas crianças e adolescentes	Como ocorre o atendimento psicológico ou psicossocial oferecido a esses órfãos? Existem políticas, serviços ou programas específicos para esse público.
CRAS	Os principais desafios são identificar rapidamente as necessidades da criança, localizar os familiares responsáveis e garantir o acesso aos benefícios sociais. Também existem dificuldades relacionadas à falta de recursos financeiros, à sobrecarga dos serviços e à necessidade de acompanhar a família por um período prolongado. Muitas vezes, a criança precisa de apoio emocional, escolar e material ao mesmo tempo.	O atendimento ocorre por meio de encaminhamentos para a rede de saúde, para o CREAS e para outros serviços especializados. O CRAS também realiza acompanhamento familiar e orientações sobre benefícios e direitos. Entretanto, geralmente não há um programa exclusivo para órfãos de feminicídio, de modo que o atendimento é realizado pelos serviços já existentes na rede pública.
CREAS	Entre os principais desafios estão o trauma provocado pela violência, a perda da mãe, as mudanças na organização familiar e a dificuldade de estabelecer novos vínculos de confiança. Também é necessário evitar a revitimização, pois a criança pode precisar relatar a situação a diferentes profissionais. A falta de serviços especializados e a dificuldade de manter o acompanhamento por longo	O atendimento ocorre por meio de escuta especializada, acompanhamento familiar, orientações e encaminhamentos para psicólogos e outros profissionais da rede. O CREAS procura articular o atendimento com a saúde, a escola, o Conselho Tutelar e o Judiciário. Apesar disso, ainda são poucos os serviços especificamente voltados para órfãos de feminicídio, sendo necessário adaptar os

	prazo também são obstáculos importantes.	atendimentos disponíveis às necessidades de cada caso.
CONSELHO TUTELAR	Um dos maiores desafios é garantir a proteção imediata da criança ou do adolescente e definir quem ficará responsável pelos cuidados. Também é necessário acompanhar as condições da família, verificar o acesso aos serviços e assegurar que os direitos sejam respeitados. A falta de comunicação entre os órgãos e a demora em alguns encaminhamentos podem prejudicar a continuidade do atendimento.	O Conselho Tutelar realiza os encaminhamentos necessários para os serviços de saúde, assistência social e atendimento psicológico. Também acompanha a situação e pode requisitar serviços públicos quando há ameaça ou violação de direitos. Contudo, não existe, em todos os casos, um programa específico para órfãos de feminicídio. O atendimento depende da estrutura e da disponibilidade dos serviços que integram a rede de proteção.
REDE DE SAÚDE	Os principais desafios estão relacionados ao sofrimento psicológico, ao luto traumático, à ansiedade, ao medo e às mudanças de comportamento. Algumas crianças apresentam dificuldades de comunicação e não conseguem expressar o que sentem. Também enfrentamos problemas como a falta de profissionais especializados, a espera por atendimento e a dificuldade de garantir o acompanhamento contínuo.	O atendimento pode ocorrer nas unidades de saúde, nos serviços de saúde mental ou por meio de encaminhamento para profissionais especializados. A equipe realiza acolhimento, avaliação e acompanhamento, além de orientar os familiares responsáveis. Porém, não há necessariamente um serviço exclusivo para órfãos de feminicídio. Em geral, eles são atendidos pelos programas destinados a crianças e adolescentes em sofrimento psicológico ou vítimas de violência.
ESCOLA	A escola enfrenta dificuldades para lidar com alterações no comportamento, queda no rendimento, faltas, isolamento e problemas de concentração. Também é necessário respeitar o tempo da criança e evitar sua exposição diante dos colegas. Outro desafio é a falta de profissionais	A escola realiza acolhimento inicial, acompanha o desempenho e o comportamento do estudante e mantém diálogo com a família. Quando necessário, encaminha a criança ou o adolescente para os serviços de saúde, assistência social ou proteção. A instituição pode oferecer apoio pedagógico e garantir um ambiente seguro,

	especializados para oferecer atendimento psicológico dentro da escola e acompanhar cada estudante de forma individualizada.	mas geralmente não possui um programa específico nem profissionais suficientes para realizar acompanhamento psicológico contínuo.
JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO	Os principais desafios envolvem a definição da guarda, a proteção da criança, a garantia de seus direitos e a articulação com os serviços da rede. Também podem existir dificuldades relacionadas à documentação, à localização de familiares e à demora na obtenção de informações de outros órgãos. É fundamental evitar que a criança seja exposta repetidamente ao processo e assegurar que suas necessidades sejam consideradas nas decisões.	O Judiciário pode determinar ou solicitar avaliações, acompanhamentos e encaminhamentos para a rede de saúde e assistência social. O atendimento psicológico ou psicossocial é realizado por equipes técnicas, serviços públicos ou instituições conveniadas, conforme a disponibilidade local. Embora existam normas de proteção integral e medidas voltadas às vítimas de violência, ainda são necessários programas mais específicos e permanentes para acompanhar os órfãos de feminicídio.

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram entrevistados os profissionais sobre os principais desafios encontrados no atendimento e no acompanhamento dessas crianças e adolescentes, o assistente social respondeu que: “são identificar rapidamente as necessidades da criança, localizar os familiares responsáveis e garantir o acesso aos benefícios sociais”. Nesse mesmo pensamento a Psicóloga afirmou que: “Também é necessário evitar a revitimização, pois a criança pode precisar relatar a situação a diferentes profissionais.”

O Ministério Público também tem função fiscalizatória, podendo ajuizar ações para assegurar a guarda e o acolhimento adequado dos órfãos. No entanto, como observa Fachinetti (2025), a atuação ainda é marcada por morosidade, o que compromete a efetividade da proteção. A ausência de protocolos específicos para os filhos de vítimas de feminicídio agrava essa dificuldade.

Em algumas localidades, projetos comunitários têm se mostrado alternativas promissoras, promovendo grupos de apoio, oficinas educativas e atividades de integração social para órfãos de violência. Para Lapa (2022), essas

experiências evidenciam que a sociedade civil pode ser parceira do Estado, desde que haja financiamento e articulação de esforços.

Assim, tanto as instituições públicas quanto as ONGs possuem potencialidades e limites. A proteção integral só será alcançada quando houver integração efetiva entre esses atores, com políticas claras de financiamento, acompanhamento técnico e monitoramento de resultados (Silva e Pereira, 2021).

Nesse sentido, Santos (2017) coloca que a proteção integral deve ser entendida como processo contínuo de cuidado e reparação, e não apenas como resposta emergencial. A aplicação plena do ECA exige o fortalecimento das redes locais, o financiamento permanente das políticas sociais e a criação de protocolos de atendimento específicos para casos de feminicídio.

Para Ribeiro (2022), o compromisso com a infância deve ser traduzido em ações afirmativas de justiça de gênero, sob pena de o Estado manter uma neutralidade aparente que perpetua desigualdades.

Os efeitos do feminicídio em crianças e adolescentes estão intimamente relacionados aos estágios de desenvolvimento da infância e adolescência antes e depois do crime. Reis (2023) afirma que embora diferentes efeitos possam ser observados dependendo da idade das crianças, há um denominador comum: crianças e adolescentes separam de sua memória e escondem em um lugar obscuro de suas almas as lembranças do que vivenciaram. É precisamente neste ponto que se torna necessário compreender que o impacto da morte violenta da mãe pode afetar cada criança de maneiras e proporções diferentes.

É importante ter em mente que conforme Fernandes e Costa (2023), o próprio ato de feminicídio constitui uma violação dos direitos da criança, uma vez que ela é privada de sua mãe e de seu pai; ou seja, além de enfrentar a morte da mãe, em muitos casos ela também precisa enfrentar a morte simbólica ou material do pai. Todo esse processo produz confusão e incompreensão do evento, gerando insegurança e medo pela vida, com tendência à repetição de episódios violentos como forma de "reparar" a morte da mãe.

Além disso, Scaramussa Da Silva e Patino-Orozco (2024) relatam que o pensamento de crianças e adolescentes que vivenciam a morte violenta da mãe muda drasticamente, dando origem a mecanismos de instabilidade emocional,

bem como a um alto nível de frustração e culpa, que são agravados por períodos de depressão e transtornos que podem se manifestar com o tempo.

Em alguns casos, Neiva (2020) discorre que o agressor não ataca apenas a mulher, mas também ataca outras pessoas que estão ao redor da vítima. As crianças, além de presenciarem a morte da mãe, podem sofrer agressão física por parte do agressor, ficando em uma situação mais vulnerável e com risco de vida.

Foram também entrevistados a respeito do atendimento psicológico ou psicossocial oferecido a esses órfãos, as políticas, serviços ou programas específicos para esse público. A psicóloga respondeu que: “O atendimento ocorre por meio de escuta especializada, acompanhamento familiar, orientações e encaminhamentos para psicólogos e outros profissionais da rede.” O conselheiro afirmou que: “O Conselho Tutelar realiza os encaminhamentos necessários para os serviços de saúde, assistência social e atendimento psicológico.”

É necessário considerar que existem diferentes contextos em que ocorrem mortes violentas de mulheres. Algumas são precedidas por um ato de abuso sexual, cometido por pessoas desconhecidas da vítima, e são motivadas por misoginia. Em outros casos, ocorrem no seio familiar, onde os perpetradores dessa violência são parceiros atuais ou antigos, pais ou padrastos/madrastas das crianças e adolescentes. Esta última situação implica que, antes do crime, as crianças são expostas a situações de violência ainda maiores, que podem inclusive ser interpretadas como naturais ao longo de seu ciclo de vida. Nesse caso, compete ao Conselho Tutelar tomar as providências necessárias para o acolhimento evitando assim que aconteça a violência extrema, especialmente contra as crianças e adolescentes.

Vasconcellos e Veiga (2024) deixam claro que o Conselho Tutelar, previsto no art. 131 do ECA, é o primeiro órgão de referência na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco. Sua atuação, porém, frequentemente se dá em condições precárias, sem equipe técnica suficiente ou suporte psicológico para lidar com casos complexos, como o da orfandade por feminicídio.

Para Lima (2019), a carência estrutural compromete ao princípio da prioridade absoluta, transformando a política de proteção em mera resposta burocrática e não em cuidado humanizado.

Nesse contexto, o fortalecimento institucional deve ser compreendido como política de Estado e não como ação eventual. O Ministério Público desempenha papel essencial na fiscalização da aplicação das leis e na exigência de cumprimento das medidas protetivas. Como observa Brito (2020, p. 72), “a atuação proativa do Ministério Público pode converter a norma jurídica em instrumento real de transformação social”, especialmente quando impulsiona políticas municipais integradas de atendimento às vítimas e seus dependentes.

A efetividade da Doutrina da Proteção Integral também requer formação continuada dos profissionais que integram o Sistema de Garantia de Direitos. O estado da arte mostra que muitos atores conselheiros tutelares, assistentes sociais e psicólogos não possuem capacitação adequada para lidar com os traumas específicos da orfandade por feminicídio. Bucci (2014) enfatiza que a ausência de uma abordagem humanizada e técnica leva à revitimização das crianças e à descrença no sistema protetivo.

O sistema educacional municipal também exerce papel estratégico na reconstrução dos vínculos e no acompanhamento do desenvolvimento das crianças órfãs. A escola é muitas vezes o espaço em que a dor é percebida primeiro seja por meio da queda no rendimento, do isolamento social ou de alterações de comportamento.

É importante também garantir transparência e controle social sobre os recursos destinados à proteção integral. A ausência de dados públicos sobre o número de órfãos por feminicídio e sobre os atendimentos realizados compromete a formulação de políticas eficientes.

Venosa (2019, p. 183) observa que “sem controle social e sem indicadores públicos, a política se transforma em discurso”, e o discurso em esquecimento”. A criação de painéis municipais de monitoramento pode corrigir essa lacuna.

A falta de diretrizes nacionais sobre a orfandade por feminicídio faz com que promotores e conselheiros atuem caso a caso, sem parâmetros unificados. Reis (2023) observa que “a ausência de padronização dos fluxos de atendimento cria desigualdades territoriais, em que o acesso à proteção

depende mais da vontade individual dos agentes do que de uma política estruturada”. Essa situação fragiliza a Doutrina da Proteção Integral e compromete o princípio da prioridade absoluta.

Quadro 7. Sobre o tipo de política pública seria essencial para melhorar o acolhimento, a proteção e o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes; como avalia a Lei nº 14.717/2023, que criou a pensão especial para filhos e dependentes de vítimas de feminicídio. Em que medida essa legislação atende às necessidades reais dos órfãos e de seus responsáveis:

Entrevistados	Que tipo de política pública seria essencial para melhorar o acolhimento, a proteção e o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes	Como você avalia a Lei nº 14.717/2023, que criou a pensão especial para filhos e dependentes de vítimas de feminicídio? Em que medida essa legislação atende às necessidades reais dos órfãos e de seus responsáveis;
CRAS	Seria essencial uma política pública intersetorial de acompanhamento contínuo das famílias, articulando assistência social, saúde, educação, habitação, renda e acesso à justiça. O CRAS poderia realizar a busca ativa dessas crianças, atualizar o CadÚnico, orientar sobre benefícios sociais e acompanhar os responsáveis, garantindo que a família tenha condições materiais para oferecer proteção e estabilidade.	A lei representa um avanço importante porque reconhece que os filhos e dependentes também são vítimas do feminicídio e precisam de proteção estatal. Entretanto, o critério de renda familiar de até um quarto do salário-mínimo por pessoa pode excluir famílias que, embora estejam acima desse limite, enfrentam despesas elevadas com tratamento psicológico, medicamentos, educação e reorganização familiar. A lei também depende de documentação e de um CadÚnico atualizado, o que pode dificultar o acesso de famílias fragilizadas.
CREAS	É fundamental ampliar os serviços especializados para atendimento de crianças e adolescentes vítimas indiretas da violência, com acompanhamento psicológico, social e jurídico por tempo prolongado. Também seria importante criar	A legislação é positiva, mas atende principalmente à dimensão financeira do problema. O órfão do feminicídio não necessita apenas de renda: precisa de acompanhamento psicológico, proteção, apoio para reconstrução dos vínculos familiares e segurança contra o autor do crime. A pensão deve ser articulada a serviços

	protocolos específicos para órfãos do feminicídio, com plano individual de atendimento, proteção contra novas violências e acompanhamento da família extensa ou do responsável legal.	especializados e não pode substituir o atendimento psicossocial, jurídico e de saúde.
CONSELHO TUTELAR	A política pública deve fortalecer a rede de proteção e garantir respostas rápidas em situações de risco. É necessário assegurar atendimento prioritário, acompanhamento individualizado, fiscalização das condições de cuidado e articulação permanente com o Ministério Público, Judiciário, saúde, escola, CRAS e CREAS. Também devem ser garantidos acolhimento familiar ou institucional adequado quando a família não puder assumir os cuidados.	A lei fortalece a proteção integral, mas ainda existem desafios para que o benefício chegue rapidamente às crianças. Muitas vezes, o responsável está emocionalmente abalado, não possui todos os documentos ou desconhece seus direitos. Também é necessário assegurar que o autor, coautor ou partícipe do crime não tenha qualquer controle sobre o benefício ou sobre as decisões relacionadas à criança.
REDE DE SAÚDE	Deve existir uma política de atenção integral à saúde física e mental, incluindo atendimento psicológico e psiquiátrico, quando necessário, acompanhamento do luto e tratamento de possíveis traumas. O atendimento precisa ser gratuito, especializado, contínuo e adaptado à idade e às necessidades de cada criança ou adolescente.	A pensão contribui para reduzir a vulnerabilidade econômica, mas não contempla diretamente os impactos psicológicos e físicos provocados pelo feminicídio. As crianças podem apresentar ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de aprendizagem e problemas de comportamento. Por isso, a lei deveria estar vinculada a uma garantia expressa de atendimento gratuito e especializado na rede de saúde.
ESCOLA	É necessária uma política de inclusão e acompanhamento escolar, com capacitação dos profissionais para identificar sinais de	A legislação é relevante, pois pode evitar que a perda da mãe provoque abandono escolar ou agravamento da pobreza. Porém, seria necessário prever maior suporte educacional, como

	sofrimento, queda no rendimento, isolamento ou evasão. A escola deve oferecer apoio pedagógico, ambiente seguro, proteção contra estigmatização e articulação com os demais serviços da rede.	acompanhamento pedagógico, reforço escolar, transporte, alimentação e ações de prevenção à evasão. A escola também precisa receber informações, respeitando o sigilo, para acolher adequadamente o estudante.
JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO	O Judiciário deve garantir tramitação prioritária dos processos relacionados à guarda, alimentos, inventário, proteção e responsabilização do agressor. Também é importante assegurar atendimento humanizado, evitar a revitimização e garantir que as crianças sejam ouvidas de forma protegida, conforme sua idade e grau de desenvolvimento.	A lei é uma medida reparatória e de proteção social importante, mas seu alcance é limitado. Também é necessário reduzir a burocracia e garantir que a concessão do benefício não dependa exclusivamente da conclusão definitiva do processo criminal, pois isso pode prolongar a situação de vulnerabilidade. A pensão especial é concedida a menores de 18 anos que preencham os requisitos legais, no valor de um salário-mínimo, observando-se o limite de renda familiar previsto na legislação. Quando há mais de um beneficiário, o valor é dividido entre eles. A regulamentação posterior também prevê a possibilidade de inclusão de dependentes, menores sob guarda, tutelados e crianças ou adolescentes acolhidos pelo Estado, conforme os requisitos aplicáveis

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram entrevistados sobre o tipo de política pública seria essencial para melhorar o acolhimento, a proteção e o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes; como avalia a Lei nº 14.717/2023, que criou a pensão especial para filhos e dependentes de vítimas de feminicídio.

O enfrentamento da orfandade decorrente do feminicídio exige políticas públicas que transcendam medidas assistenciais imediatas e se consolidem como estratégias estruturais de proteção integral.

As políticas públicas eficazes, elaboradas com perspectiva de gênero e articuladas com as dimensões de raça, classe, território, deficiência e orientação sexual, podem contribuir para o fortalecimento da autonomia feminina, para a cessação do ciclo de violência e para a ampliação do acesso à Justiça e aos serviços de proteção (BRASIL, 2006; ONU MULHERES, 2015). Políticas formuladas sem considerar essas diferenças tendem a universalizar a experiência de um grupo restrito de mulheres e podem deixar à margem as que passam por diversas maneiras de discriminação. Embora as políticas de igualdade de gênero não esgotem o projeto de transformação social, elas constituem importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

Fora entrevistados sobre como avaliam A Lei nº 14.717/2023 que instituiu a pensão especial para filhos e dependentes de vítimas de feminicídio, configurando um avanço relevante no reconhecimento da responsabilidade estatal frente aos impactos intergeracionais da violência de gênero (Brasil, 2023).

Contudo, a efetividade dessa lei ainda encontra limites significativos. Conforme apontam Sousa e Barbosa (2024), a pensão representa uma resposta parcial às múltiplas dimensões da orfandade, uma vez que atende apenas ao aspecto material da sobrevivência.

Os autores observam que “o benefício financeiro é importante, mas insuficiente para reparar os danos emocionais e psicossociais produzidos pelo trauma da perda materna em contextos de feminicídio”. Assim, a lei, embora simbólica, não alcança integralmente as necessidades afetivas, educacionais e de cuidado que compõem o direito à convivência familiar e comunitária previsto no ECA (1990).

Foram entrevistados sobre em que medida essa legislação atende às necessidades reais dos órfãos e de seus responsáveis; o assistente social respondeu que: “A lei representa um avanço importante porque reconhece que os filhos e dependentes também são vítimas do feminicídio e precisam de proteção estatal”.

O desafio da implementação prática da Lei nº 14.717/2023 é outro ponto de fragilidade. Estudos preliminares apontam que muitas famílias sequer têm conhecimento do benefício, enquanto outras enfrentam entraves burocráticos,

especialmente pela ausência de formalização da guarda ou pela lentidão dos processos administrativos.

Ávila *et al.* (2022) destacam que “a morosidade processual e a falta de articulação entre os órgãos de justiça e assistência social comprometem a efetividade da lei, tornando-a inacessível para parte expressiva do público-alvo”.

Conforme Oliveira (2022), a ausência de protocolos unificados e de capacitação intersetorial gera distorções no acesso, criando uma hierarquia territorial da cidadania: “os direitos tornam-se privilégio das regiões com aparato estatal mais robusto”.

Para Silva e Germano (2022), a Lei nº 14.717/2023 deve ser interpretada não apenas como um marco jurídico, mas como um instrumento simbólico que inaugura a obrigação estatal de reparar as vítimas indiretas da violência de gênero. No entanto, sem regulamentação detalhada, ampla divulgação e integração com políticas de assistência social, educação e saúde, o risco é que ela se transforme em um ato normativo isolado, com baixo alcance social.

De fato, a experiência internacional confirma que benefícios econômicos, quando desvinculados de políticas integradas, têm impacto limitado. Segundo relatório da ONU Mulheres (2021), “transferências de renda isoladas não garantem inclusão social nem rompem o ciclo de vulnerabilidade, a menos que venham acompanhadas de suporte psicológico, educacional e de acompanhamento familiar”. A mesma posição é defendida por Moraes (2022), para quem a reparação econômica deve ser compreendida como “uma das dimensões do cuidado, e não como substitutivo da proteção integral”.

Outro ponto que merece destaque é a falta de monitoramento público. Até 2026, não há banco de dados nacional consolidado que registre o número de crianças beneficiadas pela Lei nº 14.717/2023, o que impede a avaliação de sua eficácia. Moraes (2022) propõe a criação de um Observatório Nacional dos Órfãos do Feminicídio, integrado ao CNJ e ao Ministério dos Direitos Humanos, como mecanismo de transparência e controle social.

O alcance da Lei nº 14.717/2023 dependerá da capacidade do Estado de transformar o reconhecimento jurídico em política pública permanente. A pensão especial deve ser apenas o primeiro degrau de uma escada mais ampla de proteção, que inclua acompanhamento psicossocial, acesso garantido à escola, prioridade em programas habitacionais e inserção comunitária. Como

lembra Freire (2000, p. 41), “a justiça só se concretiza quando a palavra se faz ação e o discurso se transforma em prática libertadora”.

Contudo, Nogueira e Veronese (2020) destacam que ainda são necessários investimentos públicos permanentes em políticas capazes de combater a agressividade contra as mulheres em todo o país. Entre as medidas necessárias estão a ampliação da rede de atendimento, o fortalecimento dos serviços especializados, a oferta de atendimento psicológico e social às vítimas, a capacitação dos profissionais que trabalham na rede de amparo e a implementação de programas de responsabilização e acompanhamento dos autores de violência, observadas as diretrizes legais e técnicas aplicáveis

4.3. Entrevistados profissionais que atuam no acolhimento

Foram entrevistados as profissionais Assistente Social e Psicóloga a respeito do acolhimento sobre os órfãos do feminicídio. Procura analisar a forma de acolhimento e a garantir a proteção integral dos filhos de vítimas de feminicídio, bem como as necessidades específicas e especiais que devem ser consideradas ao propor ações que contribuam para a construção de uma política pública abrangente.

Quadro 8. Sobre a sua função na instituição e sobre o tempo em que atua nessa área; De que forma a sua instituição atua nos casos de crianças e adolescentes que ficam órfãos em razão de feminicídio:

Entrevistadas	Fale um pouco sobre a sua função na instituição e sobre o tempo em que atua nessa área	De que forma a sua instituição atua nos casos de crianças e adolescentes que ficam órfãos em razão de feminicídio
Assistente Social	"Sou assistente social e coordeno o atendimento às famílias em situação de violência. Trabalho com isso há cerca de oito anos e, nesse período, acompanhei vários casos em que os filhos perderam a mãe."	"Sou psicóloga da rede de saúde e atendo crianças e adolescentes há seis anos. Os casos de luto por violência chegam até mim por encaminhamento de outros serviços."

Psicóloga	"Fazemos o acolhimento inicial da família que ficou com a criança, avaliamos as necessidades e encaminhamos para benefícios e serviços. Nem sempre conseguimos acompanhar por muito tempo, por causa da demanda."	"Recebemos a criança por encaminhamento e fazemos a escuta e a avaliação do sofrimento psíquico. Oferecemos acompanhamento, mas ele depende da vaga e da disponibilidade da equipe."
-----------	---	--

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram entrevistados sobre a sua função na instituição e sobre o tempo em que atua nessa área; De que forma a sua instituição atua nos casos de crianças e adolescentes que ficam órfãos em razão de feminicídio. Dentro dessa questão, a assistente social respondeu que: "Sou assistente social e coordeno o atendimento às famílias em situação de violência." A psicóloga também afirmou que: "Fazemos o acolhimento inicial da família que ficou com a criança, avaliamos as necessidades e encaminhamos para benefícios e serviços."

Os dados obtidos na pesquisa demonstram que a guarda e os cuidados cotidianos dos órfãos passaram a ser assumidos predominantemente pela família extensa, especialmente por avós maternas, tias e, em alguns casos, irmãos mais velhos. Porém tem o apoio e acolhimento dos profissionais como assistente social e psicóloga. Essa realidade evidencia que, diante das políticas públicas de acolhimento e acompanhamento institucional, a proteção das crianças permanece fortemente sustentada pelos vínculos familiares e pela solidariedade entre parentes próximos.

A análise da realidade vivenciada pelos órfãos do feminicídio em Iporá-GO evidencia importantes fragilidades na atuação da rede protetiva responsável pelo acolhimento e acompanhamento dessas crianças e adolescentes.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro segundo Nogueira e Veronese (2020), reconheça a proteção integral da infância como prioridade absoluta, os dados obtidos na pesquisa demonstram ausência de políticas públicas específicas voltadas aos filhos de vítimas de feminicídio, além de limitações estruturais significativas relacionadas ao funcionamento da assistência social, do acolhimento institucional e dos mecanismos de proteção psicossocial.

O depoimento da profissional confirma que os impactos emocionais do feminicídio produzem consequências profundas no desenvolvimento psicológico infantil. A dificuldade de confiar nos adultos demonstra comprometimento da segurança afetiva e da percepção de proteção construída durante a infância.

Freire (2019) destaca que a humanização exige reconhecimento integral da dor humana e construção de práticas institucionais baseadas na escuta e no acolhimento dos sujeitos vulnerabilizados. No caso dos órfãos do feminicídio, esse acolhimento ainda ocorre de maneira limitada e insuficiente, fazendo com que muitas crianças enfrentem sozinhas sentimentos intensos de medo, tristeza e abandono emocional.

Segundo Nascimento e Ribeiro (2020), crianças submetidas a experiências traumáticas necessitam de ambientes emocionalmente seguros e de relações estáveis de cuidado capazes de auxiliar na reconstrução da confiança afetiva e da segurança emocional. O acompanhamento psicológico possui papel essencial nesse processo, pois oferece espaço de escuta, acolhimento e elaboração do sofrimento psíquico decorrente da violência e da perda materna.

Silva e Germano (2022) destacam que crianças submetidas a experiências traumáticas necessitam de vínculos estáveis de cuidado emocional capazes de favorecer processos de ressignificação do sofrimento. Quando o acompanhamento psicológico é interrompido precocemente, o trauma tende a permanecer internalizado, comprometendo o desenvolvimento afetivo, social e psicológico da infância.

Maia (2019) ressalta que crianças traumatizadas necessitam de relações contínuas de cuidado e acolhimento capazes de favorecer reconstrução emocional e estabilidade afetiva. Entretanto, os dados da pesquisa demonstram que a rede pública ainda apresenta limitações estruturais importantes relacionadas à continuidade terapêutica, à escassez de profissionais especializados e à ausência de atendimento psicológico prolongado.

Os relatos dos profissionais também evidenciaram dificuldades institucionais relacionadas à elevada demanda, insuficiência das equipes multiprofissionais e limitação dos serviços especializados em municípios de pequeno porte. Essa realidade contribui para a invisibilidade da saúde mental

infantil dentro das próprias políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

Freire (2019) afirma que a humanização exige reconhecimento integral das dores humanas e construção de práticas institucionais baseadas na escuta, no acolhimento e na proteção dos sujeitos vulnerabilizados. Entretanto, os resultados analisados demonstram que o sofrimento emocional dos órfãos do feminicídio ainda permanece secundarizado dentro das estruturas institucionais de proteção social.

Além disso, Nascimento e Ribeiro (2020) mencionam que a dignidade da pessoa humana exige proteção efetiva aos sujeitos em condição de fragilidade social e emocional. No caso dos órfãos do feminicídio, essa proteção deve alcançar não apenas aspectos materiais relacionados à sobrevivência, mas também dimensões emocionais, psicológicas e afetivas fundamentais ao desenvolvimento saudável da infância.

Freire (2019) afirma que a humanização das práticas institucionais exige reconhecimento integral da vulnerabilidade humana e construção de mecanismos concretos de acolhimento e proteção. Entretanto, os resultados obtidos nesta pesquisa revelam que os órfãos do feminicídio ainda permanecem, em grande medida, invisibilizados dentro das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. A ausência de acompanhamento contínuo e de políticas específicas voltadas ao acolhimento dessas crianças evidencia importantes limitações da rede protetiva local.

Quadro 9. Como se dá o acolhimento dessas crianças e adolescentes. Sobre os protocolos de atendimento; as maiores dificuldades na aplicação das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio:

Entrevistadas	Como se dá o acolhimento dessas crianças e adolescentes? Existem protocolos ou fluxos definidos para isso e, se existem, como funcionam	Em sua opinião, quais são as maiores dificuldades na aplicação das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio
Assistente Social	"Temos um fluxo geral para situações de violência, mas não um protocolo específico para órfãos de feminicídio. Cada caso é conduzido	"A principal dificuldade é a falta de articulação entre os serviços. Cada instituição trabalha de um jeito, e a família acaba

	conforme a avaliação da equipe."	tendo de contar a história várias vezes."
Psicóloga	"Existe um fluxo de encaminhamento para a saúde mental, mas não um atendimento prioritário para esse público. Acolhemos de acordo com a ordem de chegada e a gravidade."	"A fila de espera para atendimento psicológico e a falta de profissionais especializados em luto. Quando a criança consegue o atendimento, já passou muito tempo desde a perda."

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram entrevistados como se dá o acolhimento dessas crianças e adolescentes e os protocolos de atendimento; a assistente social respondeu que: "emos um fluxo geral para situações de violência, mas não um protocolo específico para órfãos de feminicídio". A psicóloga também afirmou: "Existe um fluxo de encaminhamento para a saúde mental, mas não um atendimento prioritário para esse público."

A fala evidencia que a fragilidade da rede protetiva não decorre apenas da ausência de políticas específicas, mas também das limitações estruturais enfrentadas pelos próprios órgãos responsáveis pela proteção da infância. A insuficiência de profissionais especializados compromete diretamente a capacidade institucional de acompanhamento prolongado das famílias e das crianças órfãs do feminicídio.

Outro aspecto importante identificado refere-se ao caráter temporário e limitado do acolhimento institucional oferecido às crianças. Em alguns casos, os participantes relataram que o atendimento ocorreu apenas nos primeiros dias após a violência, sem continuidade das ações de acompanhamento familiar e psicossocial.

Além disso, os relatos demonstraram que CRAS e CREAS desempenham importante papel inicial de assistência às famílias, especialmente na realização de encaminhamentos e atendimentos emergenciais. Entretanto, os participantes também apontaram dificuldades relacionadas à continuidade das ações e à limitação dos serviços especializados.

Segundo Maia (2019), a família contemporânea deve ser compreendida como espaço de solidariedade, afeto e proteção da dignidade humana. No contexto dos órfãos do feminicídio, a família extensa assume função essencial

de acolhimento emocional e preservação dos vínculos familiares, especialmente diante da fragilidade da atuação estatal.

Entretanto, embora o acolhimento familiar represente importante mecanismo de proteção da infância, ele não pode ser naturalizado como obrigação exclusiva dos familiares, sobretudo em situações marcadas por violência extrema e múltiplas vulnerabilidades sociais.

Neiva (2020) aponta que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente, sendo indispensável para preservação da identidade afetiva e do desenvolvimento emocional saudável. Contudo, a efetividade desse direito exige atuação articulada entre família, sociedade e Estado, garantindo suporte contínuo às famílias responsáveis pelo acolhimento das crianças em situação de vulnerabilidade.

Os relatos obtidos durante a pesquisa também evidenciaram importantes limitações da rede protetiva local. Embora Conselho Tutelar, CRAS, CREAS e demais órgãos da assistência social realizem atendimentos emergenciais após o feminicídio, os participantes relataram ausência de políticas públicas específicas destinadas aos órfãos, descontinuidade do acompanhamento institucional e insuficiência de suporte psicológico, jurídico e financeiro às famílias acolhedoras.

Bucci (2014) afirma que políticas públicas efetivas exigem planejamento, continuidade e capacidade institucional de implementação concreta dos direitos fundamentais. Entretanto, os resultados analisados demonstram que a proteção destinada aos órfãos do feminicídio ainda ocorre de maneira fragmentada e insuficiente no contexto investigado.

A inexistência de programas especializados e a fragilidade da articulação intersetorial comprometem diretamente a efetividade da proteção integral assegurada às crianças vítimas da violência doméstica.

“O Conselho Tutelar acompanha os casos, mas muitas vezes faltam profissionais e estrutura para um atendimento contínuo.” (I1)

Além disso, Bucci (2014) afirma que políticas públicas efetivas exigem planejamento, continuidade e capacidade institucional de implementação. No caso dos órfãos do feminicídio, observa-se importante distância entre as garantias previstas na legislação e a efetividade concreta dos mecanismos

de acolhimento e proteção social disponíveis às crianças e adolescentes atingidos pela violência.

Segundo Santana (2019), a proteção integral da criança e do adolescente exige atuação articulada entre Estado, família e sociedade, especialmente em contextos marcados por violência extrema e vulnerabilidade social. Entretanto, os resultados da pesquisa demonstram que essa articulação institucional ainda ocorre de maneira fragmentada e insuficiente no contexto investigado.

A psicóloga entrevistada afirmou que: “Não existe um programa específico para órfãos do feminicídio. O atendimento acontece dentro da rede geral de assistência.”

A fala evidencia importante invisibilidade institucional dessas crianças dentro das políticas públicas locais. Embora os órfãos do feminicídio apresentem demandas emocionais, psicológicas e sociais específicas, o acolhimento realizado pela rede protetiva ainda ocorre de maneira genérica, sem protocolos especializados capazes de atender à complexidade do trauma vivenciado.

Comparato (2010) afirma que os direitos fundamentais somente se concretizam quando acompanhados de mecanismos institucionais efetivos de implementação. Assim, a inexistência de políticas específicas destinadas aos órfãos do feminicídio compromete diretamente a efetividade da proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Bucci (2014) destaca que políticas públicas voltadas à proteção social não podem limitar-se a intervenções pontuais e burocráticas, devendo garantir continuidade e acompanhamento permanente dos sujeitos vulnerabilizados. No contexto investigado, observa-se que o acolhimento institucional frequentemente se encerra justamente quando começam a surgir os impactos emocionais e sociais mais profundos do feminicídio.

Os resultados da pesquisa também evidenciaram limitações importantes na atuação dos órgãos responsáveis pela proteção da infância, incluindo Conselho Tutelar, CRAS e CREAS. Embora os profissionais demonstrem reconhecimento da gravidade das situações vivenciadas pelos órfãos, muitos relataram dificuldades estruturais relacionadas à insuficiência de equipes técnicas, excesso de demanda e limitação de recursos institucionais.

Quadro 10. Como é feito o encaminhamento dessas crianças e adolescentes para acompanhamento psicológico; Como você avalia o orçamento destinado às políticas públicas de acolhimento; Ele atende às necessidades; Por quê; Que melhorias você sugeriria para o sistema de proteção a essas crianças e adolescentes:

Entrevistadas	Como é feito o encaminhamento dessas crianças e adolescentes para acompanhamento psicológico	Como você avalia o orçamento destinado às políticas públicas de acolhimento; Ele atende às necessidades; Por quê	Que melhorias você sugeriria para o sistema de proteção a essas crianças e adolescentes
Assistente Social	"Encaminhamos por ofício ou contato direto com a unidade de saúde ou com o serviço de psicologia da rede. Depois tentamos acompanhar se o atendimento começou."	"Não é suficiente. Os recursos para assistência são limitados, e os benefícios e serviços não cobrem todas as necessidades da criança e da família."	"Um protocolo único que defina o que cada serviço faz, além de um cadastro compartilhado para evitar que a família repita a história a cada atendimento."
Psicóloga	"Os encaminhamentos chegam por escrito, de escolas, conselhos tutelares e serviços sociais. Fazemos uma triagem e agendamos conforme a disponibilidade, com prioridade para os casos mais graves."	"Falta investimento em saúde mental infantojuvenil. Sem recurso para ampliar equipes e capacitar profissionais, não conseguimos oferecer o acompanhamento que esse público precisa."	"Atendimento psicológico prioritário e contínuo para esse público, com profissionais capacitados em luto e trauma, e apoio também para a família que cuida da criança."

Fonte: Elaboração própria, 2026.

Foram entrevistadas as profissionais sobre como é feito o encaminhamento dessas crianças e adolescentes para acompanhamento psicológico; foi descrito pela Psicóloga que:

[...] Os encaminhamentos chegam por escrito, de escolas, conselhos tutelares e serviços sociais. Fazemos uma triagem e agendamos conforme a disponibilidade, com prioridade para os casos mais graves.

Esse encaminhamento feito pelas escolas, conselho tutelar ao CREAS porém, mas a demanda é muito grande e nem sempre conseguem acompanhar as famílias como seria necessário.

Freire (2019) afirma que a humanização das práticas institucionais exige escuta, presença e compromisso ético com os sujeitos vulnerabilizados. Entretanto, a sobrecarga das instituições públicas frequentemente produz atendimento burocratizado e descontínuo, dificultando a construção de vínculos de confiança entre profissionais e famílias atendidas.

Outro aspecto relevante identificado na pesquisa refere-se à dificuldade de articulação entre os diferentes setores da rede protetiva. Em diversos relatos, observou-se ausência de integração contínua entre assistência social, saúde, educação e sistema de justiça, situação que compromete a construção de estratégias interdisciplinares de proteção integral aos órfãos do feminicídio.

Segundo a Assistente Social “Cada órgão acaba atuando de forma separada. Falta uma rede mais integrada para acompanhar essas crianças.”

A Lei nº 13.431/2017 estabelece a necessidade de integração operacional entre os órgãos da rede de proteção às crianças vítimas de violência (Brasil, 2017). Entretanto, os resultados obtidos na pesquisa demonstram que essa integração ainda enfrenta importantes limitações práticas no contexto investigado.

Neiva (2020) explica que crianças submetidas a perdas abruptas podem desenvolver comportamentos intensos de apego e dependência emocional como tentativa inconsciente de proteção diante do medo de novas rupturas afetivas. No caso analisado, o receio de permanecer sozinha demonstra comprometimento profundo da sensação de segurança emocional infantil.

Oliveira (2022) afirma que perdas traumáticas relacionadas às figuras centrais de afeto podem gerar sofrimento emocional persistente e dificuldade de reorganização psíquica do sujeito. No caso dos órfãos do feminicídio, a violência associada à perda materna intensifica ainda mais os impactos emocionais produzidos pela ruptura afetiva.

Reis (2023) destaca que a dignidade da pessoa humana exige proteção efetiva aos sujeitos em condição de vulnerabilidade emocional e social. No caso das crianças órfãs do feminicídio, essa proteção deve alcançar não apenas

aspectos materiais relacionados ao acolhimento, mas também cuidado contínuo com a reconstrução emocional e afetiva da infância após a violência.

A respeito de como as profissionais avaliam o orçamento destinado às políticas públicas de acolhimento; Ele atende às necessidades; sobre as melhorias que sugerem para o sistema de proteção a essas crianças e adolescentes. A Psicóloga afirmou que:

[...] Falta investimento em saúde mental infantojuvenil. Sem recurso para ampliar equipes e capacitar profissionais, não conseguimos oferecer o acompanhamento que esse público precisa.

Para crianças e adolescentes, essa realidade é especialmente impactante, pois compromete vínculos de apego fundamentais para o desenvolvimento emocional, repercutindo em dificuldades de aprendizagem, ansiedade, depressão e, em alguns casos, transtornos mais graves como o estresse pós-traumático (Ávila; Pereira; Silva, 2022).

Para Rascovski e Santos (2023), o feminicídio rompe o núcleo familiar e desorganiza o desenvolvimento psíquico dos filhos, que passam a lidar não apenas com a ausência da mãe, mas também com o trauma do evento violento. A violência testemunhada ou percebida de forma indireta tende a deixar marcas emocionais profundas, repercutindo na construção da identidade e na capacidade de estabelecer vínculos de confiança.

O luto traumático, quando não tratado, pode se cronificar, transformando-se em sofrimento psíquico permanente. Maia (2019), em sua teoria do apego, já destacava que a perda da figura materna compromete o equilíbrio emocional, sobretudo quando ocorre em fases precoces da vida. No caso dos órfãos de feminicídio, essa ruptura é agravada pela forma brutal da perda, o que torna essencial a presença de redes de apoio.

Do ponto de vista psicológico, a perda materna violenta interrompe o processo natural de luto e desencadeia o que a literatura denomina luto traumático, marcado por sentimentos de medo, insegurança e desamparo (Rascovski e Santos 2023).

Segundo Huertas *et al.* (2021), o feminicídio impõe uma dupla penalidade aos órfãos: a dor irreparável da perda e a ausência de políticas públicas capazes de atender suas necessidades emocionais, sociais e educacionais.

Refletir sobre o feminicídio requer mais do que a simples descrição de dados ou leis. É necessário compreender seu percurso histórico, seus fundamentos culturais e os marcos normativos, tanto no Brasil quanto em outros países. Essa leitura permite reconhecê-lo como a expressão extrema da violência de gênero e como um desafio persistente à efetividade da proteção integral da mulher e à concretização de sua dignidade.

As consequências para a saúde mental dos órfãos de feminicídio são amplas e vão desde sintomas de depressão até quadros graves de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Segundo Ávila, Pereira e Silva (2022), é comum que essas crianças apresentem pesadelos recorrentes, insônia, irritabilidade e retraimento social, demonstrando dificuldades para retomar uma rotina estável.

Além da depressão, muitos órfãos desenvolvem transtornos de ansiedade, caracterizados por medos intensos, crises de pânico e preocupações exageradas. Para Silva e Germano (2022), a ausência de suporte psicológico contínuo aumenta a probabilidade de cronificação desses sintomas, com impacto direto na qualidade de vida.

Portanto, as dificuldades psicológicas e econômicas enfrentadas pelas famílias e filhos de mulheres assassinadas são quase totalmente desconhecidas. Embora se compreenda que, devido à sua vulnerabilidade, as crianças devem ser cuidadas e protegidas, a ausência do feminicídio no referido código acarreta repercussões, como as expressas por diferentes famílias, nomeadamente a falta de atenção diferenciada para as crianças órfãs por este crime.

Mas as famílias não veem ajuda ou representação suficiente por parte do Estado no que diz respeito à reparação pela perda das suas mães; Muitas vezes, eles são até mesmo revitimizados pelo Estado por meio de maus tratos por parte de funcionários das instituições responsáveis e pela mídia, que noticiam os fatos de maneira sensacionalista e sem qualquer respeito pelas famílias.

Portanto, enfatizou-se a importância de ativar o setor da saúde, órgão competente para prestar assistência médica, psicológica, psiquiátrica e forense especializada e abrangente em casos de violência de gênero, para que os órfãos, menina, menino ou adolescente receba atendimento médico e

psicológico, tanto em situações de emergência quanto de forma contínua, se necessário. Isso é especialmente importante considerando que muitos desses casos não recebem o tratamento urgente de que necessitam devido ao desconhecimento das competências e funções de cada entidade e dos instrumentos legais disponíveis para essas situações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi investigar como vivem os filhos de mulheres vítimas de feminicídio em Iporá, Goiás, analisando os problemas enfrentados, as consequências psicológicas e sociais e a eficácia das políticas públicas destinadas a eles. A principal razão para estudar esse grupo populacional residiu no fato em dar visibilidade a essas crianças que, apesar de estarem imersas no processo de violência de gênero, não são consideradas vítimas diretas perante a lei ou a sociedade, o que dificulta a intervenção e o processo de recuperação. Entre outras questões, o fato de esse tema ter sido pouco estudado até recentemente dificultou o acesso a informações quantitativas atualizadas.

Portanto, esta pesquisa optou pela aplicação de diferentes metodologias. Contudo, a escolha da triangulação metodológica não foi condicionada apenas pelas limitações de acesso à informação, mas também pelo potencial da utilização de diversos métodos. O principal benefício do uso combinado de metodologias é a possibilidade de superar os vieses e limitações inerentes a cada método por meio de sua integração com os demais.

Vale ressaltar que as crianças órfãs por feminicídio enfrentam uma ruptura completa em suas vidas, perdendo a mãe e reconhecendo o pai ou padrasto como o agressor. Além disso, muitas delas testemunham o assassinato, o que representa um fardo psicológico com profundas consequências, exigindo atenção especializada para ajudá-las a seguir em frente e estabelecer relações sociais livres de violência.

Para trazer sustentabilidade ao estudo, foram elaborado os objetivos específicos. O primeiro procura identificar os perfis socioeconômicos e familiares das crianças e adolescentes órfãos por feminicídio. Descreveu os impactos socioeconômicos incluem a queda abrupta da renda familiar, a precarização das condições de sobrevivência e o sobrepeso de responsabilidades para familiares próximos, geralmente avós ou tios, que assumem a guarda dos órfãos sem o devido suporte do Estado.

Durante a pesquisa de campo pode averiguar junto aos entrevistados, a respeito da desigualdade estrutural que as famílias dos órfãos de feminicídio enfrentam, pois são majoritariamente oriundos de famílias pobres, negras e

residentes em periferias urbanas ou áreas rurais marginalizadas. Isso significa que, mais do que uma consequência individual, o feminicídio aprofunda vulnerabilidades coletivas, reproduzindo condições históricas de exclusão social.

Compreendeu que em regiões interioranas, como Iporá, as vítimas de feminicídio costumam ser mulheres jovens, negras ou pardas, com baixa escolaridade e dependência econômica parcial ou total do agressor. Essa realidade revela como o feminicídio está intrinsecamente ligado a fatores estruturais, como pobreza, racismo e desigualdade de gênero.

Concluiu nesse objetivo que o impacto sobre os filhos é imediato: sem recursos próprios, eles dependem do apoio da família, geralmente avós ou tios, que muitas vezes não dispõem de condições financeiras adequadas para assumir a nova responsabilidade. Assim, a orfandade por feminicídio reproduz e intensifica fragilidades já presentes no núcleo familiar.

Em relação ao segundo objetivo, buscou analisar os traumas e dificuldades emocionais enfrentados pelos órfãos no dia a dia. com filhos de mulheres assassinadas por parceiros íntimos, mostram que as crianças relatam sentimento de culpa pela morte da mãe e medo constante de novos episódios de violência. Esses relatos reforçam a importância de políticas públicas voltadas ao acompanhamento psicológico especializado desde o momento imediato ao crime.

O feminicídio impõe uma dupla penalidade aos órfãos, pois fica a dor irreparável da perda e a ausência de atendimento eficaz capazes de atender suas necessidades emocionais, sociais e educacionais. Sobre o ponto de vista psicológico, os entrevistados afirmaram que a perda materna violenta interrompe o processo natural de luto e desencadeia o que a literatura denomina luto traumático, marcado por sentimentos de medo, insegurança e desamparo.

Para crianças e adolescentes, essa realidade é especialmente impactante, pois compromete vínculos de apego fundamentais para o desenvolvimento emocional, repercutindo em dificuldades de aprendizagem, ansiedade, depressão e, em alguns casos, transtornos mais graves como o estresse pós-traumático.

Sobre o terceiro objetivo, buscou investigar com quem vivem esses órfãos após o feminicídio e como são acolhidos pela família ou pelo Estado. A

família é frequentemente o primeiro espaço de acolhimento desses órfãos de feminicídio.

Foi verificado durante a entrevista que em contextos como Iporá, os avós assumem papel central, garantindo tanto cuidados básicos quanto a manutenção dos vínculos afetivos. Esse arranjo, contudo, muitas vezes é marcado pela sobrecarga emocional e financeira dos idosos, que precisam retomar responsabilidades já superadas. Porém, a convivência com familiares próximos contribui para a elaboração do luto, preservando a memória materna em ambiente de pertencimento.

Quando não há possibilidade de manutenção dos órfãos com familiares, recorre-se ao acolhimento institucional. Compreendeu por meio da literatura, que Conselho Nacional de Justiça trata que o acolhimento deve ser provisório e pautado por políticas que priorizem a reintegração familiar.

No entanto, foi averiguado que na prática, muitas crianças permanecem longos períodos em instituições devido à falta de alternativas adequadas, evidenciando falhas na aplicação do ECA.

Conclui nesse objetivo, que a análise jurídica evidencia que o problema não está na falta de normas, mas na dificuldade de concretização. Percebe que há um descompasso entre o que a Constituição Federal e o ECA asseguram e a realidade vivida pelos órfãos de feminicídio, marcada pela precariedade das instituições e pela ausência de políticas intersetoriais eficazes.

No tocante ao objetivo de avaliar a atuação das instituições públicas locais no suporte psicológico e social aos filhos órfãos, constatou-se que a rede pública de proteção social desempenha papel relevante no atendimento inicial das famílias, porém enfrenta importantes limitações estruturais relacionadas à ausência de protocolos específicos, insuficiência de equipes técnicas, fragilidade da articulação intersetorial e descontinuidade do acompanhamento institucional contínuo.

Os resultados também evidenciaram significativa invisibilidade institucional dos órfãos do feminicídio dentro das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Em muitos casos, essas crianças permanecem reconhecidas apenas como dependentes econômicos da vítima fatal, sem efetivo reconhecimento como vítimas diretas da violência de gênero e sujeitos prioritários de proteção integral.

Quanto ao objetivo específico de propor políticas públicas de proteção e acolhimento destinadas aos filhos de vítimas de feminicídio, a pesquisa apontou necessidade urgente de fortalecimento da rede intersetorial, ampliação do acompanhamento psicológico contínuo, criação de protocolos municipais específicos, fortalecimento da assistência financeira às famílias acolhedoras e construção de mecanismos permanentes de monitoramento institucional dessas crianças.

A análise da Lei nº 14.717/2023, fez perceber um grande avanço jurídico com a criação da pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio. Contudo, a pesquisa mostrou que a proteção financeira por si só não é apta a atender à complexidade emocional, psicológica e social vivida por estes órfãos, havendo lacunas importantes sobre o acompanhamento psicossocial, a integração institucional e o acesso efetivo das famílias aos direitos conferidos pela legislação.

Sob a perspectiva jurídica, a pesquisa reafirma que a proteção integral da infância constitui dever compartilhado entre Estado, família e sociedade, conforme estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, os resultados demonstram que ainda existe significativa distância entre as garantias normativas e sua efetivação concreta no cotidiano das crianças órfãs do feminicídio.

No campo social e institucional, os resultados podem contribuir para fortalecimento das políticas públicas locais, subsidiando atuação de gestores públicos, profissionais da assistência social, psicólogos, conselheiros tutelares e integrantes do sistema de justiça envolvidos na proteção da infância atingida pela violência doméstica.

A ausência de políticas públicas específicas contribui para que o perfil socioeconômico das famílias afetadas seja caracterizado pela precariedade. Sem medidas estruturais que assegurem renda mínima, proteção social e apoio psicossocial, os órfãos permanecem expostos a condições de vulnerabilidade que comprometem sua cidadania.

Como limitação da pesquisa, destaca-se a dificuldade de acesso a dados oficiais específicos sobre órfãos do feminicídio e a reduzida quantidade de estudos acadêmicos voltados diretamente a essa temática, circunstância que

reforça a necessidade de novas investigações relacionadas à proteção integral dessas crianças e adolescentes.

Pode concluir então, que os filhos órfãos do feminicídio permanecem historicamente invisibilizados pelas políticas públicas e pelas instituições estatais, apesar de vivenciarem consequências profundas decorrentes da violência doméstica. O reconhecimento dessas crianças como vítimas diretas do feminicídio representa medida indispensável para construção de políticas públicas efetivamente comprometidas com a dignidade humana, a proteção integral da infância e a superação das múltiplas vulnerabilidades produzidas pela violência de gênero.

5.1. Contribuições para futuras pesquisas

Esta investigação analisou em profundidade como vivem os filhos de mulheres vítimas de feminicídio em Iporá, Goiás, como está sendo implementado e se as crianças que perdem suas mães devido ao feminicídio estão verdadeiramente protegidas. Nesse sentido, é urgente trazer novas contribuições com futuras pesquisas, para somar com as condições de vida dessas crianças e a qualidade de seus ambientes.

- ✓ Pesquisa voltada para analisar os efeitos do feminicídio nas famílias das vítimas, especialmente nas crianças órfãs. Analisar leis de outros países para avaliar o progresso no desenvolvimento de políticas específicas para atender às necessidades dessa população.
- ✓ Estudo que busca demonstrar as consequências do feminicídio e mostrar como esse problema afeta as famílias, especialmente as crianças cujas mães já faleceram. É importante também reconhecer os efeitos duradouros do feminicídio nas famílias das vítimas, particularmente os problemas psicológicos que, a longo prazo, levam a um declínio no bem-estar emocional das vítimas.
 - ✓ Estudo que analisa as Leis sobre a proteção integral dos filhos de vítimas de feminicídio, bem como as necessidades específicas e especiais que devem ser consideradas ao se propor ações que contribuam para o

desenvolvimento de uma política pública abrangente. Explica a proteção e o enquadramento conceitual do problema da violência doméstica e do feminicídio sob a perspectiva dos direitos humanos, abordando a discussão teórica sobre o feminicídio. Isso inclui também uma conceitualização das necessidades de proteção integral de crianças e adolescentes que vivenciaram a morte violenta de suas mães e uma descrição dos impactos psicossociais sobre essas crianças. Além disso, realiza uma análise aprofundada do quadro jurídico nacional, bem como do contexto internacional e dos sistemas de proteção à criança, correlacionando-os estreitamente com fontes jurídicas vinculadas à legislação comparada.

- ✓ Estudo que integra a experiência institucional, especificamente na área jurídica para explorar os fatores que influenciam o processo de luto em crianças que enfrentam tais situações. Da mesma forma, buscar analisar o papel dos psicólogos no apoio clínico e vitimológico oferecido a essas crianças.

Em resumo, este conjunto de recomendações visa a reparação integral de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Uma vez que a morte violenta da mãe pelas mãos do pai representa o rompimento de sua rede de apoio, considera-se essencial que essas crianças recebam suporte e orientação de diversos setores para reconstruir suas vidas. Assim, a mensagem que esta pesquisa pretende transmitir é dirigida às famílias, ao Estado e à sociedade em geral: crianças órfãs em decorrência do feminicídio são testemunhas da morte e da tragédia e, portanto, necessitam de toda a atenção e cuidado disponíveis para redescobrir o amor pela vida.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Seis em 100 mulheres do país enfrentavam extrema pobreza em 2022. Brasília, DF: EBC, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/seis-em-100-mulheres-do-pais-enfrentavam-extrema-pobreza-em-2022>. Acesso em: 2026.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Órfãos de feminicídio enfrentam abandono e dificuldades no Brasil**. São Paulo, 24 fev. 2026. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/feminicidio/orfaos-de-feminicidio-enfrentam-abandono-e-dificuldades-no-brasil/>. Acesso em: 2026.

ALBERDI, Inés; MATAS, Natalia. **La violencia doméstica**: informe sobre los malos tratos a mujeres en España. Barcelona: Fundación “La Caixa”, 2002. Disponível em: https://fundacionlacaixa.org/documents/10280/240906/vol10_es.pdf. Acesso em: 2026.

ALMA PRETA. **Brasil registra aumento no número de feminicídios em 2025**. São Paulo: Alma Preta Jornalismo, 2026. Disponível em: <https://almapreta.com.br/>. Acesso em: 2026.

ALMEIDA, K. (2016). **Orfandade por violência doméstica contra a mulher**: uma pesquisa biográfica. Civitas. Revista de Ciências Sociais, 16(1), e 20-e35. <https://doi.org/h4z3> Acesso, 2026.

AMARAL, Thalita Fernanda Moreira Cardoso; EDUVIRGENS, Jéssica Rodrigues Martins; CASTRO, Raimundo Márcio Mota de. **Órfãos do feminicídio na escola**: do luto ao acolhimento como forma de resistência. Revista Caderno Pedagógico, v. 21, n. 7, 2024.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 146, p. 435-455, ago. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Criminológica do Patriarcado**: crimes de gênero, o paradoxo penal e os caminhos da despenalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; COUTO, Camila Mac Cord Rondon; CARDOSO, Giovana Lima; TAVARES, Larissa Eliza Pereira; RIBEIRO, Ligia Nery Andrade; MACIEL, Lorena Rodrigues. **Feminicídio e Sistema de Justiça Criminal**: uma pesquisa do Grupo PEVIGE/FND. Revista Eletrônica da OAB-RJ, Rio de Janeiro, v. 33, esp., 2025. Disponível em: <Revista Eletrônica OAB-RJ>. Acesso em: 2026.

AURELIANO, Niara. **Órfãos do feminicídio enfrentam luto, falta de apoio psicossocial e instabilidade financeira**. Extra Classe, Porto Alegre, 11 maio 2026. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2026/05/orfaos-do-feminicidio-enfrentam-luto-falta-de-apoio-psicossocial-e-instabilidade-financeira/>. Acesso em: 2026.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. *et al.* **Impactos de feminicídios em familiares: Saúde mental, justiça e respeito à memória**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES, v.10, n.2, p.31, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/redes.v10i2.7828> Acesso em: 2026.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. *et al.* **Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.10, n.2, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6800> Acesso em: 2026.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Sociedade e Estado, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 449–469, maio/ago. 2014. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Acesso 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, A. W. G.; CAVALCANTI, S. V. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, p. 1-22, 2007.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BASTOS, Angélica Barroso. **Educação em direitos humanos: um estudo sobre crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BERGAMINI, José Carlos Loitey. A competência da vara da infância e da juventude para o julgamento de ações em face da fazenda pública. Jus.com.br, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57785/a-competencia-da-vara-da-infancia-e-da-juventude-para-o-julgamento-de-acoes-em-face-da-fazenda-publica>. Acesso em: 2026.

BERMAN, S. L. **Identidade e Trauma**. Trauma Stress Disor Treat, Orlando, v. 5, 2016.

BERNARDES, Márcia Nina. Racializando o feminicídio e a violência de gênero: reflexões sobre a experiência brasileira. In: SEMINÁRIO GÊNERO E DIREITO: DESAFIOS PARA A DESPATRIARCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA, 2018, Rio de Janeiro. Anais [...]. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 163-194.2018.

BIANCARELLI, A. **Assassinatos de mulheres em Pernambuco**. São Paulo: Publisher, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Órfãos do feminicídio**: pensão é positiva, mas falta apoio psicossocial a filhos de vítimas. Agência Pública, São Paulo, 4 dez. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/12/orfaos-do-feminicidio-pensao-e-positiva-mas-falta-apoio-psicossocial-a-filhos-de-vitimas/>. Acesso em: 2 set. 2026.

BLACK, D.; HARRIS-HENDRIKS, J.; KAPLAN, T. **Pai mata a mãe: transtorno de estresse pós-traumático em crianças**. Psicoterapia e Psicossomática, v. 57, n. 4, p. 152-157, 1992. DOI: 10.1159/000288592.1992. 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOWLBY, John. **Perda**: tristeza e depressão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BRASIL DE FATO. **Crianças órfãs de feminicídio**: traumas, perdas e a luta por direitos. São Paulo, 30 ago. 2025a. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/08/30/criancas-orfas-de-feminicidio-traumas-perdas-e-a-luta-por-direitos/>. Acesso em: 2026.

BRASIL DE FATO. **Órfãos do feminicídio revelam falha estrutural do RS na proteção de crianças**. São Paulo, 25 nov. 2025b. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/11/25/orfaos-do-feminicidio-revelam-falha-estrutural-do-rs-na-protecao-de-criancas/>. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/decreto/1980-1989/D89460.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, criando o tipo especial denominada “violência doméstica”. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera o Código Civil para dispor sobre a guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...] (Lei Henry Borel). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 25 de outubro de 2023.** Institui pensão especial destinada a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A jurisprudência do STJ nos 15 anos da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em 9 fev. 2012. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012a. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>. Acesso em: 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em 9 fev. 2012. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012b. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992>. Acesso em: 2026.

BRITO, Ana Emmanuela Reis Monteiro. **A incompletude institucional e a intersectorialidade na política de atenção à criança e ao adolescente no município de Recife**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, S., BOHNENBERGER, M., E SOBRAL, I. **A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

BURMAN, S.; ALLEN-MEARES, P. **Vítimas negligenciadas de assassinato: o testemunho infantil do homicídio parental**. Serviço Social, v. 39, n. 1, p. 28-34, 1994. DOI: 10.1093/sw/39.1.28. 1994.

CAICEDO-ROA, Monica, *et al.* **Feminicídios na cidade de Campinas**, São Paulo, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v.35, n.6, p. e 00110718, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00110718> Acesso em: 2026.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. **Femicídio e feminicídio**: discutindo e ampliando os conceitos. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto estabelece diretrizes para programa voltado a órfãos de feminicídio**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/937760-projeto-estabelece-diretrizes-para-programa-voltado-a-orfaos-de-feminicidio/>. Acesso em: 2026.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha**: um novo desafio. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (coord.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p519>. Acesso em: 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil**: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em: 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista**: breve análise da produção acadêmica brasileira. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32195>. Acesso em 2026.

CAMPOS, Denise Carvalho; URNAU, Lílian Caroline. **Exploração sexual de crianças e adolescentes**: reflexão sobre o papel da escola. Psicologia Escolar e Educacional, [S. l.], v. 25, e221612, 2021. Publicado pela Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE). 2021.

CARBONELL, J., e RODRÍGUEZ, A. **Reparação integral para meninas, meninos e adolescentes como vítimas indiretas de feminicídio na Cidade do México**. Digital Journal of Forensic Science, 2(3), 36-49. 2023. Disponível em: <https://recif.unam.mx/index.php/revista/article/view/137/69>. Acesso 2026.

CARDOSO, Andreia Ribeiro; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Ser avó na família contemporânea**: que jeito é esse? Psico-USF, Itatiba, v. 19, n. 3, p. 433-441, dez. 2014.

CARDOSO, Giovana Lima; TAVARES, Larissa Eliza Pereira; RIBEIRO, Ligia Nery Andrade; MACIEL, Lorena Rodrigues. **Feminicídio e Sistema de Justiça**

Criminal: uma pesquisa do Grupo PEVIGE/FND [Grupo de Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ]. Revista Eletrônica da OAB-RJ, Rio de Janeiro, v. 33, n. esp., 2025. Disponível em: <emnuvens.com.br>. Acesso em: 2 set. 2026.

CARVALHO, E. F. M. D., LAGUARDIA, J., E DESLANDES, S. F. **Sistemas de informação sobre violência contra as mulheres: uma revisão integrativa.** Ciência e Saúde Coletiva, 27(4), 1273-1287, 2022.

CASELLATO, Gabriela. **O resgate da empatia:** suporte psicológico ao luto não reconhecido. São Paulo: Summus, 2015.

CAVALCANTI, S. V. **Violência doméstica contra as mulheres:** análise, artigo por artigo, da Lei Maria da Penha. Bahia: JusPodivm, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência.** In: CARDOSO, Ruth; CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Célia; et al. Perspectivas antropológicas da mulher 4: sobre mulher e violência. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 25–62. 1985.

CNN BRASIL. **Brasil bate recorde de feminicídios pelo quarto ano seguido.** São Paulo: CNN Brasil, 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>. Acesso em: 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01:** caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 2026.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório.** Brasília, DF: CNV, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas.** São Paulo: Malheiros, 2010.

CONANDA. **Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2022.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais.** São Paulo: Versos, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e demais medidas relacionadas à convivência familiar e comunitária. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/DOU___23.02.24-1.pdf. Acesso em: 2026.

COSTA, Daniela Harth da; NJAINE, Kathie; SCHRAIBER, Lilia Blima. **Repercussões do homicídio em famílias das vítimas**: uma revisão da literatura. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3087-3097, 2017. DOI: 10.1590/1413-81232017229.18132016. 2017.

COSTA, Daniela Harth da; NJAINE, Kathie; SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Apoio institucional a famílias de vítimas de homicídio**: análise das concepções de profissionais da saúde e assistência social. *Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, 2020. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00282.2020. Acesso em: 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

CULLEN, P., DAWSON, M., PRICE, J., e ROWLANDS, J. **Interseccionalidade e vítimas invisíveis**: reflexões sobre desafios de dados e trauma vicário em pesquisas sobre feminicídio, violência familiar e homicídio por parceiro íntimo. *Journal of Family Violence*, 36, 619-628. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes – Lei Henry Borel: comentários à Lei 14.344/22 artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

CYRULNIK, Boris. **Os patinhos feios**: resiliência: uma infância infeliz não determina a vida. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

D'ANGELO, E. (COORD.). **Feminicídios durante a pandemia na América Latina: primeiro relatório anual de 2022**. MundoSur.https://mundosur.org/wp-content/uploads/2022/03/MLF-1er-informeannual-2022_opt.pdf Acesso, 2026.

DAMASCENO, Amanda Matos de Araújo; PEREIRA, Flávia Dayana Silva; OLIVEIRA, Adélia Dalva da Silva. **Marcas invisíveis**: os impactos psicossociais da violência doméstica em mulheres. *Revista ft, [S. l.]*, v. 30, n. 157, p. 01–18, 2026. DOI: 10.69849/dqn5hj49. Disponível em: <https://www.revistaft.com/ft/article/view/488>. Acesso em: 2026.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua**: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DARAY, Hernán. **Dano psicológico**. Buenos Aires: Astrea, 2006.

DE LOS REYES, A. S. **Danos psicológicos em mulheres vítimas de violência de gênero causada por seus parceiros no contexto familiar**: uma revisão

sistemática exploratória [Dissertação de mestrado, Universidade de San Buenaventura]. Biblioteca Digital da USB. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.usb.edu.co/server/api/core/bitstreams/a345560a-44f1-4b5a-b9af-3f09c3151829/content>. Acesso 2026.

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 8. ed. Campinas: Autores Associados, 2018.

DIAS, M. B. A **Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DÍAZ, J. **A avaliação psicológica especializada dos danos em vítimas de crimes violentos**. Psicopatologia Clínica, Jurídica e Forense, 7, 33-49. 2007.

DÍAZ, O., PRIETO MORENO, J., e RODRÍGUEZ, N. **Crianças e adolescentes como vítimas indiretas do feminicídio na Colômbia**: medidas administrativas e judiciais para a restauração de direitos. IUSTA, 1. 2023.

DIBARBOURE, M., CAMPARO, D., e KACHINOVSKY, A. **Orfandades silenciosas devido ao feminicídio íntimo**: chaves para a reparação dos danos. Revista multimídia sobre a infância e suas instituições, 10(10), 1-52, 2021.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. **Violência doméstica**: por que é tão difícil sair? In: TAVARES, José Vicente; GROSSI, Patrícia Krieger; et al. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

DOMINGOS, B.; MALUF, M. R. **Experiência de perda e luto em escolares de 13 a 18 anos**. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 16, n. 3, p. 577-589, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v16n3/v16n3a16.pdf>. Acesso em: 2026.

DOS SANTOS, DD, RIBEIRO MAFRA, EH, GOMES MARQUES, JK, & DE SOUZA, LT. **Vítimas indiretas da mulher na jurisprudência penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Revista Científica Gênero na Amazônia, (21), 1-16. 2022.

DROPA, Romualdo Flavio; MARTINS, Silvia de Jesus. **Vulnerabilidade dos órfãos do feminicídio e políticas públicas**. Revista Jurídica: Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 24-40, 2025.

DURAND, Júlia Garcia et al. **Repercussão da exposição à violência por parceiro íntimo no comportamento dos filhos**. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 45, n. 2, p. 355-364, 2011. DOI: 10.1590/S0034-89102011005000004.2011. Acesso em: 2026.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECHEBURÚA, E., CORRAL, P., e AMOR, P.J. **Danos psicológicos em vítimas de crimes violentos**. Actualidad penal, 58, 1-13. 2016. Disponível em: <https://www.psicothema.com/pdf/3484.pdf>. Acesso em 2026.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; ONU MULHERES. **Assassinatos de mulheres e meninas relacionados a gênero (feminicídio): estimativas globais 2023**. Viena: UNODC, 2023.

FACHINETTO, R. F. **Mortes de mulheres, justiça criminal e o enfrentamento às violências de gênero**. Revista Estudos Feministas, 33(3), e108016, 2025. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2025v33n3108016>. Acesso, 2026.

FERNANDES, Carlos; COSTA, Luana. **Práticas inovadoras na aplicação do ECA: experiências e estratégias jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2023.

FIELD, Nigel P.; FILANOSKY, Christine. **Vínculos contínuos, fatores de risco para luto complicado e adaptação ao luto**. Death Studies, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 1-29, 2010. DOI: 10.1080/07481180903372269. 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57> Acesso em: 26 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO de SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2025**. São Paulo: FBSP; Brasília, DF: Ipea, 2025.

FRANCELIN, M. M. **Epistemologia da Ciência da Informação: evolução da pesquisa e suas bases referenciais**. Perspectivas Em Ciência Da Informação, 23(3), 89–103, 2018. <https://doi.org/10.1590/1981-5344/3135>. <https://www.scielo.br/j/pci/a/LNf9PZshWv9HhXWzFwGKN9k#> Acesso em: 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FRUGOLI, Rosa et al. **De conflitos e negociações: uma etnografia na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher**. Saúde e Sociedade, v. 28, n.

2, p. 201-214, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902019170842> Acesso em: 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Instituto Brasileiro de Economia — FGV IBRE. **Panorama atual da desigualdade de gênero no Brasil: uma análise a partir da PNAD Contínua e da SMT**. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2025. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/panorama-atual-da-desigualdade-de-genero-no-brasil-uma-analise-partir-da-pnadc-e-da-smt>. Acesso em: 2026.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa sobre violência contra as mulheres**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: 2021–2023**. 2. ed. São Paulo: UNICEF; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-2021-2023.pdf>. Acesso em: 2026.

GALLIANO, Alfredo Guilherme. **O método científico: teoria e prática**. São Paulo: Harbra, 2016.

GAVA, Thaísa; VIANNA, Cláudia Pereira. **O discurso antigênero e a notificação extrajudicial nas escolas**. *Interacções*, Lisboa, v. 20, n. 68, 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, C. S. **A Lei Maria da Penha — Lei n. 11.340/2006 — e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/revista/texto/12451>. Acesso em: 2026

HADDAD, A.; DALLA COSTA, L. R. **Sistema de justiça, direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres**. Curitiba: Juruá, 2010.

HARDESTY, Jennifer L.; CAMPBELL, Jacquelyn C.; MCFARLANE, Judith M.; LEWANDOWSKI, Linda A. **Como as crianças e seus cuidadores se adaptam após o feminicídio por parceiro íntimo**. *Journal of Family Issues*, v. 29, n. 1, p. 100-124, 2008.

HOHENDORFF, Jean Von. **As escutas especializadas na prática**. In: PELISOLI, Cátula da Luz (org.). *Princípios e práticas da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência: um guia para profissionais da rede de proteção e justiça*. [S. l.]: Proteja Editora, p. 129–161, 2023.

HUERTAS, O., LÓPEZ, D., MOLINA, M., HERNÁNDEZ, M., ARTEAGA, M. **Crianças órfãs do feminicídio e suas repercussões na família na Colômbia**. *Pensamento Jurídico*, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2022**: características gerais dos domicílios e dos moradores. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA — IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília, DF: IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao>. Acesso em: 2026.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS (IHU). **Órfãos do feminicídio enfrentam luto, falta de apoio psicossocial e instabilidade financeira**. São Leopoldo, 2026. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/665872-orfaos-do-femicidio-enfrentam-luto-falta-de-apoio-psicossocial-e-instabilidade-financeira>. Acesso em: 2026.

INSTITUTO UNIBANCO. **Escola desempenha papel importante na rede de proteção a crianças e adolescentes**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/escola-desempenha-papel-importante-na-rede-de-protacao-a-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 3 set. 2026.

JEAN, Melina. **Experiencias colectivas de reparación simbólica en familiares de víctimas de desaparición forzada en Argentina**. Reflexiones, v. 101, n. 2, p. 1-22, 2022.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Órfãos de feminicídio enfrentam abandono e dificuldades no Brasil**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/orfaos-de-femicidio-enfrentam-abandono-e-dificuldades-no-brasil/>. Acesso em: 2026.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. **Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher**. *Revista de Criminologia e Políticas Criminais*, v.5, n.1, p.79-96, ago. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2019.v5i1.5573> Acesso em: 2026.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. **Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 79–96, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2019.v5i1.5573. Acesso em: 2026.

KAPLOW, Julie B. et al. **Reconstruindo o significado por meio de vínculos contínuos em crianças e adolescentes após a morte dos pais**. *Death*

Studies, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 1-8, 2014. DOI: 10.1080/07481187.2012.725451. 2014.

KARA-JUNIOR, N. **Definição da população e randomização da amostra em estudos clínicos**. Revista Brasileira De Oftalmologia, 73(Rev. bras.oftalmol., 2014 73(2)), 67–68, 2019. <https://doi.org/10.5935/0034-7280.20140015>. Acesso, 2026.

KOVÁCS, Maria Júlia. ***Educação para a morte: quebrando paradigmas***. Novo Hamburgo: Sinopsys, 2021.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el Feminismo, Guatemala, n. 4, p. 11-18, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAPA, Regina Célia Rodrigues. **Gênero, pobreza e raça: investigando a violência doméstica**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v.8, n.3, p.741–756, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4636> Acesso em: 2026.

LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**. Barcelona: Crítica, 1990.

LIMA, Sara de Oliveira Silva. **O sistema de justiça e a proteção da criança e do adolescente vítima de violência**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

LUDKE, André. **Pesquisa qualitativa em ciências sociais**. Campinas: Papirus, 2019.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MAIA, Adriana Pinheiro. **A escola na rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes: guia de referência**. São Paulo: Childhood Brasil, 2018.

MAIA, Cláudia. **Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica**. História (São Paulo), v.38. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019052> Acesso em: 2026.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. **Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v.9, n.1, p. 65-100, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.788> Acesso em: 2026.

MARIANO, Silvana; SOUZA, Márcio Ferreira de. **A morte antecipada na forma de feminicídio: pelo direito à justiça, à verdade e à memória**. Mediações -

Revista de Ciências Sociais, v.28, n.1, p.1–20, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2023v28n1e46956> Acesso em: 26 mai. 2026.

MARTINS, Beatriz. **Parcerias institucionais e cidadania infantojuvenil: práticas em comarcas de menor porte**. Goiânia: Editora Jurídica, 2024.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. **Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDLOWICZ, Mauro V.; FIGUEIRA, Ivan. **Transmissão intergeracional da violência familiar: o papel do transtorno de estresse pós-traumático**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 86-95, 2007.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. DOI: 10.1590/1413-81232017229.11412017. 2017.

MENEZES, Karolline de Jesus Saraiva.; BORSA, Juliane Callegaro. **A morte de pais por homicídio e o luto infantil: revisão sistemática**. Psicol. teor. prat., São Paulo, v.22, n.2, p.406-428, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/1980-6906/psicologia.v22n2p406-428> Acesso em 2026.

MENEZES, Kátia Janine Silva; BORSA, Juliane Callegaro. **A morte dos pais por homicídio e o luto infantil: revisão sistemática**. Psicologia: Teoria e Prática, São Paulo, v. 2, 2020. DOI: 10.5935/1980-6906/psicologia.v22n2p406-428. 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE). **Manual do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF)**. Belo Horizonte: Sedese, 2024. Disponível em: https://social.mg.gov.br/images/Docs2023/docs_2024/Manual-do-PAF_compressed.pdf. Acesso em: 2026.

MINAYO, Cecília de Souza. **Pesquisa social**. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 7-18, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MORAIS, Roseane Fátima de Queiroz. **Entre o silêncio e a escuta protegida:**

a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

MOREIRA, Marco Aurélio Romeiro Alves (org.); LEÃO, Agenor Andrade; FERREIRA, André Tuma Delbim; LIMA, Cintia Roberta Gomes de; COUTO, Cleber; PIMENTA, Dannel Librelon; OLIVEIRA, Márcio Rogério de; SILVA, Mayra Conceição; NAZARETH, Paola Domingues Botelho Reis de. **Primeiras impressões sobre a Lei nº 14.344/2022: Lei Henry Borel – LHB.** Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2022. p. 5–41. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>. Acesso em: 2026.

NASCIMENTO, Ana Amélia Dias Evangelista do; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Feminicídio: **A máxima expressão da violência contra as mulheres em João Pessoa- PB.** Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studie, v.7, n.3, p. 178-203, out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v7i3.457> Acesso em: 2026.

NASCIMENTO, Elaine Ferreira e outros. **Chegou a hora de ninguém se desvincular de ninguém: gênero, raça e sexualidade.** Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, v.11, n.5, p.e 29811528150, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28150> Acesso em: 2026.

NEIMEYER, Robert A. **Em busca do significado do significado:** terapia do luto e o processo de reconstrução. Death Studies, [S. l.], v. 24, n. 6, p. 541-558, 2000. DOI: 10.1080/07481180050123626. 2000.

NEIVA, Joana Filipa Linhares de Azevedo. **Estão por vossa conta:** crianças e jovens privados de parentalidade por homicídio do parceiro íntimo. Dissertação (Mestrado Integrado em Psicologia) – Universidade do Minho, Escola de Psicologia. Braga, Portugal, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/68593> Acesso em: 2026.

NOGUEIRA, Rodolfo Brandão de Azevedo; DESLANDES, Suely Ferreira e CONSTANTINO, Patrícia. **Uma medida protetiva de apoio institucional a crianças e adolescentes na perspectiva de estudos nacionais.** Ciência & Saúde Coletiva [on-line]. v. 29, não. 7, e 0290, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232024297.02902024EN>>. ISSN 1678-4561. Acesso, 2026.

NOGUEIRA, Sandra Vidal; VERONESE, Osmar. **Aportes conceituais sobre o fenômeno do feminicídio.** Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História, v.17, n.29, p.221–239, 2020. Disponível em: https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/753. Acesso em: 2026.

OLIVEIRA F. **Triangulação metodológica e abordagem multimétodo na pesquisa sociológica:** vantagens e desafios. Ciên Soc Unisinos, 2015.

OLIVEIRA, Ana Luísa Totti de. **O movimento feminista e a formulação de políticas públicas de gênero no Brasil:** análise das conquistas, retrocessos e

resistência da redemocratização à atualidade. 2026. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública e Políticas Públicas) – Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2026.

OLIVEIRA, Brunna Lima. **A efetividade da lei 11.340/2006 no combate e amparo às sobreviventes do crime de feminicídio**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30069> Acesso em: 2026.

OLIVEIRA, Giovanna Soares Lima; SARAIVA, Rodrigo Araújo. **Conselho tutelar: novas atribuições decorrentes da Lei nº 14.344/2022** (Lei Henry Borel). Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 1858-1876, abr. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/13575/6647/27410>. Acesso em: 2026.

OLIVEIRA, S. *et al.* **Sobre fazer ciência na pesquisa qualitativa**: um exercício avaliativo. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 46, n. 2, p. 392-394, 2012.

OLIVEIRA, Wilde Maria Clara Sousa de et al. **Impactos psicossociais do feminicídio na saúde mental de familiares sobreviventes**: luto traumático, estigmatização e rede de apoio. Studies in Health and Society, 2025.

ONU MULHERES. Ações para acelerar a igualdade de gênero para TODAS as mulheres e meninas. Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil, mar. 2025. Disponível em: <https://brasil.unwomen.org/pt-br/stories/noticia/2025/03/acoes-para-acelerar-a-igualdade-de-genero-para-todas-as-mulheres-e-meninas>. Acesso em: 2026.

ONU MULHERES. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim: ONU Mulheres, 2015.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 2026.

ONU MULHERES; UNODC. **Gender-related killings of women and girls: improving data to improve responses to femicide/feminicide**. New York: United Nations, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS — ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW**. Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1989. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/child-rights-convention/declaration-rights-child>. Acesso em: 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Nova York: ONU, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>. Acesso em: 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS — OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará**. Belém do Pará, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11 para estatísticas de mortalidade e morbidade**: transtorno de luto prolongado. Genebra: OMS, 2024. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en>. Acesso em: 2026.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Washington, D.C.: OPAS, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 2026.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. **Como poderei viver sem a tua companhia? A criança órfã do feminicídio e o Sistema de Garantia dos Direitos**. Revista Húmus, v. 12, n. 35, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.14> Acesso em: 2026.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. **Como poderei viver sem a tua companhia? A criança órfã do feminicídio e o Sistema de Garantia dos Direitos**. Revista Húmus, São Luís, v. 12, n. 35, 2022.

PARKES, Colin Murray. **Luto**: estudos sobre a perda na vida adulta. 3. ed. São Paulo: Summus, 2009.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, 2011.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos**: revisão sistemática da literatura. Temas em Psicologia, Ribeirão Preto, v. 22, n. 4, p. 901-915, 2014.

PCSVDFMULHER. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha; CAEN-UFC, 2020. Disponível em: www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsvdfmulher.html. Acesso em: 2026.

PEIXOTO, Clarice. **Avós e netos na França e no Brasil**: a individualização das transmissões afetivas e materiais. In: PEIXOTO, Clarice; SINGLY, François de; CICCHELLI, Vincenzo (org.). *Família e individualização*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000. p. 95-111.

PHAM, S. et al. **O fardo do luto**: depressão de início precoce e comprometimento em jovens enlutados pela morte súbita dos pais em um estudo prospectivo de 7 anos. *American Journal of Psychiatry*, Washington, DC, v. 175, n. 9, p. 887-896, 2018. DOI: 10.1176/appi.ajp.2018.17070792. Disponível em: <https://doi.org/10.1176/appi.ajp.2018.17070792>. Acesso em: set. 2026.

PIMENTEL, Silvia. **O enfrentamento à violência contra as mulheres e a tipificação do feminicídio**. In: *Dossiê Feminicídio*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 2 set. 2026.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra**: Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. São Paulo: CLADEM, 2004. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br>. Acesso em: 2026.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Portal da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Brasília, 17 out. 2007. Disponível em: <www.gov.br>. Acesso em: 2026.

PRADO, Danda. **O que é família**. 22. ed. São Paulo: Brasiliense, 2011. (Coleção Primeiros Passos).

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio**: invisibilidade mata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PRELORENTZOS, Shlomit P.; LESHEM, Efrat; MAHAT-SHAMIR, Michal. **Uma trisonância**: identidades de mulheres cujas mães foram assassinadas por seus pais. *Violência Contra a Mulher*, v. 29, n. 5, p. 901-924, 2023. DOI: 10.1177/10778012221092478. Acesso em: 2026.

PRODANOV, C. C. **Manual de metodologia científica**. 3. ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2016.

QUEIRÓZ, Amanda Gomes de Rezende. **O papel do Ministério Público na tutela dos direitos das crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ), 2023. Disponível em: [https://www.femperj.org.br/assets/files/O-PAPEL na tutela dos direitos das crianças e adolescentes.pdf](https://www.femperj.org.br/assets/files/O-PAPEL%20na%20tutela%20dos%20direitos%20das%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.pdf). acesso em: 2026.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide**: the politics of woman killing. New York: Twayne, 1992.

RAMOS, Anne Carolina. **Sobre avós, netos e cidades:** entrelaçando relações intergeracionais e experiências urbanas na infância. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 35, n. 128, p. 781-809, jul./set. 2014.

RASCOVSKI, Luiz; SANTOS, Priscila Martins D'auria. **Luto de órfãos do feminicídio:** Compreensão do fenômeno e formas de cuidar. *Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, v.1, n.2, 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/issue/view/2> Acesso em: 2026.

RASCOVSKI, Luiz; SANTOS, Priscila Martins D'Auria. **Luto de órfãos do feminicídio:** compreensão do fenômeno e formas de cuidar. *Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/issue/view/2>. Acesso em: 2026.

REIS, Igor de Oliveira. **Violência e feminicídio:** representações sociais de familiares de vítimas de feminicídio. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-12072023-104852/> Acesso em: 2026.

RIBEIRO, Marcos. **ECA e direitos humanos: harmonização entre normas nacionais e tratados internacionais.** Brasília: Editora Universidade, 2022.

RIBEIRO, Patrícia Kecianne Costa; PEREIRA, Lucélia Maria Sobral; LIMA, Louise Verônica Costa. **Violência contra a mulher no século XXI:** descortinando a história. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 13, e452111335703, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i13.35703>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/35703>. Acesso em: 2026.

RODRIGUEZ, Cynthia Farina. **Falando de morte na escola: o que os educadores têm a dizer?** 2010. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ROICHMAN, Carlos Brener Camargo. **Faca, peixeira, canivete:** uma análise da lei do feminicídio no Brasil. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, 2020.

ROSAS, Maria Lúcia Gomide; RABINOVICH, Elaine Pedreira; AZAMBUJA, Rosa Maria da Motta; SILVA, Camila Ferreira. **Avó legal:** olhares interdisciplinares sobre a guarda judicial. *Revista Kairós-Gerontologia*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 131-144, 2021.

ROZO, P. **Danos biológicos** (1ª ed). Universidade Externa da Colômbia. 2002. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/24495.pdf>. Acesso 2026.

RUSSELL, Diana E. H. **A origem e a importância do termo feminicídio.** 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em 2026.

RUSSELL, Diana E. H.; CAPUTI, Jane. **Feminicídio: falando o indizível**. Manuscrito, Nova York, v. 1, n. 2, p. 34-37, 1990.

RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill (orgs.). **Feminicídio: a política do assassinato de mulheres**. Nova York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. **Depoimento especial a partir de opiniões de psicólogos brasileiros atuantes nessa prática**. *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 26, n. 1, p. 27–39, jan./mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-82712021260103>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/4RRSHVH45y4FzC8pNtcNtRq/?lang=pt>. Acesso em: 2026.

SANTANA, Nathália Gregório de. **O direito à convivência familiar e comunitária: acolhimento institucional e recomendações internacionais**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. **Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 220-235, 2011. DOI: 10.1590/S1414-98932011000200003.2011. Acesso em: 2026.

SANTOS, Débora Dias dos et al. **Vítimas Indiretas do Feminicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. *Gênero na Amazônia*, Belém, n.2, p.93-107, jan./jun., 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13362> Acesso em: 29 mai. 2026.

SANTOS, Débora Dias dos et al. **Vítimas indiretas do feminicídio na jurisprudência**

SANTOS, Gaby Maffei dos; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro; BADARÓ, Tatiana de Amorim. **Ópio punitivo e sangue feminino: feminicídio, racismo e a ilusão da resposta penal**. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, n. 311, 2026.

SANTOS, Heloísa Fernanda da Silva. **O direito humano ao protagonismo juvenil vivenciado no Projeto Batuque**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SANTOS, Lisiane Costa dos. **O papel dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente na defesa e na efetivação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente**. Porto Alegre: Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS); Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDICA/RS), 2023. Disponível em:

<https://famurs.com.br/uploads/midia/36537/OPAPEL1.pdf>. Acesso em: 1 set. 2026.

SANTOS, Maria do Socorro. **Redes de acolhimento para órfãos do feminicídio**. Maria do Socorro dos Santos. – 2022. 205 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação. Rio de Janeiro 2022.

SANTOS, Sandro Vinicius Sales dos; BAPTISTA, Monica Correia. **Triangulação metodológica em pesquisas etnográficas com e sobre crianças**. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 23, n. 76, p. 201-229, jan. 2023. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-416X2023000100201&lng=pt&nrm=iso>. Acesso, 2026.

SARLET, I. W. **Dignidade humana e direitos fundamentais na Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SATO, Elisabete Ferreira; SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Orfandade por feminicídio e o silêncio do Estado**: limites da resposta penal. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 abr. 2026.

SCARAMUSSA DA SILVA, Roberta; PATINO-OROZCO, Rafael Andrés. **Dimensões política e pública da orfandade por feminicídio: uma revisão de literatura**. Rev.latinoam.cienc.soc.niñez juv, Manizales, v. 22, n. 1, p. 22-42, Apr. 2024. Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2024000100022&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 2026.

SCARAMUSSA, Roberta; PATIÑO-OROZCO, Rafael Andrés. **Dimensões política e pública da orfandade por feminicídio**: uma revisão de literatura. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, Manizales, v. 22, n. 1, p. 1-21, 2024.

SCHETKY, D. H. **Respostas de crianças em idade pré-escolar ao assassinato de suas mães por seus pais**: um estudo de quatro casos. Boletim da Academia Americana de Psiquiatria e Direito, v. 6, n. 1, p. 45-57, 1978. Disponível em: <http://jaapl.org/content/jaapl/6/1/45.full.pdf>. Acesso em: 2026.

SCHONFELD, D. J.; SHEKUNOV, J.; JELLINEK, M.; STEIN, M. T. Uma menina de 9 anos descobre que sua mãe foi assassinada. Journal of Developmental & Behavioral Pediatrics, v. 37, n. 2, p. 172-174, 2016. DOI: 10.1097/DBP.0000000000000254. Acesso em: 2026.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres.** Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia:** ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 24. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SIGGELKOW, N. **Persuasão com estudos de caso.** Academy of Management Journal , 50 (1), 20-24, 2007.

SILVA, André Luiz dos Santos; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann; RIEGEL, Roberta Plagg. **Gênero, mulher, crime e violência:** relações e tensionamentos. *Revista Educação em Questão*, Natal, v. 59, n. 59, e-24637, p. 1–22, jan./mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.21680/1981-1802.2021v59n59ID24637>. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/24637>. Acesso em: 2026.

SILVA, Antônio Batista da; SILVA, Maria Vitória Batista da; SILVA, Elizeu Gomes da; BORBA, Kátia de Oliveira; SILVA, Sandra Solange Alves da; SILVA, Lucineide Nunes da; PIMENTA, Talita Ferreira Fonseca; QUEIROZ, Jonas Ferreira Ramos de. **Violência doméstica contra criança e adolescente:** os impactos na aprendizagem. *Brazilian Journal of Business*, Curitiba, v. 8, n. 2, e 86958, 2026.

SILVA, Emerson Barbosa Passos da. **Filhos de um destino:** o feminicídio influenciando a perspectiva de uma juventude. *Revista FAROL*, Rolim de Moura, v.18, n. 18, p.140-141, 2023. Disponível em: <https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/404> Acesso em: 2026.

SILVA, Glória Maria da; ÁVILA, Meg Gomes Martins de; MOURA, Walcymar Souza Aleixo de. **Os órfãos do feminicídio:** consequências psicológicas. *Boletim Informativo Unimuá em Saúde (BIUS)*, Taguatinga, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/11042>. Acesso em: 2026.

SILVA, Maryanna Nascimento de Oliveira; COSTA, Andréa Braz da. **O papel da mulher na produção e reprodução do trabalho no capitalismo à luz de alguns conceitos.** *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, Vitória da Conquista, v. 19, n. 33, 2022.

SILVA, Rodrigo; PEREIRA, André. **Sistema de justiça e cidadania infantojuvenil: desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Silvia Maria de Oliveira; MIRANDA, Graciela Celsa Zarate. **Dimensões política e pública da orfandade por feminicídio**. Revista Latino-Americana de Ciências Sociais, Niñez y Juventud, v. 22, n. 1, 2024. DOI: 10.11600/ricsnj.22.1.5769. 2024.

SILVA, Silvia Maria de Oliveira; MIRANDA, Graciela Celsa Zarate. **Órfãos do feminicídio: crianças e adolescentes entre a invisibilidade e a proteção integral no Brasil**. Humanidades & Tecnologia, v. 63, p. 43-58, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18065186. 2025.

SILVA, Sinthia Moreira; GERMANO, Marlene Soares. **Feminicídio no Brasil: os reflexos nas vidas dos filhos e da família**. 2022. Universidade Iguazu, UNIG, v.1, 2022.

SIMON, Carolina Russo. **ROMPENDO O SILÊNCIO E O ANONIMATO: feminicídio como fenômeno geográfico**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Geografia da Faculdade de Ciências e Tecnologias, da Universidade Estadual Paulista. Geografia. Presidente Prudente – SP, 2023. file:///C:/Users/roann/Downloads/simon_cr_dr_prud.pdf. Acesso, 2026.

SOLÍS, María. **Reparación a víctimas de violación de derechos humanos y crímenes de lesa humanidad en Ecuador**. Íconos. Revista de Ciencias Sociales, n. 62, p. 183-201, 2018.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana. **Famílias monoparentais femininas, pobreza e bem-estar das crianças: comparações regionais**. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (org.). Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

SOUSA, Liviane Costa Viana de; BARBOSA, Valéria Raquel Alcantara. **Impactos psicossociais do feminicídio na vida dos filhos**. Revista Foco, [S. l.], v. 17, n. 4, 2024. DOI: 10.54751/revista foco. V 17n4-024. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n4-024>. Acesso em: 2026.

SOUZA FILHO, Sidmar de Jesus Souza; SOUZA, Fernando Rosa de; OLIVEIRA, Daniela Ponciano. **Os fatores emocionais e o luto na infância em decorrência de morte violenta**. Journal Of Humanities And Social Science, v.28, n.6, p.17-22, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unirg.edu.br/documento/6/view> Acesso em:2026.

TAMAYO, Juan, e CASTELLANOS, Silvio. **Crianças menores como vítimas indiretas de feminicídio e as dificuldades de acesso ao seu direito constitucional à reparação integral**. MQR Investigar, 7(1), 2163-2186. 2023. Disponível em: <https://www.investigarmqr.com/ojs/index.php/mqr/article/view/259/1047>. Acesso 2026.

TELES, Janaína de Almeida. **Os herdeiros da memória: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil**. 2005. Dissertação (Mestrado em

Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil: fundamentos e estrutura**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TINOCO, V. **O luto em instituições de abrigo**: um desafio para cuidadores temporários. 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15598>. Acesso em: 2026.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino; LEPRE, Rita Melissa. **Um currículo para a promoção da convivência ética e prevenção da violência**: o que é? Americana: Adonis, 2022.

TOLEDO, Patsilí. **Femicídio/Feminicídio**: la tipificación de la violencia de género en América Latina. Barcelona: Red de Mujeres Juristas, 2009.

TOZONI-REIS, M. F. C. **Metodologia da Pesquisa**. 2. ed. Curitiba: IESDE, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Feminicídio — Doutrina e Jurisprudência**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Feminicídio**: Doutrina e Jurisprudência. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 31 ago. 2026.

TUZZO, S.A; e BRAGA, C.F. **O processo de triangulação da pesquisa qualitativa**: o metafenômeno como sua gênese. *Rev Pesqui Qual* 2016; 4(5):140-158, 2016.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT FUND FOR WOMEN — UNIFEM. **Progress of the world's women 2008/2009**: who answers to women? Gender and accountability. New York: UNIFEM, 2009. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2009/7/progress-of-the-world-s-women-2008-2009-who-answers-to-women>. Acesso em: 2026.

VARGAS, T. F.; ALMEIDA, F. S. **Violência feminicida e seus impactos na infância**: reflexões a partir da perspectiva de gênero. *Revista Direito em Debate*, v. 29, n. 54, p. 23–39, 2020.

VASCONCELLOS, Thaiza Kelly Gomes de; VEIGA, Fábio da Silva. **A cidadania dos direitos das crianças e adolescentes: como tem sido o olhar da comunidade europeia e do Brasil**. FutureLaw: IberoJur Science Press, v. 5, p. 386-397, 2024.

VAZQUEZ, J. R., MARTÍNEZ, M. F. **Impacto do feminicídio na saúde mental e na economia das famílias das vítimas em Ciudad Juárez**. Telos: Revista de

Estudos Interdisciplinares em Ciências Sociais, 26(2), 725-741. 2024. Disponível em: www.doi.org/10.36390/telos262.21. Acesso em 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, Rio de Janeiro, v. 23, p. 1-5, abr. 2020.

VILLANUEVA-CORONADO, A., PÉREZ-HERNÁNDEZ, EA, e OROZCO-RAMÍREZ, LA. **Adolescentes e jovens órfãos por desaparecimento, homicídio e feminicídio: uma revisão narrativa**. Revista Latino-Americana de Ciências Sociais, Infância e Juventude, 20(3), 1-29.2022. Disponível em: <https://revistaumanizales.cinde.org.co/rllcsnj/index.php/Revista-Latinoamericana/article/view/4598/1151>. Acesso 2026.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: atualização, homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA); Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao. Acesso em: 2026.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: FLACSO, OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM/MMIRDH, 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 2 set. 2026.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 50, n. 4, p. 1-9, 2016.

WORDEN, J. William. **Aconselhamento do luto e terapia do luto: um manual para profissionais da saúde mental**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

WORDEN, J. William. **Terapia do luto**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

XIMENES, Liana Furtado; OLIVEIRA, Raquel de Vasconcelos Carvalhães de; ASSIS, Simone Gonçalves de. **Violência e transtorno de estresse pós-traumático na infância**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 417-433, 2009. DOI: 10.1590/S1413-81232009000200011. 2009.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximação crítica**. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ZAFRAAPARICI, E., ANLEU HERNÁNDEZ, CM, FERNÁNDEZ, F., e VICTÒRIA, M. **Consequências do feminicídio na violência de gênero**. Análise das necessidades de crianças e familiares na Catalunha. *Ciência, Tecnologia e Integração Social*, (4), 83-95.2020.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ZEANAH, C. H.; BURK, G. S. **Uma criança que testemunhou o assassinato de sua mãe**: considerações terapêuticas e legais. *American Journal of Psychotherapy*, v. 38, n. 1, p. 132-145, 1984.

APÊNDICE I**QUESTIONÁRIO PARA FAMILIARES RESPONSÁVEIS PELOS ÓRFÃOS**

1. Qual a sua relação com o(a) órfão(ã)?

☐ Pai/Mãe

☐ Avô/Avó

☐ Tio/Tia

☐ Outro: _____

2. Como foi o período inicial após o feminicídio em termos de acolhimento emocional para o(a) órfão(ã)?

3 Com quem o(a) órfão(ã) vive atualmente?

☐ Familiares próximos

☐ Instituição de acolhimento

☐ Outro: _____

4 O(a) órfão(ã) recebeu algum tipo de apoio psicológico?

☐ Sim, por meio da rede pública

☐ Sim, por iniciativa privada

☐ Não

☐ Não sei

5 Quais são as maiores dificuldades enfrentadas atualmente?

☐ Financeiras

☐ Emocionais

☐ Relacionamento social

☐ Educação

☐ Outra: _____

6 Você considera que as políticas públicas oferecidas são suficientes para apoiar o(a) órfão(ã)?

☐ Sim

☐ Não

☐ Em parte

Por quê? (Resposta aberta)

7 Que tipo de apoio você gostaria de receber do Estado para ajudar na criação do(a) órfão(ã)?

8 Gostaria de acrescentar algo mais sobre a sua experiência?

APÊNDICE II

ENTREVISTAS COM PROFISSIONAIS (ASSISTÊNCIA SOCIAL, PSICÓLOGOS, JURÍDICO)

1. Qual a sua profissão e há quanto tempo atua com casos de órfãos por feminicídio?

2. Como você avalia a eficácia das políticas públicas atuais para os órfãos de feminicídio em Iporá?

☐ Eficazes

☐ Pouco eficazes

☐ Ineficazes

Por quê? (Resposta aberta)

3. Quais são os principais desafios que você encontra no atendimento aos órfãos?

4. Há políticas específicas para o atendimento psicológico desses órfãos?

☐ Sim

☐ Não

☐ Em parte

5. Que tipo de política pública seria essencial para melhorar o acolhimento desses órfãos?

Você acredita que a Lei nº 14.717/2023 (pensão especial para órfãos) atende às necessidades reais?

☐ Sim

☐ Não

☐ Em parte

Por quê? (Resposta aberta)

6. Gostaria de sugerir alguma melhoria para o atendimento a esses órfãos?

APÊNDICE III

ENTREVISTAS COM REPRESENTANTES DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

1. Qual a sua função na instituição e há quanto tempo atua nessa área?
2. Como sua instituição lida com casos de órfãos por feminicídio?
3. Existem protocolos específicos para acolhimento desses órfãos?

() Sim

() Não

Se sim, quais? (Resposta aberta)

4. Em sua opinião, quais são as maiores dificuldades na aplicação das políticas públicas para órfãos de feminicídio?

5. Como é feito o encaminhamento para acompanhamento psicológico dos órfãos?

6. O orçamento destinado às políticas públicas de acolhimento é suficiente?

() Sim

() Não

() Não sei

Por quê? (Resposta aberta)

7. Que melhorias você sugeriria para o sistema de proteção aos órfãos?

APÊNDICE VI



Universidade Del Sol –UNADES Lei 4.263/11

Aprovada pela Resolução nº 10/2010 do Conselho de Universidades

DOCTORADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Você está sendo convidado a participar da pesquisa da Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas com título: **FILHOS ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO EM IPORÁ: IMPACTOS EMOCIONAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS**. Orientado pela (o) professora responsável: Prof^a. Dra. Graciela Celsa Zarate Miranda.

Sua participação nesta pesquisa será voluntária e consistirá na total liberdade em responder um questionário com perguntas abertas e fechadas. Garantimos o sigilo de seus dados de identificação primando pela privacidade e por seu anonimato. Manteremos em arquivo, sob nossa guarda, por 5 anos, todos os dados e documentos da pesquisa. Após transcorrido esse período, os mesmos serão destruídos. Os dados obtidos a partir desta pesquisa não serão usados para outros fins além dos previstos neste documento.

Você tem a liberdade de optar pela participação na pesquisa e retirar o consentimento a qualquer momento, sem a necessidade de comunicar-se com o(s) pesquisador(es).

Este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido será rubricado na folha e assinado em duas vias, permanecendo uma com você e a outra deverá retornar ao pesquisador. Abaixo, você tem acesso ao telefone e endereço eletrônico institucional do pesquisador responsável, podendo esclarecer suas dúvidas sobre o projeto a qualquer momento no decorrer da pesquisa.

Assinatura da Orientadora da pesquisa

Local e data: _____, _____ de _____ 2026.

Declaro que li o TCLE: concordo com o que me foi exposto e aceito participar da pesquisa proposta.

Assinatura do participante da pesquisa